



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2018 – São Paulo, sexta-feira, 18 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-42.2017.4.03.6183
AUTOR: AGENOR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL VAZ SCARPARO - SP338482
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília/DF.

Ademais o foro de eleição (competência relativa) alegado pela impetrante não se sobrepõe a competência funcional (absoluta) estabelecida em lei para o mandado de segurança.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária (Brasília/DF). Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005633-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRESENTES AZUSSA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CHANG UP JUNG - SP99037
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal ID 8217630, devendo esclarecer quanto a regularidade do polo passivo da demanda, especialmente quanto à inclusão do IBAMA no mesmo.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010629-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE PALAVRA DE TELEVISÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
IMPETRADO: SENHOR (A) DELEGADO (A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.)

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida Lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010034-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816, BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com o relatório de situação fiscal (fs. 677/678), é possível aferir o benefício econômico pretendido. Desta forma, cumpre a determinação de fl. 877, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024150-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA ARTESANATOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;**”
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-22.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH ENCARNACAO IVALDO OSASCO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS DE CARVALHO - SP398561
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DETRAN-SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre a redistribuição do feito.

Esclareça a impetrante a competência deste juízo cível federal para processar o presente mandado de segurança, em que a autoridade coatora é o DIRETOR DO CONTRAN, cujo domicílio é em Brasília/DF e a competência para processar o *mandamus* é sede da autoridade impetrada, ou seja, a Justiça Federal de Brasília. E que no caso a representação se faz órgão da União Federal de Brasília/DF.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011586-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI - SP69011, SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o impetrante a possível prevenção com o MS nº 5011394-97.2018.403.6100 que tramita na 21ª Vara Cível já que se referem a mesma declaração de importação (18/0812409-1).

Devido ainda emendar a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006399-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUTONI - SP25271
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA, qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento que determine à ré que proceda à análise confirmação dos prejuízos fiscais e créditos das bases de cálculos negativas da CSLL, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 72/73).

Em cumprimento à determinação de fl. 74, manifestou-se a autora às fls. 76/82.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 82/83).

Manifestou-se a ré às fls. 85/87.

As partes apresentaram embargos de declaração (fls. 89/95 e 99/102).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 144/166).

Manifestou-se a União Federal às fls. 220/222.

A autora se manifestou às fls. 225/231.

Determinada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 236/237 e 243/251.

Em cumprimento à determinação de fl. 252, a autora se manifestou às fls. 254/256.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença.

A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.

O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 a seguinte redação:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...)."

O artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação determinada pela Lei 10.444/02, estabelecia: "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

A ação cautelar, considerada a sua instrumentalidade processual, não se destinava a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haveria o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a redação do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, era facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se tratasse de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tomando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada.

Em suma, a providência pretendida pela demandante, à época de seu ajuizamento, já poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente.

Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual "autônoma", com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.

A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. O requerimento deveria ser formulado nos próprios autos da ação "principal", no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973.

Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, deve-se observar o disposto nos artigos 299, 305 e 308, que corroboram a ausência de interesse processual no ajuizamento de ação cautelar:

"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#)."

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar."
(grifos nossos)

Dessa forma, com a atual sistemática, existe a previsão legal das tutelas cautelares, que, conforme a legislação mencionada, podem ser concedidas no início do processo ou de forma incidental, nos mesmos autos em que será formulado o pedido principal.

Assim, considerando-se que, de acordo com o documento anexado às fls. 38/40, nos autos do processo administrativo nº 13804.724107/2015-28, concluiu-se que a consolidação somente poderia ser efetuada de forma manual e dependeria de decisão judicial a ser proferida nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0028377-25.2009.403.6182 e na Ação Ordinária nº 0074821-67.1922.403.6100, não há interesse processual no ajuizamento desta ação – que, inclusive, foi proposta posteriormente à ação principal.

Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010664-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZEBRA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZEBRA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, afastando a exigibilidade do recolhimento do adicional de COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), determinada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Allega a autora, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, realiza a intermediação de negócios entre empresas seguradoras e terceiros, captando e promovendo contratos de seguros.

Afirma que, sendo contribuinte da COFINS, está sujeita ao pagamento da referida contribuição no montante relativo à alíquota de 3% incidente sobre o seu faturamento. Entretanto, o Fisco vem lhe exigindo o recolhimento da referida contribuição com a alíquota de 4% sobre o seu faturamento, equiparando a sua atividade de corretora de seguros às "sociedades corretoras" e/ou "agentes autônomos de seguros privados e de crédito", o que se revela ilegal.

Argumenta o direito com base no entendimento jurisprudencial.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 27/545.

Citada, a ré apresentou contestação (fs. 552/560), requerendo a improcedência dos pedidos.

Ráplica às fs. 574/576

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato. Decido.

Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, declarando-se, ainda, o direito à restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS.

Dispõem a alínea "b" do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

Ademais, dispõe o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõe o artigo 2º e os §§ 6º e 8º do artigo 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, **as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991**, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de conseqüente e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgate;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

(...)

§ 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Por fim, estatui o artigo 18 da Lei nº 10.684/03.

“Art. 18. Fica elevada para **quatro por cento** a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS **devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6o e 8o do art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.**”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, a Lei 9.718/98, acima transcrita, dispôs em seu artigo 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu artigo 3º, estatuiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do inciso I do artigo 195, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que a Lei nº 9.718/98, ao prever que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços e o § 1º do artigo 3º da lei referida determinava a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O legislador constitucional, ao estabelecer como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas.

Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir a contribuição combatida, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento.

Além, o artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária.

Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, fize-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do § 4º do art. 195, c/c o inciso I do artigo 154, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei nº 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supracitados.

O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama.

Com efeito, a Emenda Constitucional 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (alínea “b” do inciso I do artigo 195).

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei nº 9.718/98 era o texto anterior da Constituição Federal, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e fórmulas de direito privado utilizadas expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p25)

(grifos nossos)

Assim, reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, é preciso perquirir se a autora está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), conforme estabelecido no artigo 8º da Lei nº 9.718/98 ou pela alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, incidente sobre o seu faturamento.

Estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.492/86:

“Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que **tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários**

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

1 - **a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.”**

(grifos nossos)

Em acréscimo, dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01:

“Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1o São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2o As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1o.”

Portanto, de acordo com a legislação supratranscrita, o conceito de instituição financeira foi expressamente estabelecido no ordenamento pátrio, conceito este que deve ser interpretado sistematicamente, nos termos do artigo 110 do CTN, de acordo com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 346.084/PR, cuja ementa encontra-se acima colacionada.

No caso dos autos, observo que a autora possui o seguinte objeto social (fl. 28):

“Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto social a atividade de corretagem de seguros de ramos elementares, capitalização, planos previdenciários e saúde, bem como a prestação de serviços de consultoria a empresas, diretamente ou por conta de terceiros, nas áreas de transportes, logística e atividades correlatas.”

Depreende-se que a autora não está configurada como instituição financeira ou entidades a ela equiparadas, mas tão somente como intermediadora na captação de segurados para a contratação de seguros, não se confundindo com empresas de seguros privados ou agentes autônomos de seguros privados.

Ainda, com esteio no artigo 110 do CTN, tem-se que as atividades descritas são distintas entre si, fundamentando-se a corretora de seguros no artigo 122 do Decreto-lei nº 73/66:

"Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado."

Por sua vez, as atividades dos agentes autônomos vêm descritas na Lei nº 4.886/65, com previsão atual destes no artigo 710 do Código Civil, ao passo que a corretagem vem prevista no artigo 722 do mesmo diploma legal.

Assim, em relação à seguradora, a corretora exerce atividade intermediária. Portanto, são institutos de direito privado disciplinados por legislações próprias, com características também distintas, não havendo coincidência conceitual.

Nesse mesmo sentido, inclusive, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, nos termos do artigo 1.036 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Pçaanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arnade, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDI no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no REsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDI no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p' acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.**

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.391.092/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/04/2015, DJ. 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência).

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Pçaanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arnade, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDI no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDI no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p' acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.400.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/04/2015, DJ. 03/11/2015)

(grifos nossos)

Portanto, diante de toda fundamentação supra, a autora, na qualidade de empresa corretora de seguros, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

Destarte, afastada a incidência do acréscimo de 1% sobre a alíquota de 3% sobre o valor do faturamento a título de COFINS (artigo 8º da Lei nº 9.718/98), faz jus a autora à *restituição* ou *compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de julho de 2012, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Pçaanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência do disposto no do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, e declarar que a autora está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, bem como para reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de **COFINS**, que incidiram com o adicional de 1% sobre o faturamento, a partir da competência de julho de 2012, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na firma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, na firma do disposto no artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5011403-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se como requerido.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FACIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que a documentação que instruiu a presente ação não comprova a alegada hipossuficiência. Assim, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de tutela de urgência e voltem os autos conclusos. Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006072-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PULHEIS - ME, MARIA APARECIDA PULHEIS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006072-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PULHEIS - ME, MARIA APARECIDA PULHEIS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001613-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI - SP61202
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela autora, uma vez que se trata de matéria de direito, já estando presentes nos autos todos os elementos necessários para o deslinde da causa.

Ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004045-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EULALIA DE FATIMA VIEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENILZA MEDEIROS DE CASTRO - SP126483
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004045-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EULALIA DE FATIMA VIEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENILZA MEDEIROS DE CASTRO - SP126483
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008239-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: ESTER PIRES HENRIQUE

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008239-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EMBARGADO: ESTER PIRES HENRIQUE

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012439-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LETÍCIA CAROLINE DA COSTA FERRARI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA DA COSTA - SP234622
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, sua não manifestação nos termos da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO COMUM

0014516-77.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Ciência às partes quanto à audiência por videoconferência designada para o dia 05/06/2018 às 14:30 horas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018597-69.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Tendo em vista o informado às fls. 299/301 pelo Juízo deprecado, cancele-se a audiência designada para o dia 12/06/2018. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento da prova oral requerida às fls. 288/289. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005878-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELA CAMINI DA SILVA, MARCELO CAMINI DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005878-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELA CAMINI DA SILVA, MARCELO CAMINI DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024756-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRAS F1
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição do executante.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013460-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada pelos motivos nela declinados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005708-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SIMONE PAGANELLI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogado do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogado do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogado do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005708-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SIMONE PAGANELLI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogado do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogado do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogado do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027393-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TERRA AZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO, ROBERTO COSTA
Advogado do(a) RÉU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) RÉU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) RÉU: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a alegação de litispendência nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, e quanto a extinção destes autos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022923-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: J. MARTINS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela autora, uma vez que se trata de matéria de direito, já estando presentes nos autos todos os elementos necessários para o deslinde da causa.

Ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001143-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ROBSON FERREIRA DE TOLEDO
REQUERIDO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da Caixa Econômica Federal de que já teria pago e que, diante desse fato a parte não teria título a executar.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes, acerca da nomeação de perito contador, haja vista a discordância apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023422-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LEDA COSTA PIZZIMENTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela autora, uma vez que se trata de matéria de direito, já estando presentes nos autos todos os elementos necessários para o deslinde da causa.

Ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 7230

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009160-72.2014.403.6100 - NELSON GENOVA X BENEDITO PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL MAZIERO SIMAO X MARIA REGINA PINTO BORGES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010681-52.2014.403.6100 - NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI X ONOFRE FRANCISCO DE SOUZA X PEDRO PERSEGUIN X RENATO DA SILVA RIBAS X ROSIMEIRE FREITAS ANDRADE THOMA X RUTH TONELLO WATANABE X SIRLEI APARECIDA INOCENCIO SOARES X VALDELIZ LUCAS GOMES X WALDEMAR ALBERTINI X JOAO ALBERTO MAZZA X MARLENE NEIDE MAZZA FRANCO LANGUIDEY X EDNA APARECIDA MAZZA X EDSON FERNANDO POLTRONIERI X ADILSON LUIS POLTRONIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016433-05.2014.403.6100 - NELSON COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016436-57.2014.403.6100 - NASIB TEBET X VERA EUNICE TEIXEIRA NUNES X EDGARD PINHEIRO DE OLIVEIRA X WILSON MANDRUZZATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016439-12.2014.403.6100 - NEIVA SANCHES BIZARRO X VALCIR BIZARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021372-28.2014.403.6100 - NADIR APARECIDA VITAL CORTEZ X WILSON APARECIDO VITAL(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021383-57.2014.403.6100 - RENATO COLAZANTE FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022443-65.2014.403.6100 - MARILENA SCUDELER MENEZES X NELSON SCUDELER(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022463-56.2014.403.6100 - OLIVIO ROVEDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022500-83.2014.403.6100 - MARIO LUIZ DE GOES X MARIA TEREZA DE GOES MELLO X MARISTELA DE GOES X VALERIA MARIA DE GOES X JOAO PEREIRA DA SILVA NETO X CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X IVAN JOSE PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022506-90.2014.403.6100 - NEALBA RITA CANAVEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022510-30.2014.403.6100 - MATAO MITSUEDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022513-82.2014.403.6100 - MARILENE GONCALVES CARDOSO X VERA LUCIA GONCALVES X MARCOS ANTONIO GONCALVES X IVANI GONCALVES DE MAGALHAES X SUELI GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022523-29.2014.403.6100 - MASAACKI KANEMARU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002950-68.2015.403.6100 - VERA RITA GOY MAGNABOSCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004310-38.2015.403.6100 - SIRLEI MARIA BIGATAO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005003-22.2015.403.6100 - VALDEVIR GRANZOTO BELAI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009747-60.2015.403.6100 - NELSON BENEDITO CORDIOLI PIRES X CONCEICAO APARECIDA CORDIOLI PIRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA)
Anoto-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022586-20.2015.403.6100 - LINDAURA EUFRASIO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Anote-se o advogado no sistema AR-DA para publicação de atos processuais. Os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5551

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDÃO E SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

fl.S. 1428 : Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do CREMESP, independente de nova intimação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MPF para que requeira o que de direito.
Int.

ACA0 CIVIL COLETIVA

0004234-77.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS-VANS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMVESP(MG133630 - PAULO SERGIO AVEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, conforme despacho de fls. 501.
Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007810-20.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls., intime-se a autora para que proceda o desentranhamento da Carta de Fiança e seu respectivo aditamento, procedendo o protocolo junto ao Juízo Fiscal, no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, intime-se a União Federal (PFN).
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011463-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTAIR FERREIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLORISVALDO PEREIRA SILVA - SP117618
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, uma vez que a petição inicial está assinada pelo Dr. Florisvaldo Pereira Silva (OAB/SP 117.618) sem a outorga de poderes.

Pelo poder geral de cautela, concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

Expediente Nº 5545

ACA0 CIVIL PUBLICA

0023971-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DE BULHOES(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA)

Trata-se de ação civil pública, com pleito de concessão liminar do pedido, através da qual os Autores pretendem o cancelamento ou a não renovação da autorização, caso já esteja vencida, do serviço de radiodifusão sonora da Ré Radio Metropolitana Santista Ltda., pelo fato de um de seus sócios, Antônio Carlos Martins de Bulhões, ser titular de mandato de Deputado Federal, o que afronta o disposto no artigo 54, inciso I, alínea a e inciso II, alínea a da Constituição Federal. Pleiteia, também, seja determinado à Ré União Federal que faça nova licitação para referido serviço de radiodifusão. Intimada nos termos do artigo 2º da Lei 8437/92, a União Federal apresentou manifestação à fls. 97, defendendo a legitimidade da continuidade da atividade da empresa ré. A liminar foi indeferida à fls. 104/105, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações alegando, preliminarmente, que o Sr. Antônio Carlos Martins de Bulhões não mais pertence ao quadro societário da Radio Metropolitana, impossibilidade jurídica do pedido e legitimidade da permanência de sócio detentor de mandato parlamentar. Na réplica o Ministério Público Federal reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal afirma não ter provas a produzir, a Radio Metropolitana e o Sr. Antônio Carlos Martins de Bulhões protestam pelo envio de ofícios ao Ministério das Comunicações, a fim de demonstrar que o mesmo não mais faz parte do quadro societário da corré e o Ministério Público Federal juntou documentos à fls. 400. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés. Alegam as requeridas que, tendo o corréu Antônio Carlos Martins de Bulhões se retirado da sociedade da Radio Metropolitana Santista LTDA, a ação teria perdido seu objeto. Não procede tal afirmação. Restou comprovado nos autos que o corréu Antônio Carlos Martins de Bulhões, na verdade, continuou como sócio da Radio Metropolitana, entretanto, por interpostas pessoas, quais sejam, a Radio Aratú e a Radio São Paulo das quais faz parte do quadro societário. Desta forma, restou claro que houve, possivelmente, ardil para ocultar o nome do referido sócio. Ainda, mesmo que o corréu tivesse se retirado total e definitivamente da sociedade, a demanda também visa verificar a legalidade da concessão do serviço de telecomunicação anteriormente realizada. Este motivo também fundamenta o indeferimento do envio de ofício ao

Ministério das Comunicações, pretendido pelas Rês, a fim de demonstrar a retirada do correu da sociedade. Alega também, a Rádio Metropolitana, a impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de regulamentação normativa para a conduta. A regulamentação está descrita na peça inicial, que tem por fundamento o artigo 54, inciso I, alínea a e inciso II, alínea a da Constituição Federal. Deve, portanto, ser afastado tal argumento. Ainda, fãla na impossibilidade de interferência do Poder Judiciário em decisões da Administração. Tal afirmação não se coaduna com o objeto da demanda, que tem por objetivo verificar a legalidade e legitimidade da concessão de serviço de radiodifusão para a corrê Radio Metropolitana, ou seja, averiguar se tal contrato se deu respeitando-se as normas vigentes. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora (Ministério Público Federal), o cancelamento da concessão do serviço de radiodifusão sonora outorgado à Ré Radio Metropolitana Santista Ltda., bem como condenar a União Federal a não proceder à renovação, caso já esteja vencida ou futura outorga para exploração desse serviço. Ainda, protestam pela condenação da União Federal na obrigação de realizar nova licitação do referido serviço. O pedido se fundamenta no artigo 54, incisos I, alínea a e II, alínea a da Constituição Federal, que determinam Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior; II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a, c); patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a, d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a, c); patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a, d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. A União Federal afirma, em sua contestação, que de acordo com a Nota Informativa 2059/2015/SEI-MC, atualmente há o entendimento segundo o qual é possível o parlamentar ser sócio de empresa de radiodifusão, uma vez que a legislação específica não traz vedação acerca da participação de parlamentar no quadro de sócios. A vedação seria somente para exercer o cargo de diretor da empresa (Lei 4117/62, artigo 38, único): Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (...) Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de inatividade parlamentar ou de foro especial. Não prospera referido argumento. A norma supra mencionada proibe que quem esteja no gozo de inatividade parlamentar (vereadores, deputados e senadores) exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão. Tal vedação refere-se aos cargos, não excluindo a determinação contida no artigo 54, inciso I, alínea a da Constituição Federal, haja vista que, para exercer referidas funções, não é necessário que o diretor ou gerente seja sócio da empresa. Assim, esta proibição não afeta a determinação contida na Carta Maior até porque, caso a restringisse, seria uma diminuição de abrangência inconstitucional, uma vez que não cabe à legislação ordinária revogar norma Constitucional. Também alega que a proibição prevista na Constituição não alcança os contratos de concessão de radiodifusão, uma vez que o contrato contém cláusulas uniformes, hipótese prevista como exceção na referida norma. Não procede referido argumento. Citado na sentença exarada na ACP nº 5074876-67.2016.4.04.7100/RS, parte do Voto da relatora Ministra Rosa Weber, proferido na ação penal AP 530, esclarece a questão: A proibição de contratar não inclui os denominados contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, por exemplo, a contratação pelo parlamentar de serviços públicos de água e luz, pois, na hipótese, ausente o risco de favorecimento indevido. [...] Democracia não consiste apenas na submissão dos governantes a aprovação em sufrágios periódicos. Sem que haja liberdade de expressão e de crítica às políticas públicas, direito à informação e ampla possibilidade de debate de todos os temas relevantes para a formação da opinião pública, não há verdadeira democracia. Há certo consenso de que em um regime democrático deve ser ampla a liberdade de expressão, a de comunicação e os direitos de informação e de participação. Assiste razão àqueles que entendem merecer proteção jurídica essenciais liberdades, essenciais à livre formação da opinião pública e ao funcionamento da democracia. A Constituição brasileira foi prócliva em garanti-las, protegendo-as em diversos dispositivos (art. 5º, IV, IX, XXXIII, LXXII, arts. 14, 15, 215 e 220). A proteção da liberdade de expressão e dos direitos à informação e de participação não se limita necessariamente a coibir intervenções estatais. Por exemplo, no campo das comunicações de massa, as cortes não podem ignorar a necessidade de alguma regulação e controle estatal. Afinal, citando Alexandre Ditzel Faraco: espaço público de diálogo e interação numa democracia complexa está significativamente baseado nos meios de comunicação social de massa, os quais viabilizam o acesso a informações de uma forma coerente e organizada, permitem a disseminação de ideias e visões de mundo com uma abrangência que, em geral, não tem como ser replicada através de outros processos de comunicação, além de possibilitar o desenvolvimento de um referencial comum que agrega pessoas sem qualquer espécie de vínculo ou relação. (FARACO, Alexandre Ditzel. Democracia e regulação das redes eletrônicas de comunicação: Rádio, televisão e internet. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 39) Para garantir esse espaço livre para o debate público, não é suficiente coibir a censura, mas é necessário igualmente evitar distorções provenientes de indevido uso do poder econômico ou político. Será válida a regulação e controle desde que persiga não a censura, mas sim a livre formação da opinião pública, ou seja, o objetivo deve ser a formação de um espaço público e aberto para o livre debate e intercâmbio do pensamento, da criação, da expressão e da informação. Nessa perspectiva é que deve ser entendida a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão. Há um risco óbvio na concentração de poder político com controle sobre meios de comunicação de massa. Sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público. Dependendo ainda a concessão, a permissão ou a autorização para a exploração do serviço de comunicação de massa, de aprovação do Congresso, como prevê o art. 223, 1º, da Constituição Federal, haveria igualmente um risco de desvio nas outorgas, concentrando-as em mãos de poucos e prevenindo que adversários políticos dos parlamentares lograssem o mesmo acesso. A regulação e o controle pelo poder público dos serviços de radiodifusão são legítimos devido à necessidade de se organizar a utilização do espectro de radiofrequência. Entretanto, o objetivo de tal regulação e controle deve ser apenas democratizar o acesso e a utilização igual desde recurso limitado, promovendo o pluralismo político e cultural, o que é compatível com a liberdade de expressão e de informação. Infelizmente, o exercício da competência atribuída ao Congresso e ao Executivo de outorga dos serviços de radiodifusão sonora tem sofrido percalços no Brasil, com resultados ensejadores de crítica generalizada. A esse respeito, por oportuno, o comentário de Paulo Sérgio Pinheiro/Estes limites [da transparência dos meios de comunicação de massa] estão ligados ao fato de cerca de 115 parlamentares, muitos deles membros da comissão de comunicação do Congresso Nacional, poder que aliás decide sobre a concessão de empresas de comunicação (em inmensa maioria - há apenas algumas redes públicas - são empresas privadas, mas concessões públicas por tempo determinado), terem redes de televisão e rádio. Os que não têm empresas de comunicação eletrônica ou jornais, sem acesso à antena, como observou o jurista Leônidas Xauza, temem os que têm. Além do conflito de interesses entre esses parlamentares detem poder concedente, fiscalizador e dele serem autobeneficiários, há um desequilíbrio de poder entre representantes legislativos (em muitos estados já beneficiados por super representação). Graças ao fato de serem proprietários de empresas da mídia eletrônica, cercavam, censuram e manipulam as informações nos noticiários em proveito próprio; durante o período eleitoral, parlamentares, governadores e ministros burlam as restrições da propaganda eleitoral em benefício próprio ou das candidaturas que apoiam ao arpejo da lei. (Apud DIMENSTEIN, Gilberto. Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 14-15) E ainda de Alexandre Ditzel Faraco: Nesse ponto, o Brasil convive com o pior cenário institucional possível. Pessoas que já detêm poder político se valem do controle dos meios de comunicação para perpetuarem ou ampliarem sua posição de poder. Ao mesmo tempo, os processos de outorga ou renovação de concessões e permissões é controlado diretamente pelo Congresso Nacional. Embora o ato de outorga ou renovação seja de competência do Poder Executivo, só produzirá efeitos após deliberação do Legislativo (cf. artigo 223, da Constituição Federal). Assim, os principais interessados em manter uma prática que distorce a democracia brasileira têm condições de influenciar como será distribuído o controle dos meios de comunicação (e preservar sua posição de poder). (FARACO, op. cit., 2009, p. 200) [...] Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas. Em primeiro lugar, os incisos I, a, e II, a, do art. 54 da Constituição. Não importa o nomen iuris pelo qual o serviço foi repassado ao parlamentar ou à empresa por ele controlada, se concessão, permissão ou autorização. Viola a proibição constitucional qualquer outorga ao parlamentar de benefício extravagante por parte da Administração Pública direta ou indireta. No caso, o serviço foi outorgado por meio de instrumento denominado contrato de adesão de permissão celebrado entre a União e a empresa de Radiodifusão (fs. 400-405). Por outro lado, evidente é que este contrato não se enquadra na exceção permitida na parte final do art. 54, I, a, da Constituição Federal. A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie. No presente feito, a obtenção da outorga por meio de prévia licitação, na modalidade de técnica e preço, é suficiente para afastar qualquer hipótese de enquadramento do contrato na exceção prevista. Com efeito, no certame, os concorrentes apresentaram propostas diferenciadas de técnica e de preço, sendo vitoriosa a empresa controlada pelos acusados e desbancados quatro concorrentes. Os riscos de manipulação do resultado para favorecimento de empresa controlada por parlamentar ou os riscos de utilização pelo parlamentar de influência indevida no certame são mais do que óbvios. O objetivo das incompatibilidades do art. 54 consiste exatamente em prevenir riscos e males da espécie. Não há como qualificar um contrato como por adesão ou de cláusulas uniformes quando precedido por licitação, inflando essa na variação de aspectos relevantes do pacto, como o preço e o objeto da prestação. Em segundo lugar, se a empresa de radiodifusão for controlada pelo parlamentar incide a proibição prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/62. O que a lei pretendeu prevenir, como visto, foi a perigosa reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos inerentes de abuso e desvio. Não há como interpretar a lei no sentido de que voltada a quem realiza as pequenas tarefas de gestão do cotidiano da empresa de radiodifusão, olvidando-se do controlador do empreendimento. (grifamos) Tal entendimento corrobora as alegações do Ministério Público Federal que, à fs. 195, informa que: os contratos de radiodifusão são, portanto, distintos entre si, no mínimo no que se refere (i) ao tempo de programação destinado à transmissão de (a) programas educativos, (b) serviço jornalístico e noticioso, (c) programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos no município de outorga, (d) programas culturais, artísticos educativos e jornalísticos a serem produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão, e (ii) ao preço pago pela outorga; todas essas cláusulas essenciais do contrato de prestação do serviço de radiodifusão. Deve, portanto, ser afastada a alegação da requerida de subsunção à exceção prevista na norma constitucional: a concessão, obtida por meio de processo licitatório, não constitui um modelo de negócio atrelado a um contrato com cláusulas uniformes, pois nela há variação de aspectos, como o preço e o objeto da prestação. Ainda, evidente que a restrição não se dirige somente ao parlamentar pessoa física, mas também àquele que tem participação em sociedade que contrata com o poder público, porque interpretação diversa desfiguraria o evidente propósito da vedação constitucional: impedir que parlamentares controlem meios de comunicação. (ACP nº 5074876-67.2016.4.04.7100/RS) Tampouco procede a afirmação segundo a qual fazer parte da sociedade não é a mesma coisa de contratar com essa sociedade. O indivíduo que adere a uma sociedade, firma com ela um contrato: o contrato social. Então, fazer parte de uma sociedade significa, com certeza, contratar com a sociedade, passando a integrar seu quadro societário após firmar o contrato com os demais integrantes. Por fim, ressalte-se que restou claro, nos termos da documentação juntada à fs. 400 e seguintes, que a participação do referido parlamentar no quadro societário da corrê teve seguimento através de outras empresas, das quais faz parte do quadro societário. Deve, portanto, ser acolhido, na integralidade, o pedido do Autor. Diz a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARLAMENTAR (DEPUTADO FEDERAL) QUE FIGURA COMO SÓCIO DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu pedido de liminar requerida em ação civil pública com o escopo de suspender a execução e a outorga de serviço de radiodifusão, sob o fundamento de que existiria o periculum in mora necessário para a concessão da medida liminar pretendida. 2. O fato de as duas rádios já estarem no ar com uma programação destinada ao público da região não é impedimento a que seja cumprida uma regra constitucional. Não tem o menor propósito a afirmação do Juízo a quo no sentido de que a concessão da tutela liminar acabaria por cercear uma fonte de informação e produtos culturais de conteúdo diversificado à população. Isso não tem sentido no mundo moderno, em que há grande número de fontes de informação, inclusive por meio de telefones celulares e da internet, cuja acesso é amplo até para as pessoas carentes. O que não pode haver é o benéfico judicial à continuidade de uma ofensa contra a ordem constitucional, base da existência do Estado Brasileiro. 3. Existe ao menos uma norma constitucional (art. 54, I, a) aplicável na espécie, declarando que desde a posse os membros do Congresso Nacional não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresas beneficiárias de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público, tampouco podem deixar exercer funções remuneradas. 4. Trata-se de incompatibilidade profissional cujo desiderato é resguardar a honorabilidade da elevadíssima função parlamentar, regra tradicional em nosso constitucionalismo posto que já era ventilada na Constituição de 1891 (arts. 23 e 24). Na Constituição de 1946 o tema era tratado no art. 48, II, a, e na Constituição de 1967 constava do art. 36. 5. O próprio STF já conheceu do tema, ainda que sob outro prisma (o da falsidade ideológica cometida por parlamentar que - para ocultar a propriedade de emissora de rádio - omitiu sua condição diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, 1º, da Lei nº 4.117/62) quando do julgamento da AP 530. Relatora: Min. ROSA WEBER. Relator p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014. 6. Por tantas e tais razões e sobretudo porque a Constituição deve ser respeitada como única forma de sobrevivência civilizada dentro do Estado Brasileiro, a interlocutória agravada não pode subsistir, pois ela também está a confrontar a Magna Carta. 7. Não há o que discutir: contra a Constituição Federal não há direitos adquiridos, nem flexibilizações, nem o decantado jeitinho brasileiro. Aliás, na espécie, o jeitinho (como se valer de laranjas, por exemplo) conduz aos rigores do Direito Penal, como já averbou a Suprema Corte. A regra constitucional vale e deve ser cumprida à risca. Sem tergiversações. 8. Existem evidentes fúms boni iuris e perigo na demora quando a Constituição Federal é aviltada, pois é urgente que se reponha a majestade da Carta Magna ultrajada. 9. Recurso provido. Agravos internos prejudicados. (e-DIF3 Judicial 1 DATA04/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da concessão do serviço de radiodifusão sonora da corrê Radio Metropolitana Santista Ltda. e condeno a União Federal a abster-se de conceder futuras outorgas a essa empresa enquanto foi integrada por parlamentar, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais o corrê Antonio Carlos Martins de Bulhões faz parte do quadro societário, enquanto perdurar seu mandato. Condeno também a União Federal a relicitar referido serviço de radiodifusão, outorgado à corrê Radio Metropolitana Santista Ltda. Sem custas, na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a da Constituição Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Helvecio Zampieri, alegando erro material, contradição e ou obscuridade na sentença prolatada às fs. 246/248. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Decido: Insurge o recorrente contra o montante a título de depósito mencionado no relatório da sentença ora embargada. Assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontada e passo saná-lo para que da sentença passe a contar o seguinte: [...] A parte autora efetuou o depósito de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) e protestou por nova audiência de conciliação, tendo o feito sido suspenso por 30 dias para análise, pela CEF, da proposta do Autor, não

aceita (fls. 153). Na referida audiência foi determinado que a CEF trouxesse aos autos o contrato de seguro, cumprindo posteriormente (fls. 169 e seguintes)[...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014014-12.2014.403.6100 - ARTHUR PAULO DE REZENDE SABADIN X FABIO CORNIBERT X GRACA MARIA DE SOUZA SCHMIDT X ISOLIRIO SCHONEBORN X LUIZ FABIO ZANETTA X MIGUEL JUAN PRYOR X MURILO CINTRA GRASSI X NILSON SALUSTIANO GOMES X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X SUZAN PATRICIA RIVETTI BARRETTI(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à substituição de contas vinculadas do FGTS pelo INPC ou pelo IPCA, condenando a Ré ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro de 1999. Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito, ante o trâmite do REsp 1.381.683-PE, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR (fl. 547). À fl. 552, os autores requerem a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelos autores, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014816-10.2014.403.6100 - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 454/458 e 477/477-verso que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Alega o embargante que a r. sentença padece de vício de omissão na medida em que teria deixado de se manifestar acerca do pedido deduzido no item 2 da alínea c, no que tange à imposição às rés para providenciarem um novo e temporário imóvel à parte autora em condições plenas de habitabilidade, enquanto o imóvel estivesse em obras. Requereu o provimento dos embargos de declaração a fim de integrar a decisão hostilizada. A esse respeito, as embargadas foram intimadas e apresentaram manifestações às fls. 633/636 e 638. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, não assiste razão ao embargante considerando que não há qualquer omissão a ser sanada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No caso posto, tem-se que o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido à fl. 417 e confirmado em sentença da seguinte forma: Decisão de fl. 417[...] reconsidero a decisão de fls. 102/103, para conceder parcialmente a tutela antecipada e determinar às corrés que iniciem de imediato a recuperação do imóvel, adotando todas as providências necessárias para impedir o desmoronamento da parede e de parte da laje, nos termos indicados no laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo seu descumprimento. Mantenho o restante teor da decisão de fls. 102/103, em relação aos itens b e c indicados às fls. 382 (sic fl. 383). Sentença fls. 454/458: [...] A necessidade de confirmação da tutela antecipada emerge clara, sendo evidente o risco da casa desbarrancar e tal conclusão ainda é alcançada tecnicamente pelo perito judicial em seu laudo quando afirma que há risco de desmoronamento parcial, de parede e parte da laje, caso não sejam tomadas as medidas corretivas imediatas (fl. 367). Em relação ao pedido de assunção dos encargos mensais pela corrê CEF, tenho que não merece grávia tal pretensão, na medida em que o imóvel não estava totalmente inapropriado para habitação, mas somente a parte dos fundos não possuía condições de habitabilidade, razão pela qual os pagamentos do mútuo devem continuar sendo realizados. [...] Confirmo a tutela antecipada concedida à fl. 417 [...] Ora, o entendimento firmado por este Juízo em tutela em confirmado em sentença foi o de que não haveria a necessidade de desocupação do imóvel para a realização das obras. Na sentença em embargos de declaração fl. 477, mais uma vez se reafirma a desnecessidade de desocupação, ou seja, de o autor entregar as chaves, pois reside no imóvel. Não se verifica situação de omissão da r. sentença proferida nos autos, mas situação de discordância entre as partes quanto ao início das obras no imóvel, situação essa já levantada nos autos e que vem inviabilizando a efetividade da medida. Nestes termos, mantenho a sentença tal como prolatada, não sendo essa a via adequada para o inconformismo do embargante. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus, a fim de que comprovem, nos autos, o início das obras de recuperação do imóvel, devendo o autor permitir o ingresso da equipe técnica, a fim de viabilizar o cumprimento da medida em caráter de urgência, diante da recusa mencionada à fl. 627. Ressalvo que cada uma das partes deve observar os seus respectivos deveres para dar cumprimento ao quanto determinado, visando a efetividade das medidas judiciais, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso IV e 1º, do art. 77 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista à parte autora para ciência da presente decisão e para contrarrazões aos recursos de apelação apresentados nos autos (Defensoria Pública da União). Cumpridas tais determinações e, diante da pluralidade de apelantes, determino que o primeiro apelante (CEF) proceda à virtualização dos autos para remessa ao Eg. TRF-3ª Região, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20.07.2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0021178-28.2014.403.6100 - MARIO JORGE VIEIRA DE MELLO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando obter provimento jurisdicional que declare qual índice deve ser considerado para a correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou o INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito, ante o trâmite do REsp 1.381.683-PE, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR. À fl. 49, o autor requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025335-44.2014.403.6100 - HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando obter provimento jurisdicional que condene a CEF a pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação, desde janeiro de 1999. Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito, ante o trâmite do REsp 1.381.683-PE, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR (fl. 71). À fl. 73, a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022878-05.2015.403.6100 - JOSE IRONALDO DE SOUSA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos pela corrê CEF, ora embargante, ao argumento de que a sentença de fls. 159/164 fora omissa e contraditória. Alega a embargante que a sentença necessita ser aclarada na medida em que condenou solidariamente a CEF na indenização por danos morais e ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que não há previsão legal ou contratual permitindo a solidariedade no presente caso. Sobre a condenação em honorários advocatícios, afirma que a parte autora deveria ser condenada a parcela do pagamento, nos termos do artigo 86 do CPC, por ter decaído de parte do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contraditório e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contraditório, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o vermenuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Na sentença de fls. 159/164, quanto ao mérito, ficou bem claro o entendimento deste Juízo na data da prolação, inexistindo qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão. Não está sujeita, portanto, a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do pedido legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Todavia, quanto à verba honorária, este juízo deve esclarecer que, de fato a parte autora decaiu de parcela do seu pedido. Requereu que o dano moral fosse fixado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mas diferente do requerido, o dano moral foi fixado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Decaiu portanto, de parcela mínima do seu pedido. Assim, a fim de que não parem dúvidas, melhor declarar a sentença para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte: (...) Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do seu pedido, os réus arcarão com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. art. 86, parágrafo único, do CPC.(...) No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024100-08.2015.403.6100 - MONTICIANO PARTICIPACOES S.A.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 184/186, que julgou procedente o pedido, com a condenação em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Afirma o embargante nos presentes embargos que a sentença padece de contraditório quando fixou a sucumbência em 10% sobre o valor do proveito econômico, ao argumento de que tal condenação é ínfima e não remunera todo o trabalho desempenhado pelos patronos. Pretende a apreciação do recurso, a fim de ser sanada a contraditório protestando pela fixação da sucumbência segundo a apreciação equitativa deste Juízo, nos termos do 2º e 8º do art. 85 do CPC, a fim de lhe assegurar justa retribuição pelo trabalho realizado, tempo dedicado e o grau de zelo dos profissionais durante a atuação na causa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante se insurge, especificamente, quanto à condenação em honorários advocatícios fixada em sentença. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra contraditório na sentença embargada. Isso porque a fixação da sucumbência ao vencido será pautada de acordo com o princípio da causalidade, com base na legislação processual civil e, no presente caso, a condenação se deu com base no 2º do artigo 85 do CPC, ou seja, sobre o proveito econômico obtido, apesar de constar indevidamente o 3º, o que deve ser corrigido por erro material. Nesse contexto, não se verifica a situação de contraditório, mas sim de discordância do valor fixado a título de honorários advocatícios e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Reconheço a existência de erro material na sentença, devendo ser retificado o parágrafo da condenação para que conste que a condenação se pautou nos termos do 2º, do art. 85 do CPC. Retifique-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011856-13.2016.403.6100 - PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

AUTOR: ERNANE DE CERQUEIRA CESAR, ROSA MARIA VENDRUSCOLO DE CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, toma-se obrigatória a juntada aos autos de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Além disso, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No presente caso, observo que o contrato reputado abusivo na petição inicial foi firmado pela pessoa jurídica Massagelada, sendo os autores seus sócios e avalistas/fiduciários. Além disso, a proposta de acordo de ID 7977639 foi apresentada em nome da sociedade empresária.

Verifico, ainda, que o valor atribuído à causa não coincide com qualquer outro dado constante dos autos, seja o valor do contrato impugnado (R\$ 700.00,00, ID 7975230, pg 2), da dívida atualizada (R\$ 221.775,13, ID 7977605) ou do bem que se pretende tutelar (R\$ 512.002,26, ID 7967721, pg 19).

De se notar, por fim, que não foi juntada aos autos cópia da matrícula do imóvel.

Em face do exposto, intime-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, (i) promovendo a integração de todos os legitimados no polo ativo, bem como (ii) adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser (iii) regularizado o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou, ainda, apresentada cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá ser juntada cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo/SP, 14 de maio de 2018.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8365

PROCEDIMENTO COMUM

0014630-95.1988.403.6100 (88.0014630-9) - APARECIDA DA SILVEIRA(SP081145 - RICARDO ZUNDER DA ROCHA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0016613-61.1990.403.6100 (90.0016613-6) - WALTER PINTO FILHO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI E SP046634P - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0033801-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033801-8) - RICARDO JOSE CAMPOI DIAS X REGINA FATIMA TEIXEIRA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/366 - Ciência à parte autora.

No silêncio, arquivem-se.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021065-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021065-1) - WILSON FERNANDES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000841-7) - AGRO PECUARIA PIU PIU LTDA ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES VENZEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0011523-71.2010.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0014104-25.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089899-04.1992.403.6100 (92.0089899-8) - SELMA XIDIEH BONFA(SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SELMA XIDIEH BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento total do ofício precatório expedido.
Sobrestem-se os autos até a baixa da ação rescisória nº 0001578-80.2017.4.03.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO (SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 1287/1288 - Diante da discordância manifestada pela parte exequente, indefiro o pedido de substituição de penhora formulado a fls. 1270/1276.
Retornem os autos ao sobrestamento em secretaria (cf. determinado a fls. 1226) até a comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0020937-50.2016.403.0000.
Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA (SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X FABIO ROBERTO MELO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da ausência de manifestação da EBCT, quanto à sua intimação nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 838), requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIUMARA ROSSI, SIUMARA ROSSI - ESPOLIO

DESPACHO

Petições de IDs números 7575133 e 7962644 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IIRGD, haja vista que tal providência pode ser realizada diretamente pela parte exequente perante aquele órgão.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE JESUS MATOS SERVICOS GRAFICOS - ME, LENICE DE JESUS MATOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.T. SAO PAULO SERVICOS DE MOVEIS LTDA - EPP, NILDA DE OLIVEIRA TOMAZ, OSMAIR TOMAZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Comarca de Socorro/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA BARROS DE LAMONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 8159961 E 8159968: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIPLAS IND.PLASTICA LTDA - EPP, VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, LUIS MELO ALVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para INDIPLAS IND.PLASTICA LTDA e VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER e Carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.** ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2015/05416 (7421), SETA SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA FERNANDA FERREIRA - PR59852

DESPACHO

Petições - ID 7977170 e 7977185: Nada a deliberar tendo em vista a sentença proferida (ID 5468823).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença - ID 5468823.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL,

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2015/05416 (7421), SETA SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA FERNANDA FERREIRA - PR59852

DESPACHO

Petições - ID 7977170 e 7977185: Nada a deliberar tendo em vista a sentença proferida (ID 5468823).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença - ID 5468823.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL,

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2015/05416 (7421), SETA SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA FERNANDA FERREIRA - PR59852

DESPACHO

Petições - ID 7977170 e 7977185: Nada a deliberar tendo em vista a sentença proferida (ID 5468823).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença - ID 5468823.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANÇA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL,

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2015/05416 (7421), SETA SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA FERNANDA FERREIRA - PR59852

DESPACHO

Petições - ID 7977170 e 7977185: Nada a deliberar tendo em vista a sentença proferida (ID 5468823).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença - ID 5468823.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANÇA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL,

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2015/05416 (7421), SETA SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA FERNANDA FERREIRA - PR59852

DESPACHO

Petições - ID 7977170 e 7977185: Nada a deliberar tendo em vista a sentença proferida (ID 5468823).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença - ID 5468823.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANÇA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL,

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2015/05416 (7421), SETA SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA FERNANDA FERREIRA - PR59852

DESPACHO

Petições - ID 7977170 e 7977185: Nada a deliberar tendo em vista a sentença proferida (ID 5468823).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença - ID 5468823.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONGONHAS AIR SMILE ODONTOLOGIA LTDA - EPP, TEREZINHA DE JESUS BARROS, ROBERTA MOTA LETTE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MIGUEL DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado pela exequente.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MIGUEL DA SILVA GARCIA é proprietário dos seguintes veículos:

1) CHEV/SPIN 1.8L AT LT ADV, ano 2014/2015, Placas FNG2333/SP, sobre o qual não paira quaisquer ônus, conforme demonstra o extrato anexo.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo CHEV/SPIN 1.8L AT LT ADV, ano 2014/2015, Placas FNG2333/SP.

Espeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação do executado, a saber: Rua Inácio Bernardes nº 32, Casa 01, Jardim Nossa Senhora, SÃO PAULO/SP - CEP 08280-580.

2) FIAT/BRAVA SX, ano 2001/2002, placas DEM 7185/SP, o qual contém a anotação de Restrição Administrativa, conforme demonstra o extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de esclarecer a natureza da restrição, até mesmo para efetivação eventual penhora ou leilão judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Tendo em vista que sequer foi publicado o despacho anterior em que há prazo para manifestação da CEF, reputo prejudicado o pedido retro.

Espeça-se mandado, conforme previamente determinado, após publique-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MATTIA CAPOTE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando que a autora não pode ingressar com ação em nome próprio em defesa de direitos de seu marido, ainda que reconhecida sua incapacidade pelo Juízo competente, bem como que não há nos autos documento que comprove a interdição do mesmo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo ativo da demanda, anexando todos os documentos que comprovem os poderes de curatela, salientando-se que o pedido de gratuidade será apreciado com base na condição financeira do autor, e não de sua representante legal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 7963136 e ss. – Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da impugnação a execução formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005413-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELLA TEIXEIRA HADDAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a consulta de ID 8116306, manifeste-se a parte exequente acerca do desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito apurado, nos termos do acordo homologado nos autos da ação principal (Processo nº 0032162-18.2007.403.6100), conforme se extrai documento ID 4941224 e dos pareceres anexados à manifestação da União Federal ID 5288773.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001230-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN, ADEMIR NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA - SP299742
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730

DESPACHO

Manifestações Ids 6513656 e 7983107 – Intime-se a CEF para manifestação acerca da quantia complementar recolhida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a realização da audiência designada pela CECON.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS METROVIARIOS DOS EXCEPCIONAIS - AME
Advogados do(a) AUTOR: ADAIR LOREDO DOS SANTOS - SP126940, SIDNEIA PEREIRA COELHO - SP190503
RÉU: TELEFONICA DATA S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 7437143 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifestação ID 8133108 – Considerando o quanto informado pela PFN, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo-se constar a União Federal representada pela PRU. Após, cite-se.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: RICARDO ALOISIO GUIMARAES, MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) ESPOLIO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) ESPOLIO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 8161133 – Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado.

Int-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010876-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte apelante (Lenzi Máquinas), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 35/35-verso dos autos físicos, eis que o verso não foi virtualizado quando da inserção no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0023829-62.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028042-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ83648
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS - PE30969, ANTOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211
Advogado do(a) RÉU: PEDRO COELHO MAGALHAES - CE22809

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação do IPem/RJ, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestações IDs 8199637 e 8199639 – Ciência à parte autora acerca da petição da União Federal informando que a caução prestada não atinge o valor do débito apurado, logo não atende aos requisitos estabelecidos na Portaria PCFN 164/2014.

Após, tomamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010872-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014352-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES A GROPECUARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, determinando-se o cancelamento do seu registro nos quadros do réu (nº 25984PJ).

Requer seja determinado ao réu que se abstenha de praticar atos resultantes na obrigatoriedade da autora se registrar e contratar um médico veterinário como responsável técnico do seu estabelecimento comercial.

Por fim, pleiteia pela condenação do réu à restituição dos valores pagos a título de anuidade, no total R\$ 1.025,00, atualizado monetariamente pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido.

Afirma que atua no ramo do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, tendo sido autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo por não possuir inscrição e certificado de regularidade junto ao mesmo, bem como não ter responsável técnico no estabelecimento. Em razão disso, para evitar sofrer sanções, registrou-se no CRMV e pagou as anuidades em 2012 e 2013. No entanto, entende que tais exigências são ilegais uma vez que não exerce atividade relacionada à profissão do médico veterinário conforme rol estabelecido nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Fundamenta seu pedido no REsp 1.338.942 julgado pelo C. STJ na sistemática dos recursos repetitivos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se que o réu não exigisse da autora o registro perante seus quadros e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento, bem como não praticasse qualquer ato de sanção, suspendendo a anuidade do ano corrente - ID 2564797.

O réu apresentou contestação, pleiteando pela improcedência da ação, argumentando que é clara a obrigatoriedade de registro no CRMV, eis que a empresa que comercializa animais vivos e medicamentos veterinários deve ter assistência técnica e sanitária de médico veterinário. Caso o juízo entenda ser inexistente o registro e o pagamento de anuidade, requer seja indeferido o pleito de restituição uma vez que a autora se registrou voluntariamente no Conselho (ID 3562214).

As partes foram intimadas a especificarem provas, tendo a autora afirmado não ter provas a produzir. Já o réu não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Verifica-se que a autora tem como atividade econômica principal o "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (ID 2545752).

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, as pessoas jurídicas que têm como atividades a comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários não estão sujeitas ao registro junto ao CRMV, nem à contratação de profissionais nele inscritos, eis que estas não são atividades inerentes à atuação privativa do médico veterinário.

Confira-se a ementa do Recurso Especial supracitado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à minguada de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do julgamento: 26/04/2017. Publicação: DJe 03/05/2017).

Assim, acompanhando o entendimento do Colendo STJ, concluo que a autora não tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, devendo o réu se abster de autuá-la em virtude da falta de registro.

Determino o cancelamento de seu registro nos quadros do réu, no entanto, indefiro o pedido de restituição das anuidades atinentes aos anos de 2012 e 2013. Isto porque a autora estava regularmente inscrita no Conselho, não tendo comprovado que efetuou pedido administrativo de desligamento, sendo certo que a anuidade só deixou de ser devida a partir de 2017 em razão da decisão que deferiu a tutela antecipada (ID 2564797).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratar médico veterinário responsável, devendo o réu se abster de autuá-la em razão da ausência de registro.

Determino, outrossim, o cancelamento do registro da autora nos quadros do réu.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.000 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. L.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8225678: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8225678: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8225678: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010737-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AREF SABEH
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente a favor da autora.

Solicite-se a devolução do mandado id 7698117 independentemente de cumprimento.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007807-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COCIMEX - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PEREIRA DE ASSIS - ES9947
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão id 5388580 para o fim de que o o CNPJ da parte impetrante permaneça ativo até ulterior deliberação deste Juízo.

As alegações de fraude na importação de produtos formuladas pela autoridade impetrada serão analisadas ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011591-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS RODOVIARIOS ,FERROVIARIOS,HIDROV,METROV E AEREOS DO BRASIL (CNU)
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Considerando que na presente ação civil pública a parte autora se insurge em face de comunicado editado pela ANTT em cumprimento a acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0012808-51.2000.403.6100, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, em curso perante a 6ª Vara Cível Federal, com clara intenção de rediscutir matéria já transitada em julgado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da adequação da presente, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005889-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PISC IMPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que estas parcelas não são abarcadas pelos conceitos de "faturamento" e "receita", frente à previsão contida na alínea "b", inciso I, do art. 195, da CF/88.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da demanda, com a devida atualização monetária e juros, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei Federal nº 9.430/96 e demais dispositivos legais que regem a matéria.

Fundamenta seu pedido no RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 5053783).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706.

O pleito de suspensão foi indeferido e a União incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito e/ou denegação da segurança (ID 5401332).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, indefiro o pleito da impetrada pela suspensão do feito, diante da ausência de determinação do STF nesse sentido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024207-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA ARTESANATOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança para o fim de obter declaração de inexistência da inclusão ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tais tributos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC.

Aduz ser empresa importadora e de comércio de produtos eletrônicos e enquadrar-se na sistemática do lucro presumido, cujo cálculo – resultante da aplicação de uma margem presumida de lucro sobre a receita bruta – corresponde à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Embasa a sua pretensão no fato de a base de cálculo de tais tributos corresponder à receita bruta, ilegalmente alargada, conforme já decidido pelo STF no RE 574.706/PR ao enfrentar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ICMS configura receita dos Estados-membros e não do contribuinte.

A liminar foi indeferida (ID 3487094).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3583014). Pleito deferido (ID 3698459).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 3674258).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3861958).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005346-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXSANDRO ABDALA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumprê destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada (ID 6931117) no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - ALF-SPO no polo passivo da presente impetração.

Após, oficie-se à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027474-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGS IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SPI74204, ELISA FRIGATO - SP333933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja afastada a incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativos, assegurando o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos a maior a tal título, corrigidos pela Taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes da legislação vigente.

Requer, outrossim, seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de realizar qualquer ato tendente a exigir valores creditados ou compensados a este título, face aos flagrantes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências em debate.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público estadual.

Fundamenta seu pedido no RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 3971289).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 4057460).

A União foi incluída no polo passivo da ação, e seu pleito de suspensão foi indeferido (ID 4095542).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Ênfátize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, ficando a Autoridade Coatora impedida de exigir valores creditados ou compensados a este título.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011270-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THATHYANNY FABRICIA BERTACOPERIA - SP175199, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja assegurado o direito de manter o recolhimento da CPRB sem a aplicação dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, extinguindo-se o respectivo crédito tributário nos termos do art. 156, X, do CTN. Subsidiariamente, realiza o mesmo pedido para o ano calendário de 2017.

Requer, outrossim, seja determinado à autoridade coatora que mantenha as obrigações acessórias e códigos de recolhimento necessários a operacionalizar os pagamentos da contribuição substitutiva sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011 antes da alteração da MP 774/2017.

Afirma que sempre esteve obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. No entanto, a Lei nº 12.546/2011 determinou que o setor econômico da impetrante passaria a pagar contribuição sobre a receita bruta (CPRB), ao invés da contribuição sobre a folha de salários.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta e tomou o regime substitutivo facultativo, possibilitando às empresas optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores, de forma irretroatível para todo o ano calendário. A impetrante afirma que optou pela primeira hipótese de recolhimento (CPRB) para o ano calendário de 2017.

Aduz, porém, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30.03.2017, revogou o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatibilidade prevista pela Lei, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista pela Constituição Federal.

Entende que a modificação da forma de recolhimento da contribuição no curso do exercício financeiro é ilegal e afronta aos Princípios da Segurança Jurídica, da Proteção da Confiança, da Preservação da Sociedade, da Capacidade Contributiva, da Igualdade Tributária e da Liberdade do Exercício da Atividade Econômica.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2076261).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, razão pela qual foi incluída no polo passivo da ação.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF 3 deferido em parte o pedido liminar determinando a manutenção da agravante no regime de tributação da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991), até a competência de dezembro/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos em razão de tal manutenção.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2468911).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca do interesse na continuidade do feito, tendo em vista a edição da MP 794/2017.

A impetrante informou que persistia seu interesse quanto à competência de julho/2017 (ID 4369161).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

Nota-se que a impetrante se insurge contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irretroatível, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a tal período (agosto/2017 a dezembro/2017), mantendo-se, exclusivamente, para julho/2017, em relação ao qual passo à análise do mérito.

Em melhor análise do caso, o direito pleiteado pela impetrante merece ser assegurado.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º (...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

A questionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irretroatibilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual, o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretroatibilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assimmentado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante quanto ao recolhimento da CPRB na competência de julho de 2017 sem aplicação dos efeitos da MP 774/2017.

Por fim, diante da revogação da MP 774/2017, prejudicado o pedido descrito no item 'vii' da petição inicial.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação:

a) Julgo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, o pedido relativo aos recolhimentos da CPRB referentes ao período compreendido entre agosto e dezembro/2017, bem como aquele atinente à forma de operacionalização dos pagamentos, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto;

b) **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento da CPRB na competência de **julho/2017**.

Não há honorários advocatícios.

Custas rateadas pelas partes.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025789-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTOCOM SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, movido por PONTOCOM SERVICES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende seja assegurado seu direito de proceder aos recolhimentos do PIS e COFINS, sem a incidência do ICMS das respectivas bases de cálculo.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, tal como recentemente declarado pelo Ministro Celso de Mello, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574706.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a impetrante esclarecesse a indicação do Delegado da Receita de JUNDIAÍ para figurar no polo passivo, bem como comprovasse o recolhimento das custas iniciais (ID 3716452), o que foi atendido (ID's 3751931 a 3770191 e 3873289 a 3873307), tendo sido determinado a retificação do polo passivo (ID – 3784244).

Deferido o pedido liminar (ID 3898679).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 4040806).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, bem como a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos pela nos autos do RE 574.706 (ID 4053588).

Deferida sua inclusão no polo passivo e indeferido o pleito de sobrestamento do feito (ID 4096364).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora, diante da repercussão geral do RE 574.706 e apesar de considerar o conceito de faturamento como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte, imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027279-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TACS - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva a impetrante seja declarada a inexistência da inclusão das verbas 15 primeiros dias do afastamento por motivo de doença ou acidente e terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal) e a terceiros (Salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), haja vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que cercam a instituição das contribuições.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024942-93.2017.403.0000, tendo o TRF3 indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições em comento (ID 4075283).

A União foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decisão.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...).”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante separadamente.

No que atine ao **terço constitucional sobre as férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de **terço constitucional sobre as férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou “*nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes*”.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: “*A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*”

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao SAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão.

Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliente, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (patronal) e a entidades terceiras sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de **terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetração.

Comunique-se ao relator do agravo supracitado o teor da presente decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010490-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VELTE GASPARIÑO
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA LOMBARDI DA SILVA ALMEIDA - SP409424, JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA - SP141420
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 8203270 e 8203273: Concedo ao Requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para que adeque seu pedido, uma vez que o mesmo não condiz com o procedimento de notificação judicial previsto no artigo 726 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Considerando as diligências negativas IDs 7871113 e 7861198, solicite-se à CECON a RETIRADA DE PAUTA da audiência designada para o dia 24/05/2018 às 16h00, bem como, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLIANA OLIVEIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIÁRIO E 24 SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Poliana Oliveira de Brito** em face da **Caixa Econômica Federal e Projeto Imobiliário e 24 SPE LTDA**, por meio da qual pleiteia a autora (I) a declaração de resolução contratual, com a (II) devolução de 90% dos valores pagos (RS 25.182,11); (III) recomposição do saldo de sua conta FGTS (RS 12.916,25); (IV) restituição dos valores pagos a título de "parcelas de obra", no importe de RS 9.252,74; (V) taxa de assessoria técnica imobiliária - Taxa Sati (RS 3.800,00) e (VI) despesas cartoriais (RS 3.800,00).

Infirma haver firmado, em 29/11/2014, instrumento particular de compra e venda do imóvel descrito na inicial, mediante o qual se obrigou a pagar RS 191.578,23 (cento e noventa e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) e, posteriormente, haver firmado junto à CEF o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA- PMCMV/Recursos do FGTS- Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários", datado de 29 de maio de 2015, para a efetivação do financiamento.

A firma haver sido ajustado o montante de RS 190.000,00 (cento e noventa mil reais) como valor de aquisição, dos quais efetuou o pagamento de RS 25.083,75 (vinte e cinco mil, oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) com recursos próprios e RS 12.916,25 (doze mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS, sendo efetivamente financiado o montante de RS 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), com prazo de construção de 24 meses, onde foram realizados os pagamentos dos "juros de obra" e para amortização do contrato o prazo de 360 meses, com taxa de juros de 6,8671% a.a efetivos e 6,6600% a.a nominal.

Aduz não ter mantido condições para o pagamento das prestações, pois, além de estar desempregada, em razão da atualização pelo INCC e taxa de evolução da obra cobrada pelo banco, a obrigação tornou-se muito onerosa, motivo pelo qual requer a rescisão do instrumento contratual com a devolução dos valores acima citados.

Alega ter tentado solucionar a questão administrativamente, porém, sem sucesso, não restou outra alternativa, senão a propositura da presente ação.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência nos moldes da decisão - ID 1220368.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (ID 1406734), pugnano pela improcedência da ação.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1481940).

A corré Projeto Imobiliário e 24 SPE LTDA também ofertou contestação (ID 1621675). Suscitou preliminar de **falta de interesse de agir**, por não haver como reverter o pacto com ela firmado (compra e venda), pois em razão de ter recebido parte substancial do preço ajustado, o imóvel já foi transferido à autora e, posteriormente, alienado fiduciariamente à CEF. Aduz sua **ilegitimidade** em relação à cobrança da taxa de assessoria (SATI), apontando como responsável a empresa Haptos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1621675).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1646033).

As corrés manifestaram-se pela desnecessidade da produção de demais provas (ID 1679071 e 1726941).

Colacionada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora, a qual indeferiu o pedido de liminar recursal (ID 1780444).

Réplica (ID 1860375), oportunidade em que a autora requereu julgamento antecipado da lide e colacionou cópia do Agravo de Instrumento interposto (ID 1860394). Também fez prova de sua inscrição junto ao SPC (ID 1959008).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar relativa à **falta de interesse de agir**, suscitada pela Projeto Imobiliário e 24 SPE LTDA não merece prosperar, pois ainda que, tal como alega, o imóvel já tenha sido transferido à CEF (por alienação fiduciária), a rescisão pleiteada pela autora implicaria em desfazimento dos negócios jurídicos avançados tanto com o agente financeiro, como com a construtora, devolvendo-se os valores a esta última repassados, motivo pelo qual, apesar da impossibilidade de resolução contratual pelas razões expostas na inicial, conforme a seguir será tratado, mantém-se o interesse de agir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Nota-se que a autora enseja a rescisão unilateral das avenças firmadas com as corrés e ao retorno do *status quo ante*, com a devolução de valores pagos à vendedora do imóvel, bem como à CEF, além da recomposição de sua conta fundiária, baseando-se unicamente em onerosidade excessiva ocasionada pela "cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra", configurando-se verdadeira desistência do negócio avançado.

Vale notar que o próprio instrumento particular de promessa de venda e compra - ID 1044929 deixa clara a existência de correção monetária em periodicidade mensal, pela variação positiva do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), índice este comumente utilizado para a fase de execução das obras.

Referida cobrança é legal e encontra amparo jurisprudencial, conforme se extrai do seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. 2. Diante da incerteza quanto à data de efetivo término das obras, considera-se como termo ad quem a data de entrega da última parcela do financiamento para construção do empreendimento, conforme previsão contratual. 3. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 159 do Código Civil anterior e nos 186 e 927 do Código Civil atual, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. 4. O conjunto probatório não demonstra o atraso nas obras, o que afasta a indenização por danos materiais e morais. 5. Sentença reformada de ofício. Apelação desprovida.

(Apelação nº 00182033820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Tal como referido na ementa citada, encontra-se pacificada a questão relativa à legalidade da cobrança dos chamados "juros de obra", vez que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu: "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012).

No caso dos autos, tal cobrança encontra-se expressamente prevista na Cláusula Terceira do contrato firmado com a CEF bem como todos os encargos previstos para a fase de execução da obra, não havendo que se falar em inobservância do direito de informação devido aos consumidores.

Logo, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade praticada pelas corrés nas contratações efetivadas com a autora, não há sequer notícia de atraso nas obras do empreendimento ao qual pertence a unidade autônoma negociada, o que, eventualmente, justificaria a resolução dos contratos.

Nota-se, em verdade, mera impossibilidade de pagamento das parcelas contratadas e a intenção da autora de simplesmente desistir do negócio avançado com o menor prejuízo possível, restituindo-se quase integralmente as quantias despendidas para tanto, circunstância esta que, além de não possuir previsão contratual, é inviável sob o ponto de vista da própria natureza das contratações, compra e venda perfeita e acabada, e da fase em que se encontra o mútuo avançado (com alienação fiduciária do bem imóvel).

Tal como mencionado pela CEF, “A relação entre mutuário e agente financeiro está dissociada daquela firmada entre vendedor e adquirente porque ele socorreu-se da instituição financeira para adquirir o bem, tratando-se de relações inconfundíveis. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigar o agente financeiro a receber coisa diversa.

Tampouco a queda do poder aquisitivo ou índices contratados com o vendedor (INCC) geram esse direito, não se aplicando o artigo 53, do CDC, já que a autora celebrara contrato de mútuo com alienação fiduciária, não sendo a Caixa vendedora do imóvel. O papel da Caixa foi o de emprestar recursos para a parte autora adquirir o imóvel”.

Nesse sentido é a farta jurisprudência colacionada pela CEF em sua contestação, citando-se como exemplo o julgado preferido pelo E. TRF 2ª Região. Veja-se:

SFH. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 000051495201114025004, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Por fim, julgo prejudicada a análise do pedido relativo à devolução da taxa de assessoria técnica imobiliária – taxa SATI (R\$ 3.800,00).

Isto porque, conforme Contrato de Prestação de Serviços colacionado aos autos pela autora – ID 1044985, tal avença foi firmada com a empresa Haptos Assessoria e Negócios LTDA de forma facultativa e independente das negociações ora discutidas nos autos (o compromisso de compra e venda e o contrato de mútuo para financiamento de obra e aquisição de imóvel), não havendo, sequer, necessidade de inclusão da referida prestadora de serviços no polo passivo da lide.

Sendo assim, a discussão de eventual irregularidade na cobrança de tais valores não compete à Justiça Federal, nos termos previstos no artigo 109, CF.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários sucumbenciais em favor das corréis, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, dividido igualmente entre elas, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015, **observadas as disposições da Gratuidade da Justiça deferida**.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLIANA OLIVEIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Polianna Oliveira de Brito** em face da **Caixa Econômica Federal e Projeto Imobiliário e 24 SPE LTDA**, por meio da qual pleiteia a autora (I) a declaração de resolução contratual, com a (II) devolução de 90% dos valores pagos (R\$ 25.182,11); (III) recomposição do saldo de sua conta FGTS (R\$ 12.916,25); (IV) restituição dos valores pagos a título de “parcelas de obra”, no importe de R\$ 9.252,74; (V) taxa de assessoria técnica imobiliária - Taxa Sati (R\$ 3.800,00) e (VI) despesas cartoriais (R\$ 3.800,00).

Informa haver firmado, em 29/11/2014, instrumento particular de compra e venda do imóvel descrito na inicial, mediante o qual se obrigou a pagar R\$ 191.578,23 (cento e noventa e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) e, posteriormente, haver firmado junto à CEF o “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA- PMCMVR*recursos do FGTS- Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários”, datado de 29 de maio de 2015, para a efetivação do financiamento.

Afirma haver sido ajustado o montante de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) como valor de aquisição, dos quais efetuou o pagamento de R\$ 25.083,75 (vinte e cinco mil, oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) com recursos próprios e R\$12.916,25 (doze mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS, sendo efetivamente financiado o montante de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), com prazo de construção de 24 meses, onde foram realizados os pagamentos dos “juros de obra” e para amortização do contrato o prazo de 360 meses, com taxa de juros de 6,8671% a.a efetivos e 6,6000% a.a nominal.

Aduz não ter mantido condições para o pagamento das prestações, pois, além de estar desempregada, em razão da atualização pelo INCC e taxa de evolução da obra cobrada pelo banco, a obrigação tomou-se muito onerosa, motivo pelo qual requer a rescisão do instrumento contratual com a devolução dos valores acima citados.

Alega ter tentado solucionar a questão administrativamente, porém, sem sucesso, não restou outra alternativa, senão a propositura da presente ação.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junto procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e **indeferida** a tutela de urgência nos moldes da decisão – ID 1220368.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (ID 1406734), pugnando pela improcedência da ação.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1481940).

A comé Projeto Imobiliário e 24 SPE LTDA também ofertou contestação (ID 1621675). Suscitou preliminar de **falta de interesse de agir**, por não haver como reverter o pacto com ela firmado (compra e venda), pois em razão de ter recebido parte substancial do preço ajustado, o imóvel já foi transferido à autora e, posteriormente, alienado fiduciariamente à CEF. Aduz sua **ilegitimidade** em relação à cobrança da taxa de assessoria (SATI), apontando como responsável a empresa Haptos. No mérito, pugna pela improcedência da ação (ID 1621675).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1646033).

As corréis manifestaram-se pela desnecessidade da produção de demais provas (ID 1679071 e 1726941).

Colacionada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora, a qual indeferiu o pedido de liminar recursal (ID 1780444).

Réplica (ID 1860375), oportunidade em que a autora requereu julgamento antecipado da lide e colacionou cópia do Agravo de Instrumento interposto (ID 1860394). Também fez prova de sua inscrição junto ao SPC (ID 1959008).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar relativa à **falta de interesse de agir**, suscitada pela Projeto Imobiliário e 24 SPE LTDA não merece prosperar, pois ainda que, tal como alega, o imóvel já tenha sido transferido à CEF (por alienação fiduciária), a rescisão pleiteada pela autora implicaria em desfazimento dos negócios jurídicos avençados tanto com o agente financeiro, como com a construtora, devolvendo-se os valores a esta última repassados, motivo pelo qual, apesar da impossibilidade de resolução contratual pelas razões expostas na inicial, conforme a seguir será tratado, mantem-se o interesse de agir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Nota-se que a autora enseja a rescisão unilateral das avenças firmadas com as corréis e ao retorno do *status quo ante*, com a devolução de valores pagos à vendedora do imóvel, bem como à CEF, além da recomposição de sua conta fundiária, baseando-se unicamente em onerosidade excessiva ocasionada pela “cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra”, configurando-se verdadeira desistência do negócio avençado.

Vale notar que o próprio instrumento particular de promessa de venda e compra – ID 1044929 deixa clara a existência de correção monetária em periodicidade mensal, pela variação positiva do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), índice este comumente utilizado para a fase de execução das obras.

Referida cobrança é legal e encontra amparo jurisprudencial, conforme se extrai do seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. 2. Diante da incerteza quanto à data de efetivo término das obras, considera-se como termo ad quem a data de entrega da última parcela do financiamento para construção do empreendimento, conforme previsão contratual. 3. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 159 do Código Civil anterior e nos 186 e 927 do Código Civil atual, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. 4. O conjunto probatório não demonstra o atraso nas obras, o que afasta a indenização por danos materiais e morais. 5. Sentença reformada de ofício. Apelação desprovida.

(Apelação nº 00182033820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Tal como referido na ementa citada, encontra-se pacificada a questão relativa à legalidade da cobrança dos chamados “juros de obra”, vez que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu: “não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos” (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012).

No caso dos autos, tal cobrança encontra-se expressamente prevista na Cláusula Terceira do contrato firmado com a CEF bem como todos os encargos previstos para a fase de execução da obra, não havendo que se falar em inobservância do direito de informação devido aos consumidores.

Logo, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade praticada pelas corréis nas contratações efetivadas com a autora, não há sequer notícia de atraso nas obras do empreendimento ao qual pertence a unidade autônoma negociada, o que, eventualmente, justificaria a resolução dos contratos.

Nota-se, em verdade, mera impossibilidade de pagamento das parcelas contratadas e a intenção da autora de simplesmente desistir do negócio avençado com o menor prejuízo possível, restituindo-se quase integralmente as quantias despendidas para tanto, circunstância esta que, além de não possuir previsão contratual, é inviável sob o ponto de vista da própria natureza das contratações, compra e venda perfeita e acabada, e da fase em que se encontra o mútuo avençado (com alienação fiduciária do bem imóvel).

Tal como mencionado pela CEF, “A relação entre mutuário e agente financeiro está dissociada daquela firmada entre vendedor e adquirente porque ele socorreu-se da instituição financeira para adquirir o bem, tratando-se de relações inconfundíveis. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigar o agente financeiro a receber coisa diversa.

Tampouco a queda do poder aquisitivo ou índices contratados com o vendedor (INCC) geram esse direito, não se aplicando o artigo 53, do CDC, já que a autora celebrava contrato de mútuo com alienação fiduciária, não sendo a Caixa vendedora do imóvel. O papel da Caixa foi o de emprestar recursos para a parte autora adquirir o imóvel”.

Nesse sentido é a farta jurisprudência colacionada pela CEF em sua contestação, citando-se como exemplo o julgado preferido pelo E. TRF 3ª Região. Veja-se:

SFH. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 00005149520114025004, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Por fim, julgo prejudicada a análise do pedido relativo à devolução da taxa de assessoria técnica imobiliária – taxa SATI (R\$ 3.800,00).

Isto porque, conforme Contrato de Prestação de Serviços colacionado aos autos pela autora – ID 1044985, tal avença foi firmada com a empresa Haptos Assessoria e Negócios LTDA de forma facultativa e independente das negociações ora discutidas nos autos (o compromisso de compra e venda e o contrato de mútuo para financiamento de obra e aquisição de imóvel), não havendo, sequer, necessidade de inclusão da referida prestadora de serviços no polo passivo da lide.

Sendo assim, a discussão de eventual irregularidade na cobrança de tais valores não compete à Justiça Federal, nos termos previstos no artigo 109, CF.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários sucumbenciais em favor das corréis, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, dividido igualmente entre elas, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015, **observadas as disposições da Gratuidade da Justiça deferida**.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLIANA OLIVEIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Poliana Oliveira de Brito** em face da **Caixa Econômica Federal e Projeto Imobiliário e 24 SPE LTDA**, por meio da qual pleiteia a autora (I) a declaração de resolução contratual, com a (II) devolução de 90% dos valores pagos (R\$ 25.182,11); (III) recomposição do saldo de sua conta FGTS (R\$ 12.916,25); (IV) restituição dos valores pagos a título de “parcelas de obra”, no importe de R\$ 9.252,74; (V) taxa de assessoria técnica imobiliária - Taxa Sati (R\$ 3.800,00) e (VI) despesas cartoriais (R\$ 3.800,00).

Infirma haver firmado, em 29/11/2014, instrumento particular de compra e venda do imóvel descrito na inicial, mediante o qual se obrigou a pagar R\$ 191.578,23 (cento e noventa e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) e, posteriormente, haver firmado junto à CEF o “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA- PMCMV/Recursos do FGTS- Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários*”, datado de 29 de maio de 2015, para a efetivação do financiamento.

Afirmo haver sido ajustado o montante de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) como valor de aquisição, dos quais efetuou o pagamento de R\$ 25.083,75 (vinte e cinco mil, oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) com recursos próprios e R\$12.916,25 (doze mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS, sendo efetivamente financiado o montante de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), com prazo de construção de 24 meses, onde foram realizados os pagamentos dos “juros de obra” e para amortização do contrato o prazo de 360 meses, com taxa de juros de 6,8671% a.a efetivos e 6,6600% a.a nominal.

Aduz não ter mantido condições para o pagamento das prestações, pois, além de estar desempregada, em razão da atualização pelo INCC e taxa de evolução da obra cobrada pelo banco, a obrigação tornou-se muito onerosa, motivo pelo qual requer a rescisão do instrumento contratual com a devolução dos valores acima citados.

Alega ter tentado solucionar a questão administrativamente, porém, sem sucesso, não restou outra alternativa, senão a propositura da presente ação.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência nos moldes da decisão – ID 1220368.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (ID 1406734), pugnano pela improcedência da ação.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1481940).

A comé Projeto Imobiliário e 24 SPE LTDA também ofertou contestação (ID 1621675). Suscitou preliminar de **falta de interesse de agir**, por não haver como reverter o pacto com ela firmado (compra e venda), pois em razão de ter recebido parte substancial do preço ajustado, o imóvel já foi transferido à autora e, posteriormente, alienado fiduciariamente à CEF. Aduz sua **ilegitimidade** em relação à cobrança da taxa de assessoria (SATI), apontando como responsável a empresa Haptos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1621675).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1646033).

As comés manifestaram-se pela desnecessidade da produção de demais provas (ID 1679071 e 1726941).

Colacionada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora, a qual indeferiu o pedido de liminar recursal (ID 1780444).

Réplica (ID 1860375), oportunidade em que a autora requereu julgamento antecipado da lide e colacionou cópia do Agravo de Instrumento interposto (ID 1860394). Também fez prova de sua inscrição junto ao SPC (ID 1959008).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar relativa à **falta de interesse de agir**, suscitada pela Projeto Imobiliário e 24 SPE LTDA não merece prosperar, pois ainda que, tal como alega, o imóvel já tenha sido transferido à CEF (por alienação fiduciária), a rescisão pleiteada pela autora implicaria em desfazimento dos negócios jurídicos avençados tanto com o agente financeiro, como com a construtora, devolvendo-se os valores a esta última repassados, motivo pelo qual, apesar da impossibilidade de resolução contratual pelas razões expostas na inicial, conforme a seguir será tratado, mantém-se o interesse de agir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Nota-se que a autora enseja a rescisão unilateral das avenças firmadas com as comés e ao retorno do *status quo ante*, com a devolução de valores pagos à vendedora do imóvel, bem como à CEF, além da recomposição de sua conta fundiária, baseando-se unicamente em onerosidade excessiva ocasionada pela “cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra”, configurando-se verdadeira desistência do negócio avençado.

Vale notar que o próprio instrumento particular de promessa de venda e compra – ID 1044929 deixa clara a existência de correção monetária em periodicidade mensal, pela variação positiva do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), índice este comumente utilizado para a fase de execução das obras.

Referida cobrança é legal e encontra amparo jurisprudencial, conforme se extrai do seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. 2. Diante da incerteza quanto à data de efetivo término das obras, considera-se como termo ad quem a data de entrega da última parcela do financiamento para construção do empreendimento, conforme previsão contratual. 3. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 159 do Código Civil anterior e nos 186 e 927 do Código Civil atual, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. 4. O conjunto probatório não demonstra o atraso nas obras, o que afasta a indenização por danos materiais e morais. 5. Sentença reformada de ofício. Apelação desprovida.

(Apelação nº 00182033820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Tal como referido na ementa citada, encontra-se pacificada a questão relativa à legalidade da cobrança dos chamados “juros de obra”, vez que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu: “*não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos*” (EREsp nº 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012).

No caso dos autos, tal cobrança encontra-se expressamente prevista na Cláusula Terceira do contrato firmado com a CEF bem como todos os encargos previstos para a fase de execução da obra, não havendo que se falar em inobservância do direito de informação devido aos consumidores.

Logo, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade praticada pelas comés nas contratações efetivadas com a autora, não há sequer notícia de atraso nas obras do empreendimento ao qual pertence a unidade autônoma negociada, o que, eventualmente, justificaria a resolução dos contratos.

Nota-se, em verdade, mera impossibilidade de pagamento das parcelas contratadas e a intenção da autora de simplesmente desistir do negócio avençado com o menor prejuízo possível, restituindo-se quase integralmente as quantias despendidas para tanto, circunstância esta que, além de não possuir previsão contratual, é inviável sob o ponto de vista da própria natureza das contratações, compra e venda perfeita e acabada, e da fase em que se encontra o mútuo avençado (com alienação fiduciária do bem imóvel).

Tal como mencionado pela CEF, “*A relação entre mutuário e agente financeiro está dissociada daquela firmada entre vendedor e adquirente porque ele socorreu-se da instituição financeira para adquirir o bem, tratando-se de relações inconfundíveis. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigar o agente financeiro a receber coisa diversa.*”

Tampouco a queda do poder aquisitivo ou índices contratados com o vendedor (INCC) geram esse direito, não se aplicando o artigo 53, do CDC, já que a autora celebrara contrato de mútuo com alienação fiduciária, não sendo a Caixa vendedora do imóvel. O papel da Caixa foi o de emprestar recursos para a parte autora adquirir o imóvel.”

Nesse sentido é a farta jurisprudência colacionada pela CEF em sua contestação, citando-se como exemplo o julgado preferido pelo E. TRF 2ª Região. Veja-se:

SFH. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 00005149520114025004, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Por fim, julgo prejudicada a análise do pedido relativo à devolução da taxa de assessoria técnica imobiliária – taxa SATI (R\$ 3.800,00).

Isto porque, conforme Contrato de Prestação de Serviços colacionado aos autos pela autora – ID 1044985, tal avença foi firmada com a empresa Haptos Assessoria e Negócios LTDA de forma facultativa e independente das negociações ora discutidas nos autos (o compromisso de compra e venda e o contrato de mútuo para financiamento de obra e aquisição de imóvel), não havendo, sequer, necessidade de inclusão da referida prestadora de serviços no polo passivo da lide.

Sendo assim, a discussão de eventual irregularidade na cobrança de tais valores não compete à Justiça Federal, nos termos previstos no artigo 109, CF.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE**a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários sucumbenciais em favor das comés, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, dividido igualmente entre elas, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015, **observadas as disposições da Gratuidade da Justiça deferida**.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

RÉU: CONTABILITY - CONTABILIDADE E CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA, ELVIO HERBETH SARMENTO SARAIVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CONTABILITY - CONTABILIDADE E CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011246-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TORRES E PICOLomini EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, DEBORAH TORRES PICOLomini, IVAN PICOLomini
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos distribuídos por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5020128-71.2017.4.03.6100.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes comprovem o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, relativamente aos embargantes pessoas físicas, além do último balanço da pessoa jurídica e declaração de IRPJ mais recente encaminhada à receita federal, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-69.2017.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SPAAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, autos oriundos da digitalização do Mandado de Segurança originariamente distribuídos a esta Vara, sob o nº 0019519-91.2008.403.6100, por meio da qual objetiva a parte impetrante a exclusão do crédito de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O feito original, sob o nº 0019519-91.2008.403.6100, foi distribuído inicialmente a esta 9ª Vara Cível Federal de São Paulo na data de 12/08/2008.

Em 13/08/2008 este Juízo determinou que a parte impetrante emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e adequasse o valor da causa, conforme ID nº 3452053.

A parte impetrante emendou a inicial, e retificou o polo passivo, para que fosse incluído o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, e requereu a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP.

Posteriormente, após a retificação da autoridade impetrada, este Juízo determinou o sobrestamento do feito, no aguardo da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 18/2008.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 31/10/08, conforme ID nº 3452100.

Em 20/04/17, a parte impetrante requereu o prosseguimento do feito, em face do julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF (ID 3452105).

Este Juízo determinou, então, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (ID 3452115).

O MM Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, todavia, sob o fundamento de inexistir razão para alteração da competência objetiva, fixada no momento da distribuição da ação (art.43 CPC/15), considerando que o presente *mandamus* foi distribuído em 12/08/08, e que a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010 - posteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação-, considerou que, por se tratar de competência territorial, não haveria razão para encaminhamento do feito a uma nova Vara, e que, portanto, quando da impetração, a competência deveria ser mantida na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID nº 5361013). Suscitou, como paradigma, o Conflito de Competência nº 00008228-56.2011.403.0000.

Assim, aquele Juízo determinou a devolução dos autos a esta 9ª Vara cível para que, com as ponderações em questão, considere-se, se o caso, suscitado o Conflito Negativo de Competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sob o ID nº o Advogado Joyce Ellen de Carvalho Teixeira Sanches, inscrita sob a OAB/SP nº 220.568 requereu a inclusão do patrono Dr. José Roberto Martínez de Lima, OAB/SP 220.567 no feito, para recebimento das futuras publicações.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso, em princípio, como a autoridade coatora tem sede funcional em Osasco-SP, deveria a ação mandamental ser processada e julgada por uma das Varas das Justiça Federal em Osasco/SP, no caso, a 2ª Vara Federal de Osasco/SP para onde foi redistribuído o feito inicialmente.

Todavia, analisando hipótese semelhante à da presente ação, manejada no Conflito de Competência nº 8219 SP (0008219.94.2011.403.0000), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que, muito embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar necessariamente, que não haja nas hipóteses de Mandado de Segurança a chamada *perpetuatio jurisdictionis*.

Em tal julgado, houve a instalação de nova Vara, de mesma hierarquia que a do Juízo suscitado, tendo ocorrido mudança quanto à jurisdição territorial em que sediada o município de Osasco/SP, quando, antes encontrava-se a ação sob a jurisdição de São Paulo/SP.

Entendeu o E. TRF-3, que a instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional”. Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (*forum rei sitae*), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente. Assim, à consideração deste julgado, e ante o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, considerando que à época da propositura da ação originária, sob o nº 0019519-91.2008.403.6100, em 2008, ainda não haviam sido instaladas as Varas da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, instaladas no ano de 2010, deixo de encaminhar os autos àquela Subseção, para que suscite Conflito de Competência, o que seria de rigor, a teor do disposto no artigo 66, parágrafo único do CPC, fixando a competência deste Juízo para apreciação da ação (TRF-3, Conflito de Competência: CC 8219 SP 0008219-94.2011.403.0000, Primeira Seção, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJE 20/09/12).

Feitas tais considerações, acolho as ponderações do MM Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, para considerar esta 9ª Vara Cível Federal de São Paulo como competente para o processamento da ação, em face da perpetuação da jurisdição.

Passo à apreciação do pedido liminar.

Revedo entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE.574.706/PR, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada, ainda, abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Notifique-se e intime-se, via Precatória, se necessário, a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT**, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, a fim de seja assegurado à impetrante efetuar a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, na modalidade de lucro presumido.

Relata, em síntese, que diante da sua atividade empresarial, é contribuinte de diversos tributos, notadamente, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que tem sofrido ônus tributário consistente no pagamento do IRPJ e da CSLL, porque apurados segundo o regime de lucro presumido, sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, vez que incluídos valores do ICMS, incidentes sobre as operações de circulação de mercadoria e prestação de serviços, submetidas à incidência deste imposto.

Aduz que, após longos anos de espera, o STF julgou e proveu o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), por meio do qual sacramentou entendimento segundo o qual, no conceito de faturamento – como também de receita bruta, não se incluíam os valores cobrados a título de ICMS, reconhecendo-se não tratar esse valor de efetiva receita do contribuinte para fins de tributação pelas contribuições para o PIS/COFINS.

Dessa circunstância, afirma que é lícito não comporem o conceito de receita bruta ou de faturamento os valores relativos ao ICMS incidentes sobre as operações realizadas pelos contribuintes a elas submetidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de apontamento de prevenção sob o ID nº 5374757, e sob o ID nº 5382496, informando o não pagamento das custas processuais.

Sob o ID nº 5382644 este Juízo determinou que a impetrante providenciasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A fl.1198 (ID nº 7482200) foi certificado o recolhimento das custas judiciais devidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, observo que, não há meio de se desvincular o crédito presumido de ICMS (bem como, o PIS e a COFINS) da base de cálculo receita bruta, pois compõe os preços dos produtos, integra o valor final cobrado do cliente e, por fim, acresce o faturamento da impetrante.

O crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. **A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negritei)

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Poder Judiciário adentrar à esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes para atender aos interesses da impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDcl no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR).

Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), sob o regime da não-cumulatividade, o outro discute a incidência de tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando a inexistência das contribuições previdenciárias decorrentes da manutenção de seu vínculo empregatício, mesmo após a concessão do benefício da aposentadoria, por não haver mais a contraprestação da Previdência Social que justifique tais recolhimentos.

Entretanto, considerando que a causa versa sobre isenção de contribuições previdenciárias sobre salário de segurado pertencente ao Regime Geral da Previdência Social, envolvendo benefício previdenciário de aposentadoria, entendo se tratar de causa de natureza previdenciária.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTONIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10067

ACA CIVIL PUBLICA

0022554-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de contratar 273 (duzentos e setenta e três) Enfermeiros, 91 (noventa e um) Técnicos e 231 (duzentos e trinta e um) Auxiliares para o Conjunto Hospitalar do Mandaqui. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/152). Instada a emendar a petição inicial (fl. 156), sobreveio manifestação da parte autora (fls. 159/176). Devidamente citado (fl. 184), o Estado de São Paulo apresentou a sua contestação (fls. 186/338). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 389/391). Este Juízo indeferiu o pedido de liminar (fls. 393/396). A parte autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 405/407). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, tendo a audiência resultado infrutífero (fls. 422/423). É o relatório. Decido. Indefiro a realização de perícia técnica, eis que a definição do número mínimo necessário de profissionais na área de Enfermagem pode variar em razão de diversos fatores, os quais não podem ser abarcados pelo exame técnico pontual. Apresentem as partes e o Ministério Público Federal as suas razões finais no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 180, 183 e 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0009597-45.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP(SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de Ação Civil Pública pela qual a Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo (AFABESP) objetiva provimento jurisdicional que: declare a nulidade dos atos administrativos praticados pela corre PREVIC referentes à rejeição, sob o argumento de prescrição, da denúncia apresentada perante aquela autarquia federal, com o objetivo de corrigir a questão relativa à obrigação de saneamento da dívida do serviço passado ao Plano II, bem assim os atos administrativos alusivos à aprovação da cobrança de contribuição extraordinária dos participantes do Plano II; condene o correu SANTANDER a realizar o aporte de recursos relativos ao serviço passado junto ao Plano II, cujos valores devem ser apurados em perícia atuarial, atualizados de acordo com as rentabilidades obtidas pelos investimentos relativos ao Plano II, a fim de que todas as perdas e danos decorrentes da ausência do aporte sejam ressarcidos aos participantes; declare a ilicitude e revogue a contribuição extraordinária imposta aos participantes desde 2012 pelos correus BANESPREV e SANTANDER, com anulação da PREVIC; condene o correu SANTANDER a interromperem a cobrança da contribuição extraordinária exigida dos participantes do Plano II, bem como a se absterem de cobrar qualquer outra contribuição extraordinária, até que os valores relativos ao serviço passado sejam integralmente transferidos ao Plano II; condene o correu SANTANDER a restituir os valores já pagos por cada participante a título de contribuição extraordinária aos beneficiários desta ação. Alega a parte autora que o correu BANESPREV é um entidade de previdência complementar fechada, que administra os planos de previdência complementar dos funcionários do antigo Banco do Estado de São Paulo S/A, atual Banco Santander (Brasil) S/A. Menciona que entre os vários planos geridos pela entidade, há o denominado Plano II, criado no ano de 1994 para a migração dos empregados e ex-empregados integrantes do Plano I e contratados a partir de 23/05/1975, que conta conforme dados de novembro de 2015 com cerca de 10.815 participantes, sendo 1.799 na ativa e 9.016 inativos (aposentados ou pensionistas). Aduz que o correu BANESPREV instituiu uma contribuição extraordinária de todos os participantes a partir de abril de 2012, com anulação da corre PREVIC, não obstante a decisão contrária da assembleia de participantes (fls. 79/84), sob o argumento da existência de déficit nas contas do Plano II. Afirma a parte autora que o referido déficit das contas do Plano II decorre de sua criação com patrimônio inferior ao necessário para a satisfação dos benefícios devidos aos participantes que migraram do Plano I, em razão da ausência do aporte dos valores necessários à composição das reservas para pagamento de benefícios dos funcionários contratados a partir de 23/05/1975 até a instituição do Plano I em 1987 pelo correu SANTANDER. Aponta, ainda, diversos documentos emitidos pelos próprios réus que reforçam as suas alegações (fls. 140/141 e 163/175). Informa, também, que a obrigação do aporte dos valores referentes ao período acima mencionado foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, através da decisão nº 965 que julgou o processo nº 002.695/1999-5, referente ao acompanhamento do processo de privatização do Banco do Estado de São Paulo S/A (itens 189 a 241 - fls. 219/224). Outrossim, aduz a parte autora que a corre PREVIC rejeitou denúncia protocolizada por diversas entidades que apontaram as irregularidades existentes no Plano II, sob o argumento de esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua atuação (fls. 271/292), bem assim autorizou a instituição da contribuição extraordinária (fls. 293/305). Assim, entende a parte autora que a conduta da corre PREVIC contrariou o disposto na Lei nº 12.154/2009, pois não cumpriu com o seu dever de fiscalizar os fatos levados ao seu conhecimento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 44/383). Determinada a emenda da inicial (fl. 400), sobreveio manifestação da parte autora (fls. 402/409), razão pela qual este Juízo determinou a citação dos réus (fl. 411). Os réus foram devidamente citados (fls. 418, 419 e 421/422). A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) contestou o feito, requerendo o reconhecimento da prescrição e, caso assim não se entenda, a improcedência de todos os pedidos formulados pela parte autora, em razão da inexistência de qualquer irregularidade praticada por aquela autarquia federal (fls. 423/208). O Fundo Banespa de Seguridade Social (BANESPREV) sustentou em sua contestação, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse processual e a inépcia da petição inicial e, quanto ao mérito, requereu o reconhecimento da prescrição e a legalidade da contribuição extraordinária (fls. 511/675). O Banco Santander (Brasil) S/A, doravante SANTANDER, também contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas entre participantes, entidades fechadas de previdência complementar e patrocinadores, bem assim a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição ou improcedência dos pedidos (fls. 678/794). A parte autora, em sua réplica (fls. 798/825), requereu, além da juntada de novos documentos e do depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, a produção de perícia atuarial e contábil para apurar: - o valor do serviço passado a ser aportado pelo correu SANTANDER no plano II; - a atualização do valor do serviço passado de acordo com as rentabilidades obtidas pelos investimentos referentes ao Plano II; - a relação do déficit do Plano II com a ausência de aporte do serviço passado, a fim de verificar se a realização do aporte teria impedido ou reduzido o déficit que justificou a cobrança da contribuição extraordinária; - os valores já pagos indevidamente pelos participantes a título de contribuição extraordinária. O SANTANDER requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que os fatos deduzidos nestes autos podem ser provados somente por documentos e, caso assim não se entenda, arrolou testemunhas a serem ouvidas (fls. 826/828). O BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social também pugnou pelo julgamento antecipado da lide, porém indicou testemunhas a serem ouvidas caso seja determinado por este Juízo (fls. 826/850). O SANTANDER manifestou-se novamente, juntando documentos e reiterando o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 853/980). O BANESPREV também se manifestou sobre a réplica apresentada pela parte autora (fls. 981/996). A PREVIC requereu o julgamento da ação no estado em que se encontra, ante a documentação já juntada nos autos, ou, caso este Juízo determine a produção de outras provas, a produção de prova pericial para verificar se as premissas, parâmetros e metodologia aplicados pelos réus estão ou não adequadas à ciência atuarial (fls. 998/998-verso). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se, protestando pela apresentação de quesitos caso a perícia requerida seja deferida (fls. 1000/1002). Esse é o resumo do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifica-se na análise da petição inicial que a presente ação civil pública visa à prestação jurisdicional para: (a) declarar a nulidade de atos administrativos da corre PREVIC referentes à rejeição de denúncia apresentada perante aquela autarquia, com o objetivo de discutir questões relativas à obrigação de saneamento da dívida no que toca ao denominado serviço passado com relação ao Plano II, bem como à exigência de contribuição extraordinária dos participantes do Plano II; (b) condenar o correu SANTANDER à realização de aporte de recursos referente ao serviço passado junto ao Plano II; (c) declarar indevida a contribuição extraordinária exigida pelos correus BANESPREV e SANTANDER, com anulação da PREVIC, desde 2012; (d) determinar que os correus BANESPREV se abstenham de cobrar nova contribuição extraordinária, até que os valores relativos ao serviço passado sejam

integralmente transferidos ao Plano II; (e) condenar o corréu SANTANDER a restituir os valores de contribuição extraordinária exigida aos beneficiários desta ação. As preliminares aduzidas, em homenagem à celeridade processual, serão objeto de eventual pormenorizada por ocasião da prolação da sentença. Rejeito o pedido de produção de prova oral, eis que prescindível e inadequada à solução da lide, uma vez que a oitiva de testemunhas não poderia, em princípio, suprir a eventual deficiência de prova documental. Precedentes: (C. STJ: AEARESP 201401502998, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/10/2014; C. TRF3; Ap 00012460620144036116, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018). Acolho o pedido de produção de prova técnica, imprescindível para a análise dos pontos controvertidos. Nomeio como Perito do Juízo o Ilmo. Dr. Carlos Jader Dias Junqueira. O Expert nomeado deverá responder os quesitos apresentados pelas partes, bem como as seguintes indagações do Juízo: 1) No que consiste o denominado serviço passado no âmbito da lide? 2) Qual a forma de custeio do denominado serviço passado? 3) Como se deu a instituição e extinção do serviço passado? 4) Existe pendência financeira, econômica, contábil ou atuarial decorrente do serviço passado, considerando-se os termos da instituição dos Planos I e II? Se positivo, em relação a qual das partes? 5) A necessidade de majoração da taxa de custeio do Plano de Benefício II decorre de quais fatores? 6) A existência de déficit do Plano II tem relação, ainda que eventual, em termos financeiro, econômico, contábil e atuarial com o denominado serviço passado? Concedo às partes e ao Ministério Público Federal, 10 (dez) dias para que, querendo, indiquem os seus Assistentes Técnicos, bem assim apresentem os quesitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, proceda a r. Secretária ao encaminhamento de mensagem eletrônica ao Perito do Juízo para que apresente estimativa de honorários periciais.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X NORIO SANO(SP023351 - IVAN MORAES RISE E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X LILIAN BASTOS SCHILKOWSKI X LEILA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA X LAIS BASTOS SCHILKOWSKY X LOUISE BASTOS SCHILKOWSKY(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Fls. 5.355/5.355-verso e 5.357/5.358: Tendo em vista que as sucessoras da corré Lillian Bastos Schilkowsky foram devidamente citadas às fls. 5335, 5338 e 5352 para se pronunciarem sobre o pedido de habilitação e deixaram decorrer o prazo para impugnação sem nenhuma manifestação (fl. 5353), defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 5312/5313, para determinar a habilitação das irmãs da parte acima mencionada, Leila Schilkowsky Frota Correia, Laís Bastos Schilkowsky e Louise Bastos Schilkowsky, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil. Registre-se que a presente habilitação fundamenta-se no artigo 1829, inciso IV, do Código Civil, considerando que a referida parte era solteira e não deixou filhos, conforme certidão de óbito (fl. 5243), bem assim a manifestação da União Federal no sentido de que seus pais também já faleceram, segundo consulta ao sistema INFOSEG (fl. 5312-verso). Ademais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 8429/1992: O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Distribuição, a fim de que substitua a corré LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY pelas suas sucessoras LEILA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA (CPF nº 239.971.417-20), LAIS BASTOS SCHILKOWSKY (CPF nº 307.583.197-20) e LOUISE BASTOS SCHILKOWSKY (CPF nº 596.445.677-49). Expeça-se carta precatória para as intimações pessoais das sucessoras sobre a presente decisão, bem como excludam-se os nomes dos advogados que foram constituídos por Lillian Bastos Schilkowsky do Sistema de Acompanhamento Processual após a publicação desta decisão. Outrossim, dê-se vista à parte autora sobre os documentos que comprovam o cumprimento o registro da indisponibilidade dos bens imóveis de Lillian Bastos Schilkowsky (fls. 210/213 e 3053/3057 dos autos suplementares). Além disso, defiro o pedido formulado à fl. 5340 pelo Ministério Público Federal (item 1). Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal da inventariante do Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves, para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 5324, devendo juntar as principais peças dos autos do Inventário nº 0002934-93.1998.8.26.0100, em especial do plano de partilha, do acordo mencionado às fls. 5308/5.309 e da decisão que homologou o mencionado acordo e determinou a suspensão do inventário, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004604-18.2000.403.6100 (2000.61.00.004604-9) - EDIR RENSO ZIMIANI X GENI NATSUYO IWASAKI X ISSAMU ASAMI X JOAQUIM MARTINS PEREIRA X JORGE ODAINAI NETO X LEON ALFONSIN VAGLIENGO X MIGUEL JOSE KROB SQUEIRA X OTAVIO MACHADO COUTO X PEDRO RAMOS ROSAS FILHO X WILSON FERREIRA DA SILVA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 - utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024004-66.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-95.2011.403.6100 - RODRIGO SILVA SOUZA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 908/917: Ciência à parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se os autos à União Federal para que proceda à digitalização integral dos autos e sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá: .PA 1,10 a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; .PA 1,10 b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo; .PA 1,10 c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; .PA 1,10 d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico; .PA 1,10 e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007176-19.2015.403.6100 - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 439/440: Assiste razão à parte autora no tocante à digitalização dos autos, visto que não é hipótese de remessa necessária ao TRF da 3ª Região. No que concerne à devolução dos medicamentos, a União Federal manifesta às fls. 444/450 informando acerca da devolução. Certifique-se o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021106-07.2015.403.6100 - JULIANO BUENO ALVES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, tornem conclusos para expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 143/144, se em termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-16.2015.403.6301 - ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

SENTENÇAL. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAÚ UNIBANCO S/A., objetivando provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal a repassar, liberar ou disponibilizar ao Itaú Unibanco S/A. o saldo da conta fundiária da autora, procedendo-se à consequente amortização do contrato de financiamento n. 101-2758680. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 34). Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial à fl. 37, sobrevivendo a manifestação de fls. 38/39. Determinou-se que a autora apresentasse extrato do FGTS, assim como informasse o valor atualizado do saldo devedor do contrato de financiamento (fl. 44), ao que sobreveio a petição de fls. 49/50. Certificou-se, à fl. 53, que a Caixa Econômica Federal foi citada em 27 de março de 2015, e, à fl. 54, que Itaú Unibanco S/A. foi citado em 30 de março de 2015. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 56). Itaú Unibanco S/A. apresentou sua contestação, em 07 de maio de 2015, às fls. 80/85, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob alegação de que é a CEF a gestora do FGTS, pugnano pela improcedência do feito. A autora manifestou-se às fls. 86/88, requerendo seja afastada a preliminar invocada por Itaú Unibanco S/A., assim como fossem aplicados os efeitos da revelia à Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, em 26 de maio de 2015, às fls. 89/92, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação de que o saque pretendido pela autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Em razão da retificação do valor da causa (fls. 49/50), foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital (fls. 96/97). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da inicial, assim como foi determinado que a parte ré procedesse à juntada das manifestações protocoladas perante o Juizado Especial Federal Cível (fl. 105). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a manifestação de fls. 108/109-verso, datada de 27 de maio de 2015, outrora apresentada no Juizado Especial Federal Cível. A parte autora apresentou réplica às fls. 110/113, retificando o valor atribuído à causa, assim como salientando que a CEF foi revel nos autos. O Itaú Unibanco S/A. apresentou a contestação outrora juntada no Juizado Especial Federal Cível às fls. 121/126. Intimada a proceder à nova retificação do valor da causa, a autora apresentou nos autos a manifestação de fl. 130. Tendo em vista a alegação da autora no sentido de que ocorreria a revelia em relação à CEF, determinou-se a expedição de comunicação eletrônica ao Juizado Especial Federal Cível, solicitando-se que fosse informado se as contestações apresentadas pelos réus tinham sido ofertadas no prazo legal (fl. 137). O documento de fl. 140 traz em seu bojo a informação de que a CEF foi citada em 27 de março de 2015, mas não apresentou sua contestação; e que o Itaú foi citado em 30 de março de 2015, mas só apresentou sua contestação em 11 de maio de 2015. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 145/146). Inconformada com a decisão que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada, a autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 150/165), tendo sido concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 168/172), e, posteriormente, sido dado provimento ao recurso (fls. 182/187). Itaú Unibanco S/A manifestou-se no feito alegando que não se opõe ao recebimento dos valores vinculados ao FGTS da autora (fl. 174). A autora requereu determinação judicial para que os réus cumprissem a ordem liminar, sob pena de arbitramento de multa diária (fls. 176/177, 188/189 e 202/203). A CEF manifestou-se no feito às fls. 193 e 196, noticiando o cumprimento da ordem liminar. Intimada, a autora informou que os réus deram cumprimento à decisão do C. TRF3 (fl. 208). A CEF requereu o julgamento antecipado do processo (fl. 217) e o Itaú Unibanco S/A reiterou seu pedido de extinção do feito, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (fls. 218/219). A autora, às fls. 225/229, reiterou o pleito de declaração de revelia da CEF, alegando que o Itaú Unibanco S/A. era o

responsável pela negativa do pedido de amortização. A autora e Itaú Unibanco S/A. apresentaram manifestação conjunta às fls. 237/239, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição havida entre as partes. Renunciaram as partes, ainda, ao prazo para interposição de eventual recurso. A CEF manifestou-se à fl. 279, informando que não se opõe à transação efetivada entre as partes, reiterando seu pedido de improcedência do feito. Convertido o feito em diligência, determinou-se à Secretaria que certificasse a tempestividade ou não das contestações apresentadas pelos réus, sobrevindo, nesse sentido, a informação de fl. 293.É o relatório.DECIDIDO.II. Fundamentação- Observo que a autora e Itaú Unibanco S/A. chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (fls. 237/239). Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por consequente, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, enquanto não versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Em relação à Caixa Econômica Federal, resta inofensável que a apresentação de sua defesa se deu intencionalmente, razão por a decretação de sua revelia é medida que se impõe. Assim, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. É fato que a revelia não produz seus efeitos se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (artigo 345, inciso I). Todavia, em que pese a composição havida entre a autora e Itaú Unibanco S/A., constata-se que este requerido também deixou de apresentar sua defesa no prazo legal, sendo, igualmente, revel. Dessa forma, não há como se afastarem os efeitos do instituto em relação à Caixa Econômica Federal. Há que se frisar, no entanto, que a aludida presunção de veracidade é relativa, devendo estar amparada na verossimilhança dos fatos tomados incontestados pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, os inúmeros documentos apresentados pelas partes comprovam a patente inércia da Caixa Econômica Federal em promover a liberação da conta fundiária da autora (mesmo após o deferimento da tutela antecipada recursal), para utilização no financiamento imobiliário, apesar de preenchidos os requisitos e as condições estabelecidos pela Lei n. 8.036/90. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento n. 0000186-42.2016.403.0000/SP, consignou, em sua decisão, que, tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudence tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei n. 8.036/90 (fl. 183). Colacionaram-se, ainda, na r. decisão, julgados exarados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser tranquila sua jurisprudence no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma (fl. 184). Dessa forma, despicando quaisquer argumentos outros para a constatação inequívoca de que a procedência do feito é medida de rigor. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que devem ser subsumidos às normas do Código de Processo Civil de 1973. Senão, vejamos. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 desse Diploma Legal, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do Código de Processo Civil de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócuas até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos ERSP 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBE AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apeleção e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos ERESP 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 . FONTE: REPUBLICACAO:JUII. Dispositivo/PEL exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre a autora e Itaú Unibanco S/A., pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para condenar a instituição financeira a liberar o saldo da conta fundiária da autora, para fins de amortização/liquidação do contrato de financiamento firmado com Itaú Unibanco S/A. Condeno a Caixa Econômica Federal em custas e no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023709-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023709-0) - ANDERSON RAMOS (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl. 399: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante depositar a complementação do valor da multa a que foi condenado devidamente atualizado. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007218-75.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRA E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)
Intimem-se a parte impetrante e os litisconsortes passivo para apresentarem contrarrazões às apelações apresentadas. Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, abra-se vista à União Federal para ciência da sentença e dos recursos interpostos. Desnecessária a intimação do MPF acerca da sentença, ante a manifestação ministerial (fls. 212/215). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661257-50.1984.403.6100 (00.0661257-1) - AMORTEX S/A IND/ COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMORTEX S/A IND/ COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Trata-se de ação de liquidação de sentença por artigos, (fls. 795/863), por meio da qual a exequente ZF DO BRASIL LTDA. pretende obter o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI relativamente às exportações realizadas no período de 07 de dezembro de 1979 a 31 de março de 1981, no valor de R\$ 9.524.261,96. O pedido inicial foi julgado procedente pela sentença de fls. 312/327, a qual foi confirmada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do v. acórdão de fls. 492/498, que negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e proveu a apelação da Autora para, inclusive, assegurar a apresentação de novos documentos na liquidação. Foram interpostos recurso especial e extraordinário pela autora e recurso extraordinário pela UNIÃO. Pelas r. decisões (fls. 645/7) da Egrégia Vice-Presidência da Colenda Corte Regional foi admitido o recurso especial e não admitidos os recursos extraordinários. O recurso especial foi provido em parte pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do v. acórdão de fls. 659/671, declarado pelos v. acórdãos de fls. 689/696, 718/723 e 738/741, para fins de definir a aplicação da correção monetária na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, que contemplam os expurgos inflacionários, com incidência de taxa SELIX a partir de janeiro de 1996. Perante a C. Suprema Corte, foi negado provimento ao recurso extraordinário da autora, na forma da r. decisão de fls. 754/755, tendo sido julgado prejudicado o agravo regimental interposto daquela r. decisão. Também foi negado provimento ao apelo extraordinário da UNIÃO (fls. 761/762). Baixados os autos a esta instância, a autora, ora exequente, requereu a liquidação por artigos, trazendo os documentos de fls. 803/863. A UNIÃO, instada, informou que encaminhou a documentação à Secretaria da Receita Federal pelo e-dossiê nº 10080-001393/1215-46 (fls. 867/872), pedindo 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva. A exequente trouxe às fls. 874/895 a notícia do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 001, de 21/12/2015, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba intimou-a a apresentar a documentação relativa a presente ação judicial. A UNIÃO (fls. 898/905) apresentou a conclusão do referido termo de Notificação Fiscal - TIF nº 001, e, na sequência (fls. 909/912), requereu a extinção do feito tendo em vista a ausência de apresentação de documentos necessários à elaboração dos cálculos judiciais. A exequente manifestou-se (fls. 918/941) afirmando, em sede de preliminar, a preclusão consumativa para apresentação de aditamento à contestação, pedindo o desentranhamento das petições de fls. 898/905 e 909/913, sob o argumento de que não há possibilidade de concessão de prazo para diligências; b) a ausência de apresentação de documentação no prazo da contestação, pois com fulcro no CPC de 1973, vigente quando foi iniciada a liquidação, é de se observar o procedimento comum (art. 272), e que a defesa do devedor deve ser apresentada de forma concentrada (art. 302/3), por se tratar de prazo peremptório (art. 182); c) No mérito, afirma, em síntese, que: c) o seu direito à liquidação de sentença decorre dos documentos que fez juntar, especialmente o relatório do Departamento de Planejamento e Política Comercial da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX(d) a Fazenda Nacional já concordou em aceitar, em processo análogo, (6ª Vara Federal de Brasília- DF autos nº 1998.34.00.008781-0) o referido relatório como documento oficial para o crédito-prêmio do IPI; e) a ré desrespeita o artigo 378 do CPC/2015, pois manifesta-se contrariamente àquilo que já havia confessado em outro processo; f) diante da confissão da UNIÃO em outro processo, seja aplicada a regra do artigo 372 do CPC/2015 para fins de ser admitida a prova produzida em outro processo; g) o entendimento pela admissão da validade do referido Relatório foi pacificado, conforme os trechos das r. decisões que menciona; h) o Relatório apresentado oferece todos os elementos necessários e tem caráter oficial, reconhecido pelo Governo Brasileiro; i) não são necessários outros elementos como o contrato de câmbio, eis que o fato gerador do crédito-prêmio do IPI é a exportação; j) o Parecer da Advocacia Geral da União nº 172, de 21/10/1998, definiu a desnecessidade dos contratos de câmbio para fins do exercício do direito ao crédito-prêmio do IPI; k) a Lei Complementar nº 73/93 prevê em seu art. 2º a vinculação dos órgãos ligados à Advocacia geral da União; l) a Receita Federal possui as cópias dos contratos de câmbio e das guias de exportação, pois fiscaliza o processo aduaneiro; m) o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não entendem que a apresentação da liquidação cambial seja condição para usufruir do crédito discutido; n) não é possível que a Fazenda Nacional exija da exequente a prova negativa de que a exportação não teria se efetivado; o) o documento apresentado tem fê pública razão pela qual pode seja acolhido para fins de liquidação da sentença de procedência. É o relatório. DECIDIDO. Cuida-se de liquidação de sentença por artigos interposta (fls. 795/863) na forma dos artigos 475-A e 475-E do CPC de 1973, (artigos 509 a 512 do CPC de 2015), para obtenção dos valores relativos ao crédito-prêmio do IPI relativamente a exportações realizadas pelas sucedidas pela autora (SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e AMORTEX S/A Indústria e Comércio de Amortecedores e Congêneres) no período compreendido entre 07 de dezembro de 1979 a 31 de março de 1981. A liquidação de sentença foi interposta em 06/07/2015, ainda sob a égide do CPC de 1973, que dispunha: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor

devido. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - determinado pela sentença ou convenção pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferrá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). A autora trouxe aos autos, com a petição inicial, em 07/12/1984, os documentos de fs. 51/62, consistente em cópias de guias de exportação, expedidas no referido período. A r. sentença de fs. 312/327 julgou procedente o pedido para fins de assegurar a devolução do crédito-prêmio do IPI, limitando, contudo, às importâncias devidas em decorrência das exportações realizadas na forma dos documentos apresentados com a peça inicial, in verbis: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação declaratória cumlida com ordinária condenatória para DECLARAR A EXISTÊNCIA de uma relação jurídica que confere à Autora o direito ao aproveitamento do denominado crédito-prêmio do IPI, no período referente aos documentos que acompanham a inicial, de fs. 51 a 62 (...). (fl.326). A autora apelou requerendo, dentre outros pontos, lhe fosse assegurado o direito de apresentar novos documentos por ocasião dos cálculos de liquidação. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu o recurso nos termos do v. acórdão de cuja ementa se extrai o seguinte excerto, in verbis: (...). 4. Tendo a autora comprovado o fato constitutivo de seu direito, já que exportou produtos contemplados com o incentivo no período indicado na inicial, a apresentação dos valores a serem resarcidos pode perfeitamente ser feita através de liquidação de sentença, não podendo tais valores limitados às exportações objeto dos documentos anexados na inicial (...). Os embargos de declaração foram rejeitados e, não tendo havido discussão sobre o assunto nas E. Cortes Superiores a lide transitou em julgado sob esse aspecto. Pois bem. A presente liquidação de sentença visa determinar o valor relativo ao crédito-prêmio devido à autora em decorrência das exportações realizadas no período compreendido entre 07/12/1979 a 31/03/1981, que devem ser aferidas sob dois aspectos: (1) quanto aos documentos apresentados com a inicial e (2) com relação àqueles trazidos na fase de liquidação. 1) Em primeiro, no que toca aos documentos apresentados com a inicial, as guias de exportação de fs. 51/62, é de rigor admiti-las, eis que não tendo sido impugnadas pela UNIÃO à época, foram expressamente acolhidas pela r. sentença de procedência que, aliás, havia limitado o ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI da autora às exportações indicadas nas referidas guias. Em sede de recurso, o v. acórdão reviu em parte o decim para permitir que o cálculo recaísse não somente sobre as guias da inicial, mas, também, sobre outros documentos a serem apresentados na liquidação. Assim, quanto às guias de exportação de fs. 51/62, considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença que as acolheu, não há o que se discutir, evidenciando-se apenas a necessidade de apresentação da memória de cálculo para fins de apurar o quantum debeatur pretendido. Entretanto, no que toca à pretensão executiva com relação aos valores correspondentes às guias de exportação de fs. 51/62 é de rigor decretar, de ofício, a prescrição, na forma do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Vejamos. A fl. 756 consta a certidão de trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da autoria do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, negando seguimento ao recurso extraordinário da autora. Nesse diapasão, foi proferida por este juízo a decisão de fl. 759, publicada em 07/12/2010 (fl. 764), determinando à autora as providências para a execução do julgado. Foram juntadas aos autos, nesse interm, as cópias da r. decisão da Colenda Suprema Corte, negando provimento ao recurso de agravo de instrumento, que fora interposto pela autora diante da negativa de seguimento do apelo extraordinário, a qual transitou em julgado em 09/08/2010 (fs. 761/763). Verifica-se que o pedido deduzido às fs. 795 e seguintes, protocolado em 06/07/2015 visa à liquidação da sentença por meio da apresentação de novos documentos. Entretanto, a autora silenciou a respeito da conta relativa àqueles guias de exportação, sobre as quais não havia o que liquidar, eis que os valores do crédito-prêmio do IPI deveriam ser extraídos dos documentos de fs. 51/62. Portanto, decorridos cinco anos do trânsito em julgado do título executivo judicial, a pretensão executiva foi atingida pela prescrição. Além disso, tampouco se verifica da conta apresentada (fs. 803/822) a indicação dos importes decorrentes da inclusão das guias de exportação nºs 387-80/01419 (fs.51/52), 387-80/01231 (fl. 55), 387-80/01110 (fs. 56/58), 387-80/01157 (fs. 59/60) e 387-80/01027 (fs. 61/62), tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos sem execução do julgado. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRETENDIDA REPETIÇÃO DE VERBAS REFERENTES A CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA UNIÃO, JULGADOS PROCEDENTES PELO JUÍZO A QUO (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CRÉDITO EXEQUENDO) - APELOS DA EMPRESA EXEQUENTE/EMBARGADA E DA UNIÃO (EMBARGANTE) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO, NA ESPÉCIE (SÚMULA 150/STF) - RECURSO DA EMBARGADA PREJUDICADO - APELO DA EMBARGANTE PROVIDO. 1. Por se cuidar de matéria de ordem pública cognoscível ex officio nas instâncias ordinárias, a prescrição (preliminar de mérito) deve ser perscrutada. 2. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento condenatória (Súmula 150/STF), e que em caso de ação executiva esse prazo é de cinco anos contados do trânsito em julgado do título condenatório (AgRg no ARsp/100.524/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014 -- AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014), decorreu o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão civil com capítulo condenatório executável ocorrido em 02/09/2002 (certidão de fl. 170 dos autos em apenso) e o início efetivo dos atos de execução judicial com o requerimento expresso de citação da União (petição de fs. 448/449 dos autos em apenso protocolizada em 15/01/2008) 3. Os casos de suspensão e interrupção da prescrição são numerus clausus; portanto, nem a ciência da baixa dos autos, publicada em 15/01/2003 (certidão de fl. 179v dos autos em apenso) nem as diversas manifestações anteriores da exequente (juntada de instrumento de mandato, em 20/01/2003 - fl. 180; pedido de suspensão do feito pelo prazo de 40 dias, em 22/01/2003 - fl. 183; desistência dos honorários advocatícios, em 20/06/2006 - fl. 195; pedido de realização de perícia contábil, em 26/02/2007 - fl. 197 - indeferido à fl. 180; pedido de prazo suplementar de 30 dias, em 02/08/2007 - fl. 199 - deferido em 30/08/2007; apresentação dos cálculos requerendo a liquidação da sentença, em 19/10/2007 - fl. 204) possuíram o efeito de suspender o prazo prescricional. Precedentes desta Corte Regional. 4. Sequer a decisão proferida em 12/11/2007 dando por prejudicado o pedido de fl. 204 e seguintes, e determinando à autora a adequação do pedido à lei processual brasileira vigente no prazo de dez dias - publicado 10/01/2008 (certidão de fl. 447) - ostentou o efeito de suspender o prazo prescricional, mesmo porque quando da apresentação dos cálculos o prazo prescricional já havia se esgotado. 5. Apelo da União provido para elevação do valor dos honorários advocatícios impostos à embargada. (AC 00179080620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/05/2015. FONTE: REPUBLICACAO.COM) Com efeito, tratando-se a prescrição de matéria de mérito, é de rigor a extinção da pretensão executiva, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC de 2015, que reproduz o comando indicado no artigo 269, inciso IV, do CPC de 1973. 2) Outra situação bem diversa diz respeito à liquidação por artigos propriamente dita. A autora obteve o direito de trazer aos autos as provas necessárias a demonstrar as suas exportações em sede de liquidação. Portanto, trata-se de aferir a documentos de fs. 803/863, consistentes em (a) relatório expedido pelo Departamento de Planejamento e Política Comercial da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, em 03/08/1995, e (b) as planilhas de cálculo com base nos dados extraídos do referido relatório; têm o condão de evidenciar as exportações realizadas no período de 07/12/1979 a 31/03/1981. Da matéria preliminar a liquidante impugna a manifestação da UNIÃO insurgindo-se contra o seu fracionamento, eis que não poderia ter sido concedida dilação de prazo para contestar o feito após a manifestação da Secretaria da Receita Federal, afirmando nesse sentido que se cuida de prazo peremptório, tendo sido operada a preclusão consumativa, razão pela qual pede sejam desentranhadas as petições de fs. 898/905 e 909/913. Não há o que se falar em desentranhamento das petições da União. Foi aberta vista à UNIÃO à fl. 866, em 16/11/2015, que protocolizou, em 09/12/2015, a petição de fl. 867 requerendo a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para fins do processamento do e-dossiê nº 10080-001393/1215-46 (fs. 867/872), por meio do qual foi iniciado o Termo de Intimação Fiscal - TIF Nº 001, de 21/12/2015, pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, objetivando a aferição dos documentos e da planilha de cálculo apresentada pela exequente. Nesse ínterim, a parte Autora veio por meio da petição de fs. 874/895, trazer em 14/01/2016, a notícia do Termo de Intimação Fiscal - TIF Nº 001 sem, contudo, fazer requerimento quanto ao processado. Antes mesmos de eventual deferimento de prazo suplementar, veio a UNIÃO apresentar, em 12/02/2016 (fs. 898/905), a cópia da conclusão do referido TIF - Nº 001, contendo inclusive as petições da parte autora em sede administrativa. Na sequência, instada a se manifestar, apresentou suas considerações por meio da petição de 909/913, de 25/07/2016. Ora, no caso vertente não ocorreu inércia da União, eis que foi apresentada no prazo para contestar a manifestação informando que fora encaminhado dossiê à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Sorocaba, para perscrutar sobre os valores apresentados para liquidação. Deveras, na hipótese dos autos a matéria é de interesse público e, portanto, de natureza indisponível. Com efeito, a autora assevera que teria ocorrido fracionamento da contestação, que vai de encontro ao princípio da preclusão consumativa, pois de acordo com o procedimento comum, aplicável à liquidação, (art. 475-F CPC/73), o prazo de impugnação da liquidação é peremptório com concentração da defesa em uma única peça (art. 302 e 303 CPC/73). Todavia, não é possível extrair da manifestação da União de fl. 867, em 09/12/2015, a sua cabal concordância com os documentos e a conta de liquidação apresentada. E, além disso, o pedido de prazo suplementar não foi sequer apreciado, uma vez que a manifestação conclusiva da ré veio em 12/02/2016 (fs. 898/905), por meio da cópia do TIF - Nº 001 concluído pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, cuidando-se de matéria de ordem pública, não há que se falar nos efeitos da revelia previstos no caput do artigo 319, cuja regra cede ao comando incerto no artigo 320, inciso II, todos do CPC de 1973 (renovados nos artigos 344 e 345, II, do CPC/2015). Acrescente-se que a ordem jurídica nacional não autoriza o magistrado a julgar por presunção. A regra geral impõe que a lide deve ser enfrentada nos exatos termos como foi trazida pelo autor e contestada pelo réu, contudo, excetua-se a matéria de interesse público, que exige do julgador o enfrentamento do tema, ainda que o ente público silencie. Nesses casos, não pode o juiz julgar antecipadamente a lide, e, mais ainda, deverá debruçar-se sobre as alegações e as provas do autor para fins de aferir o direito pretendido. Veja-se, nesse sentido, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal a quo decidiu que, em que pese o documento de fs. 35 e demais alegações, não existe prova ou indício que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo concernente ao lançamento tributário, presunção esta anotada na art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Assim, tendo a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência da compensação tributária, a análise da apontada violação aos artigos 156 e 170 do Código Tributário demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.3. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC (AgRg nos EDeI no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 234.461/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC.1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC.2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no REsp 1288560/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Da mesma forma, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE SUBVERSÃO DA ORDEM PROCEDIMENTAL E DE VIOLAÇÃO AO ART. 331 DO CPC: O ÔNUS DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESDE O INÍCIO DA DEMANDA INCUMBIA À APELANTE, QUE DESPREZOU A OPORTUNIDADE DE INDICAR PROVA IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO, QUE LHE FOI ABERTA PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMPRESA AUTUADA POR SE APROPRIAR, COMO DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, DE PERDAS NA VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO. CONTRATOS CONSIDERADOS IRREGULARES E EQUIPARADOS A COMPRA E VENDA. PROVA DOCUMENTAL INIDÔNEA PARA DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PERICIAL DA ESCRITA FISCAL DA APELANTE. NÃO REALIZADA GRAÇAS A INCÚRIA DA AUTORA. APELO IMPROVIDO. 1. A apelante foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir e manifestou-se no sentido de que a matéria seria exclusivamente de direito, não havendo provas a produzir, motivo pelo qual requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Somente em sede de apelação, tendo em vista a sucumbência por não ter se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, lança mão do art. 331 do Código de Processo Civil, objetivando anular o julgamento antecipado que ela mesma pleiteou. Na espécie dos autos era de clareza solar a atividade probatória que lhe incumbia, pois buscava através deste processo anular auto de infração, que goza de presunção de veracidade e legalidade, o que demandava atividade probatória robusta e a cargo de quem alegava eventos necessários para desconstituir tais atributos, mesmo diante da falta de apresentação de contestação pela União, que, como é cediço, não importa em presunção de veracidade dos fatos não impugnados, não se aplicando à Fazenda Pública o efeito material da revelia justamente porque a ela incumbe promover a cura de interesses indisponíveis (RESP 2007007/8460, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2014; AGRSP 200902382629, ODF FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2013; AAGARESP 201202013270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2012, dentre inúmeros outros). 2. É de sabença comum que quem litiga contra o Estado tem a incumbência de desconstituir em Juízo a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem a conduta e o ato administrativo, e deve fazê-lo mediante prova sólida, que não deixe dúvida sobre a ilegalidade/illegitimidade do ato. 3. In casu, a apelante não se desincumbiu desse ônus processual que era seu desde o princípio e desperdiçou a oportunidade de produção de provas que lhe foi oportunamente conferida pelo Juiz a quo, sendo manifestamente improcedente a alegação de violação ao art. 331 do Código de Processo Civil. O ônus probatório que foi imputado à apelante sempre lhe pertenceu e não houve nenhuma inversão da ordem procedimental, ao contrário do que ela sustenta. 4. Não há nulidade na decisão que rejeitou os embargos de declaração, eis que o Juiz a quo adotou fundamentação suficiente para a rejeição dos aclaratórios, não havendo que se cogitar em nulidade pelo

simples fato de não ter se manifestado expressamente sobre cada um dos argumentos que a parte gostaria que se pronunciasse, mas que não são fundamentais à solução da controvérsia posta em deslinde. 5. A apelante foi autuada porque o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, examinando a escrita fiscal do contribuinte, verificou que foram apropriados, como despesas não operacionais, nos anos base de 86 a 90, perdas de capital na venda de bens do imobilizado de arrendamento, conforme contratos considerados irregulares e equiparados à compra e venda a prazo. Tais valores foram considerados irreduzíveis, glosados e submetidos à atuação de IRPJ e reflexos de PIS, FINSOCIAL, Contribuição Social e Imposto Sobre o Lucro Líquido, sendo a infração enquadrada no art. 235, 1º, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80. 6. É importante notar que a constatação da irregularidade dos contratos de arrendamento e a equiparação deles a contratos de compra e venda, nos termos do art. 235, 1º, do RIR/80, foram feitas mediante análise da escrita fiscal do contribuinte. 7. Portanto, apenas a análise pericial da escrita fiscal da apelante, na qual se baseou a autoridade fazendária, teria o condão de eventualmente demonstrar o desacerto da autoridade fiscal, desconstituindo a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração. 8. Os documentos trazidos aos autos, embora em farta quantidade, não se prestam a afastar a conclusão da autoridade fiscal. Sim, pois, no geral, os bens arrendados não estão especificados nos contratos, em muitos a descrição é insuficiente e/ou não contem sequer o valor do bem arrendado, o que impede o confronto com os bens descritos nas notas fiscais de venda, além de tornar impossível a afirmação da regularidade de grande parte das averças. Além disso, também não se pode concluir apenas com base nos contratos de arrendamento e notas fiscais trazidos aos autos que foram eles que ensejaram a atuação. Registro, ainda, que os demonstrativos de perdas apresentados são simples anotações unilaterais da apelante e não têm qualquer força probante. 9. Portanto, o arcaçoso probatório dos autos é insuficiente para desconstituir o auto de infração e não permite ao Poder Judiciário concluir pela incompatibilidade da acusação fiscal com a fundamentação legal (art. 235, 1º, do Decreto nº 85.450/80). 10. Apelo improvido. (Ap 00494198119924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.)Da matéria de méritoA autora assevera que o seu direito à liquidação da sentença decorre dos documentos que apresentou, especialmente do relatório expedido pelo Departamento de Planejamento e Política Comercial da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, o qual, segundo afirma, já teria sido acolhido perante outros Juízos Federais, até porque a UNIÃO fez editar o Parecer da Advocacia geral da União nº 172, de 21/10/1998, referindo a desnecessidade de apresentação dos contratos de câmbio para fins de usufruir do crédito-prêmio do IPI. Esse entendimento teria sido referendado pela Egrégia Corte da 3ª Região e, em sede administrativa, pelo Conselho de Contribuintes. Acresce que esse entendimento inclusive vincula a ré, por força do previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 73/93, até porque não se pode negar fé pública a documento oficial. Todavia, não existem fundamentos jurídicos válidos para acolher a tese da autora. Deveras, a comprovação das exportações não pode ser reduzida à apresentação de relatório provido de documentos que fundamentem os valores e dados apresentados. A autora tinha o dever de apresentar a sua pretensão executiva com supedâneo fático, é dizer, instruída pelos documentos que deixou de apresentar com a petição inicial em sede da ação de conhecimento. Até porque, ressalte-se, buscou esse direito por meio da apelação da sentença, o qual lhe foi garantido nos termos do v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Porém, não logrou exercitar o seu direito, limitando-se a trazer apenas e tão somente uma relação desprovidas dos demais elementos imprescindíveis à demonstração da efetiva realização das exportações. Nem se diga que outros Juízos acolheram pretensões semelhantes alicerçadas no mesmo relatório, eis que não há possibilidade de se emitir juízo de valor comparativo ou por amostragem, especialmente porque a cognição judicial - nesta esfera da liquidação por artigos - requer a prestação de conhecimento, de natureza plena, a qual envolve, necessariamente, a afiação de documentos, cuja apresentação deve ser feita com a petição inicial, na forma do artigo 283 do CPC de 1973 (artigo 320 CPC de 2015). Deveras, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para a comprovação do direito alegado na petição inicial da lide. Não obstante, foi contemplada com a possibilidade de fazê-lo em sede de liquidação e, novamente, deixou de apresentá-los desperdiçando o direito conferido pelo v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao assim proceder não produziu as provas indispensáveis à demonstração das exportações realizadas, nos termos determinados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no julgamento do Recurso Especial nº 959.338/SP, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, na forma do artigo 543-C, 7º, II, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1.040, inc. II, do CPC de 2015, in verbis: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A APROVEITAMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI SUSPENSO ILEGALMENTE COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO (ART. 1º DO DL 491/69). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA DE USUFRUIR DO DENOMINADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NO PERÍODO DE 07.12.79 A 31.03.81, BEM COMO CONDENOU A FAZENDA NACIONAL AO RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO, EM REMESSA OFICIAL, ÀS GUIAS DE IMPORTAÇÃO JUNTADAS COM A INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO SOBRE A QUESTÃO OU DE DECISÃO DO JUIZ SINGULAR A RESPEITO DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DA REMESSA NECESSÁRIA QUE ENCONTRA LIMITES NO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS, NOS TERMOS DA PACÍFICA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO-SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C E DA RES. 08/STJ.1. Afasta-se a avertida ofensa ao art. 535, II e III do CPC, pois, da simples leitura do acórdão recorrido, complementado por aquele proferido em Embargos de Declaração, ressaí que todas as questões suscitadas pela ora recorrente foram devidamente analisadas, apenas que de forma contrária ao seu interesse, o que, como tem reiteradamente afirmado esta Corte, não autoriza a interposição do Recurso Especial pelo malfeitor da referida legislação processual.2. Verifica-se dos autos que a recorrente, empresa exportadora de produtos manufaturados, propôs ação declaratória c/c com pedido condenatório, objetivando a declaração de seu direito ao incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 e o ressarcimento de créditos-prêmio de IPI indevidamente suprimidos pela Portaria 960 do Ministério da Fazenda, com os consectários legais, inclusive juros de mora de 1% ao mês a partir do dia seguinte de cada exportação, sobre o montante daquelas realizadas entre 07.12.1979 a 31.03.1981. Em contestação, a FAZENDA NACIONAL sustentou tão-somente a constitucionalidade da supressão do referido incentivo fiscal pela Portaria Ministerial. Julgado procedente o pedido, com juros de mora fixados a partir do trânsito em julgado, em sua apelação, a recorrida limitou-se a reiterar os termos da contestação.3. A remessa necessária, expressão do poder inquisitivo que ainda ecoa no ordenamento jurídico brasileiro, porque de recurso não se trata objetivamente, mas de condição de eficácia da sentença, como se dessume da Súmula 423 do STF e ficou clara a partir da alteração do art. 475 do CPC pela Lei 10.352/2001, é instituto que visa a proteger o interesse público; dentro desse contexto, é possível alargar as hipóteses de seu conhecimento, atribuindo-lhe mais do que o efeito devolutivo em sua concepção clássica (delimitado pela impugnação do recorrente), mas também o chamado efeito translativo, quando se permite ao órgão judicial revisor pronunciar-se de ofício, independentemente de pedido ou requerimento da parte ou interessado, em determinadas situações, como, por exemplo, para dirimir questões de ordem pública.4. Esse efeito translativo amplo admitido pela doutrina e pela jurisprudência não autoriza a conclusão de que toda e qualquer questão passível de ofender, em tese, o interesse público deva ou possa ser examinada, de ofício, pelo Tribunal ad quem. O reexame necessário nada mais é do que a permissão para um duplo exame da decisão proferida pelo Juiz Singular em detrimento do ente público, a partir das teses efetivamente objeto de contraditório ou de pronunciamento judicial anterior, sendo que o Tribunal somente pode conhecer de ofício daquelas matérias que também poderiam sê-lo pelo Julgador solitário.5. A questão da suficiência da documentação acostada com a inicial para fins de deferimento do pedido deveria ter sido objeto de contraditório, uma vez que envolve a exegese dos arts. 283 e 284 do CPC.6. É dispensável na inicial da ação de conhecimento se exiba toda a documentação alusiva ao crédito prêmio de IPI, das operações realizadas no período cujo ressarcimento é pleiteado, uma vez que essa prova não diz respeito, propriamente, ao direito da parte, que, nesse momento, deve comprovar, apenas a sua legitimidade ad causam e o seu interesse.7. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou pela possibilidade de juntada da prova demonstrativa do quantum debeatur em liquidação de sentença: REsp. 685.170/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.08.2006; REsp. 894.858/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.09.2008; REsp. 980.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp. 1.067.126/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.06.2010; REsp. 1.185.202/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.09.2011; REsp. 1.111.003/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ (REsp 959.338/SP, Rel. Eminentíssimo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012) Em sede de embargos de declaração, aquela Colenda Corte de Justiça exaltou a necessidade da prova, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFERIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS. INDISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. MENÇÃO A DOCUMENTOS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais.3. Não se presta este recurso sui generis à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisor hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido; no caso, da leitura da extensa peça recursal, observa-se ser esse o intuito da embargante.4. Esclarece-se que a menção ao contrato de câmbio e ao ingresso de divisas no País foi meramente exemplificativa, abordada obiter dictum, para o fim de enfatizar a necessidade de comprovação da efetiva exportação para a fruição do crédito-prêmio de IPI; ao Juiz da liquidação caberá decidir, cotejando as provas apresentadas e as impugnações de ambas as partes, pela suficiência ou não da documentação juntada pelo interessado.5. Essa observação consta, inclusive, da impugnação aos primeiros acatamentos feita pela própria UNIÃO, que aponta que todas essas circunstâncias serão discutidas no momento processual oportuno, qual seja, o da liquidação por artigos, conforme reconhecido pelo acórdão embargado, de modo que caberá ao juízo de origem reconhecer o valor probatório de cada um dos documentos apresentados pela empresa, que poderão ser adversados pela Fazenda Nacional.6. Embargos de Declaração de HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. rejeitados. (Edecl nos Edecl no REsp 959.338/SP, Rel. Eminentíssimo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 20/11/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFERIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS. INDISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. MENÇÃO A DOCUMENTOS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais.2. No julgado anterior, restou esclarecido que a menção ao contrato de câmbio e ao ingresso de divisas no País foi meramente exemplificativa, abordada obiter dictum, para o fim de enfatizar a necessidade de comprovação da efetiva exportação para a fruição do crédito-prêmio de IPI; ao Juiz da liquidação caberá decidir, cotejando as provas apresentadas e as impugnações de ambas as partes, pela suficiência ou não da documentação juntada pelo interessado.3. Embargos de Declaração de HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. rejeitados. (Edecl nos Edecl no REsp 959.338/SP, Rel. Eminentíssimo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 24/04/2013) Nesse diapasão, não poderia este juízo deixar de exigir a apresentação da documentação relativa às exportações, que consistem nos elementos que corroborem os ingressos de divisas no País. O rol de documentos comporta não somente o contrato de câmbio, as guias de exportação, mas todo e qualquer elemento que proporcionasse, pelo menos, início razoável de prova. Todavia, a autora não se desincumbiu de seu mister, razão pela qual não se afiguram os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo de liquidação por artigos. Destaque-se, ainda, que o mesmo entendimento persiste naquela Colenda Corte de Justiça conforme demonstra o seguinte excerpto: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA (REsp 959.338/SP).1. Na oportunidade da liquidação da sentença, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando ele reconhecido na sentença (Tema 333 dos Recursos Repetitivos).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1279504/DF, Rel. Eminentíssimo Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016) Da mesma forma, trago à colação a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Não é possível imputar à credora a demora na execução do julgado. A discussão acerca do valor exequendo deve ser travada em sede de embargos à execução, razão porque, desde 14/07/1995, quando a autora requereu pela primeira vez a citação da devedora, competia ao Juízo providenciá-la ou, não se encontrando o pedido em termos para tal, determinar sua regularização. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, entendeu que, em se tratando de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, em razão da sua complexidade, envolvendo inúmeras variáveis, a liquidação da sentença deve ser dar por artigos, oportunidade em que serão apresentados os documentos pertinentes, indispensáveis à comprovação de ocorrência das operações de exportação (REsp 959.338/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 08/03/12). Em decorrência, aquela E. Corte tem reconhecido a possibilidade de reforma, de ofício, da decisão proferida em embargos à execução, a fim de determinar que seja observada liquidação por artigos por ocasião da execução de sentença que reconhecer direito ao crédito-prêmio de IPI, por se tratar de matéria de ordem pública. (AgRg no REsp 1017014 / DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13/06/2014) Sentença anulada de ofício. Prejudicadas as apelações. (AC 00175046220024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/10/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:.) pelo exposto) reconhecido, de ofício, o advento da

prescrição da pretensão executiva com relação aos valores do crédito-prêmio de IPI correspondentes às guias de exportação de fls. 51/62, razão por que julgo o feito, com resolução do mérito, na forma do disposto pelo artigo 487, inciso II, do CPC (artigo 269, inciso IV, do CPC de 1973);b) julgo a presente liquidação por artigos, sem resolver o mérito, na forma do disposto pelo artigo 485, inciso IV, do CPC de 2015 (artigo 267, inciso IV, do CPC de 1973), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013209-60.1994.403.6100 (94.0013209-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-45.1994.403.6100 (94.0010688-2)) - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 231/232) em face da sentença proferida nos autos (fl. 229), objetivando ver sanada suposta omissão. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a questão atinente à destinação dos depósitos realizados nos autos da Ação Cautelar nº 0010688-45.1994.403.6100 será apreciada naquela demanda. Registre-se, por oportuno, que a extinção da execução a que se refere a sentença proferida à fl. 229 refere-se unicamente aos honorários advocatícios a que foi condenado o exequente nestes autos. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo executado, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003759-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003759-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X DU PONT DO BRASIL S/A

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016353-70.2016.403.6100 - JSL S/A.(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X UNIAO FEDERAL X JSL S/A

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009606-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009606-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X UNIAO FEDERAL

1 - Remeta-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para que seja incluída a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta demanda, a fim de viabilizar o cumprimento de sentença isentado.
2 - Após, considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente/executada nestes autos.
Fls. 236/242: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009903-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FÁTIMA AFFONSO DE CARVALHO QUITA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA - SP286577

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FÁTIMA AFFONSO DE CARVALHO QUITA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão do crédito tributário constante da execução fiscal nº 0049166-98.2016.403.6182.

Informa a parte autora que contratou um contador para que este fizesse a sua declaração anual de imposto de renda, referente aos exercícios de 2013 e 2014, nos quais recebeu R\$14.000,00 e R\$20.800,00 respectivamente, cujas declarações foram realizadas e enviadas por e-mail em 07/11/2014.

Aduz, no entanto, que após o envio das referidas declarações, sem o consentimento da autora, o aludido contador retificou as duas declarações de IR em 11/12/2014 (um mês depois), passando a declarar equivocadamente que a parte autora supostamente teria recebido o valor de R\$187.921,00 no ano de 2012 (exercício 2013) e, o valor de R\$20.280,00 no ano de 2013 (exercício 2014).

Sustenta que tais retificações foram realizadas de maneira fraudulenta e sem o seu consentimento, acreditando-se que no intuito de lavar dinheiro e tirar vantagem em detrimento de outrem, o que deu ensejo a lavratura de boletim de ocorrência, haja vista que foi surpreendida com a citação no processo de execução fiscal federal nº 0049166-98.2016.403.6182, no valor de R\$169.351,38, apesar de ter sido vítima de suposto crime.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, a peculiaridade da situação aliada à necessidade de outros elementos para a realização do juízo de cognição sumária, entendo por bem determinar a citação da UNIÃO para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Não obstante, visando preservar a utilidade da decisão judicial, bem assim o devido processo legal e, ainda, por vislumbrar a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), é de rigor a concessão da antecipação de tutela, apenas e tão somente até que este Juízo analise a contestação a ser apresentada pela UNIÃO.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob nº 80.1.16.028264-02, que deu ensejo ao Executivo Fiscal nº 0049166-98.2016.403.6182, distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, **apenas e tão-somente até a vinda da contestação**, quando os autos deverão voltar conclusos para reapreciação da medida de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Encaminhe-se cópia ao E. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011467-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIL-ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROLETES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a assinatura de seu representante legal, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A justificação do valor atribuído à causa, devendo corresponder, ao menos, à soma dos valores anteriormente recolhidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009547-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO STARNINI - AQUARIOS - ME, SERGIO EDUARDO STARNINI - AQUARIOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 8236812 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$3.009,00).

Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à impetrante, por não ter comprovado o preenchimento dos pressupostos de tal benefício, uma vez que os documentos juntados referem-se à pessoa do empresário, e não à empresa.

Ademais, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir a continuidade de sua atividade empresarial.

Outrossim, a impetrante ainda deverá providenciar:

- 1) A juntada de nova procuração outorgada pela matriz e filial, devendo indicar também os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada dos comprovantes de inscrição no CNPJ da matriz e da filial;
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SONIA CURY SAHIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHYRLEI BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDA VITALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA REGINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO COELHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fl. 738 - Reporto-me ao despacho de fl. 731.

Int.

12ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MERCIA DE LIMA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de débito cobrado pela ré, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decida.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Entretanto, examinando os termos da petição inicial, verifica-se que a autora formula pedido único de indenização por danos morais respectivamente a este montante, de modo que o pedido cumulativo é a declaração de inexigibilidade de débito que totaliza R\$ 137,26 (cento e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).

Conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Ocorre que, em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de inscrição por um débito indevido, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implica em reconhecer a inexistência da obrigação principal.

Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado).

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbitrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente." (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. -

As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3, AI 200903000262974, 8ª Turma, Rel.: Rodrigo Zacharias, Data da Publ:11.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.

4. Agravo legal desprovido." (TRF 3, AI 20110300005388, 9ª Turma, Rel.: Lucia Ursaiá, Data da Publ:18.03.2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.

- O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

- NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL." (TRF 3, AI 201003000243015, 7ª Turma, Rel.: Carlos Francisco, Data da Publ:11.02.2011)

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa, o que foi positivado no novo Código de Processo Civil (art. 292, § 3º).

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao valor do débito controvertido nos autos, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração o valor do débito que se pretende declarar inexistente não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, revelando-se adequado arbitrar o montante do dano moral em até dez vezes o valor controvertido, qual seja, R\$ 1.372,60 (mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos).

O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (04.08.2016).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, razão pela qual revejo de ofício o valor da causa para R\$ 1.372,60 (mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paul, 15 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017721-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE QUADRELLI - ME, ELIANE QUADRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011456-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEF AZULAY NETO - RJ168848, MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENGELHART CTP BRASIL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas não apontem débitos indicados na inicial como impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

O impetrante narra que possui débito em aberto perante a autoridade impetrada, o qual é objeto de pedido de compensação retificado que ainda não foi homologado.

Afirma que não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que os referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa em virtude do pedido de compensação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O impetrante alega que realizou a transmissão de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do exercício de outubro de 2016 tempestivamente, e simultaneamente apresentou pedidos de compensação para a quitação do restante não adimplido via guia DARF.

Conforme narra, verificou a apuração a maior em relação à estimativa de outubro/2016 da CSLL, razão pela qual apresentou DCTF retificadora e DCOMP retificadora.

Assevera, contudo, que até o momento não foi regularizada a sua compensação em definitivo, uma vez que consta em seu Relatório de Situação Fiscal saldo devedor no montante de R\$ 580.336,44 (quinhentos e oitenta mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), valor equivalente à diferença entre o montante apurado originalmente e a quantia total retificada.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, verifico a verossimilhança das alegações da parte.

O doc. 8169668 confirma o recibo de entrega da DCTF pela impetrante transmitido em 30/11/2016, cujos valores coadunam com as informações expostas na planilha elaborada pela parte (doc. 8169682 – pág. 2).

De seu turno, o doc. 8169670 consiste na DCTF retificadora apresentada em 26/03/2018 corrigindo os montantes apurados inicialmente a maior. Consequentemente, a parte ajustou os valores a serem compensados através das PER/DCOMPs retificadoras (doc. 8169672 – págs. 2/10).

Não obstante a parte tenha emendado tempestivamente os valores apurados de maneira equivocada através de DCTF retificadora, bem como os seus pedidos de compensação correspondentes, verifico que a Receita Federal do Brasil mantém como saldo devedor em seu sistema o resultado da diferença entre o montante inicialmente calculado e o posterior corrigido.

Tendo em vista que o impetrante comprovou o protocolo de sua DCTF retificadora, bem como a correção dos pedidos de compensação dos débitos que estariam impedindo a expedição de CPD-EN, entendo comprovado o *fumus boni iuris*.

Destaco, neste particular, que o artigo 74, §4º, da Lei nº 9.430/96 prevê que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”.

Dessa maneira, a Administração não pode se recusar a expedir certidão de regularidade fiscal em nome do contribuinte com fundamento nos débitos objeto de pedido de compensação, uma vez que são considerados declaração de compensação e sua exigibilidade fica suspensa até sua ulterior homologação. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Da leitura do §4º, que foi incluído pela Lei n.º 10.637 de 30.12.2002 e entrou em vigor em 01.10.2002, nota-se que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Infere-se que o dispositivo foi abrangente e não restringiu tal efeito a determinadas espécies de pedidos de compensação.

-In casu, não poderia a ré proceder a inscrição em dívida ativa do débito, visto que alcançado por suspensão.

-Quanto aos honorários advocatícios, verifico que embora não definitivamente julgado o pedido de compensação, a União Federal, inscreveu em dívida ativa o débito objeto da compensação ora questionada, obstando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, só sendo possível sua expedição após a efetivação do depósito judicial nestes autos, assim, entendo cabível a condenação da apelante em honorários advocatícios.

(...)

-Apelação improvida.” (TRF3, AC 00020356320084036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 22/11/2016).

“Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Embargos à execução. Declaração de tributo por meio de DCTF. Pedido de compensação. Pendente análise por parte da administração pública tributária. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Remessa oficial improvida.” (TRF 5, REO 000415084201240580003, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal André Dias Fernandes, DJE 14/02/2013);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, “b” e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Estabelece o artigo 74, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

IV - In casu, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa fora obstada em face de dois débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.3.02.002567-56, que se encontra em trâmite de execução fiscal com penhora regular, e 80.7.04.002784-69, cujo procedimento administrativo que o originou foi objeto de pedido de compensação/restituição ainda pendente de análise pela autoridade fazendária, protocolizada em 31.05.1999.

V - Pendente de análise por mais de trinta dias o pedido de compensação, a mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa oficial improvida." (TRF3, REOMS 00167159220044036100, Relatora Desembargadora Federal Aida Basto, e-DJF3 23/09/2011).

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que instruem a exordial, que demonstram a morosidade da Administração a impedir a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando não existir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Ainda que o procedimento de compensação ainda não tenha sido concluído, tampouco tenha ocorrido a extinção dos débitos, a demora na prestação do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal.

Entendo, dessa maneira, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar que o débito debatido nestes autos não constitua impedimento à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, enquanto pendente a análise do pedido de compensação formalizado pelo impetrante e desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação acerca da liminar deferida. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011528-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GIOVANNI MASSIMO CADORIN, MONICA PRUSCHINSKI CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIOVANNI MASSIMO CADORIN E OUTRO contra ato praticado pelo i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO em que se objetiva declaração de inexistência de débitos lançados nos RIP's 6213.0116315-51, 6213.0116261-24 e 6213.0116242-61.

Analisando os autos, verifico que as assinaturas apostas na procuração divergem das assinaturas constantes nos documentos pessoais dos impetrantes (doc. 8203209).

Por este motivo, determino que os impetrantes emendem a petição inicial no prazo legal para corrigir a irregularidade apontada acima sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011485-90.2018.4.03.6100

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, contra ato DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência de incidência ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores." (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.

(AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 82.)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009767-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando determinação judicial para retirar a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte sustenta, em síntese, que está sujeita à sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS e que tem direito a deduzir as despesas de PCLD das bases de cálculo dessas contribuições, uma vez que essa provisão configura despesa incorrida de intermediação financeira nos termos do art. 3º, § 6º, I, “a” da Lei 9.718/1998 (que seria mais abrangente que o art. 1º, III, “a” da Lei 9.701/1998).

Requer liminarmente que a autoridade se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre os valores lançados em PCLD e que virem a ser compensados pela Impetrante

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

“Art. 7º-

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Sob o aspecto material, a questão posta nos autos consiste em saber se, nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, pode ser deduzida a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Entendo, em um primeiro momento, que as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD não se amolda ao previsto no art. 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/1998 porque tal provisão não é “despesa incorrida” para fins tributários.

Pelo regime de regime de competência, receitas e despesas da pessoa jurídica são apropriadas independentemente de os valores pertinentes terem sido pagos/recebidos. Então, as receitas são tributáveis e as despesas são consideradas dedutíveis no período-base de apuração que corresponda ao surgimento do direito ou da obrigação mesmo que ainda não recebido/paga.

De outro lado, provisões são previsões ou estimativas de gastos ou perdas que podem não se consumir no futuro. É justamente o que ocorre com a PCLD, pois a inadimplência de dívidas resta como fato presente na realidade econômica (em maior ou menor proporção, de acordo com os mercados). Nesse contexto, PCLD é uma conta redutora do ativo que tem efeito no resultado contábil do período de competência, pois exibe a expectativa de perda no recebimento de créditos por parte da pessoa jurídica.

Dessa forma, os valores mencionados pelo impetrante não se tratam de despesa dedutível da base de cálculo dos tributos discutidos, em uma primeira análise.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Além disso, verifico a reversibilidade da decisão após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ou no momento de prolação da sentença.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade para a apresentação das informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDL para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-49.2018.4.03.6100
AUTOR: PETERSON OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SALES WIKANSKI - SP370907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VISUAL SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA, BRASIL GRUPO IMOBILIARIO E ADMINISTRACAO LTDA, JOILSON PEREIRA DE ASSIS

DES PACHO

Regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração "ad judicium".

Junte o autor a respectiva declaração de pobreza, a fim de ser apreciado o seu pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas iniciais devidas.

Apresente o autor o contrato de prestação de serviços realizado com as empresas corés VISUAL SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. e BRASIL GRUPO IMOBILIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Cumprida a determinação supra, retomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-65.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela cautelar antecedente por MARCELO MENDES DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para determinar que a ré se abstenha de levar o imóvel objeto dos autos a leilão designado para 19/05/2018.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia ratificação da tutela de urgência e a nulidade do leilão extrajudicial designado.

O autor sustenta que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua pretensão foi negada pela CEF. Assevera que não recebeu a notificação extrajudicial para a purgação da mora.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravante de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 19/05/2018, posterior à consolidação da propriedade.

Caso deseje o Autor efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso o Autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, o Autor deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade.

Consigno, outrossim, que não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida integralmente a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como tendo em vista o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado na Rua Egidio Felini, nº 126, apto 54 C, Taipas, São Paulo, CEP 02815-040, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio 2018.

THD

DESPACHO

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judícia" assinada por procurador com poderes para tanto.

Recolha a autora as custas iniciais devidas, conforme legislação federal vigente.

Ademais, apresente a autora planilha com os valores que pretende compensar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012466-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARCOS MARQUES VIEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MTP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO SERIACOPI, TATIANE SEBASTIANI FRE

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intím-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021598-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intím-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005991-50.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LETICIA BEEK DA SILVA

DESPACHO

Clência à requerente acerca da juntada aos autos do Mandado de Notificação cumprido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo digital.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002975-25.2017.4.03.6100
REQUERENTE: J.M.T. COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018

XRD

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIMIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID nº 5258069: cuida-se de impugnação oposta pela CEF, argumentando, em apertada síntese, excesso de execução, uma vez que o valor correto devido seria da ordem de R\$ 7.400,17 e não aquele apontado pelo Exequente no montante de R\$ 9.588,35, pois, os cálculos de liquidação apresentados consideraram, como data de distribuição, o dia 14/09/1993, quando o correto seria o dia 19/10/1993.

2. Assim, afirma que, em que pese haver apenas um mês de divergência entre a data de distribuição considerada pelo Exequente, o fato é que o índice de atualização monetária para o período em questão diverge em, aproximadamente, 15% (quinze por cento), considerando a alta inflação existente à época da distribuição da ação.

3. Intimado, a parte Exequente, por sua vez, salientou que, não obstante ter sido omitido os juros legais dos cálculos da CEF (o trânsito em julgado ocorreu em outubro/2017), é certo que o processo se arrasta ao longo de 24 anos e precisa ter um fim, razão pela qual concordou com os cálculos apresentados.

4. Além disso, argumentou que inexistente má-fé nos cálculos, porque foi utilizado a data que consta na petição inicial, que só veio a ser distribuída alguns dias depois.

5. É o breve relatório. **DECIDO**.

6. Pois bem.

7. Inicialmente, **HOMOLOGO** o valor da execução em R\$ 7.400,17 (**Sete mil quatrocentos reais e dezessete centavos**), **posicionado para março de 2018**, razão pela qual expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Exequente.

8. Por outro lado, tenho que não merece a imposição de condenação em verba honorária em favor da Executada/Impugnante, pois, a conta apresentada pelo Exequente apenas levou em consideração uma data equivocada quanto à sua distribuição, não havendo, em tese, qualquer intenção deliberada de executar um valor efetivamente acima daquele devido tal e qual informado pela Executada.

9. Ora, mostra-se bastante razoável a alegação da Exequente no sentido de que utilizou-se de data equivocada para levar em consideração o ponto de partida para a elaboração dos seus cálculos, revelando-se apenas um erro material.

10. Com efeito, diante da situação peculiar no feito, deixo de condenar em honorários advocatícios, especialmente pelo fato de não constatar o excesso de execução deliberado, mas, apenas e tão somente a ocorrência de erro material nos cálculos ofertados pelo Exequente.

11. Ademais, não se pode descurar quanto à alegação de eventual omissão da aplicação dos juros legais por parte da Executada, o que poderia ensejar a necessidade de enviar os autos à Contadoria judicial, prolongando ainda mais o desfecho do processo.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIMIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA (CUSTAS JUDICIAIS) E PATRONO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RITA PACHECO JUNQUEIRA, MARIA LUIZA PACHECO JUNQUEIRA DA COSTA MARQUES, LUIZ CARLOS PACHECO JUNQUEIRA, CARLOS EDUARDO PACHECO JUNQUEIRA, DANIELA DA COSTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os alvarás em favor dos sucessores e do patrono foram expedidos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022243-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do SEBRAE (id 8060126).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009818-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Id 8076764: Reexaminou o pedido. Com as informações adicionais trazidas pelo impetrante, verifico, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica na alegação de que teria havido violação à ampla defesa no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista que a defesa foi apresentada por defensor dativo, em decorrência da decretação de sua revelia, somente o impetrante tomando ciência da penalidade que lhe foi aplicada posteriormente, ocasião em que formalizou a notícia de ilícito penal perante a autoridade policial.

Por outro lado, é patente o *periculum in mora*, dado que a suspensão do exercício profissional poderá acarretar danos irreversíveis, tendo em vista que depende da competente habilitação para a continuidade de suas atividades profissionais, fonte de sua subsistência.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para o fim de suspender a penalidade administrativa aplicada.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005790-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA RIO D'OURO PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Eletrobrás (id 5746760), em face da decisão id 5174900. Alega a Eletrobrás que a decisão embargada padece de contradição e omissão, no tocante à ausência de homologação dos cálculos apresentados, bem como no que concerne à determinação de prosseguimento da execução, sem a prévia liquidação por artigos.

É o relatório, decidido.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No que concerne ao pedido para que seja determinada a liquidação de sentença por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com nomeação de perito contábil para elaboração dos cálculos, verifica-se que embora a autora, em sua peça de cumprimento de sentença, alegue que os critérios adotados para apuração do valor devido foram os mesmos definidos pelo STJ, em Recursos Especiais Repetitivos, e que o V. Acórdão proferido nestes autos determinou – quanto à correção monetária – a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2016, do CJF, fato é que a liquidação por arbitramento é devida, pois é necessária perícia contábil mais elaborada, em virtude do lapso temporal entre os recolhimentos efetuados, os expurgos inflacionários do período e os índices a serem aplicados.

Ademais, em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ) no sentido de que 'após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor' e que 'a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do quantum debeat no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI' (STJ, REsp n. 1.268.521-RS (2011/078017-0, Rel. Min. Humberto Martins).

Verifica-se que a ação ordinária tinha como pedido a correção do empréstimo compulsório desde a data do seu recolhimento, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1993, mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS.

A par disso, o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios, são "ilíquidas", sendo necessária sua liquidação.

É o que se afere do julgado, ora transcrito:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dívida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 1147191/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/04/2015) .

Nem se diga que a questão da aplicação do entendimento do e. STJ não poderia ser aventada em sede de embargos de declaração, visto que o próprio artigo 1.022, parágrafo único, I, do CPC, assim declara:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para

...

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

..."

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos opostos pela ré Eletrobrás e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO.

Dê-se vista à União Federal, para manifestação no feito na condição de devedora solidária.

Após, nada requerido, a fim de que seja instaurada a liquidação por arbitramento, nomeio o perito contábil o Sr. Alberto Andreoni, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalve-se, ainda, que, nos termos do art. 95 do CPC, fica a ELETROBRÁS incumbida do adiantamento dos honorários periciais.

Apresentada estimativa, dê-se vista às partes para manifestação no prazo 10 (dez) dias, caso em que, apresentando a concordância quanto ao valor estimado, fica desde já arbitrado referido valor e intimada a ré ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o depósito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, observando-se, ainda, os parâmetros indicados pela parte ré em sua petição, os quais desde já restam homologados, os quais servirão de base para a realização do trabalho pericial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL** ofereceu impugnação à execução demandada por **LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS**, no valor de R\$ 33.533,18, para fevereiro de 2018, alegando excesso de execução (id 5168812).

Intimado, o exequente juntou petição Id 5298181, requerendo a improcedência da impugnação.

Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou laudo id 5532139.

Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (ids 6984179 e 7616915).

Fundamento e decido.

É o relatório.

Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da execução de acordo com o julgado, bem como que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo acima indicado.

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.142,67 (dezesete mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado para abril de 2018.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 33.533,18 para fevereiro de 2018) e o montante indicado no parecer da Contadoria Judicial para a mesma data (R\$ 16.953,41).

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do despacho Id 4895387.

Com relação ao destaque dos honorários contratuais, conforme requerimento formulado pela parte autora, cumpra o patrono o art. 22 da Lei nº 8.906/94.

Após, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECIR ALBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF (id 8100654).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA HUPALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF (id 8140146).

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009420-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 64181744, intem-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. e a UNIÃO FEDERAL, para que se manifestem, nos termos do art. 510 do CPC.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5923

MONITORIA

0017060-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 140 sobre o acordo firmado entre as partes, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

MONITORIA

0005065-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO ANDRADE DOS SANTOS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Primeiramente, considerando o trânsito em julgado da r. sentença que rejeitou os embargos monitorios (fls. 203/205) e consequentemente a constituição do título executivo judicial, providencie a Secretaria por meio de rotina própria do sistema processual, a alteração de classe da ação de modo que conste como Cumprimento de Sentença e a autora figure como exequente e o réu figure como executado.
2. No mais, tendo em vista a Resolução Presidência n.º 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Presidência n.º 148, de 09 de agosto de 2017, reconsidero a r. decisão proferida à fls. 216 para determinar a INTIMAÇÃO da parte credora (Caixa Econômica Federal) para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único).
3. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando a parte de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Cumpridas as determinações supra, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pelo Executado.
7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico.
12. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009704-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024849-25.2015.403.6100 ()) - MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Insurge-se a parte Embargada a fls. 137/137v acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Carlos Jader Dias Junqueira a fls. 125/126, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sob o argumento de que tal montante é desproporcionalmente elevado, considerando-se o nível de complexidade do trabalho a ser elaborado e, principalmente, as horas estimadas pelo Perito para a conclusão dos trabalhos (17 horas), o que no entendimento das partes, se mostra excessivo.
2. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.
3. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.
4. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).
5. A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.
6. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).
7. Providencie a parte Exequente o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.
10. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021741-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-61.2016.403.6100 ()) - FIEL AMERICA CRIACOES LTDA X DORIVAL REBELATO(SP283534 - HELIO TADEU BROGNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fls. 157/165: ante a constituição de novos defensores por parte da Embargante, dê-se nova vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao laudo pericial de fls. 109/155, nos termos do art. 477, 1º do CPC.
2. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001717-65.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-29.2013.403.6100 ()) - LORENA COSTA GERONIMO(SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO EM 05.05.2017 À FLS.19:

Recebo os Embargos de Terceiro nos termos do art. 674 do CPC.

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013265-29.2013.403.6100.

Concedo à parte Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 677, parágrafo terceiro e 679 do CPC, depreque-se a citação do Embargado Lauro Henrique Moreira Santos, no endereço indicado às fls. 134 dos autos principais para contestar a presente ação.

Quanto à CEF, uma vez que a mesma possui procurador constituído nos autos da ação principal, cite-a, na pessoa de seu advogado, para contestar a presente ação.

Int.
OBS: 1. PRAZO ABERTO PARA A CEF CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO R.DESPACHO SUPRA; e 2. Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018928-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

1. Fls. 99/101: concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Exequente, para cumprimento do quanto determinado a fls. 98.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023020-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

1. Fls. 165/166: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito, visto que a planilha apresentada está datada de 17.07.2017 (181/185v)
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime(m)-se o(s) Executado(s), nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime(m)-se o(s) devedor(es)/executado(s) acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Em sendo saldo insuficiente defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENÇÃO ME, CNPJ n.º 57.176.711/0001-39 e ANTÔNIO GERALDO BORGES DE LUCENA, CPF n.º 818.536.108-87.
6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
7. Defiro, ainda, se insuficiente o saldo a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos Executados, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
8. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007751-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUCOES LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA

1. Intime-se a parte Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
2. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS(SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 210, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da parte final do despacho de fls. 206.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017685-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TARRAFA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PERSIO CEDINI X NEIZA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO

1. Fls. 222: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte

- devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Fls. 222: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
6. Após, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003051-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

1. Fls. 207: concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequeute, para cumprimento do quanto determinado a fls. 196.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013487-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEX - TERRA LOCACAO DE CACAMBAS LTDA - EPP X EDUARDO JORGE CARLOS X SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS(SP276938 - JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR E SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)

1. Aceito a conclusão.
2. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 230, a qual deferiu o desbloqueio de valores constrictos da conta de titularidade da coExecutada SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS, especialmente àquela do Banco Bradesco S/A, no montante de R\$ 18.097,21 (dezoito mil noventa e sete reais e vinte um centavos).
3. Sustenta, em apertada síntese, que a r. decisão se mostra obscura e omissa, eis que carente na fundamentação que determinou o desbloqueio do valor acima mencionado, mormente pelo fato de que não houve a apreciação devida quanto aos extratos juntados de forma detalhada, pois o documento de fls. 225 deixa evidente que a parte Ré recebe a título de benefício a importância de R\$ 1.796,46 (um mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos).
4. Com efeito, afirma que não foi possível compreender como a quantia de R\$ 18.097,21 seria proveniente de benefício, salário ou poupança, eis que não há documentos nos autos indicativos deste fato.
5. Pois bem
6. Inicialmente, consigno que a r. decisão embargada fora proferida pelo magistrado que me antecedeu, de sorte que o entendimento então exarado pode, aparentemente, padecer de omissão e ou obscuridade em face dos documentos colacionados pela parte Executada.
7. Não obstante o quadro entabulado no presente feito, tenho que seria razoável a juntada de extratos e demais elementos de prova aptos a comprovar a argumentação expendida pela Executada, o que, ao menos em tese, poderia ensejar alteração no conteúdo da r. decisão de fls. 230, ainda que parcialmente no tocante ao que restou consignado em termos de desbloqueio de valores.
8. Contudo, diante do lapso temporal entre a prolação da r. decisão, a oposição dos presentes embargos, o despacho abrindo vista à embargada e a abertura de conclusão, parece-me que a situação aqui encontrada, ainda que fosse acolhida a tese argumentada pela embargante, se mostra praticamente consumada do ponto de vista de sua irreversibilidade no tocante à liberação dos valores, de modo que outra decisão no sentido de reconhecer a omissão e ou obscuridade não seria hábil para restabelecer o bloqueio outrora efetivado.
9. Assim, diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF, contudo, no mérito, rejeito-os no sentido de aplicar efeitos infringentes.
10. Por outro lado, a fim de assegurar o direito da parte Exequeute, DEFIRO a efetivação de nova penhora online, via Bacenjud, pelo que determino à Secretária a elaboração de nova minuta em relação a todos os coExecutados.
11. Efetivada a constrictão, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
12. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, 3º), intime-se a Exequeute para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tomem-se os autos conclusos.
13. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020948-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAMOND MODAS LTDA - ME X DONG KYOO LIM X YOO HEE GEON

1. Fls. 200: indefiro o quanto requerido, uma vez que a pesquisa Bacenjud já foi efetuada, restando infrutífera (fls. 181/182).
2. Manifeste-se a Exequeute no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000238-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON CARLOS SOUZA DIAS(SPO56325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA

1. Fls. 47/54: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coExecutado EDISON CARLOS SOUZA DIAS, argumentando, em apertada síntese, a inexistência de título executivo válido, especialmente porquanto a presente execução está lastreada em cédula de crédito bancário, incidindo, assim, o entendimento sedimentado na Súmula nº 233, do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que requer seja reconhecida a sua nulidade e a improcedência da execução.
2. Instada, a parte Exequeute manifestou-se, em suma, pelo descabimento da exceção oposta, bem como defendeu a liquidez e certeza dos valores contidos na execução, pugnando, afinal, pela improcedência da oposição (fls. 83/85).
3. Igualmente, antes de se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade oposta, a Exequeute havia requerido a penhora online dos ativos financeiros em seu nome, bem assim, subsidiariamente, em caso de restar infrutífero o bloqueio de montante suficiente, a constrictão de veículos via RENAJUD (fls. 76), o que foi postergado, conforme despacho de fls. 81.
4. É o breve relatório. DECIDO.
5. Compulsando os autos, observo que a irresignação do coExecutado não merece prosperar.
6. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e demais Cortes regionais sinalizam de modo cristalino no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo devedor, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a atualização monetária, multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.
7. Com efeito, denoto que não há falar em nulidade do título extrajudicial que lastreia a presente execução, uma vez que revestido dos requisitos legais previstos na norma legal aplicável à espécie, isto é, a Lei nº 10.931/2004.
8. Aliás, anoto que o título executivo instruindo o feito não se trata apenas de contrato de abertura de crédito, mas de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações devidamente assumido pelos coExecutados, de sorte a conferir eficácia quanto à sua exigência sem qualquer mácula ou nulidade, até porque suas cláusulas foram objeto do devido pacto de livre manifestação de vontade e sem vício de consentimento, uma vez que devidamente aceito pelas partes envolvidas no negócio jurídico.
9. A propósito, trago à baila a ementa do acórdão proferido no REsp nº 1.292.575/PR, julgado em sede de recurso repetitivo, que assim dispõe, in verbis:
10. [...] DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido [...] (STJ, 2ª Seção, relator Ministro Luís Felipe Salomão, v.u., Dje de 02.09.2013).
11. Portanto, tenho que a presente execução encontra-se amparada pelos demonstrativos de evolução contratual, bem como por cédula de crédito bancário, os quais, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, caracterizam-se em título executivo extrajudicial, cujos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade estão devidamente atendidos, com o que REJEITO a presente exceção de pré-executividade.
12. No mais, defiro o pedido da Exequeute de fls. 76, no tocante à penhora via BACENJUD, com o que determino a elaboração de minuta de bloqueio.
13. Efetivada a constrictão, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou for constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o coExecutado, nos termos do artigo 854, 2º, do CPC.
14. Havendo manifestação da parte coExecutada (CPC, art. 854, 3º), intime-se a Exequeute para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tomem-se os autos conclusos.
15. Igualmente, proceda à Secretária a elaboração de bloqueio no sistema RENAJUD em nome do citado coExecutado.
16. Fls. 90/91: anote-se no sistema processual.
17. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006749-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO LOBBO COMERCIO LTDA X GERALDINO EVANGELISTA DOS SANTOS

1. Fls. 92/94: requer a Exequeute a realização de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, relativamente às parcelas quitadas dos veículos indicados a fls. 84/85, bem como a realização de pesquisa Infjud.
2. Indefiro a penhora requerida, uma vez que não há indicação de restrição quanto à alienação fiduciária nos veículos indicados a fls. 84, constando restrição por conta de roubo do veículo do ano de 1979, bem como o outro veículo data de trinta anos de fabricação visto a potencial iliquidez do mesmo.
3. Indefiro, ainda, a realização de pesquisa Infjud, pois a mesma já foi efetuada restando negativa (fls. 89).
4. Manifeste-se a Exequeute no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.
5. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011382-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A L V COMERCIO DE ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X VANESSA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X ALESSANDRA FERREIRA DO AMARAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES)

1. Fls. 83/86: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelas coExecutadas, argumentando, em apertada síntese, que o título não preenche os requisitos de admissibilidade da execução, uma vez que a cédula de crédito bancário não está acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados, pelo que não possui liquidez e exigibilidade, razão pela qual não pode ser considerado como título executivo extrajudicial.
2. Instada, a parte Exequente manifestou-se, em suma, pelo descabimento da exceção oposta, bem como defendeu a liquidez e certeza dos valores contidos na execução, pugnando, afinal, pela improcedência da oposição (fls. 139/147).
3. É o breve relatório. DECIDO.
4. Compulsando os autos, observo que a irresignação das coExecutadas não merece prosperar.
5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e demais Cortes regionais sinalizam de modo cristalino no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo devedor, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a atualização monetária, multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.
6. Com efeito, denoto que não há falar em nulidade do título extrajudicial que lastreia a presente execução, uma vez que revestido dos requisitos legais previstos na norma legal aplicável à espécie, isto é, a Lei nº 10.931/2004.
7. Aliás, anoto que o título instruído o feito encontra-se acompanhado dos documentos necessários à compreensão da dívida contraída, bem assim dos consectários legais advindos do seu inadimplemento, especificando-se de modo claro os juros, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais, honorários advocatícios e o montante utilizado pelas coExecutadas nas operações bancárias em razão da disponibilidade financeira obtida por meio da Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada com livre manifestação de vontade e sem vício de consentimento, uma vez que aceita pelas partes envolvidas no negócio jurídico então pactuado.
8. A propósito, trago à baila a ementa do acórdão proferido no REsp nº 1.292.575/PR, julgado em sede de recurso repetitivo, que assim dispõe, in verbis:
9. [...] DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido [...] (STJ, 2ª Seção, relator Ministro Luís Felipe Salomão, v.u., Dje de 02.09.2013).
10. Portanto, tenho que a presente execução encontra-se amparada pelos demonstrativos de evolução contratual, bem como por cédula de crédito bancário, os quais, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, caracterizam-se em título executivo extrajudicial, cujos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade estão devidamente atendidos, com o que REJEITO a presente exceção de pré-executividade.
11. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
12. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica, desde já, determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.
13. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 95/113, defiro a Justiça gratuita, bem assim determino o sigilo de documentos. Anote-se no sistema processual.
14. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020749-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO KENJI ISHIDA - ME(SP317319 - FELIPE MORETTI BACCILI E SP147293 - MARIA TEREZINHA MORETTI) X CLAUDIO KENJI ISHIDA(SP317319 - FELIPE MORETTI BACCILI E SP147293 - MARIA TEREZINHA MORETTI)

1. Intime-se a parte Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
2. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023760-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X BEATRIZ CANDIDA BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025039-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIANE FERNANDES FERREIRA

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO EM 09.01.2017 À FLS.14:

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

////////////////////////////////////

OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-21.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA X INSTITUTO GENTE X ENILSON SIMOES DE MOURA

1. Aceito a conclusão.
2. Tendo em vista que a questão de fundo em debate neste feito remete-se à controvérsia acerca da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União, cuja matéria encontra-se aguardando posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, uma vez pendente de apreciação e julgamento definitivo do RE nº 636.886/AL, Terra nº 899, com repercussão geral reconhecida e determinação do ministro relator suspendendo o processamento de todas as demandas em território nacional, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, até que seja noticiado o trânsito em julgado do recurso supramencionado.
3. Advirto que caberá à parte Exequente informar este Juízo a respeito do julgamento final do extraordinário.PA.0,10.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039969-12.1995.403.6100 (95.0039969-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018523-84.1994.403.6100 (94.0018523-5)) - PEDRO RICARDO BONFIM X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Compulsando os autos verifico que, até a presente data, não houve inserção no sistema processual MUMPS dos dados relativos ao subestabelecimento sem reserva de poderes juntado a fls. 161, tampouco o cadastramento do defensor indicado a fls. 187 que atuou na fase recursal.

2. Assim, determino a republicação do despacho de fls. 218.

3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, justem os autos conclusos para apreciação de fls. 217 e 219.////////////////////////////////////

DESPACHO DE FLS. 218:

Fls. 217: Dê-se vista ao requerente acerca da pretensão da CEF de levantamento dos valores depositados nos autos.

Outrossim, informe o andamento processual dos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X MARIO ABI NASSIF DE MORAES(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIO ABI NASSIF DE MORAES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092530-18.1992.403.6100 (92.0092530-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092529-33.1992.403.6100 (92.0092529-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA X ESTADO DE SAO PAULO X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre a atualização da proposta de honorários da Perita Miriam Ophelia Reale Montanhesi às fls. 185/189, ratificada às fls. 806, uma vez que inicialmente foi acolhida a estimativa de honorários apresentada pelo MPF às fls. 169/171.

Concordando as partes ou silentes, tendo em vista a pequena diferença entre as estimativas de honorários, justificada ainda pela atualização do valor da hora trabalhada vigente à época conforme Tabela de Honorários Periciais do IBAPE, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.725,68, posicionado para novembro de 1997.

Nos termos da decisão de fls. 172, que disciplinou que o pagamento dos honorários será feito pela parte que sofrer os efeitos da sucumbência, tendo em vista a sentença de fls. 443/456, mantida pelo V. Acórdão de fls. 518/523, transitada em julgado às fls. 584, é da responsabilidade de parte ré o pagamento de tais despesas.

Assim, providencie o réu o recolhimento da referida importância, devidamente corrigida, no prazo de 10 (dez) dias, contados do decurso de prazo para manifestação nos termos do primeiro parágrafo deste despacho. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita Judicial e venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI) X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou procedente o pedido para: condenar a parte ré a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida de juros fixados no contrato até o efetivo pagamento, bem como condenou os réus ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (sentença fls. 228-234). Tal julgado foi parcialmente alterado em sede de apelação, à qual se deu parcial provimento para: declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei nº 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída a capitalização mensal (acórdão fls. 298-303). A exequente apresentou planilha com os valores devidos no montante de R\$ 32.017,88 (fls. 315-319). O executado Marcelo Rabaca depositou o valor requerido (fl. 339) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 345-347). A executada foi intimada a apresentar os extratos das contas vinculadas da parte autora (fl. 93). Foi expedido alvará de levantamento do valor depositado, o qual foi retirado pela parte (fl. 355). Intimada a exequente para se manifestar, requereu o prosseguimento da ação, tendo em vista que o contrato permanece com parcelas em atraso (fl. 367). O executado requereu a extinção do feito e a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (fls. 400-404). A exequente foi intimada para se manifestar acerca dos débitos que entende devidos, pelo que juntou as petições às fls. 434-440 e 442. Foi determinado o pagamento dos valores apontados e rejeitados os argumentos da petição do executado às fls. 400-404 (fl. 443). Tentativas de conciliação restaram infrutíferas em duas ocasiões (fls. 449-450 e 454-454). Petição das partes às fls. 457-462, 470 e 471-474. É o relatório. DECIDO. Intimada a se manifestar acerca do montante que pretende executar após o levantamento do alvará e conforme requerido à fl. 367, a exequente afirmou, na petição à fl. 427, que seriam os valores referentes às parcelas 62 a 80, fazendo referência aos documentos juntados às fls. 368-397, nos quais tais itens equivalem ao período de 15/03/2007 a 15/09/2008. Nesse sentido, observo, ainda, que a planilha juntada à fl. 438 indica que as parcelas em aberto correspondem a 15/03/2007 a 15/09/2008. Outrossim, anoto que o comando transitado em julgado é claro ao condenar o réu/executado a pagar à autora a quantia indicada na exordial, na qual, por sua vez, o exequente requereu o pagamento das parcelas de 01/2004 a 10/2006 (fls. 03-04). Portanto, entendo descabida a pretensão da exequente ao pagamento de valores em aberto de 15/03/2007 a 15/09/2008, uma vez ser vedado a esse Juízo a flexibilização da coisa julgada para a execução de parcelas que não foram objeto da ação. Desse modo, tais valores devem ser objeto de execução em ação própria e específica para tanto. Ante o exposto, reconsidero o despacho à fl. 443 e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE COPPEDE ZICA

1. Fls. 680/682: concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente, para cumprimento do quanto determinado a fls. 677.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013100-94.2004.403.6100 (2004.61.00.013100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA MORAES E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA) X WAIVE RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação (fls. 365/366), prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 356.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCAAT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 2 do despacho Id 5440655, fica a parte autora intimada para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO COMUM

0008989-04.2003.403.6100 (2003.61.00.008989-0) - LUCIANE BORGES(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 246/248 acerca do pagamento realizado nos autos, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008267-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008267-2) - UELINTON FRANCO X ROSEMI VIRGINIA COMPRI FRANCO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo em vista o despacho de fl. 227, e posterior decurso do prazo para manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007850-65.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014852-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Converso o julgamento em diligência. 1. Desentranhe-se o ofício de fls. 631/646, juntando nos autos pertinentes. 2. A União Federal, em 02 de maio de 2013, opôs embargos à execução alegando, em suma, que o indébito tributário deveria ser apurado segundo o método do exaurimento (fls. 02/55). Houve impugnação com relação à utilização de tal metodologia, com reiteração do método utilizado na petição inicial da execução (fls. 58/63). Foi proferida decisão interlocutória favorável aos embargados (fls. 106/107). Não obstante, encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados cálculos com utilização do método do exaurimento (fls. 441/462). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que deveria ser acolhido o método do exaurimento (fls. 700/701). As partes concordaram com o último parecer contábil com utilização do método do exaurimento (fls. 703/716, fls. 720 e fls. 724). Dentro dessa quadra, faculto aos embargados a juntada de declaração no sentido de que concordam com a utilização do método do exaurimento na liquidação do julgado ou a juntada de procuração com poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido. 3. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que localizou apenas uma conta judicial referente a depósitos realizados em nome de José Zenzi Sato (fls. 67), havendo alegações da União Federal no sentido de que o imposto de renda retido na fonte de todos os embargados foi depositado nesta mesma conta, o que impede a devida conversão em renda sem o prévio desmembramento (fls. 119). Assim sendo, não obstante os documentos que já constam nos autos, oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça acerca do ocorrido, juntando, se o caso, planilha com o valor total depositado a cada mês com a discriminação dos valores que se referem a cada embargado, mês a mês, acompanhada de cópia digital em CD-R dos contracheques que os amparem. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal indagando acerca da possibilidade de desmembramento, conforme requerido pela União Federal, nos termos da planilha que será encaminhada pela Fundação Sistel de Seguridade Social, sendo certo que, havendo a possibilidade, fica este, desde já, determinado. São Paulo, 15/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000052-19.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-69.2010.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Converso o julgamento em diligência. 1. No primeiro grau de jurisdição, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer aos autores (ora embargados) o direito de não se sujeitar ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os montantes por eles vertidos para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos após 18 de março de 2000 a este título, atualizados a contar do desembolso pela variação da taxa Selic, com compensação dos honorários de sucumbência (fls. 258/270 dos autos principais). Em grau recursal, foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença apenas para que a repetição ocorra com observância da prescrição quinquenal (a ação foi ajuizada em 18 de março de 2010 - fls. 299/301), bem como dado provimento aos embargos de declaração para fixar os honorários de sucumbência para os advogados dos autores (ora embargados) em 10% (dez por cento) da condenação (fls. 308), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 310v dos autos principais). Assim sendo, verifica-se que a coisa julgada material excluiu definitivamente da base de cálculo do imposto de renda pessoa física percentual da complementação de aposentadoria decorrente de partes das contribuições realizadas pelos autores (ora embargados), conforme, inclusive, já assentado em decisões interlocutórias prolatadas nestes autos (fls. 60/61 e fls. 117). Portanto, não há como adotar a metodologia do exaurimento, seja a partir do momento da aposentadoria (como pretende a União Federal - fls. 02/37), seja a partir da primeira competência não atingida pela prescrição (como efetuado pela contadoria judicial - fls. 389/410), sobretudo porque o título executivo dispõe em sentido contrário. Por outro lado, ao menos dentro dos limites da cognição sumária, observo que os cálculos dos embargados referentes aos aludidos percentuais não parecem estar corretos (fls. 503/606 dos autos principais), isto porque: a) não utilizam a mesma metodologia de atualização monetária da Fundação CESP para as contribuições realizadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sob o argumento de que a atualização monetária deveria ser realizada pelo IGPDI, mas não trazem para os autos qualquer documento que ampare tal pretensão; b) fazem uso da moeda Real em data anterior à sua vigência, o que, além de incorreto, impede o comparativo; c) fazem uso de reservas matemáticas cumuladas diversas daquelas informadas pela Fundação CESP em alguns casos, desprezando em outros os valores apontados como Valor da Reserva - BD e Valor da Reserva - CV, sem trazerem maiores considerações a respeito; e d) ao que tudo indica, não utilizam a mesma metodologia de atualização monetária para as contribuições de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e para o cálculo da reserva matemática acumulada, o que revela um contrasenso. Assim sendo e tendo em vista que a Fundação CESP continua depositando nestes autos o valor integral do imposto de renda retido na fonte por conta do fato de que não foi oficiada por ocasião da prolação da sentença que alterou o comando jurisdicional alusivo à tutela antecipada, ao menos até a manifestação da contadoria judicial, acolho os percentuais por ela informados, em duas oportunidades distintas, para fins de não incidência, quais sejam: a) 2,83% para Alceu Costa; b) 1,13% para Antônio Ferreira de Freitas; c) 0,17% para Antônio Luiz Dias; d) 7,74% para Antônio Carlos de França; e) 4,46% para Antônio Martins de Oliveira (fls. 218/219 dos autos principais e fls. 66/68). Portanto, independentemente de intimações das partes, oficie-se à Fundação CESP, comunicando os percentuais das complementações de aposentadoria que não deverão ser considerados nos cálculos alusivos à retenção na fonte de imposto de renda pessoa física, ressaltando que a quantia devida deverá ser recolhida aos cofres públicos na forma da legislação em vigor, tudo a bem da cessação dos depósitos judiciais nestes autos. Encaminhe-se a relação dos embargados com o CPF e cópia desta decisão. 2. Outro ponto, observo que a manutenção dos depósitos judiciais já realizados nestes autos - que deveriam acelerar a satisfação do direito dos embargados - apenas retardarão o cumprimento da obrigação de restituir, isto porque tomaram os cálculos muito mais complexos, dando origem a mais questionamentos. Ademais, verifico que, dados os percentuais ora fixados com base na informação da Fundação CESP e a possibilidade de que parte das quantias retidas na fonte já tenha sido restituída na via administrativa via ajuste anual por outros motivos (e.g. despesas com saúde), a quase totalidade dos montantes já deveria ser mesmo convertida em renda em favor da União Federal. Por fim, na análise da petição inicial da execução, constato que nem os embargados consideraram em seus cálculos os depósitos judiciais realizados nestes autos para exigir da Fazenda Pública a quantia de R\$ 49.360,66, para setembro/2013 (fls. 503/606 dos autos principais). Assim sendo, concluo que, não obstante a coisa julgada material parcialmente favorável para os embargados, nada justifica a manutenção dos depósitos judiciais realizados nesta ação, sobretudo em tempos de crise econômica financeira estatal, motivo pelo qual, após a intimação das partes, determino a imediata conversão de todos os depósitos judiciais em renda a favor da União Federal, até porque eventual recurso cabível contra a presente dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo. 3. Oportunamente, requisitem-se as declarações de imposto de renda pessoa física mais recentes de todos os exequentes que ainda não constam nos autos via sistema Infobje e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a apuração do indébito tributário na forma da presente decisão interlocutória. Deverá ser apontado o montante devido na data da conta dos embargados e para a data atual. 4. Com o retorno, deem-se vistas às partes. Proceda-se com urgência, vez que se trata de embargos à execução ajuizados há mais de 4 (quatro) anos. São Paulo, 15/05/2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011341-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUEUR NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI)

Chamo o feito à ordem. Em 04 de agosto de 2004, Interclínicas Planos de Saúde S/A ajuizou ação de repetição de indébito tributário em face da União Federal, representada por membros do escritório de advocacia Maitto, Vieira, Silva e Vasconcelos Advogados (fls. 02/12). Após renúncia (fls. 88/92), Interclínicas Planos de Saúde S/A - em Liquidação Extrajudicial, em 16 de junho de 2005, constituiu membros do escritório de advocacia Mattos, Rodegauer Neto, Victória e Advogados Associados para representá-la por meio de procuração subscrita pelo liquidante nomeado, Sr. Jorge Linoff Cominale (fls. 95/101). Após o trânsito em julgado certificado em 31 de janeiro de 2014 (fls. 339), sobreveio aos autos, em 23 de abril de 2014, petição em nome da Massa Falida da Interclínicas Planos de Saúde S/A, subscrita por membro do escritório de advocacia Mattos, Rodegauer Neto, Victória e Advogados Associados, desacompanhada de qualquer documento alusivo à regularização da representação processual (fls. 343/344), situação que perdura até a presente data. Não obstante, em 09 de maio de 2015, foi protocolada petição inicial do processo de execução visando a satisfação de crédito da massa falida no valor de R\$ 6.570.981,30, para abril de 2014 (fls. 348/357); em 20 de maio de 2014, foi efetivada a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 361); e, em 24 de junho de 2014, a União Federal opôs estes embargos à execução, reconhecendo dívida no valor de R\$ 2.538.689,16, para abril de 2014 (fls. 02/17), os quais ainda se encontram pendentes de julgamento. As fls. 21/30, consta que a falência da Interclínicas Planos de Saúde S/A teria sido decretada em 14 de janeiro de 2009, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP, nos autos do processo n. 583.00.2008.242862-6/0, com nomeação do Sr. Hélio Gaspar, contador e advogado, como administrador judicial (não consta número de inscrição no OAB/SP). Assim sendo, suspendo o andamento do feito, a bem da regularização da representação processual da massa falida, determinando que os membros do escritório de advocacia Mattos Rodegauer Neto, Victória e Advogados Associados procedam a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de: a) certidão de objeto e pé atualizada oriunda do Juízo Falimentar que comprove a decretação da falência e quem seria seu atual administrador judicial; e b) procuração outorgada pelo administrador judicial. Havendo regularização da representação processual por meio da juntada de procuração com data posterior a 09 de maio de 2015 (protocolo da petição inicial da execução), intime-se a Massa Falida para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga para os autos declaração do administrador judicial ratificando os atos de execução praticados pelos membros do escritório Mattos Rodegauer Neto, Victória e Advogados Associados nestes autos. Não sendo regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para sentença com relação aos honorários de sucumbência. Oportunamente, aprecie-se o pedido de vista formulado pela União Federal, até porque atinente ao valor principal (fls. 192/193). Ad cautelem, traslade-se cópia da presente para os autos principais. Anote-se a falência no SEDI (principal e embargos à execução). São Paulo, 15/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003607-10.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Em 30 de abril de 2014, Banco Itabanco S/A requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia de R\$ 9.332,69, para abril de 2014, referente ao reembolso das custas processuais, informando que promoveria a repetição do indébito tributário na esfera administrativa (fls. 497/505 do processo principal). Na mesma data, Vellozo & Girotti Advogados Associados requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia de R\$ 54.410,18, a título de honorários de sucumbência (fls. 514/548 do processo principal). A União Federal foi citada em 15 de maio de 2014 (fls. 552v do processo principal) e, em 18 de junho de 2014, opôs os embargos à execução distribuídos sob n. 0011191-65.2014.403.6100, alegando excesso de execução, dada a inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária das custas processuais pela taxa referencial - TR. Pediu que a dívida decorrente do reembolso das custas processuais fosse fixada em R\$ 7.321,97, para abril de 2014 (fls. 02/06 - primeiros embargos à execução). Houve impugnação c.c. pedido de aditamento da execução referente aos honorários de sucumbência, os quais importariam em R\$ 224.423,77, para fevereiro de 2014 (fls. 11/16 e fls. 17/19 dos primeiros embargos à execução). A União Federal não concordou com o pedido de aditamento da execução (fls. 22/26 dos primeiros embargos à execução). Dada a resistência, Vellozo & Girotti Advogados Associados informaram que iriam promover a execução, em apartado, da quantia complementar devida a tal título, requerendo a expedição de requisição pela quantia incontroversa (fls. 35/36 dos primeiros embargos à execução). A União Federal não se opôs à expedição de requisição pelo valor incontroverso (fls. 39/42 dos primeiros embargos à execução). Foi expedida requisição no valor de R\$ 54.410,18, para abril de 2014 (fls. 637 dos autos principais), a qual já foi liquidada (fls. 650 dos autos principais). Em 16 de janeiro de 2015, Vellozo & Girotti Advogados Associados requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia de R\$ 170.627,83, para novembro de 2014, referente à diferença de honorários de sucumbência (fls. 561/598 dos autos principais). A União Federal foi citada em 02 de fevereiro de 2015 (fls. 617 dos autos principais) e, em 19 de fevereiro de 2015, opôs os embargos à execução distribuídos sob n. 0003607-10.2015.403.6100, alegando que não seria possível a execução complementar e, subsidiariamente, que os cálculos apresentados estavam equivocados. Pediu a extinção da execução e, subsidiariamente, a fixação da dívida em R\$ 160.723,87, para novembro de 2014 (fls. 02/17 dos últimos embargos à execução). Houve impugnação parcial c.c. concordância com o pedido subsidiário (fls. 22/33 dos últimos embargos à execução). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que deveriam ser reembolsados a título de custas a quantia de R\$ 9.333,06, para abril de 2014, ou R\$ 11.516,85, para fevereiro de 2017, com atualização monetária pelo IPCA-E (fls. 85/87 dos primeiros embargos à execução), e na linha de ainda deveriam ser pagos R\$ 158.929,31, para novembro de 2014, ou R\$ 159.185,80, para fevereiro de 2017, a título de honorários de sucumbência (fls. 52/55 dos últimos embargos à execução). Com relação às custas, as partes reiteraram suas manifestações iniciais (fls. 90/95 e fls. 101 dos primeiros embargos à execução). Com relação à diferença de honorários de sucumbência, o exequente informou que já havia concordado com os cálculos da embargante (superiores ao da contadoria judicial), e esta requereu, subsidiariamente, o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial (fls. 64 e fls. 67 dos últimos embargos à execução). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A análise dos autos revela que os embargos à execução n. 0011191-65.2014.403.6100 (primeiros embargos à execução) versam apenas e tão somente acerca do reembolso das custas processuais que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, mesmo após julho/2009. Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de

correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o parecer da contabilidade judicial não foi objeto de impugnação, impõe-se a improcedência dos embargos à execução n. 0011191-65.2014.403.6100, com o prosseguimento da execução referente ao reembolso das custas pelo valor de R\$ 11.516,85, para fevereiro de 2017 (fls. 85/87 dos primeiros embargos à execução). Noutro ponto, os embargos à execução n. 0003607-10.2015.403.6100, que versam sobre a diferença dos honorários de sucumbência, também devem ser julgados improcedentes com relação ao pedido principal, sobretudo porque, na hipótese em exame, houve erro de cálculo (que sequer transita em julgado) por ocasião da apresentação do primeiro valor, o qual foi calculado sobre o valor atualizado da causa (fls. 544 dos autos principais), e não sobre o montante da condenação, como dispõe a coisa julgada material (fls. 179/187, fls. 282/288, fls. 302/308, fls. 423/427, fls. 428/429, fls. 439, fls. 456/457, fls. 461/468, fls. 473/476, fls. 481, fls. 482 e fls. 489). Por oportuno, registre-se a via eleita para pleitear a diferença de honorários de sucumbência foi adequada, sobretudo porque os primeiros embargos à execução não versavam sobre tal quantia, e houve oposição da União Federal quanto ao aditamento da primeira petição inicial. Quanto aos cálculos, devem ser acolhidos aqueles elaborados pela contabilidade judicial, no valor de R\$ 159.185,80, para fevereiro de 2017 (fls. 52/55 dos últimos embargos à execução), os quais não foram objeto de impugnação específica das partes, sendo certo que, em sede de embargos à execução, o Estado-Juiz não está adstrito aos valores inicialmente apresentados pelas partes, sobretudo quando incide na hipótese o princípio da indisponibilidade do interesse público. De rigor, portanto, a procedência parcial dos embargos à execução n. 0003607-10.2015.403.6100, devendo a execução da diferença dos honorários de sucumbência prosseguir pelo valor de R\$ 159.185,80, para fevereiro de 2017 (fls. 52/55 dos últimos embargos à execução). Dispositivo. Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 0011191-65.2014.403.6100, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução referente ao reembolso das custas prosseguir pelo valor de R\$ 11.516,85, para fevereiro de 2017, conforme apurado pela contabilidade judicial (fls. 85/87 dos primeiros embargos à execução). Condene a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 201,07, para abril de 2014 (10% da expressão econômica do pedido). Havendo recurso, expeça-se requisição pelo valor incontroverso (R\$ 7667,02, para fevereiro de 2017 - fls. 92 dos primeiros embargos à execução). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos da contabilidade judicial e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, expedindo requisição pelo valor ora declarado como devido (R\$ 11.516,85, para fevereiro de 2017 - fls. 85/87 dos primeiros embargos à execução). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 0003607-10.2015.403.6100, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução referente à diferença dos honorários de sucumbência prosseguir pelo valor de R\$ 159.185,80, para fevereiro de 2017, conforme apurado pela contabilidade judicial (fls. 52/55 dos últimos embargos à execução). Condene a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido principal, observando o valor pelo qual prosseguirá a execução, isto é, em R\$ 15.918,58, para fevereiro de 2017; bem como condene o escritório de advocacia exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido subsidiário, isto é, em R\$ 990,39, para novembro de 2014. Já foi expedida requisição pelo valor incontroverso referente aos honorários de sucumbência, vez que o pedido principal da União Federal é no sentido de que nada mais é devido. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos da contabilidade judicial e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, expedindo requisição pelo valor ora declarado como devido (R\$ 159.185,80, para fevereiro de 2017 - fls. 52/55 dos últimos embargos à execução). Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que digam se possuem algo mais a requerer nestes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se em ambos os embargos. Publique-se. São Paulo, 15/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007085-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-47.2011.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO(SPI27716 - PAULO ANDRE AGUADO E SPI17779 - ADRIANA CALVO SILVA PINTO E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS)
A UNIÃO FEDERAL, em 30 de março de 2016, opôs embargos à execução ajuizada por ANTÔNIO UBALDINO PEREIRA FILHO, no valor de R\$ 196.125,73, para outubro de 2015, alegando excesso de execução, vez que os débitos tributários de imposto de renda foram alcançados pela prescrição declarada na coisa julgada material. Pediu a extinção da execução (fls. 02/08). Houve impugnação com preliminar de intempestividade (fls. 13/17). Encaminhados os autos à contabilidade judicial, sobreveio parecer contábil sem elaboração de contas (fls. 19). A embargante concordou com o parecer contábil acerca de suas contas (fls. 23/28). O embargado requereu a expedição de ofício para a obtenção de parte dos documentos solicitados pela contabilidade judicial (fls. 30/31). O ofício foi deferido (fls. 33), seguindo-se a juntada de documentos (fls. 37/39). A contabilidade judicial reiterou seu pedido de juntada dos documentos faltantes (fls. 41). O embargado requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 45/46). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vez que a metodologia de cálculo do embargante não está em harmonia com a jurisprudência pátria, conforme se verá a seguir. Inicialmente, entretanto, declaro que os embargos à execução são tempestivos, vez que o prazo para a sua oposição, nos termos da legislação anterior, era de 30 (trinta) dias, e não de 10 (dez) dias, como sustentado pelo embargado (artigo 1º-B da Lei n. 9494/97). Dito isso, passo ao exame do mérito. Respeitado entendimento diverso, no primeiro grau de jurisdição, foi prolatada sentença contraditória que, ao mesmo tempo que declarou a ocorrência da prescrição em setembro de 2002, condenou a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (fls. 90/93 dos autos principais). Opostos embargos de declaração para sanar tal contradição, os mesmos foram rejeitados (fls. 95/97 e fls. 99/99 dos autos principais). Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor por meio de V. Decisão Monocrática da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ALDA BASTOS, da qual se colhe a manutenção do prazo prescricional de cinco anos, dado o ajuizamento da ação em 25.02.2011, e a ilegítima incidência de imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/98, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cita decisão proferida com base no REsp n. 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 115/117 e fls. 119 dos autos principais). Assim sendo, verifica-se que a coisa julgada material, embora tenha reconhecido a hipótese de bis in idem, não fixou a forma como deveriam ser efetuados os cálculos na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que a metodologia empregada pela embargante diverge daquela observada pelo embargado. De rigor, portanto, que a metodologia do cálculo seja fixada nestes embargos à execução, vez que imprescindível para a execução do título judicial transitado em julgado. Dito isso, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o afastamento do bis in idem em questão não pode levar a um benefício fiscal eterno, devendo os cálculos, portanto, serem efetuados segundo a metodologia utilizada pela União Federal. Neste sentido, inclusive, confira-se o seguinte julgado paradigmático na aludida Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES. NÃO-INCIDÊNCIA PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Fica afastado o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, diante da impossibilidade do exame da violação de normas constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal - STF através da via própria que é o recurso extraordinário. 2. As decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobre elevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos pelos contribuintes. É necessário que em sede de liquidação de sentença, ou no seu cumprimento, fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp. 1.086.148/SC, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15.04.2010). Assim sendo e tendo em vista que, efetuados os cálculos em harmonia com a referida metodologia (com início do exaurimento na data da aposentadoria do autor), a embargante concluiu que todo montante isento seria utilizado no período prescrito, isto é, em data anterior a 25.02.2006 (fls. 06/07), o que foi ratificado pelo parecer da contabilidade judicial (Caso Vossa Excelência concorde com tal procedimento, informamos que os cálculos da União estão corretos e não restaria nada a restituir ao autor, haja vista que o completo exaurimento do montante de contribuições isentas seriam totalmente exauridas no período prescrito - fls. 19), impõe-se a procedência dos embargos à execução, até porque o embargado não impugnou matematicamente tais cálculos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a coisa julgada material não trouxe vantagem financeira para o embargado e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade. Consequentemente, determino que todos os depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais. Não há custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, convertendo os depósitos judiciais em renda em favor da União Federal. Em seguida, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Nestes autos, dê-se vista à embargante para requerer em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se também. Publique-se. Intimem-se em ambos os feitos. São Paulo, 15/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043304-97.1999.403.6100 (1999.61.00.043304-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038927-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038927-1)) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP078507 - ILLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SPI51077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SPI54013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X INSS/FAZENDA X ILLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
A UNIÃO FEDERAL, em 16 de junho de 2016, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, no valor de R\$ 5.666,45, para março de 2016, referente apenas às custas processuais, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial - TR. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 3.885,56, para março de 2016 (fls. 685/694 e fls. 699/709). Houve impugnação (fls. 713/722). A contabilidade judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 5.666,44, para março de 2016, ou de R\$ 5.950,89, para março de 2017, com atualização monetária IPCA-E mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 (fls. 729/732). A União Federal reiterou sua manifestação anterior, apresentando cálculos no valor de R\$ 3.962,69, para março de 2017 (fls. 736/742). A exequente insistiu na aplicação do IPCA-E (fls. 744/749 e fls. 750/752). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de execução referente ao reembolso das custas, sendo certo que ambas as partes partiram dos mesmos valores nominais em suas memórias de cálculo (fls. 685 e fls. 701). Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), as custas processuais devem ser reembolsadas com atualização monetária pelo IPCA-E mesmo após julho de 2009. Por oportuno, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos, somente incidem a partir da requisição; e b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade. Dentro dessa quadra, impõe-se acolher os cálculos da contabilidade judicial que apuraram como devida a quantia de R\$ 5.666,44, para março de 2016, ou de R\$ 5.950,89, para março de 2017, os quais adotaram o IPCA-E a partir de julho/2009, não foram objeto de impugnação específica pelas partes e diferem apenas R\$ 0,01 com relação aqueles apresentados pela exequente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a importância de R\$ 5.950,89, para março/2017, conforme apurado pela contabilidade judicial (fls. 729/732). Ante a ínfima sucumbência da exequente (R\$ 0,01), condene apenas a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida, isto é, em R\$ 198,82, para março de 2017. Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabível contra a presente decisão interlocutória, ao menos em regra, não terá efeito suspensivo, expeça-se requisição pelo valor ora declarado como devido (R\$ 5.950,89, para março/2017 - fls. 729/732), independentemente da intimação das partes e do transcurso de eventual prazo recursal. No mais, diga a exequente se tem algo mais a requerer com relação aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, cujo comprovante de pagamento já se encontra nos autos (fls. 753). São Paulo, 10 de maio de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ALCEU COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 780/781: Manifeste-se a parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037672-95.1996.403.6100 (96.0037672-7) - GILBERTO JOSE ALARCON X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GILBERTO JOSE ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Inicialmente, observo que a Secretaria do Juízo não trasladou para estes autos as cópias das principais peças do processo n. 97.1739-7, vez que, da análise das fls. 561/565, não é possível aferir qual foi o comando jurisdicional que transitou em julgado na ação cautelar. Desarquivem-se, pois, o processo n. 97.1739-7 para a devida regularização. 2. Trata-se de execução de obrigação de fazer consistente em recálculo de saldo devedor

de financiamento imobiliário realizado pelo Sistema Financeiro de Habitação (fls. 216/220, fls. 292/294, fls. 332/336, fls. 391 e fls. 393). Em fase de cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal aponta que o saldo devedor revisto seria de R\$ 941.402,21, para 20 de abril de 2017 (fls. 548/553), a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o saldo devedor seria de R\$ 490.269,02, para março/2017 (fls. 534/537), e os exequentes, em sua última manifestação nos autos, apontaram como ainda devida a quantia de R\$ 153.825,95, para abril/2015 (fls. 438/459), sendo certo que não há como decidir a questão neste momento processual sem os prévios esclarecimentos com relação aos últimos pareceres oferecidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 548/553 e fls. 554/559), tudo isto sem prejuízo do fato de que, a meu sentir, a questão deveria ser equacionada por meio de prova pericial. Não obstante, verifico que consta nos autos que os exequentes residem no imóvel e estão inadimplentes com a Caixa Econômica Federal desde 28/12/1995 (fls. 400), o que, na via reflexa, permite concluir, ao menos sumariamente, que os mesmos não teriam interesse processual, na modalidade de utilidade, na definição do saldo devedor (objeto desta execução), vez que o montante obtido com a venda do imóvel em possível execução da garantia seria destinado integralmente para a quitação da dívida. Dentro dessa quadra, deem-se vistas às partes para que se manifestem acerca do valor atual do imóvel, a bem da aferição de eventual interesse processual na modalidade utilidade. Na mesma oportunidade, faculta a apresentação dos montantes atualizados que entendem devidos. Por fim, digam se possuem interesse em eventual audiência de conciliação. 4. No mais, ante o pagamento espontâneo da quantia de R\$ 1.253,57, para 30.03.2015, instruída com memória de cálculo (fls. 400 e fls. 420), e a ausência de impugnação por parte do credor (fls. 423), com relação aos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 400,00, para 20.11.1996 - fls. 216/220, fls. 292/294, fls. 332/336, fls. 391 e fls. 393), JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida (fls. 436/437), na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, conclusos.P.R.I. São Paulo, 15/05/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026449-04.2003.403.6100 (2003.61.00.026449-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4)) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LAERTE CALEGARI FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X BANCO NOSSA CAIXA S/A Tendo em vista o despacho de fl. 227, e posterior transferência de todo o montante disponível à parte exequente e a sua patrona, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022986-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

D E C I S ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da alegação da União (ID 4360358), solicite-se à Secretaria à 14ª Vara Federal deste Fórum, por correio eletrônico, cópia da petição inicial e eventuais aditamentos do processo nº 0022757-11.2014.403.6100. Encaminhe-se cópia da presente decisão.

Após, tornem os autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007891-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO RIBEIRO, ELIANA DE FATIMA ATHAYDE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 14/04/2018, bem como para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, até o julgamento final da lide.

Ao final, pleiteia a nulidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Requer, ainda, a revisão do saldo devedor, visando obter o valor correto para purgar a mora, permitindo o seu pagamento no prazo legal, bem como das parcelas vincendas.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 10/10/2017, para quitação no prazo de 240 meses, tendo realizado o pagamento de 108 parcelas. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu mais honrar o contrato.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, haja vista que não foi intimado pessoalmente acerca da designação do leilão, tendo sido surpreendido no dia 06/04/2018 por telegrama enviado pela Associação Nacional dos Mutuários acerca do leilão de seu imóvel agendado para 14/04/2018, bem como em razão de irregularidades na intimação pessoal para purgar a mora, por não conter a indicação discriminada da evolução do débito.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 5525384), tendo sido determinado à parte autora que apresentasse procuração e declarações de hipossuficiência.

Na petição ID 7685701, a parte autora procedeu à juntada dos documentos requeridos, pleiteando novamente a “suspensão de eventuais atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente” ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nada a decidir, haja vista que o pedido para suspender os atos de desocupação já foram indeferidos na decisão ID 5525384.

Diante dos novos documentos juntados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a prorrogação de pagamento de pensão por morte de seu avô paterno até completar 24 anos ou até o término do curso universitário, com data estimada para julho de 2019.

Alternativamente, pleiteia o recebimento de metade do valor devido, visando garantir apenas seus estudos.

Alega que, em 27/06/2001, foi proposta Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer em face do INSS (processo nº 2001.61.00.017083-0), que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça Federal; que foi proferida em sentença em 10/06/2005, contra a qual o INSS interpôs recurso de Apelação.

Relata que, naquela época, era menor de idade e dependente dos cuidados de seus familiares. Além disso, desde seu nascimento foi economicamente dependente de seus avós maternos, Sr. Francisco Cândido da Silva e Sra. Irma Schiesari da Silva.

Afirma que o Sr. Francisco foi servidor do INSS e, à época de sua morte, recebia aposentadoria, razão pela qual, a partir de seu falecimento, a esposa dele passou a receber a pensão por morte.

Aduz que antes de falecer o Sr. Francisco declarou o desejo de que a pensão por morte fosse dividida entre sua esposa e o impetrante, tendo em vista a sua dependência econômica; que o requerimento de divisão da pensão foi indeferido administrativamente pelo INSS, razão pela qual foi ajuizada a mencionada Ação Declaratória. No curso da ação a Sra. Irma veio a falecer, tendo sido requerido ao relator do recurso o pagamento da pensão ao menor, em caráter provisório, até que fosse julgado o recurso, o que foi deferido.

Assinala que foram apresentados outros recursos e que ainda recebe o benefício.

Salienta ser estudante universitário e possuir excelente aproveitamento no curso de direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pretendendo terminar o curso em julho de 2019.

Sustenta que, a partir de março de 2017, o INSS deixará de pagar o benefício, o que o levará a abandonar os estudos e deixar de pagar o convênio médico, mesmo possuindo "problemas crônicos de saúde"; que sua genitora não possui condições de mantê-lo e seu pai nunca o auxiliou material ou moralmente. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende impetrante continuar recebendo o benefício pensão por morte de seu avô até completar 24 anos, ou até o término do curso universitário, com data estimada para julho de 2019. Alternativamente, pleiteia o recebimento de metade do valor do benefício, visando garantir apenas seus estudos, sob o fundamento de que depende dele para se manter e continuar os estudos.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Repito os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar.

Inicialmente, observo que a questão atinente ao recebimento de pensão por morte pelo impetrante já é objeto de outra ação (processo nº 2001.61.00.017083-0), na qual foi reconhecida a dependência econômica do impetrante em relação ao seu avô, Francisco Cândido da Silva, e, via de consequência, o direito ao recebimento de pensão temporária até a maioria (ID 662334), nos moldes previstos no art. 217, II, "d", da Lei nº 8.112/90.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelecia à época do óbito do servidor público (22/11/1999):

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II – temporária:

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez."

Por outro lado, foi interposto recurso de apelação pelo INSS, cujo provimento foi negado, bem como restou deferida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício (ID 662341).

De seu turno, o documento ID 661810, emitido pelo INSS, revela ter sido reconhecido o direito ao recebimento de pensão temporária até a maioria do impetrante, que ocorrerá em 27/03/2017.

Assim, o impetrante, estudante universitário, pretende prorrogar recebimento da referida pensão até completar 24 anos ou até o término do curso.

Todavia, importa registrar que, nos termos do art. 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90, a pensão por morte é devida até os 21 anos, inexistindo amparo legal para a sua prorrogação. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres das seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.

FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido."

(STJ, RESP 201101843301, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA:13/10/2011)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 217, II, 'a', da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos ou enteados, até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso de apelação provido."

(TRF da 3ª Região, processo AC 00100448220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DATA:15/09/2016)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A teor do disposto na norma prevista no artigo 217, II, "b", pode se beneficiar dos proventos temporários da pensão por morte "o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade", não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, vez que não há amparo legal. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AC 00158218720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, DATA:15/06/2015)

Ademais, nada obsta que o impetrante trabalhe e estude a um só tempo, como faz boa parte dos brasileiros, o que lhe garantia meios financeiros de manter-se na universidade até a graduação.

À míngua de direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006957-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS n.º 5006957-47.2017.403.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de ressarcimento 21592.87478.210317.1.1.18-4258 e 08849.59499.210317.1.1.19-4304, apresentados em 21/03/2017, relativos a 70% de antecipação do ressarcimento de crédito, na forma do procedimento especial da IN RFB 1.497/2014, sejam apreciados no prazo de 30 dias.

Requer também a correção pela taxa SELIC desde o protocolo administrativo.

Deferida em parte a liminar, com interposição de agravo de instrumento.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela inexistência de interesse na intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, profirir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

Com prazo mais reduzido, de trinta dias, prescreve o art. 2º da Instrução Normativa RFB n. 1.497/2014, abaixo transcrito, para análise do direito à antecipação de 70% dos créditos oriundos de pedidos de ressarcimento. Tal prazo conta-se a partir da formulação do pedido, como se vê:

Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na data do pagamento antecipado do ressarcimento;

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º As condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores.

§ 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata.

§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 pedido pela pessoa jurídica.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Tem-se, pois, prazo para a Administração decidir, sob pena de se configurar a mora administrativa.

Na espécie, cabe à autoridade coatora verificar o cumprimento dos requisitos infralegais para que a impetrante se valha do benefício de ressarcimento antecipado dos créditos pleiteados.

Nesse ponto, há reconhecimento jurídico do pedido, não sendo razão para declaração de perda parcial do objeto do processo.

Friso que não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Os pedidos foram formulados há mais de 60 (sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidí-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Por fim, com a mora ocorrida após o decurso de prazo para a Administração decidir, ou seja, 60 dias, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões de suas duas turmas da 1ª Seção, aplicável ao caso concreto com as devidas adaptações relativas ao prazo, de rigor a correção pela taxa SELIC a partir do 61º dia:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido.

(REsp 1050411/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de ressarcimento 21592.87478.210317.1.1.18-4258 e 08849.59499.210317.1.1.19-4304, apresentados em 21/03/2017, com correção pela taxa SELIC a partir do 61º dia do respectivo protocolo, quando configurada a mora administrativa, no prazo de 30 dias, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos requisitos para gozo do benefício de antecipação de 70% dos valores pleiteados nos mesmos pedidos de ressarcimento.

Extinjo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, eis que verificada sucumbência recíproca.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de trinta dias.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003693-22.2017.4.03.6100

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de *liminar inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DERAT, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento; terço constitucional de férias gozadas, por não ostentarem natureza remuneratória.

Prestadas informações, em que pugna pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias ou 30 de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLI

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Aviso prévio indenizado e reflexos

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f"**, do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária: (i) aviso prévio indenizado e reflexos; (ii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador; (iii) terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007703-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DA SUBSEÇÃO DE CARAGUATATUBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência para oitiva da testemunha, para o dia 28 de junho de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando a distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e a data designada para a realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação do Sr. INACY PEREIRA DE JESUS, Delegado da Polícia Federal, na Rua Hungria, 126, apto 61, Vila Ipojuca, Cep 05.055.010, São Paulo/SP, para comparecer à audiência.

Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha, nos termos do inciso III, do art. 455 do CPC, Sr. Superintendente Regional de Polícia Federal em São Paulo, na Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa, Cep 05038-090, São Paulo/SP.

Dê-se vista dos autos à União (AGU).

Considerando o correio eletrônico ID 8177355, intime-se o Autor da ação Sr. Luis Augusto Tiago Alves, através de sua advogada Dra. Giuliana Zen Petisco Del Posto – OAB/SP 190.017/SP.

Após, dê-se baixa e devolvam-se com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008449-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA RURAL GUANADHY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as informações da autoridade impetrada, afirmando que “a presente demanda recebeu solução administrativa”, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intim-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008712-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: GLEISI HELENA HOFFMANN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada por JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO e JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN em face da Senhora Senadora GLEISI HELENA HOFFMANN, objetivando: “DECLARAR judicialmente que a “vigília” mantida pela ré na sede da Polícia Federal de Curitiba não é trabalho oficial de PARLAMENTAR ELEITO E NO EXERCÍCIO DO CARGO, e, conseqüentemente, CONDENAR a ré a: a) devolver ao erário público a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, quantia esta consistente ao equivalente do custo total dos dias que permaneceu inerte a suas funções de Senadora, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros legais; b) alternativamente, seja liminarmente afastada temporariamente de suas funções por este MM Juízo e que o seu suplente assuma as condições para tal, ou ainda seja-lhe facultada a RENÚNCIA ao cargo ao qual fora eleita.”

Alegam que quedaram-se perplexos e indignados, ao saber, como cidadãos brasileiros, que após a prisão do ex-presidente LULA, vários Senadores e Deputados deslocaram-se de Brasília e de outros locais para Curitiba/PR, para uma “vigília” em solidariedade ao ex-presidente.

Sustentam incorrer a Ré na prática de ato de improbidade administrativa, na medida em que se encontra em pleno gozo do exercício de seu mandato e se utiliza de dinheiro público para uma atividade de cunho particular.

Afirmam que a referida vigília não faz parte da rotina de trabalho de um Deputado, Senador ou qualquer outro detentor de cargo público.

Pretendem que a Ré seja afastada de suas funções parlamentares, bem como sua condenação dela à devolução aos cofres públicos dos valores percebidos a título de salário e demais verbas enquanto durar a “vigília”.

Foi proferida decisão (ID 5983643) determinando à parte autora “o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito”, uma vez que “os autores não trouxeram ao feito a prova do suposto ato lesivo ao patrimônio público, já que os fatos relatados, por si sós, não configuram improbidade administrativa, haja vista reclamarem comprovação de que a Parlamentar deixou de exercer suas atividades segundo os parâmetros previsto na Constituição Federal”.

A parte autora peticionou (ID 7851169) reiterando os pedidos da inicial. Não juntou novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende parte autora a declaração judicial de que a “vigília” mantida pela Ré na sede da Polícia Federal de Curitiba não é trabalho oficial de Parlamentar e, via de consequência, sua condenação à devolução ao erário da quantia equivalente ao salário recebido nos dias em que deixou de exercer suas funções de Senadora. Alternativamente, pleiteia o afastamento temporário de suas funções.

A ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei nº 4.717/1965, art. 1º, §1º).

Por conseguinte, se o autor da ação popular não lograr comprovar minimamente o ato lesivo ao patrimônio público, a inicial deverá ser indeferida de plano.

Ante tais pressupostos, verifico que o caso em apreço cuida-se de mero relato de fatos ventilados na imprensa destituídos de provas consistentes de que a Parlamentar deixou de exercer suas atividades segundo o estabelecido na Constituição Federal, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da presente ação.

Note-se, ainda, que, apesar de regularmente intimada a regularizar a petição inicial, com a juntada de novos documentos, a parte autora limitou-se a ratificar as alegações articuladas na peça inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008266-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAUETEC INFORMATICA LIMITADA - ME, GELSON FABIO BOATTINI JUNIOR, SIMONE MOREIRA DA SILVA BOATTINI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Petição ID 3661417: **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011748-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARAGAN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DE OLIVEIRA RAMOS BISHOFF - SP335918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID: 5511008: Defiro o prazo requerido pela União (PRF3).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014031-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID: 5218281: Defiro.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005855-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESERVA DOS LAGOS RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo noticiado pela RESERVA DOS LAGOS RESIDENCIAL (ID 4061853), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11419

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA SOLER KOHN) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO E SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X JOSE SABINO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Fls. 993/994: Manifestem-se os executados, acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente, no prazo de 05 dias (art. 1023 - CPC/15). Fl. 996: O processo ainda não está em termos para extinção, já que ainda pendente de levantamento de guia de depósito, bem como de decisão acerca dos embargos opostos pelo exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000883-8) - JOAO PAULO DESIDERIO X LUIZ HILARIO CABRAL X ROMULO ELIAS DOS SANTOS X ALVARO RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS X WILSON JOSE DE BRITO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUSA(SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO E SP090341 - LINDOLFO JOSE SOARES FILHO E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ ORPH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO PAULO DESIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HILARIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante do cumprimento do julgado por parte da CEF, manifestem-se os exequentes, em dez dias, em termos de satisfação da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059649-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059649-5)) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Fl. 802: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 803, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177568 - ROBERTO JOSE DA COSTA FILHO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO)

Diante do silêncio da CEF quanto à possibilidade de conciliação, requeira a parte exequente em prosseguimento, em cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005796-78.2003.403.6100 (2003.61.00.005796-6) - YOUNG SUK LEE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X YOUNG SUK LEE X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YOUNG SUK LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante do depósito efetuado pela CEF (fl. 405), bem como dos documentos que comprovam a liberação da hipoteca (fls. 387/394), manifeste-se a parte exequente, em dez dias, em termos de satisfação da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO DO BRASIL SA(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA

Recebo a conclusão nesta data. Providencie o Banco do Brasil a juntada aos autos dos originais dos documentos juntados a fls. 541/562, uma vez tratarem-se apenas de cópias. Prazo de quinze dias. Após, tomem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019832-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019832-4) - PANIFICADORA E CONFETARIA YERVANT LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PANIFICADORA E CONFETARIA YERVANT LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito João Carlos Dias da Costa, no prazo de 15 dias. Em caso de anuência, defiro à autora, ora exequente, a efetivação do depósito dos referidos honorários, comprovando nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002076-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002076-7) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP240802 - ELIENE FATIMA CAMPOE BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X

HILARIO SOBRINHO PORTELLA

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o patrono do executado a comparecer em secretaria, em cinco dias, e regularizar o petítório de fls. 157/159, o qual se encontra apócrifo. Após, diante da manifestação do BACEN de fl. 176, tomem os autos ao arquivo-sobrestados, ficando mantido ao autor o benefício da gratuidade judiciária, até que se comprove, no prazo para execução do julgado, que a manutenção do benefício não mais se justifica. Int.

Expediente Nº 11440

MONITORIA

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.562.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0024414-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEFANIA STENIA CEZAR(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens através do sistema RENAJUD de fl. 187.

Indefiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0001490-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DA COSTA

Ciência à parte autora do resultado da pesquisa de endereço em nome do réu através do sistema RENAJUD de fl. 70.,PA 1,10 Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMES QUEIROZ MARQUES

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema INFOJUD de fls. 334/339.,PA 1,10 Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO JAMIL LTDA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Esclareça a exequente a petição de fls.463/465, considerando a atual fase processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Defiro a obtenção da última Declaração de Imposto de Renda em nome dos executados através do INFOJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Diante da manifestação da exequente à fl. 295, defiro o cancelamento da restrição cadastrada sobre o veículo Gol 1.0, placa DQK8599, através do sistema RENAJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls. 547553.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens através do sistema RENAJUD de fls. 126/129.

Indefiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015528-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO BORGES

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens através do sistema RENAJUD de fls. 139/140.

Indefiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018510-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PEREIRA SILVA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019360-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS CAROLINO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema RENAJUD de fl. 148.,PA 1,10 Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001864-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE(SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000654-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIZ VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ VITOR

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Fls.59/62: Indefiro, por ora, a pesquisa por meio do INFOJUD, nos termos do despacho de fl.54. Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010505-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELMA AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA AVELINO DA SILVA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Indefiro a obtenção das Declarações de Imposto de Renda através de INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e tidos como óbices no relatório de restrições foram objetos de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 7465604, verifico a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão da existência de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, constato que o impetrante optou pelo parcelamento de seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), conforme se extrai do documento de Id. 7465605

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a regularidade do pagamento de todas as prestações, em especial as elencadas no relatório de restrições, situação que somente será devidamente aferida após a vinda das informações.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida, de forma a autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise e emita resposta dos Pedidos de Restituição dos períodos compreendidos entre 09/2015 e 12/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em março e abril do ano de 2017, formulou pedidos eletrônicos de restituição compensação, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em março e abril de 2017, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 15309.62259.050417.1.2.15-8509, 42613.68902.300317.1.2.15-5003, 17171.46018.300317.1.2.15-3005, 23228.87669.300317.1.2.15-8860, 00302.04496.300317.1.2.15-5089, 34290.38868.300317.1.2.15-0767, 16685.95224.300317.1.2.15-6357, 27898.98655.300317.1.2.15-0654, 19998.86167.300317.1.2.15-8961, 35297.82632.300317.1.2.15-0009, 33772.62837.300317.1.2.15-4276, 26722.02036.300317.1.2.15-1101, 03386.63270.300317.1.2.15-1509, 34537.87305.300317.1.2.15-2295, 10089.42989.300317.1.2.15-0386, 37298.41891.300317.1.2.15-5100.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trinta e seis dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do longo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 15309.62259.050417.1.2.15-8509, 42613.68902.300317.1.2.15-5003, 17171.46018.300317.1.2.15-3005, 23228.87669.300317.1.2.15-8860, 00302.04496.300317.1.2.15-5089, 34290.38868.300317.1.2.15-0767, 16685.95224.300317.1.2.15-6357, 27898.98655.300317.1.2.15-0654, 19998.86167.300317.1.2.15-8961, 35297.82632.300317.1.2.15-0009, 33772.62837.300317.1.2.15-4276, 26722.02036.300317.1.2.15-1101, 03386.63270.300317.1.2.15-1509, 34537.87305.300317.1.2.15-2295, 10089.42989.300317.1.2.15-0386, 37298.41891.300317.1.2.15-5100, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

Expediente Nº 11448

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls.912/915: decreto segredo de justiça.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023383-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023383-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X JOEL VIEIRA GUIMARAES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Fls.201/243: decreto segredo de justiça.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se o último parágrafo do despacho de fl.200.

Int.

Último parágrafo do despacho de fl.200 - Fls. 196 - Ciência ao arrematante do informado pelo Departamento Estadual de Trânsito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021765-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021765-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA X CARLOS KRASNIEV CZ X JOAO PEREIRA DAVID X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS056605 - JULIO GUILHERME KOHLER)

Fls.224/257: decreto segredo de justiça.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Fls.218/224: decreto segredo de justiça.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Fls.23/236: decreto segredo de justiça.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024906-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Fls.276/282: decreto segredo de justiça.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003008-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ(SP225968 - MARCELO MORI)

Defiro a penhora dos imóveis localizados à Rua João Café Filho, 72 e Rua Salvador Branco de Andrade, 330, ambos em Taboão da Serra/SP.

Defiro ainda, a penhora das quotas sociais da empresa Auto Posto Batalha Ltda, CNPJ nº 45.583.184/0001-06, de propriedade de Pedro Ferraz. Expeça-se o competente mandado.

Defiro também, a penhora do numerário em poder do executado, qual seja, R\$ 11.025,00, conforme consta na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 281). Intime-se o executado para efetuar o depósito em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, vinculada à este processo, à disposição do Juízo, devendo comprovar o depósito no presente feito.

Considerando que o valor localizado através de BACENJUD foi desbloqueado, conforme despacho de fl. 82, julgo prejudicado o pedido de levantamento do numerário.

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais relativamente à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Taboão da Serra/SP.

Após, se em termos, expeça-se a carta precatória para penhora dos imóveis descritos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001442-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRISAN CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MANOEL DA PAIXAO SILVA SANTANA

Fls.229/249: decreto segredo de justiça.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011741-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDELBERT DO NASCIMENTO BARROS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013795-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO DE JESUS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001170-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME X WILDER DROMASCO JUNIOR

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018595-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JUBER INOMOTO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Expeça-se carta precatória para citação do executado nos endereços fornecidos às fls.107.

Após, publique-se o presente despacho para ciência à parte interessada sobre a expedição supramencionada, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022123-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA DIVINA OLAVO DE ALMEIDA LOPES

Diante da inércia do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008681-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO GONCALVES DA SILVA

Fls.60/64: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008763-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CONSTANTINO PAULINO KOTTAS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.177/178.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024856-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY DE ASSIS PEREIRA X RODRIGO SERZEDELLO PEREIRA

Fls.179/189: decreto segredo de justiça.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014600-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVART SERVICOS EIRELI - EPP X ROGERIO FARIAS LUZ

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s).73.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015691-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA APARECIDA POLIATO

Fls.56/60: decreto segredo de justiça.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022919-35.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CRISTINA SAMPAIO DA SILVA(SP407333 - LEONE SAMPAIO PASSOS)

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011568-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ(SP390973 - ALAN EDER DE PAULA E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X SORAYA APARECIDA DE PAULA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da executada Esmeralda Esperança Garcia Sanchez.
Ciência do desarquivamento dos autos.
Fls.233: defiro a pesquisa das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada, devidamente citada, Esmeralda Esperança Garcia Sanchez (CPF/MF nº 658.482.848-49), por meio do sistema InfoJud.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RACHELINA SANTANGELO
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIA SANTANGELO - SP69954, MARCELO ASCENCAO - SP146450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Antes de se determinar a realização de perícia, traga aos autos a CEF a documentação solicitada pela autora, no prazo de trinta dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MANCINI - SP105226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Id **6501797**: vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA SCHNEIDER, DOROTY SIMAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Conforme solicitado pela autora (id 5358051), venham os autos conclusos para a extinção do feito.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISNEI PEREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Não será possível, nos autos, a realização de audiência de conciliação, uma vez que a CEF se mostrou contrária à medida em sua contestação.

Especifique a autora a pertinência de oitiva de testemunhas no caso em tela.

Quanto à designação de perícia contábil, primeiramente deve a autora dar cumprimento ao determinado na decisão de id 2267123, parte final, uma vez que eventual perícia deverá ser custeada pela parte interessada, considerando que não foi deferida a gratuidade judiciária nos autos até a presente data. Manifestação em dez dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027842-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
RÉU: PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, intime-se a autora a requerer em prosseguimento, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VIVACE CLUB
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010223-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA FREGUESIA DO O - CARFO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifique a autora se tem interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FIEL SOBRINHO, MARIA DE LOURDES GOES FIEL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAFAEL GRAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026991-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR ONE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026991-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR ONE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-32.2017.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833, JULIA LETTE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **5398293**: anote-se.

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016237-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016333-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., DINO AKIRA SAKASHITA, PAULO ROBERTO SPERANCIN
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre o pedido de conversão do feito para Procedimento Comum.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016449-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 11476

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X HERNANI RODRIGUES VIEIRA(SP260640 - CELSO ZANETI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 569/572, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022113-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP353851 - JULIANA TAIESKA DOS SANTOS) X TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI

Providencie a Dra. Juliana Taieska dos Santos, OAB/SP nº 353.851, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004399-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE VIEIRA SANTANA

Deiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 e seu parágrafo único do CPC.
Deverá a parte exequente, quando do término do acordo celebrado, informar a este Juízo.
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 43/2018, independentemente de seu cumprimento.
Aguardar-se no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025422-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 154/177 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-52.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PULLIGAN WILLIAM TÊXTIL LTDA-ME** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento do protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8.

Narra ter sido surpreendida pela notificação do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos comunicando o protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8, no valor de R\$ 515.046,92.

Sustenta, todavia, que o protesto é indevido, porque tem acórdão favorável prolatado no mandado de segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100 para ser reincluída no PAES, contra o qual foram interpostos recursos sem efeito suspensivo pela parte contrária, sendo o último Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, e, portanto, a exigibilidade do débito estaria suspensa pela reinclusão no parcelamento PAES.

Atribui a causa o valor de R\$ 515.046,92.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5199194).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada (ID 5337804).

Após ter sido notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 5448181), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para determinação de cumprimento de provimento jurisdicional oriundo de outro mandado de segurança, o litisconsórcio passivo necessário com o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em razão de a inscrição discutida ter ocorrido muito tempo depois da primeira decisão favorável à impetrante no mandado de segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100.

Sustenta não existir ato ilegal por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, porque, a uma, concerne a hipótese de suspensão da exigibilidade anterior à inscrição do débito em dívida ativa, a duas, a contribuinte teria sido novamente excluído do PAES após a reinclusão por decisão judicial através do Ato Declaratório de Exclusão - ADE n. 99/2012, conforme informado pela Equipe de Parcelamento da DICAT/DERAT/SP no e-dossiê n. 10080.001037/1216-11.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 6577108).

Intimado para que se manifestasse acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada, a impetrante apresentou a petição ID 7955612, aduzindo que o objeto da presente demanda é distinto do cumprimento da sentença para reinclusão da impetrante no parcelamento PAES proferida no Mandado de Segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100, pois se circunscreve ao protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8.

Destaca que sua exclusão do parcelamento PAES pelo ADE n. 99/2012 decorreu de falha do Fisco no cumprimento da determinação judicial em não reincluí-la no parcelamento.

Requer, por fim, a inclusão do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** no polo passivo.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)**, em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (DJe n. 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, conforme julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do ADI n. 5135.

Exigível o débito inscrito em dívida ativa, portanto, é possível seu protesto extrajudicial.

Com base nos elementos informativos dos autos, no que tange à exigibilidade do débito em discussão, não é possível aferir se o Ato Declaratório de Exclusão – ADE n. 99/2012 decorre de erro do Fisco no cumprimento da determinação judicial emanada nos autos do mandado de segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100, como sustenta a impetrante, ou se advém do descumprimento pela contribuinte das condições do parcelamento após ter sido reincluída judicialmente, militando em favor desta última hipótese a presunção de regularidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A LIMINAR**, sem prejuízo de sua reanálise após a vinda das informações da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil incluída no polo passivo.

Recebo a petição ID 7955612 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para inclusão do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária** como autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela referida autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011471-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOUSE 36 PRESENTES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor do frete na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica que tem por objeto o comércio atacadista, a distribuição, a importação e a exportação de artigos para presentes, utensílios domésticos de plástico, metais, acrílico e vidro, cristais, cutelaria, porcelanas e enfeites em geral, motivo pelo qual seria contribuinte de IPI.

Afirma que calcula o IPI sobre o valor das mercadorias constantes das Notas Fiscais de Saída, incluindo o valor com que arca a título de frete, conforme discriminado no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTCRC, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 8176106).

É a síntese do necessário.

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação do *Delegado da DERAT-SP* como autoridade impetrada, tendo em vista que, de acordo com o endereço de sua sede (Rua Adamo Zambelli, 25, Caieiras-SP), está sujeita à fiscalização da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá** (anexo I da Portaria RFB n. 2.466/2010), facultando-se-lhe, no mesmo prazo, a retificação do polo passivo.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HESA 67 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HESA 67 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS**, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento integral do arrolamento decorrente do processo administrativo n. 19515.720011/2018-75, porquanto incidente sobre bens do ativo circulante da impetrante ou, subsidiariamente, o cancelamento do arrolamento em relação às unidades imobiliárias 4-105, 4-203 e 4-204, porquanto alienadas em momento anterior à lavratura do termo de arrolamento.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado constituída com o propósito específico de, sob o regime da incorporação imobiliária, planejar, promover, desenvolver, contratar obra e vender unidades imobiliárias do empreendimento “*Condomínio Neolink Office & Stay*”.

Informa que a autoridade impetrada lançou de ofício crédito tributário concernente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao período de 10 a 12/2013 e 02/2014 a 12/2016, por meio dos processos administrativos n. 19515.721354/2017-76 e n. 19515.721348/2017-19, no valor total de R\$ 17.397.376,47 e R\$ 1.546.269,31, respectivamente.

Assevera que, por discordar das exigências, apresentou impugnações aos lançamentos de ofício, cujo julgamento permanece pendente.

Relata que, em paralelo à discussão administrativa, em 24.01.2018, a DEFIS procedeu ao arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio da impetrante, dando ensejo ao processo n. 19515.720011/2018-75, em razão de a somatória dos autos de infração superar R\$ 2 milhões, e corresponder a mais de 30% do patrimônio conhecido da impetrante.

Aponta que o arrolamento recaiu sobre 33 unidades do *Condomínio Neolink* registradas no estoque da impetrante e, portanto, claramente destinadas à comercialização, algumas das quais já alienadas antes mesmo da medida.

Sustenta que o arrolamento realizado é ilegal e inconstitucional por (i) recair sobre bens que compõe seu ativo circulante e (ii) sobre imóveis que já haviam sido alienados antes de sua efetivação.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 8146442).

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O arrolamento de bens, disciplinado pelos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/1997, consiste em procedimento administrativo de natureza acatutelatória para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 64, *caput*) e superem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (art. 64, §7º, Lei 9.532/97 c/c art. 1º, Dec. 7.573/11).

Trata-se de medida que visa a assegurar tanto a realização de crédito fiscal quanto a proteção do interesse de terceiros, constituindo medida meramente acatutelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapidem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Para tanto, outorga-se publicidade ao termo de arrolamento de bens, mediante a averbação nos órgãos públicos competentes, conforme previsto no artigo 64, § 5º da Lei n. 9.532/1997:

“§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.”

Em razão de sua publicidade demandar a existência de registro de propriedade do bem, o arrolamento recai unicamente sobre bens sujeitos ao registro público, dentre os quais prioritariamente os imóveis, nos termos do artigo 64-A, *caput*, da Lei n. 9.632/1997:

“Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.”

No âmbito da Receita Federal do Brasil, o instituto é disciplinado pela Instrução Normativa n. 1.565, de 11.05.2015, que sujeita à possibilidade de arrolamento apenas os bens integrantes do ativo não circulante da pessoa jurídica:

“Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral:

[...]

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante, sujeitos a registro público.” (g.n.).

Na atual classificação contábil aceita pela legislação tributária, prevista na Lei n. 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas), o ativo se distingue entre circulante e não circulante:

“Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Dentro das contas contábeis concernentes ao ativo circulante, encontram-se os estoques de produtos destinados à comercialização no curto prazo. Por conta disso, a distinção entre ativo circulante e não circulante não se dissocia de uma análise do objeto social da pessoa jurídica. Com efeito, malgrado os bens imóveis constituam exemplo por excelência de ativo imobilizado e portanto, não circulante, nas empresas de incorporação imobiliária, o conjunto das unidades autônomas do empreendimento constitui o estoque de produtos destinados à venda, dado o objeto social dessas sociedades.

Voltando-se ao caso dos autos, dispõe a cláusula 3ª do contrato social da impetrante (ID 8146406):

“CLAUSULA 3ª A sociedade é de propósito específico, tendo por objetivo social única e exclusivamente o planejamento, a promoção, o desenvolvimento sob o regime de incorporação imobiliária nos termos da Lei 4.591/64, compreendendo a venda, a contratação da obra, entrega de unidades habitacionais e o recebimento do preço decorrente da comercialização das unidades imobiliárias do empreendimento misto denominado 'CONDOMÍNIO NEOLINK OFFICE, MALL & STAY', que este sendo erigido no imóvel localizado na Avenida Ayrton Senna, nº 2.500, Barra da Tijuca, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-003, incorporado conforme R.17 e AV-19 na matrícula nº 172.503 do Registro de Imóveis do 9º Ofício da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único É vedada a comercialização ou intermediação na venda, cessão de direitos sobre imóveis de terceiros.”

Desta forma, visualiza-se que todas as unidades autônomas do referido empreendimento que são de propriedade pela impetrante constituem seu estoque, porquanto configuram exatamente os produtos que comercializa nos termos de seu objeto social.

Entretanto, depreende-se da relação de bens constantes do arrolamento promovido pelo Fisco para acompanhamento do patrimônio da impetrante (ID 8146420) que todos os bens arrolados se referem a unidades autônomas do *Condomínio Neolink Office, Mall & Stay*, situado na Avenida Ayrton Senna, 2.500, Rio de Janeiro-RJ, o que afigura, portanto, inadmissível arrolamento de bens do ativo circulante da empresa.

De outra parte, muito embora o arrolamento não implique em restrição ao direito real de propriedade do contribuinte sobre os bens arrolados, haja vista que a medida apenas torna obrigatória a comunicação ao Fisco de qualquer ato disponibilização do bem, resta inegável o *periculum in mora* decorrente da manutenção do indicativo de arrolamento nos imóveis da autora, devido aos potenciais efeitos inibitórios do gravame a potenciais interessados na aquisição das unidades comercializadas pela empresa.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a exclusão das unidades autônomas do *Condomínio Neolink Office, Mall & Stay*, situado na Avenida Ayrton Senna, 2.500, Rio de Janeiro-RJ, do arrolamento de bens da impetrante, objeto do processo n. 19515.720011/2018-75, devendo a autoridade impetrada comprovar nos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**, o cancelamento das averbações de arrolamento nas matrículas dos imóveis constantes da relação ID 8146420.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FURNITOURES COMERCIO DE LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (**impetrante**) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008390-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BATISTA ARAUJO - SP248625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8139900. Defiro o prazo suplementar de 15 dias para instrução do feito.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA JEANNY FUSCA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Id 7420638. A alegação de legitimidade passiva da União Federal será analisada após a manifestação da autora. Aguarde-se a mesma, como já determinado na decisão Id 5209039.

Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para análise da legitimidade ou não da União Federal para ingressar no feito.

Sem prejuízo, officie-se à AFA para que tenha conhecimento da decisão que concedeu a tutela à autora (Id 5209039 e 6837622).

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018

DECISÃO

LARA HOSSEPIAN HOJAJI, assistida por seu pai Flavio Carneiro Hojaij, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar no 3º ano do ensino médio e ter se inscrito no ENEM, esclarecendo que o prazo de inscrição termina em 18/05/2018.

Afirma, ainda, que a instituição de ensino privada, da qual é aluna, disponibilizou serviço de assistência informática para o preenchimento dos formulários eletrônicos de inscrição, dentro de suas dependências.

Alega que não encontrou o nome da sua escola no rol de instituições de ensino e que foi informada, pela equipe de informática de sua escola, de que provavelmente ela teria informado ser estudante de escola pública. Foi, então, orientada a prosseguir com a inscrição, a fim de realizar a correção de tal informação, posteriormente.

Alega, ainda, que, por acreditar na informação da equipe de sua escola, prosseguiu com a inscrição eletrônica e a concluiu.

No entanto, prossegue, ao entrar em contato com o Enem/Inep, para solicitação dos dados, foi informada de que a situação de ensino médio não é passível de correção, embora outros dados possam ser corrigidos (item 8.11 do edital nº 16/18).

Acrescenta que a inclusão de informação errada pode acarretar o cancelamento de sua inscrição, conforme item 8.12 do edital nº 16/18.

Sustenta que tal negativa fere seu direito líquido e certo e que o pedido de retificação foi apresentado dentro do prazo de inscrição.

Sustenta, ainda, que tal negativa impedirá que ela concorra com paridade às vagas de curso superior existentes, razão pela qual deve ser garantida sua participação no Enem,

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a retificação do campo do sistema eletrônico de inscrição do Enem (inscrição n 181016043505) para “Situação de conclusão do ensino médio”, indicando a situação “somente em escola privada”. Alternativamente, pede que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar sua inscrição ou de impedir que realize a prova do Enem ou de anular sua nota, até decisão final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos.

Preende, a impetrante, a correção da informação sobre sua “situação de conclusão do ensino médio” para realização da prova do Enem, cujas inscrições terminam em 18/05/2018.

Da análise dos autos, verifico que houve um erro material no preenchimento no formulário eletrônico de inscrição do Enem.

Com efeito, a impetrante, por engano, selecionou campo errado, informando ser estudante de escola pública, quando, na verdade, é aluna de escola particular (Id 8210160 – p. 2). Tal erro pode acarretar o cancelamento de sua inscrição.

Verifico, ainda, que a impetrante tentou retificar sua inscrição, mas seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, em 11/05/2018, sob o fundamento de que os dados escolares não são passíveis de correção (Id 8210161).

Trata-se de um erro material, no preenchimento do formulário de inscrição, cuja retificação foi solicitada antes do encerramento do prazo de inscrição do Enem.

Ademais, deve-se levar em conta, no presente caso, que, apesar do equívoco, houve boa-fé da impetrante, que imediatamente solicitou a retificação do formulário.

E, embora o indeferimento do pedido da impetrante tenha como base o item 8.11 do edital nº 16/18, entendo que ofende a razoabilidade impedir a retificação dos dados da situação do ensino médio, solicitada no curso do prazo de inscrição do Enem.

A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, impedir a correção do erro da impetrante por ocasião da inscrição no ENEM, com a consequente possibilidade de cancelamento de sua inscrição, atenta contra o princípio da razoabilidade.

Entendo, pois, estar presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso negada a liminar, a impetrante poderá ter sua inscrição cancelada.

Diante do exposto, CONCEDO DA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à retificação dos dados constantes na inscrição nº 181016043505, em nome da impetrante, com relação à situação de conclusão do ensino médio para constar “tipo de escola - somente em escola privada”.

Comunique-se, com urgência, a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011548-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVESA LESTE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que regularize sua representação processual, haja vista que o Sr. Luiz Nagao não possui poderes para representa-la isoladamente.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011573-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, comprove, a impetrante, o pagamento das custas iniciais referentes à Guia GRU anexada no documento de ID 8235967, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008367-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE ANDRADE - SP149941
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 8060116. Devolvo o prazo de 15 dias, a partir da devolução do processo físico da PRF, para regularização da inicial, conforme despacho ID 5645624.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011357-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRA DI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AXA SEGUROS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo de seguros, emitindo apólices, e que o valor dos prêmios repassados aos segurados inclui o Pis e a Cofins, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.741/12.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem incidir sobre o montante devido a título dos prêmios, embora estes já incluam o Pis e a Cofins.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Alega, ainda, que a inclusão de tributos no faturamento, pela Lei nº 12.973/14, que alterou o artigo 12 do Decreto Lei nº 1598/77, é indevida, já que o Pis e a Cofins não podem ser considerados receita.

Sustenta que houve indevido alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins incidentes sobre os prêmios de seguros emitidos por ela.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que a Lei nº 12.973/14 ampliou indevidamente tal base de cálculo.

Após analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4892

MANDADO DE SEGURANÇA

0002246-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002246-4) - COPERSUCAR S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões proferidas pelo STJ e STF.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013461-67.2011.403.6100 - ITAUTECH S/A - GRUPO ITAUTECH(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001185-67.2012.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(Pr065524 - KATIA ROSIELI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009473-33.2014.403.6100 - EVINIO BIGNARDI JUNIOR(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações constantes da União Federal de fls. 279/286, acerca do cumprimento da sentença.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008899-39.2016.403.6100 - ANTONIO PINTO BARRETO - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042547-69.2000.403.6100 (2000.61.00.042547-4) - EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO X EDGARD PONCHIROLI X EDUARDO DA COSTA FEITOSA X FRANCISCO CARLOS SCEPPA X GETULIO HITOSHI KIHARA X GILMAR NEVES X HAMILTON EDSON DE ANDRADE X HUGO LUIZ PINCELLI FILHO X JAIR FRANCISQUINHO PROCOPIO X JAIR HERCULANO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença (fls. 464/468), em 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na sua execução.
No silêncio, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSELITA APARECIDA FERREIRA X WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS UESUSUI OLIVEIRA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSCAR UESUGUI OLIVEIRA X CLAYTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE MENTOR E PERERA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSELITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSELITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a certidão de fls. 522, intime-se Maria das Graças Perera de Mello para retirada de alvará de levantamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

A parte exequente embargou da decisão de fls. 443/444, tendo, ainda, apresentado reclamação perante ao Tribunal.
Afirma que este juízo não obedeceu aos ditames da ADI 4357 e do RE 874907, por ter determinado a incidência do IPCA quando deveria ter sido a SELIC, bem como do RE 579431, que determinou a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório.

Aprecio os presentes embargos e na mesma oportunidade presto as informações requisitadas pela 3ª T. do TRF3, nos autos da Rcl 5002999-83.2018.403.0000.

Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos, mas os acolho somente em parte.

Foi expedido o precatório do valor principal da condenação, relativo a matéria tributária por se referir a Finsocial. O valor foi requisitado em 09.12.2013 e a conta referiu-se a 24.09.2013, sendo que foi pago em 01.12.2015.

Em 25.04.2016, a parte exequente, irredignada com a não incidência da taxa SELIC desde a data da conta até seu pagamento, apresentou a petição de fls. 379/385.

A decisão de fls. 388/389, de 27.06.16, apreciou a questão, definindo que entre a data da elaboração da conta e a do efetivo pagamento não incidem juros de mora, caso não haja atraso no pagamento. Baseou-se em decisões proferidas pelo STJ.

Foram opostos embargos, mas foram rejeitados (fls. 397). A parte exequente, ainda, interpôs agravo de instrumento, que apreciou a questão, afastando a incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento, bem como determinando a remessa dos autos para o contador, para ser aferido se o valor pago observou os critérios estabelecidos nas ADIs 4357 e 4425 (AI 50011175720164030000). Tal decisão transitou em julgado. Remetidos os autos à contabilidade, esta apresentou os cálculos de fls. 422/423. Em manifestação, a União pediu que se acolhessem referidos cálculos. E a exequente impugnou, afirmando não ter sido aplicada a SELIC (fls. 427).

Em decisão de fls. 443/444, contra a qual foram opostos os presentes embargos e a reclamação em questão, foi dada por satisfeita a dívida, entendendo que a incidência de IPCA a contar de 25.03.15 era devida, em cumprimento às ADIs antes mencionadas. No seu relatório, a decisão citada mencionou, referindo-se equivocadamente à RPV de honorários, como mês do pagamento do precatório janeiro de 2014. No entanto, o precatório do valor principal foi pago apenas em dezembro de 2015. Corrijo, portanto, de ofício esse item da decisão.

Também, equivocadamente, a decisão embargada previu que deveria incidir IPCA no lugar da SELIC a contar de 25.03.2015. No entanto, como o valor objeto do precatório em questão refere-se a matéria tributária, o STF nas ADIs citadas determinou, expressamente, que incidisse a SELIC a contar de 25.03.2015. E até essa data, desde a expedição, a TR.

Acolho, portanto, referidos embargos para que o contador, em seus cálculos, aplique a SELIC na atualização do valor do precatório desde 25.03.2015 até o efetivo pagamento. Incidirá, também, a TR desde a expedição até 25.03.2015. Ressalto que, se o contador verificar que o setor de precatórios aplicou o IPCA no período, no lugar da TR, não pode haver modificação. É que ficaram expressamente resguardados pelo STF os precatórios expedidos com base no art. 27 da Lei 12.919/13 e 13.080/15, que fixaram o IPCA-E como índice de correção monetária.

Remetam-se os autos ao contador, para elaborar a conta, que deveria ser feita pelo setor de precatórios, do quanto devido em dezembro de 2015, a título de condenação principal, partindo dos valores descritos no PRC de fls. 360, fazendo incidir a TR até 25.03.2015, caso não tenha sido aplicado o IPCA-E que deve ser mantido como visto acima, a partir de quando deve incidir SELIC, até o pagamento.

Informe-se à 3ª Turma do TRF3, onde tramita a reclamação 5002999-83.2018.403.0000, acerca da presente decisão, para fins de instrução daquele processo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687586-55.1991.403.6100 (91.0687586-6) - CIDEP LABORATORIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CIDEP LABORATORIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 568), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011951-97.2003.403.6100 (2003.61.00.011951-0) - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X MARCELO SALUM X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X ANDERSON SOUZA DAURA X CESAR AUGUSTO TOSELLI X FERNANDO DURAN POCH X MARCO ANTONIO VERONEZZI X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SALUM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SOUZA DAURA X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TOSELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DURAN POCH X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VERONEZZI X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 680), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.
Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028945-06.2003.403.6100 (2003.61.00.028945-2) - ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 611), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X NOGUEIRA & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL X VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1242), comunicando a disponibilização do valor à ordem do juízo da importância requisitada para o pagamento do Ofício Precatório (PRC).
Tendo em vista as diversas penhoras no rosto dos autos, bem como o valor pago, determino que sejam oficiadas as 28ª, 34ª, 78ª e 6ª Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, para que informem o valor atualizado do débito até a data do pagamento e os dados necessários para a transferência do valor devido.
Com as informações, tomem conclusos.
Intime-se, ainda, a União Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021612-22.2011.403.6100 - PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PALMA LIAH DOTTORI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora realizada no rosto dos autos, conforme fls. 319.
Oficie-se, eletronicamente, à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos de nº 0049347-17.2007.403.6182, comunicando a efetivação da penhora, bem como que não há ainda valores passíveis de transferências.
Diante da penhora no rosto dos autos, prejudicada a manifestação de fls. 314/315, haja vista que o valor do débito é superior ao valor que será pago nestes autos.
Por fim, determino que na minuta a ser expedida conste que o valor deverá ser colocado à disposição do juízo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013460-48.2012.403.6100 - ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 552/553), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

Expediente Nº 4893**DEPOSITO**

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DELFINO

Fls. 245. Concedo novo prazo de 15 dias, para que a CEF requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.
Int.

DEPOSITO

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Fls. 159. Concedo novo prazo de 15 dias, para que a CEF requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.
Int.

DEPOSITO

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X THALITA MAGALHAES MARRA

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte a planilha mencionada na petição de fls. 262, no prazo de 10 dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007707-47.2011.403.6100 - IVANILDE FATIMA GAVIOLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Fls. 128. Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pela impetrante.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018492-97.2013.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 206/207. Em que pese o alegado pela impetrante, mantenho a decisão de fls. 205 pelos seus próprios fundamentos.
Se a impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.
Intime-se e, após, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0017463-07.2016.403.6100 - BRUNO BAPTISTELLA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X DELEGADO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010749-68.2016.403.6120 - ISAVIT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tendo em vista que o impetrante não cumpriu o despacho de fls. 233v.º, intime-se, o Conselho Regional de Administração em São Paulo para que proceda à virtualização dos autos, para remessa ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 142/2017.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012751-42.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fls. 191, intime-se, o Dr. Rogério Garcia, para retirada do alvará de levantamento expedido, em 15 dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3) - JOSE MATSUNAGA X AMELIA TAEKO SHIMIZU MATSUNAGA X RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO X WILSON ROBERTO FIGUEIREDO X RUI SATOW X YAYO MIURA SATOW X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARTA JANETE PAGOTTO DONATELLI X HELIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA URSALIA DE OLIVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP101824 - LENI TOMAZELA DAMATTO) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifistem-se, os autores, acerca do despacho de fls. 1689, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024114-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024114-7) - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da certidão de fls. 154, intime-se, a ECT, para retirada do alvará de levantamento expedido, em 15 dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004408-24.1995.403.6100 (95.0004408-0) - PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em decisão do agravo de instrumento, obedecendo ao que foi decidido no RE 579.431 em sede de repercussão geral, foi determinada a revisão do valor da condenação para serem incluídos entre a data da conta e a data expedição do ofício precatório os juros de mora.

Remetidos os autos à contadoria, para elaboração do cálculo do valor devido e da eventual existência de saldo remanescente, o contador questionou qual índice a ser aplicado a contar de junho de 2013.

Verifico que o índice adotado pelo Tribunal, setor de precatórios, foi objeto de irrisignação da parte mas restou improvido (fls. 489 e 507). Desse modo, deve ser mantido o índice que incidiu no mesmo período para o cálculo do montante pago pelo Tribunal. Anoto que o índice correto de atualização de precatórios, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a TR, até 25.03.2015, quando deve incidir a taxa SELIC, no caso de valor tributário.

Retornem os autos à contadoria, para a finalização dos cálculos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004009-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004009-4) - ADVENT INTERNATIONAL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADVENT INTERNATIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO

Diante da certidão de fls. 295, intime-se, o Dr. Caio Cesar de Oliveira, para retirada do alvará de levantamento expedido, em 15 dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023489-80.2000.403.6100 (2000.61.00.023489-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Diante da certidão de fls. 1201, intime-se, o Dr. Guilherme Gantus, para retirada do alvará de levantamento expedido, em 15 dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026261-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026261-9) - ARGEMIRO PEREIRA MUNHOES JUNIOR(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ARGEMIRO PEREIRA MUNHOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO PEREIRA MUNHOES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 303, intime-se, o Dr. Wagner de Abreu, para retirada do alvará de levantamento expedido, em 15 dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007050-66.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Fls. 461. Desentranhe-se a petição de protocolo 2018.61000025599-1, em razão da juntada equivocada nestes autos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-80.1994.403.6100 (94.0006159-5)) - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X UNIAO FEDERAL

Às fls. 1554/1562 há a notícia de falecimento do Dr. Aires Fernando Barreto, beneficiário do PRC de n.º 20160136068, conforme fls. 1543.

Pedem a habilitação de todos os herdeiros, bem como a expedição de alvarás de levantamento, observando-se o percentual de 25% para cada.

Diante da notícia de falecimento do beneficiário, nos termos do art. 43 da Resolução n.º 458/2017, solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região a conversão dos valores à ordem do Juízo.

Com a notícia, especem-se os alvarás.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0) - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/466. Intime-se TELMA VALÉRIA MARCON, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.541,59 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Sem prejuízo, após a publicação deste despacho, espere-se a minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos termos do despacho de fls. 464.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007049-81.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA (SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Diante da informação de fls. 522, determino:

1) Expedido ofício à CEF para que transfira o valor depositado às fls. 518 para uma conta à disposição deste juízo, na operação 005, por se tratar de valor devido à honorários;

2) Com a notícia da transferência, converta-se em renda, como requerido pela ANS;

3) Intime-se a ANS para que requerida o que de direito com relação ao depósito judicial de fls. 206/208, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 6875

ACAOPAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006401-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS (SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Autos nº 0006401-52.2015.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS/MARCOS ROBERTO FERNANDES/Vistos:ALBERTO DUALIB, MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS e MARCOS ROBERTO FERNANDES, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MPF, havendo MANOEL sido denunciado pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal e ALBERTO e MARCOS são denunciados pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal.Segundo narra a denúncia, as investigações decorreram da Operação Perestroika e sua interceptação telefônica (autos n 0008647-36.2006.403.6181 e 0009158-68.2005.403.6181), que também resultaram no PAD n 10880.007801/2007-76, que culminou com a demissão do então Auditor Fiscal da Receita Federal MANOEL. Houve o compartilhamento de informações autorizada pela 6ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que culminou com o oferecimento da presente denúncia.A conduta descrita dá conta de que, entre janeiro e abril de 2007, MANOEL, AFRF lotado na Superintendência da Receita Federal na 8ª. Região Fiscal, teria solicitado e obtido, em razão de sua função, vantagem indevida consistente no montante de R\$ 150.000,00, oferecidos por ALBERTO e MARCOS, a fim de que o servidor público retardasse ou omitisse atos de ofício relacionados à apuração de créditos decorrentes de obrigações tributárias verificadas em desfavor do contribuinte SPOR CLUBE CORINTHIANS PAULISTA, que à época tinha ALBERTO como presidente do clube e MARCOS como controller, inclusive com procuração para atuação em nome do clube. As provas incluíram as interceptações telefônicas obtidas por compartilhamento.A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2015 (fls. 243/244).Citado (fls. 274), MANOEL apresentou resposta à acusação (fls. 279/295) em que sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou ausência de provas. Arrolou testemunhas. Citado (fls. 321), MARCOS apresentou resposta à acusação às fls. 304/314 sustentando, preliminarmente, a nulidade da denúncia, sua inépcia e a ilicitude da quebra do sigilo telefônico sem autorização judicial. No mérito, sustentou a negativa de autoria por ser apenas funcionário. Arrolou testemunhas.Determinada a citação por edital de ALBERTO às fls. 350, face à sua não localização. Não havendo o réu comparecido ou nomeado defensor após a citação foi edital, foi determinado o desmembramento do feito em relação à ALBERTO e sua suspensão, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 359).As fls. 364/365v, foi afastada a inépcia da denúncia, a nulidade processual e a ilegalidade da quebra do sigilo telefônico, bem como afastadas as hipóteses de absolvição sumária, com a designação de audiência de instrução de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os réus. Na ocasião, foi requerida a substituição da oitiva das testemunhas Adeli e Givaldo por declarações escritas, o que foi deferido. O MPF juntou às fls. 428 nova mídia contendo áudios, relatórios e transcrições e cópias integrais dos PADs pertinentes ao deslinde do feito. MARCOS juntou novos documentos às fls. 436/462.O MPF e as partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 463/464).O MPF apresentou memoriais às fls. 467/477 em que requereu a condenação dos réus.MANOEL ofereceu memoriais às fls. 484/508 sustentando a atipicidade sob o fundamento de que não tinha atribuição funcional para a prática de qualquer ato de fiscalização, bem como negativa de autoria. MARCOS ofereceu memoriais às fls. 509/518 sustentando, preliminarmente, a nulidade da denúncia, a inépcia da denúncia, a ilegalidade da quebra do sigilo telefônico e, no mérito, a negativa de autoria.A seguir, vieram os autos a conclusão. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARESAs preliminares suscitadas pela defesa de MARCOS já foram analisadas na decisão que afastou a absolvição sumária (fls. 364/365v). Havendo o réu simplesmente reiterado ipsi literis as preliminares em questão, sem qualquer alegação nova, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos já esboçados naquela ocasião. II - DO MÉRITO Os réus MANOEL e MARCOS foram acusados, respectivamente, como incurso nas penas dos seguintes delitos, respectivamente: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.(D a materialidadeA materialidade se encontra devidamente demonstrada. Com efeito, restou comprovado, por meio das interceptações telefônicas advindas dos autos n 2005.61.81.009158-5, que tramitaram na 6ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, o acerto de contas a respeito de vantagem indevida, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como o efetivo recebimento de pelo menos metade do valor em questão.Quanto ao ponto, destaco os trechos das conversas tidas especificamente entre os réus ALBERTO e MANOEL (áudios 1181454979_20070125121703_4780039 e 1181454979_20070208140347_4826315, realizados em 25 de janeiro de 08 de fevereiro de 2007, respectivamente), em que MANOEL cobra ALBERTO a respeito de dinheiro, tanto que ALBERTO pede um tempo para que entre um dinheiro. Confira-se:Áudio: 1181454979_20070125121703_4780039Telefone: 011 8145-4979Data: 25/01/2007Hora: 12:17:03Interlocutores: Alberto Dualib e Manuel Reinaldo Manzano Martins- (...) - ALBERTO DUALIB: ... Mas eu passo o dia inteiro fora. (00:02:30)- M. M.: Huhum... - ALBERTO DUALIB: Lá com auditores que estavam fazendo... terça-feira tem apresentação de contas- M. M.: Haham... - ALBERTO DUALIB: E... Eu tô com uma oposição ferrenha lá, viu? - M. M.: É... as coisas estão meio complicadas ainda, não é? No... no... - ALBERTO DUALIB: Meia não, muito complicada... - M. M.: Muito complicada? - ALBERTO DUALIB: Eu tenho que... que... - M. M.: Mas isso aí se acomoda, né seu Alberto? Isso vai acomodando, né? - ALBERTO DUALIB: É... Geralmente, (inaudível) mudança política é assim, né? - M. M.: É... Vai... vai acomodando... - ALBERTO DUALIB: Mas eu não esqueci não... Já falei com o... Marcos- M. M.: Huhum... - ALBERTO DUALIB: Ele tá... - M. M.: É que o menino tava, o menino tava comigo ontem... e... e tava disposto a... a ir junto e tal. Eu falei: Não, vamos ligar pra ver como é que tá. Ai... eu falei... falei... - ALBERTO DUALIB: A... Ontem... ontem eu nem tava lá, viu? - M. M.: Haham... haham... Então, mas eu falei, deixa ligar pra ele... - ALBERTO DUALIB: Meu telefone ficou na mesa... - M. M.: Haham... - ALBERTO DUALIB: Eu saí com outro, que é outro número- M. M.: Haham... - ALBERTO DUALIB: É 859141... - M. M.: Haham... - ALBERTO DUALIB: 33... - M. M.: Haham... Então, aí o senhor vê o que eu digo pra ele então, o... o... - ALBERTO DUALIB: Pode falar pra ele que não tem problema... Deixa entrar um dinheiro aí a acabar a auditoria, que eu não posso nem mexer agora, né... - M. M.: Huhum... hu... - ALBERTO DUALIB: Isso aí você sabe como é que é, não é... - M. M.: É não, é só... só pra eu... pra... - ALBERTO DUALIB: Mas não, mas não, mas não... - M. M.: a... (inaudível) firme pra tranquilidade, né? - ALBERTO DUALIB: Não, ele tá sabendo já, o Marcos. Quero marcar depois como vai ser, tá bom? - M. M.: Tá bom então... (...) - (...) - M. M.: Bom, eu digo pra ele que... que... assim que o senhor tiver a posição, que... (04:15)- ALBERTO DUALIB: Eu passei o dia inteiro fora... - M. M.: Huhum... - ALBERTO DUALIB: E deixou o telefone na minha mesa... - M. M.: Não, sem problemas... aí eu já... já comando pra ele, garanto a situação (inaudível) que... que tá andando e que vai se resolver o mais rápido possível- ALBERTO DUALIB: Tá, tudo bem Obrigado, viu... - (...) - M. M.: Tá... Tá... Eu... eu confirmo, então... com o menino lá e digo pra ele aguardar um pouquinho... (00:05:54)- ALBERTO DUALIB: É... que a próxima semana agente procura você... - M. M.: Isso... Tá tranquilo- ALBERTO DUALIB: Um abraço, tchau... - M. M.: Outro seu Alberto, obrigado o senhor ter ligado. - ALBERTO DUALIB: Tchau, tchau... - M. M.: Tchau, até logo.Áudio: 1181454979_20070208140347_4826315Telefone: 011 8145-4979Data: 08/02/2007Hora: 14:03:47Interlocutores: Alberto Dualib e Manuel Reinaldo Manzano Martins- (...) - ALBERTO DUALIB: Não esqueci não, viu. Já falei que estou esperando uma entrada, viu. Pra acertar lá com o pessoal, viu. (00:00:48)- Tá perfeito- ALBERTO DUALIB: Viu Manzano... - M. M.: Tá perfeito então... - ALBERTO DUALIB: Tá bom? - M. M.: O senhor me dá uma notícia? - ALBERTO DUALIB: Dou sim- M. M.: Então tá bom- ALBERTO DUALIB: Obrigado. - M. M.: Obrigado o senhor. Do mesmo modo, no áudio 118454979_20070213211830_4844104, em diálogo captado dia 13 de fevereiro de 2007 também entre ALBERTO e MANOEL, este cobra de forma incisiva ALBERTO claramente a respeito de dinheiro, sendo que ALBERTO pede que MANOEL entre em contato com o MARCOS, a fim de viabilizar o pagamento da primeira parcela:Áudio: 1181454979_20070213211830_4844104Telefone: 011 8145-4979Data: 13/02/2007Hora: 21:18:30Interlocutores: Alberto Dualib e Manuel Reinaldo Manzano Martins- (...) - M. M.: Não, Não... Eu tive com o menino hoje. Ele me procurou. (00:00:50)- ALBERTO DUALIB: Há... - M. M.: E aí eu... Eu falei bom, eu tenho a posição de que nós vamos ter notícia já e tal... pá, pá, pá... E aí... no aperto das coisas dele e tal, eu disse que... Até o dia 22, que... As coisas estariam ajustadas. Me comprometi, me comprometi. Não sei se... se... - ALBERTO DUALIB: É, eu estou esperando fazer uma operação... - M. M.: Huhum... A. D. Em um banco, que é pra dar uma folga pra gente poder fazer isso... - M. M.: Huhum... - ALBERTO DUALIB: Que agente não recebe dinheiro nenhum lá da MSI... - M. M.: Humum... - ALBERTO DUALIB: E... Mas não tem problema não. Agente vai acertar isso, viu? - M. M.: Eu, eu... Eu, se fosse possível, eu gostaria que agente pudesse manter essa data. Que eu falei pra ele olha, deixa passar aí esse período, agora que... 22, né? e eu acabei me comprometendo com... com ele. Não sei, se o senhor puder... - ALBERTO DUALIB: É, eu já vou colocar lá... na tesouraria... - M. M.: Huhum... - ALBERTO DUALIB: Esse compromisso até o dia 22, tá bom? - M. M.: Isso. Se, se... se for possível, eu gostaria que o senhor desse um alô. Que... parece que tá lá com... com um pouco de... de estresse o menino- ALBERTO DUALIB: Tá bom, tá bom- M. M.: No mais, tá mudando tudo, né? Tá tudo... - ALBERTO DUALIB: Tá... a situação política tá muito ruim pra nós lá, viu... (...) - ALBERTO DUALIB: Eu tô mais preocupado com você, de que com esse problema viu... de acertar essa situação. (00:03:06)- M. M.: Haham... Não mas eu... eu... fica... fica... como é que eu diria... aquela... aquela compromisso, né... de segurança... de segurança. E... Mas, mas... Eu já... já mudei para dia 22 por isso, né. Imaginei que ia ficar mais... Mais factível- ALBERTO DUALIB: Dá uma ligada... - M. M.: Huhum... - ALBERTO DUALIB: Por favor, por Marcos... - M. M.: Haham... - ALBERTO DUALIB: Pra ele programar isso aí, viu... - M. M.: Não é melhor o senhor falar com ele não, seu Alberto. Fica... Fica... - ALBERTO DUALIB: Não, não... Você pode ligar... Falar. Porque ele tá sabendo, viu... - M. M.: Haham... - ALBERTO DUALIB: É ele que vai levar, não é? - M. M.: Haham... - ALBERTO DUALIB: Fala: tem um negócio lá, que eu aceitei lá, com o seu Dualib e eu queria que você marcasse aí, até dia 22, que a parcela- M. M.: Huhum... - ALBERTO DUALIB: Tá bom? - M. M.: Tá eu, eu vejo... eu vejo... - ALBERTO DUALIB: Pode ligar porque ele conhece bem, não tem problema nenhum não- M. M.: Huhum... É... ele tá pensando já, na... na... na situação da... da... até a data... o... o... que... passou. Tá pensando duas coisas já, lá- ALBERTO DUALIB: Sei... - M. M.: Eu... eu posso... Bom... eu... eu não sei, se... se... - ALBERTO DUALIB: Pelo menos uma parcela tem que sair... - M. M.: Se seria interessante o falar com... com o Marcos, não sei. O que que o senhor acha? Não... Não é melhor... - ALBERTO DUALIB: Eu... eu não sei, porque assim você me ajuda também- M. M.: Haham... - ALBERTO DUALIB: Tá bom? - M. M.: Ok, então- ALBERTO DUALIB: Por favor... (..)Emno áudio (1181454979_2007226161754_4882065, de 26 de fevereiro de 2007), MANOEL afirma que MARCOS ainda não conseguiu lhe dar um retorno:Áudio: 1181454979_20070226161754_4882065Telefone: 011 8145-4979Data: 26/02/2007Hora: 16:17:54Interlocutores: Alberto Dualib e Manuel Reinaldo Manzano Martins- (...) - M. M.: Duas coisas: desejar boa sorte amanhã. Fiquei sabendo que amanhã temos novidades, não é? (00:00:20)- ALBERTO DUALIB: Amanhã é a eleição nossa, né... - M. M.: Haham... E... (...) - ALBERTO DUALIB: Eu tô fechando um câmbio aí. Do empréstimo, lá, daquele Gustavo Nery... (00:00:45)- M. M.: Haham... - ALBERTO DUALIB: Pra pagar uma parte daquele negócio lá... Tá bom? - M. M.: Huhum... - ALBERTO DUALIB: Então... - M. M.: É, eu... eu... o Mar... - ALBERTO DUALIB: Tô mais preocupado que você... - M. M.: O Marcos... É... o Marcos não conseguiu me dar retorno ainda, não falou comigo nada... E Brasília, como é que foi? Foi bem, né? (...) - M. M.: É, depois... depois... depois o senhor me dá uma luz de tempo naquele assunto do Marcos lá... (00:01:26)- ALBERTO DUALIB: Dá uma ligadinha... Dá uma ligadinha pro Marcos... - M. M.: Aham... - ALBERTO DUALIB: Vê se ele tá lá a essa hora, porque... - M. M.: Tá... - ALBERTO DUALIB: Eu... eu tô fora- M. M.: Tá bom... Tá perfeito... - ALBERTO DUALIB: É... - M. M.: Estamos torcendo... - ALBERTO DUALIB: Obrigado... Obrigado, Manoel. Obrigado... - M. M.: Vamos torcer. Um abraço, viu... - ALBERTO DUALIB: Um abraço.Nos áudios 1181454979_20070306211039_4921911 e 1181454979_20070313212451_4950811, tidos entre ALBERTO e MARCOS nos dias 06 e 13 de março de 2007, ambos tratam das cobranças feitas por MANOEL a ALBERTO e do encontro a ser marcado entre MARCOS e MANOEL para a entrega de dinheiro. No primeiro áudio, ALBERTO afirma ainda que precisa fazer o pagamento para evitar multas de 7 milhões, 5 milhões, 4 milhões:Áudio: 1181454979_20070306211039_4921911Telefone: 011 8145-4979Data: 06/03/2007Hora: 21:10:39Interlocutores: Alberto Dualib e Marcos Roberto Fernandes- (...) - ALBERTO DUALIB: Agora... Agora, Manzan...

Botafogo. É conhecido como Neto no meio do futebol. Nunca recebeu até hoje. Não conhece MARCOS. Seu salário era de R\$ 1.500,00. Não sabe o valor da dívida porque não sabe por quanto foi vendido. Depois do retorno ao Corinthians, saiu depois de uns 3 meses. Não sabe quanto seriam as premiações que não foram pagas. Seu tio falava que ALBERTO dizia que ia resolver. Queria algum tipo de oportunidade. Chegaram a marcar almoço para tratar de uma escolinha, mas depois desmarcaram. Testemunha Heraldo Luiz Panhoca: afirmou que foi consultor de direito desportivo de 2001 a 2007 no Corinthians, nessa época o presidente era ALBERTO. Não tinha contato com os atletas, não conhecia Neto. O depoente é de São Carlos, um dia recebeu uma ligação de ALBERTO tentando ajudar um parente com uma colocação em outro clube. O depoente consultou itano e São Caetano. Mas não deu certo. Isso foi entre 2004 e 2006. Não conhece MANOEL. O diretor financeiro era MARCOS. Carlos Melo também era do financeiro, acha que MARCOS era subordinado. Testemunha Sérgio Roberto de Almeida: afirmou que conhece Neto, foi seu jogador no Grêmio São Carlense. O depoente era o presidente do clube e depois vendeu o jogador em 1998 para o empresário Carlos Roberto. Sabe que o jogador foi para o Corinthians, por meio do empresário. Sabe que Neto ficou de receber uns valores que não foram pagos pelo empresário, mas soube que Neto não recebeu esses valores. Procurou Nezi Cury, mas depois teve desentendimento com ele. Pediu também para MANOEL interceder. Falou diversas vezes com Nery. Sabe que o empresário recebeu 2 ou 3 carros do Corinthians e que Neto teria direito a 30% dos valores de vendas. Testemunha Renato de Oliveira: afirmou que foi jogador de futebol profissional de 2003 a 2012. Jogou de 1993 a 2003 no Corinthians. Jogou com Neto em 1994, 1995 até 1996, no Juniores e depois profissional. Sabe que Neto tinha valores a receber do empresário e o Corinthians assumiu a dívida com ele. Dividiam quarto. Foram campeões da Taça São Paulo em 1999. Houve premiação por essa conquista, mas acredita que nem todos foram pagos. O valor que Neto tinha direito não recorda. É comum receber livras no futebol quando troca de clube. Conhece MANOEL do Parque São Jorge porque às vezes ele ia assistir um jogo ou treino. Ele acompanhava muito Neto. Neto falava que MANOEL ia interceder por ele para ele receber esse dinheiro. Não sabe se Neto recebeu o dinheiro, não sabe o valor da dívida. Valor de premiação é só se o clube quisesse pagar. Verifica-se dos depoimentos em questão que efetivamente é possível que Neto tivesse valores a receber do clube Corinthians. Contudo, tal fato não foi o motivo que ensejou as ligações que foram interceptadas. Conforme já ressaltado, as ligações citam expressamente acerto com o pessoal do imposto de Renda e, em uma das ligações havidas, o réu ALBERTO refere que precisa fazer o pagamento a MANOEL para evitar multas de 7 milhões, 5 milhões, 4 milhões, o que já seria suficiente para afastar que as ligações havidas dariam respeito aos valores devidos a Neto, ainda que tal dívida tenha efetivamente existido em algum momento. No mais, ainda considerando essa hipótese, Neto refere que lhe seriam devidos pagamentos que significariam 30% de dois veículos dados em livras pelo Corinthians a seu então empresário. Ocorre que é evidente que o pagamento de tais valores jamais poderia implicar a não atuação do clube em multas milionárias. No mais, todas as testemunhas são unânimes em afirmar que Neto não chegou a receber os valores que lhe seriam devidos, inclusive o próprio, que também foi ouvido. Contudo, é fato comprovado nos autos que houve o recebimento, por parte de MANOEL, de pelo menos R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), 50% da quantia total acertada, motivo pelo qual a versão dos réus não sobrevive ao confronto com as demais provas existentes nos autos, não podendo ser acolhida. É certo que o réu Manoel Manzano não participou de nenhuma atividade de fiscalização em relação ao SCCP. Nesse sentido, os depoimentos das seguintes testemunhas: Quanto ao ponto, a testemunha Janice Salomão Bohsen afirmou que é AFRF aposentada, em 2006 trabalhava no Departamento de Fiscalização e fiscalizou o Corinthians. Procedeu à fiscalização sozinha. Receberam um ofício do Bacen informando que o Corinthians fazia remessa para o exterior. Foi confirmado e o clube foi autuado. Não conhecia MANOEL. Conheceu-o em 2008, foi chamada para ser testemunha na Corregedoria. Não houve nenhum tipo de interferência na fiscalização ou oferecimento de propina. Claudete era chefe da fiscalização, acima do supervisor. O supervisor era Fernando. Conheceu MARCOS no Corinthians, acha que ele que a atendeu algumas das vezes, mas era meio confuso no Corinthians. MARCOS nunca ofereceu nada. Corinthians entregou a documentação pedida. Não recorda o valor da autuação e nem quem assinou a autuação. Acha que fiscalizou o ano-calendário de 2006, mas não sabe a data em que fiscalizou. Corinthians foi autuado por IRPJ na fonte e COFINS. Sabe que na Corregedoria era sobre MANOEL, mas não sabe o que exatamente. Teve dificuldade de obter a documentação, mas isso era comum nas empresas. Acompanha o procedimento até a autuação. Da mesma forma, a testemunha Claudete Dancini Lopes é AFRF aposentada. Em 2006, trabalhava na fiscalização. Lembra da fiscalização do Corinthians, era chefe da divisão. Quem fez a fiscalização foi Janice. Houve dificuldade de obtenção de documentos, afirmavam que não tinham documentos. Sabe que houve autuação e representação que suspendeu a isenção do clube, mas não lembra direito, sabe que teve PIS e COFINS. Após a autuação, foi para o setor de CAC, aguardando o pagamento ou impugnação do contribuinte. Até onde sabe, não houve nenhuma interferência na fiscalização. Nessa época, não conhecia MANOEL e nem tinha ouvido falar. Soube pela imprensa a notícia de que teria havido interferência em relação ao clube. Fernando era supervisor de Janice. Não esteve em nenhum momento no Corinthians. Se houver algum tipo de proposta ilícita, é feita uma representação para apuração. Finalmente, a testemunha Fernando Gonçalves Rosa afirmou que é auditor desde 1998. Em 2006, estava na fiscalização. Lembra da fiscalização no Corinthians, foi feita por Janice. A fiscalização terminou com um auto de infração de COFINS, o valor não lembra. Nessa época, não conhecia MANOEL. Nessa fiscalização, não houve nenhum pedido de favorecimento ao clube, nem dele e nem de ninguém. Entretanto, ainda que não tenha sido comprovado nos autos qual o benefício que os réus ALBERTO e MARCOS teriam com o pagamento da quantia indevida a MANOEL, é fato que houve o pagamento de vantagem indevida ao réu MANOEL por parte dos réus Dualib e Marcos, em razão do exercício de seu cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal. Além das inúmeras referências a MANOEL como fiscal e de acerto com o pessoal do IR, o fato é que o áudio 1181454979_20070306211039_4921911 em que Dualib afirma ainda que precisa fazer o pagamento para evitar multas de 7 milhões, 5 milhões, 4 milhões, já citado anteriormente, demonstra claramente que houve oferta de vantagem indevida, seja ao SCCP, seja ao réu Dualib, ainda que não definitivamente elucidado nos autos. De toda forma, para a caracterização da corrupção passiva, tal elemento é prescindível, uma vez que o tipo penal admite inclusive que a vantagem indevida seja oferecida ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão do cargo ocupado, o que se verifica no caso, conforme já ressaltado anteriormente. Finalmente, quanto à alegação da defesa de MARCOS no sentido de que não tinha efetivo poder de gerência no clube, não pode ser acolhida. Restou suficientemente demonstrado que ele era o responsável pelos pagamentos do clube, embora não assinasse os cheques. Ademais, aderiu à conduta de ALBERTO e inclusive efetuou o pagamento a MANOEL, conforme se depreende das conversas já citadas anteriormente, não podendo, por outro lado, alegar que apenas cumpria ordens, uma vez que o pagamento de propina a funcionário público evidentemente é ordem manifestamente ilegal. Assim, conclui-se pela prova de autoria de ambos os réus. (iii) Da dosimetria da pena. (iii.i) MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS delicto imputado ao réu é apenado com reclusão, de 02 a 12 anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. As consequências do crime se mostram normais à espécie, tendo em vista que a fiscalização do SCCP foi concluída e o clube foi autuado. No mais, observo que o réu possui bons antecedentes. Contudo, sua culpabilidade se mostra exacerbada, tendo em vista que era funcionário de alto escalão na Receita Federal, havendo ocupado diversas posições estratégicas no órgão, especialmente ligados a comércio exterior (importação e exportação) e portos, conforme se depreende de seu interrogatório, sendo que já tinha sido adido da receita Federal na Argentina entre 2001 e 2005 e, na época dos fatos, estava lotado na Superintendência da Receita de São Paulo, exercendo a assessoria especial do Secretário da Receita. No mais, as circunstâncias também demonstram que o valor solicitado se mostra bastante significativo, sobretudo levando-se em consideração que os fatos se passaram em 2007, havendo o réu então solicitado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dos quais chegou a receber a metade. Em sendo assim, majoro a pena-base no dobro, fixando-a em 04 ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 20 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de diminuição e de aumento. Assim sendo, fixo a pena final em 04 ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando o patrimônio declarado pelo réu em seu interrogatório nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de (um meio) de salário mínimo mensal, em favor da União, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. (iii.ii) MARCOS ROBERTO FERNANDES delicto imputado ao réu é apenado com reclusão, de 02 a 12 anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. As consequências e circunstâncias do crime se mostram normais à espécie, tendo em vista que a fiscalização do SCCP foi concluída e o clube foi autuado. Contudo, o réu possui uma condenação transitada em julgado com incurso nas penas do artigo 171, conforme certidão de fls. 47 das Informações Criminais Apensas, demonstrando que possui maus antecedentes. No mais, o motivo do delito se destinava a embarçar a autuação do clube do qual o réu era, na época, controller da parte financeira. Assim, entendo que sua culpabilidade se mostra exacerbada, em sendo assim, majoro a pena-base no dobro, fixando-a em 04 ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 20 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de diminuição e de aumento. Assim sendo, fixo a pena final em 04 ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor da União, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 04 ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução; a pena privativa de liberdade aplicada ao réu é substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de (um meio) do salário mínimo mensal, em favor da União, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. b) CONDENAR MARCOS ROBERTO FERNANDES pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 04 ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade aplicada ao réu é substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor da União, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por inaplicável ao caso. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 20 de abril de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 544/546.2. Intimem-se os defensores constituídos dos réus MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS e MARCOS ROBERTO FERNANDES para que apresentarem as contrarrazões recursais, no prazo legal.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7619

MANDADO DE SEGURANCA

0004979-37.2018.403.6181 - FABIO RICARDO PEREIRA/SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Às fls. 22/23, este juízo postergou a análise do pedido de concessão de liminar, e deu vistas ao MPF para que se manifestasse quanto à competência para a apreciação do pedido. Às fls. 25/26, o MPF opina pela extinção sem julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, pela denegação do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que, efetivamente, este juízo criminal não possui competência para a análise do pedido, conforme julgado colacionado na decisão de fls. 22/23. Isto porque, não há matéria criminal versada nestes autos, apta a justificar a análise do mandado de segurança por este juízo. Outrossim, não há, com clareza, a existência de competência territorial, bem como especificamente qual teria sido o ato coator praticado. Independente destas questões, considerando-se a ausência de competência absoluta desta Vara Criminal, entendo, diversamente do MPF, que não é o caso de prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito, mas sim, de remessa dos autos ao juízo competente. Assim, nos termos do art. 3º, CPP, c/c art. Art. 64, 3º, CPC, determino a remessa destes autos a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012180-32.2008.403.6181 (2008.61.81.012180-3) - JUSTICA PUBLICA X GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/05/2018)

...Pela MM. Juíza foi dito que: 1- Tendo em vista a ausência do réu GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA, defensor em causa própria, devidamente intimada (fl. 483), nomeio a Dr. CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO, OAB/SP 241.646, para atuar como defensor(a) ad hoc, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários deste(a), os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. 2- Ausente o réu regularmente intimado (fl.483), defensor em causa própria e tendo a defesa arrolado as mesmas testemunhas da acusação, intime-se o acusado para que se manifeste sobre seu interesse na oitiva da testemunha arrolada em comum SANDRO CARDOSO DE LIMA, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão, bem como para que justifique sua ausência na presente audiência e manifeste-se, ainda, se tem interesse na realização de seu interrogatório, também no prazo de cinco (05) dias e, decorrido o prazo sem manifestação, a sua ausência será considerada como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio e, por consequência, aplico o art. 367 do CPP. Nada mais. São Paulo, 16 de maio de 2018.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3440

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005028-78.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003368-2)) - CLAUDINE SPIERO(SP235611 - MARINA BALABAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por Claudine Spiero. Sustenta a requerente que, na qualidade de herdeira de Esther Harari Harari de Harari, teria legitimidade para pleitear a restituição dos bens apreendidos na residência de sua genitora. É o breve relato. Decido. Providencie a Secretaria o desentranhamento do pedido de restituição constante das fls. 7158/7165 e encaminhe-se ao SEDI para que seja distribuído por dependência a estes autos na categoria Restituição de Coisas Apreendidas. Após, intime-se a requerente para que regularize sua representação processual e comprove sua qualidade de única herdeira de Esther Harari Harari de Harari, ou para que comprove quais são os herdeiros e apresente procuração com firma reconhecida de todos os demais autorizando-a a pleitear a restituição dos mencionados bens. Após a regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6667

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012690-30.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ADELIDIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens, formulado pelo requerente e acusado ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR (fls.02). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls.09/10). Decido. O pleito genérico não comporta deferimento. Todo o material apreendido está sendo analisado pela Polícia Federal e sendo acostado aos autos na medida da realização da análise. Assim, resta configurada a hipótese estabelecida no artigo 118 do Código de Processo Penal, haja vista que o material apreendido ainda interessa a ação penal, a qual está em fase de instrução. Observo, ademais, que a indicação específica de quais documentos pretende ver devolvidos mostra-se imprescindível para a análise do pedido de restituição. Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as análises acerca do material apreendido, indefiro, por ora, o pedido de restituição, formulado pelo requerente e acusado ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015188-02.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - CARLOS AUGUSTO KLAIN(SP365495 - LUCAS PEDROSO KLAIN) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.39(....) Conheço dos embargos, visto que tempestivos. Contudo, quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante, sendo os embargos improcedentes e merecendo ser rejeitados. A decisão de fls.25 não é omissa quanto aos pontos indicados pelo embargante, tendo justificado o indeferimento no fato de o acusado Adelió Martorano Júnior estar sendo investigado e processado por auxiliar organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas na ocultação de bens. Constatou ainda da decisão que se fazia necessária ainda o término da análise dos bens, fundamentando o indeferimento no artigo 118 do CPP. Os argumentos lançados nos embargos de declaração, alguns novos, inclusive, não constantes do pedido inicial, consistem apenas em contrariedade à pretensão do requerente quanto à análise da prova, que ainda não se deu de forma aprofundada pela ausência de análise dos bens nos autos principais, conforme justificado anteriormente, não se constatando, assim, qualquer omissão. Observo que, caso o requerente, tenha novas informações e questões a serem apreciadas deve se utilizar de instrumento próprio e não do presente recurso. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os por ausência da omissão apontada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

Expediente Nº 6668

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003216-98.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - EDVALDO JOSE DE SANTANA JR(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 60/67. Intime-se a defesa constituída para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial. Tudo cumprido, tomem conclusos para deliberação.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020078-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024905-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024905-1)) - PORTO VELHO AGROPECUARIA S/A(SP308027 - MARIANA DO COUTO SPADACIO E SP153025A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, considerando que, há penhora de quatro imóveis constato o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados provavelmente são de valor superior ao da dívida.

Assim, por ora, recebo os embargos com efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução onde deve ser oficiado o Juízo Deprecado, informando a distribuição dos presentes embargos e encarecendo o cumprimento da precatória expedida para constatação e

avaliação do bem penhorado.

Caso os bens penhorados sejam avaliados em valor inferior ao da dívida aqui executada, voltem conclusos.

Apense-se e, após, vista à Embargada para impugnação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021442-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028897-43.2013.403.6182 ()) - ANTONIO DE JESUS MERCADO JUNIOR(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001296-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025790-30.2009.403.6182 (2009.61.82.025790-8)) - HAMILTON MANOEL FERNANDES DELGADINHO(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero a decisão de fl. 31, tendo em vista que a CDA, no caso, não é documento essencial, uma vez que o Embargante não contesta o título, sustenta apenas a impenhorabilidade do imóvel.

Defiro a assistência judiciária gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel e a inicial sustenta tratar-se de bem de família.

Apense-se. Após, vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021580-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512993-53.1995.403.6182 (95.0512993-9)) - CARMEN ZONARI(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo os embargos.

No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel, embora não formalizada perante o CRI, decorreria de ação de usucapão que tramita perante a Comarca de Ribeirão Preto.

Considerando que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo até sentença.

Apense-se.

Vista à Embargada para contestação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Intime-se as Executadas, através da publicação desta decisão, das penhoras realizadas, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Intime-se o patrono da ATINS para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Após, regularize-se a penhora dos imóveis descritos nas matrículas 148.924 be 148.925, do 1o. CRI de Sorocaba, efetivando o registro no ARISP.

Na sequência, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequirente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0526285-37.1997.403.6182 (97.0526285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ODONTO COM/ IMPORTADORA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Ao arquivo, nos mesmos termos da decisão de fl. 123.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0518392-58.1998.403.6182 (98.0518392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCOPAL SOC COM/ DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 141, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido (fl. 89) por haver expirado o seu prazo de validade.

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054441-24.1999.403.6182 (1999.61.82.054441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMART IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X COSME FERNANDES DE SOUSA X GALDINO ANDRADE GOES X FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI X MARIA LENILDE GOUVEIA DE SOUSA X COSME FERNANDES DE SOUSA JUNIOR(AL003227 - ELZA MARINHO DE MELO LIMA)

Tendo em vista que o coexecutado COSME foi intimado da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, determino a transformação do depósito de fl. 138 em pagamento definitivo da Exequirente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação e, tendo em vista requerido pela Exequirente (fl. 191), expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 137.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007610-68.2006.403.6182 (2006.61.82.007610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE X WILSON GENARI

Manifeste-se a Exequirente conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043186-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043186-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLOTTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fl. 169: Indefero, por ora, a expedição do alvará, uma vez que o substabelecimento de fl. 170 não está assinado, bem como porque se faz necessária a regularização da representação processual do patrono de LORE FANNY nestes autos, com a juntada de procuração, com poderes de dar e receber quitação. Ademais, nos termos da decisão de fl. 168, o beneficiário do alvará ou o seu patrono devidamente constituído deve comparecer no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara, para marcar dia para retirada do alvará, comprometendo-se nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012779-65.2008.403.6182 (2008.61.82.012779-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 286.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0046197-23.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a EBCT para manifestação sobre os cálculos (Fs. 66/79).
Não havendo oposição ao valor indicado, expeça-se o competente ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL

0049101-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X KINKIS AUTO POSTO LTDA X DANIEL TORELLI X CARMEN TORELLI(SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR) X NICANOR NAVARRO GRANERO X ARACI GAMARANO FELIX BATISTA(SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR)

A Exequirente interpôs Embargos de Declaração, sustentando omissão no tocante a responsabilidade dos sócios nos termos do art. 18, parágrafo 3, da Lei 9.847/99. Decido. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 82. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049250-75.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Defiro a conversão em renda da Exequirente, do depósito da conta 2527.005.4617191 (fl. 22), através da transferência do seu saldo para a conta corrente 8045-4, agência 1897-X, no Banco do Brasil (001), cujo favorecido é o Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0007-03. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recebimento no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequirente sobre o valor do débito remanescente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0049140-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA SETTE EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049880-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WATERWORKS SERVICOS DE TRATAMENTO DE AGUA EIRELI - EPP(SP144962 - ALBANO GONCALVES SILVA E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL)

A Executada alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária em 28/09/17 e que em 07/02/2018 teve seus veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. O documento apresentado pela Executada (fl. 103) de fato comprova a adesão ao parcelamento na data mencionada.

Assim, determino a cobrança do mandado expedido e, após ciência da exequirente, defiro o levantamento da restrição de fl. 94 no sistema RENAJUD.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056312-93.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (fls. 08/13). Foi apresentado endosso a apólice do seguro (fls. 67/77). A exequirente concordou com o endosso apresentado (fl. 79). Decido. A garantia da execução fiscal por seguro garantia está prevista no art. 9º da Lei 6.830/80, alterado pela Lei 13.043/14. Segundo prevê o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/14, admite-se a garantia da execução por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais. A importância segurada é de R\$ 4.929,09, em 30/03/2020 (fl. 68) e de R\$ 3.235,33, em 30/03/2017 (fl. 08, verso). A decisão de fl. 65 determinou a complementação da garantia para incluir honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado. Assim, a executada não atendeu a determinação de fl. 65, pois o valor segurado deve ser corrigido desde o início da vigência da apólice e não apenas a partir de 2020. Ainda, verifico que o frontispício da apólice faz menção a 11ª Vara de Execuções Fiscais como segurado quando o correto é constar a Exequirente, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Menciona também que a ação tramita na 11ª Vara de Execuções Fiscais, quando o correto é constar esta 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, por ora, intime-se a Executada, a apresentar novo endosso a apólice apresentada, com a alteração da cláusula que trata do valor segurado, que deve ser igual ao valor do crédito, acrescido de honorários, desde a data de início da vigência, bem como com as correções no que tange ao nome e ao objeto segurado, conforme acima explicitado. Intime-se, também, para apresentar comprovante de registro da apólice e certidão de regularidade da seguradora.

EXECUCAO FISCAL

0006283-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3369 - FERNANDA REGINA VILARES) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS)

A executada apresentou apólice de seguro em ação cautelar n. 0024483-49.2016.403.6100, que tramita na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. A apólice foi encaminhada a este Juízo (fls. 70/87). A Exequirente informou que já foi determinada a anotação em seus sistemas para que o crédito não constitua óbice à expedição de CPD-EN e requer seja formalizada a garantia, com início do prazo de embargos. Decido. Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, analisando a apólice 54.0775-23.0160528, verifica-se: 1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU); R\$ 2.293.888,73, em 23/11/2016. As inscrições em cobro neste feito somam R\$ 1.403.390,62, em 15/02/2017, conforme petição inicial. 2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União); cláusula 6.2 das condições particulares (fl. 83); 3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio); cláusula 7.1 das condições particulares (fl. 83); 4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice); Não atendido 5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos); vigência de 23/11/2016 a 23/11/2021, conforme frontispício da apólice (fl. 71). 6) Art. 3º, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria); cláusula 8.1 das condições particulares (fl. 84) 7) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora); frontispício (fl. 71). 8) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem); cláusula 14 das condições particulares (fl. 85). 9) Art. 3º, 3º (3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos); item 6 das observações as condições particulares (fl. 86). 10) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade); não atendido. Falta apresentar a comprovação de registro da apólice e a certidão de regularidade da seguradora. Assim, por ora, intime-se a Executada, a apresentar endosso a apólice apresentada, com a alteração da cláusula do objeto que deve conter a indicação expressa às inscrições em dívida ativa em cobro neste feito, bem como o número deste processo judicial. Intime-se, também, para apresentar comprovante de registro da apólice e certidão de regularidade da seguradora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025575-59.2006.403.6182 (2006.61.82.025575-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044787-03.2005.403.6182 (2005.61.82.044787-0)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários fixados em R\$ 380,00, em janeiro de 2008, em favor da EBCT. A PMSF depositou, em junho de 2013, R\$ 416,74, informando a retenção de R\$ 6,35 de IRRF sobre os honorários (fls. 167/169). Ocorre que, de fato, na data do depósito o valor do crédito atualizado era de R\$ 516,19, conforme planilha que ora determino a juntada aos autos.

Assim, resta um crédito remanescente de R\$ 99,45, em favor da EBCT.
Intime-se a PMSP e, após, expeça-se o competente ofício requisitório suplementar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016240-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049250-75.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 141/166: O valor atualizado da causa para esta data é de R\$ 30.745,33. Junte-se planilha. Assim, os honorários devidos em abril de 2018 totalizam R\$ 6.149,06.

Assim, do depósito efetuado na conta n. 2766.005.86401073 (fl. 139), determino a conversão em renda da Exequente de R\$ 6.149,06, em abril de 2018, através da transferência para a conta corrente 8045-4, agência 1897-X, no Banco do Brasil (001), cujo favorecido é o Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0007-03. Oficie-se à CEF para cumprimento, solicitando, ainda, que o saldo remanescente da conta judicial seja transferido para a CEF, agência 2527, conta 005.461719, vinculado a EF n. 0049250-75.2011.403.6182.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044225-47.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0)) - ARMANDO SITRINO FILHO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X ARMANDO SITRINO FILHO X INSS/FAZENDA

Fl. 104: Intime-se, novamente, o credor dos honorários ARMANDO SITRINO FILHO, para cumprimento da decisão de fl. 103, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

Expediente Nº 4322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028612-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028612-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520658-18.1998.403.6182 (98.0520658-0)) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048148-91.2006.403.6182 (2006.61.82.048148-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5)) - METALURGICA OSAN LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047105-85.2007.403.6182 (2007.61.82.047105-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034683-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034683-0)) - MULTIPLA - MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043904-75.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041663-70.2009.403.6182 (2009.61.82.041663-4)) - ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPOLIO(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos/Considerando o decurso do prazo dilatatório para recolhimento de honorários periciais, sem manifestação pela Embargante, está preclusa a produção da prova. Verifico que não consta procuração outorgada por ANTÔNIO ROBERTO BELDI, embora ele também figure no polo ativo. Com a inicial, foram juntadas apenas as procurações de MARCO ANTÔNIO BELDI e MARIA TERESA BELDI DE SOUZA. Além disso, compulsando estes autos e os autos da Execução, constata-se que o disposto no art. 75, 1º, do CPC, foi parcialmente cumprido. Na Execução Fiscal, tiveram ciência da penhora, para fins de oposição de Embargos, ANTÔNIO FÁBIO BELDI (fl. 55), HELOÍSA WEY BELDI, na pessoa do curador (fl. 55), MARIA TERESA BELDI DE SOUZA (fl. 57-verso), MARIA HELOÍSA BELDI e MARIA INÊS BELDI (fl. 59). ANTÔNIO ROBERTO BELDI e MARCO ANTÔNIO BELDI deram-se por cientes ao propor os presentes Embargos. MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCANTARA foi intimada por hora certa (fl. 410). Em relação a ela, registre-se que, embora o Oficial de Justiça a tenha advertido de que, na hipótese de revelia, estaria sujeita à nomeação de curador, nos termos do art. 253, 4º, do CPC, mostra-se desnecessária a nomeação, no caso, pois o art. 75, 1º, do CPC exige apenas que se dê conhecimento aos herdeiros da demanda em que o espólio é parte, não exigindo, contudo, que integrem a relação processual. A única sucessora que ainda não foi intimada é MARIA CLÁUDIA BELDI (fl. 418). Ante o exposto, determino a intimação dos Embargantes, na pessoa de seu procurador, para regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada por ANTÔNIO ROBERTO BELDI, nos termos do art. 76, no prazo de 15 dias, sob pena de não ser conhecido o pedido em relação a ele, bem como de se fazer necessário diligenciar para sua ciência, nos termos do art. 75, 1º, do CPC. No mesmo prazo, informe a Embargante endereço para ciência de MARIA CLÁUDIA BELDI, a fim de que se possa atender ao pressuposto processual do art. 75, 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020774-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-37.2016.403.6182 ()) - CLARIANT S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há cautelar, que está sendo remetida a este Juízo, onde foi apresentada antecipação de garantia, já anotada na dívida, correspondente a fiança bancária (autos n. 0001560-29.2016.403.6100), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Observo que a embargante pretende a substituição da garantia por seguro fiança o que será decidido na execução fiscal. Junte-se consulta ao sistema processual com o andamento da cautelar.

Por medida de cautela, proceda a Secretaria à cópia do CD de fls. 33, arquivando-o na pasta própria.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001914-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) - RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003922-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055795-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055795-2)) - WASHINGTON ONOFRE DE SOUZA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, 3º, do CPC/2015.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor superior à dívida.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

051448-61.2006.403.6182 (2006.61.82.051448-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127918-81.1979.403.6182 (00.0127918-1)) - DIORY CAMARA MARCONDES - ESPOLIO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA FALCHI S/A IND/ COM/ X EDUARDO NEGRINI COUTINHO X JOSE CLIBAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP038197 - ARY SCIMINI E SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

Diante do constante na Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Darcy Roberto de Oliveira e Silva (fs. 315/323) autorizo o levantamento dos depósitos oriundos do bloqueio BACENJUD (fs. 207/208), com seus acréscimos legais, pelos herdeiros JANDYRA, MANOEL, CECILIA, CELIA, ANTONIA, MODESTA e ANA, INDICADOS NAS FLS. 299/300, na proporção de seus quinhões, mediante expedição de alvará de levantamento.

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverão os beneficiários ou o seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 297, remetendo os autos ao SEDI.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0471739-57.1982.403.6182 (00.0471739-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA BERNINA LTDA X HERBERT HANS HESS(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Fls. 418/419: Indefiro o pedido de exclusão de HERBERT HANS HESS do polo passivo desta ação. De fato, o falecimento foi posterior à inclusão, tendo sido o coexecutado devidamente citado nos autos.

O caso é, portanto, de retificação do polo passivo, para que passe a constar o ESPÓLIO DE HERBERT HANS HESS. Remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes e, após, intime-se o Espólio na pessoa da inventariante VERA RENATA HESS, observado o endereço constante da pesquisa WebService, da Receita Federal, que ora se junta.

No mais, a questão dos honorários advocatícios deve ser tratada nos autos dos embargos à execução fiscal, uma vez que lá se deu a condenação.

Concluídas as diligências, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0501557-68.1993.403.6182 (93.0501557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FENILQUIMICA S/A(SP015904 - WILSON BASEGGIO E SP015810 - DURVAL EMILIO CAVALLARI E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP038636 - MARIA PEREIRA DE QUEIROZ BRANDÃO TEIXEIRA)

Diante da manifestação de fls. 88/93, defiro a transformação dos depósitos de fls. 76/77 em pagamento definitivo da União. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequirente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Oficie-se o E. TRT da 2ª Região de SP, com cópia desta decisão e da petição de fls. 88/93 para juntada nos autos dos Embargos à Execução n. 0505622-72.1994.403.6182, que para lá foram encaminhados pelo E. TRF3.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0504925-85.1993.403.6182 (93.0504925-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Intime-se o peticionário de fl. 91, a regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor do subestabelecimento de fl. 92 não está devidamente constituído nestes autos.

Após, manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

EXECUCAO FISCAL

0504926-94.1998.403.6182 (98.0504926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL SAN VITO LTDA X EDEN CARLOS NARDI FILHO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO)

Diante da manifestação da Exequirente (fs. 198/199), defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula . 79.300, do 3º CRI de São Paulo.

Expeça-se mandado de cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cópia da presente decisão, bem como de fl. 198, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027966-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA)

Para fins de expedição de alvará, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004563-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X CLARIANT S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Por ora, tendo em vista a decisão do Juízo Cível, aguarde-se a remessa para este Juízo, dos autos da ação cautelar n. 0001560-29.2016.403.6100, onde foi apresentada antecipação de garantia, já anotada na dívida, correspondente a fiança bancária.

Junte-se consulta ao andamento processual da ação cautelar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0511139-58.1994.403.6182 (94.0511139-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507731-64.1991.403.6182 (91.0507731-1)) - AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI E SP116159 - ROSELI BIGLIA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X AUTO POSTO MALIBU LTDA

Intime-se o executado, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, certifique-se. Após, defiro a conversão do depósito de fl. 153, em pagamento da Exequente, através de guia DARF, sob o código 2864 (honorários advocatícios). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000274-86.2001.403.6182 (2001.61.82.000274-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528877-88.1996.403.6182 (96.0528877-0)) - SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA X GUSTAVO JOSE DA NOVA LION(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP337553 - CEZAR RENATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSS/FAZENDA X SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias. Dispõe o Código Civil, Art. 1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções e Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tomam limitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 396/397 (GUSTAVO JOSE DA NOVA LION, CPF 281.649.208-78 e LUIGI NESE, CPF 049.448.798-49), na qualidade de coexecutados. Remeta-se o feito ao SEDI para inclusão de LUIGI, uma vez que GUSTAVO já consta no polo passivo. Após, intime-se GUSTAVO, através da publicação desta decisão, e LUIGI, através de mandado, para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação. Comunique-se o teor desta decisão à Nobre Relatoria do Agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008924-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008924-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030674-54.1999.403.6182 (1999.61.82.030674-2)) - AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO

Cumpra-se a decisão de fl. 313, expedindo-se o necessário para cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Dado o tempo decorrido da realização das demais penhoras (fls. 273 e 278), expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014583-83.1999.403.6182 (1999.61.82.014583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATHILDE ZAHR CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X MATHILDE ZAHR CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 266: Expeça-se novo ofício requisitório, observando o valor indicado na fl. 236 (R\$ 1.009,73, em 13/05/2011) e constando como beneficiário o advogado indicado na fl. 266, Dr. William Adib Dib Junior. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002242-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CHRISTINE SONTAG X PAUL SONTAG(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI) X JULIO MARIA DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Fls. 286/292: Manifestem-se as partes. Após, voltem conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-39.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando a existência de contradição na decisão que indeferiu o seguro garantia ofertado. Alega que em outros casos, em que oferecida a apólice com a mesma redação, houve aceitação da garantia pelo exequente e por este Juízo.

Decido.

Os documentos trazidos pelo embargante demonstram que em outros casos semelhantes o exequente aceitou o seguro garantia ofertado, o que foi referendado por este Juízo.

A contradição de condutas do exequente, embora lamentável, não é hipótese que autorize a interposição de embargos de declaração. A contradição de decisões no mesmo Juízo também não, apesar de que, no caso, sequer existe contradição, visto que as manifestações judiciais trazidas apenas acatam a aceitação da exequente, sem emissão de juízo de valor quanto à garantia, mesmo porque a execução se faz no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Assim, a alegada contradição não trata de hipótese do art. 1.022 do CPC, visto que a contradição constante de tal dispositivo é apenas aquela interna, entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada. Nesse sentido: "a contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela" (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202). Não sendo esse o caso, o recurso nesse ponto é incabível.

Da mesma forma, a alegação de ausência de concessão de prazo pra regularização não trata de vício passível de arguição por meio de embargos de declaração. Com efeito, o art. 1.022 do CPC estabelece que tal recurso tem por finalidade esclarecer sentença que padeça de vício de obscuridade, omissão ou contradição. No caso, tratando-se de insurgência com relação a suposto vício no trâmite processual, não se trata de matéria arguível pela via eleita, que se presta a extrair vícios de compreensão interna da decisão.

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração.**

Pedido da exequente de conversão em renda do montante penhorado: **indeferido**, por não ser possível no presente momento processual, nos termos do art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a interposição de embargos à execução pela executada.

Cumpram-se as demais determinações da decisão anterior, referentes ao bloqueio via BacenJud.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006440-53.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por TIM CELULAR /S.A em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n. 10880.722384/2016-86, 10880.921885/2017-24, 10880.921887/2017-13, 12157.720160/2017-21, 12157.720162/2017-10, 10384.720753/2009-78 e 10384.720823/2009-98) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Realizada consulta diretamente no site <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolicas/pesquisa.asp>, verificou-se que não foram encontrados dados na base para as apólices apresentadas (066532018000107750004950, 066532018000107750004949, 066532018000107750004952, 066532018000107750004948, 066532018000107750004955, 066532018000107750004947 e 066532018000107750004946).

Assim, não verificada a comprovação de registro das referidas apólices junto à SUSEP, requisito este exigido nos termos do art. 4º da Portaria PGFN n. 164/2014, o autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e do art. 303, §6º, do CPC, bem como recolher as custas complementares, sob pena de manutenção do indeferimento da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito (ID 8142881).

Intimado do indeferimento provisório, veio a parte Requerente pleitear a reconsideração da decisão (ID 8142881), juntando aos autos comprovante dos registros das apólices apresentadas junto à SUSEP (ID 8242369), bem como o recolhimento das custas remanescentes.

Decido.

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada em caráter antecedente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, *a priori*, entendeu-se ausente a probabilidade do direito, ante a não comprovação de um dos requisitos, a saber: comprovação de registro das apólices junto à SUSEP.

No entanto, verifico que após a emenda promovida pela Requerente (ID 8242369), todos os critérios para aceitação do seguro garantia em créditos da União foram observados, nos termos previstos na Portaria PGFN 164/2014. Como mencionado na decisão (ID 8142881), os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. O **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. Previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **Manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. Referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. **Vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. Estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: *a)* o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e *b)* o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **Endereço** da seguradora;
8. **Eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.
9. Não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP

Com efeito, em exame das apólices acostadas, notadamente após a emenda promovida pela parte Autora, na qual foram juntados os comprovantes de registro das apólices na SUSEP, verifico que os requisitos e os documentos necessários foram apresentados. Esclareço que a suficiência do valor segurado verifica-se conforme DARFs acostados pela autora. Somando-se seus valores, acrescidos de 20%, conclui-se pela suficiência dos montantes segurados nas apólices.

Assim, presente a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por fim, não há perigo de **irreversibilidade**, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **defiro** o pedido de liminar para **acolher** a oferta de seguro garantia para fins de garantia do débito consubstanciado nos processos administrativos n. 10880.722384/2016-86, 10880.921885/2017-24, 10880.921887/2017-13, 12157.720160/2017-21, 12157.720162/2017-10, 10384.720753/2009-78 e 10384.720823/2009-98.

Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.

Sem prejuízo, **cite-se** para resposta em 30 (trinta) dias. Fica a parte ré advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Ademais, considerando-se a urgência noticiada pela parte autora, oficie-se ainda à Receita Federal, dando-lhe ciência da presente decisão, para que providencie a expedição da certidão de regularidade fiscal no prazo de 48 horas, desde que não haja outros débitos impeditivos.

Observe que as determinações supra devem ser cumpridas por meio de oficial de justiça de plantão.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006440-53.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454,

ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por TIM CELULAR /S.A em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n. 10880.722384/2016-86, 10880.921885/2017-24, 10880.921887/2017-13, 12157.720160/2017-21, 12157.720162/2017-10, 10384.720753/2009-78 e 10384.720823/2009-98) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Realizada consulta diretamente no site <https://www2.susep.gov.br/safe/menumerado/regapolices/pesquisa.asp>, verificou-se que não foram encontrados dados na base para as apólices apresentadas (066532018000107750004950, 066532018000107750004949, 066532018000107750004952, 066532018000107750004948, 066532018000107750004955, 066532018000107750004947 e 066532018000107750004946).

Assim, não verificada a comprovação de registro das referidas apólices junto à SUSEP, requisito este exigido nos termos do art. 4º da Portaria PGFN n. 164/2014, o autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos e do art. 303, §6º, do CPC, bem como recolher as custas complementares, sob pena de manutenção do indeferimento da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito (ID 8142881).

Intimado do indeferimento provisório, veio a parte Requerente pleitear a reconsideração da decisão (ID 8142881), juntando aos autos comprovante dos registros das apólices apresentadas junto à SUSEP (ID 8242369), bem como o recolhimento das custas remanescentes.

Decido.

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada em caráter antecedente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, *a priori*, entendeu-se ausente a probabilidade do direito, ante a não comprovação de um dos requisitos, a saber: comprovação de registro das apólices junto à SUSEP.

No entanto, verifico que após a emenda promovida pela Requerente (ID 8242369), todos os critérios para aceitação do seguro garantia em créditos da União foram observados, nos termos previstos na Portaria PGFN 164/2014. Como mencionado na decisão (ID 8142881), os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. O **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. Previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **Manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. Referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. **Vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. Estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: *a)* o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e *b)* o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **Endereço** da seguradora;
8. **Eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem
9. Não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP

Com efeito, em exame das apólices acostadas, notadamente após a emenda promovida pela parte Autora, na qual foram juntados os comprovantes de registro das apólices na SUSEP, verifico que os requisitos e os documentos necessários foram apresentados. Esclareço que a suficiência do valor segurado verifica-se conforme DARF's acostados pela autora. Somando-se seus valores, acrescidos de 20%, conclui-se pela suficiência dos montantes segurados nas apólices.

Assim, presente a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por fim, não há perigo de **irreversibilidade**, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **defiro** o pedido de liminar para **acolher** a oferta de seguro garantia para fins de garantia do débito consubstanciado nos processos administrativos n. 10880.722384/2016-86, 10880.921885/2017-24, 10880.921887/2017-13, 12157.720160/2017-21, 12157.720162/2017-10, 10384.720753/2009-78 e 10384.720823/2009-98.

Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.

Sem prejuízo, **cite-se** para resposta em 30 (trinta) dias. Fica a parte ré advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Ademais, considerando-se a urgência noticiada pela parte autora, oficie-se ainda à Receita Federal, dando-lhe ciência da presente decisão, para que providencie a expedição da certidão de regularidade fiscal no prazo de 48 horas, desde que não haja outros débitos impeditivos.

Observe que as determinações supra devem ser cumpridas por meio de oficial de justiça de plantão.

Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, 16 de maio de 2018.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2324

CARTA PRECATORIA

0054220-16.2014.403.6182 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUÇO ALEGRE - MG X FAZENDA NACIONAL X ITASA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X SALVADOR SATHIANI X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM)

Rafael Iwaki Buriham peticionou nestes autos de carta precatória, informando que arrematou o imóvel penhorado e requerendo o cancelamento da penhora.

Entretanto, este juízo, ora deprecado, não tem competência para apreciação do pedido, porquanto é mero executor dos atos deprecados.

Assim, deve o arrematante dirigir o pedido ao juízo deprecante, que é o juízo da execução, na qual foi determinada a constrição.

Por outro lado, considerando a arrematação ora noticiada, solicite-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, que informe a este juízo se remanesce interesse no prosseguimento desta deprecata, que foi expedida para a designação de hasta pública, com vistas à alienação do bem imóvel objeto da matrícula 29.300, do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, e que se encontra aguardando o retorno do mandado de constatação, reavaliação e intimação para leilão expedido.

Publique-se e aguarde-se a resposta do juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0086917-81.2000.403.6182 (2000.61.82.086917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPIMED DISTR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPIT. LTDA X SERGIO DE CASTRO PIMENTA X ROSELY DE CASTRO PIMENTA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO E SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 223/229: Inicialmente, declaro insubsistente a penhora lavrada às fls. 131/134, visto que a penhora incidente sobre o bem imóvel não foi sequestrada (fl. 131), além da própria exequente expressamente desistir da aludida constrição, eis que não se trata de garantia útil (fl. 223).

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017345-67.2002.403.6182 (2002.61.82.017345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPEE INFORMATICA LTDA X AROLDO FERREIRA OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO MATIAS DE ARAUJO(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X BAUER PEREIRA DE ARAUJO X MARIA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X NEMR ABDUL MASSIH X MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA X FAROLEO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SINA IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA X SINA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X SINA IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DMR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X DOV OLEOS VEGETAIS LTDA X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME X FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO E SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Tendo em vista a alegação de que os imóveis de matrículas n. 33.829 e 33.831, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP, foram arrematados em momento anterior à indisponibilidade decretada nos presentes autos, intime-se o Requerente, por meio de seu advogado, para apresentação de cópia das referidas matrículas atualizadas, no prazo de 10 dias.

Apresentada a documentação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 2480/2481 e 2485/2486.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0049184-13.2002.403.6182 (2002.61.82.049184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABIO TOFOLI JORGE(SP225053 - PRISCILA INES CACERES RAMALHO)

Trata-se de apreciar o pedido de levantamento de restrição judicial sobre veículo automotor formulado pelo executado às fls. 65 e 74, bem como o pedido de suspensão do processo formulado pela exequente à fl. 72, em razão do parcelamento do débito.

O juízo está garantido conforme penhora de automóvel do executado às fls. 50/55. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 72/73, após a efetivação da garantia do juízo, não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Demais disso, não há comprovação de que o bem foi apreendido e recolhido ao pátio do CIRETRAN em decorrência da penhora realizada nestes autos. Ao contrário, da análise dos documentos apresentados com a petição de fls. 65 - que, aliás, não se referem ao pagamento do débito em cobro nestes autos, como afirmado, mas ao pagamento de débitos relacionados com a propriedade do veículo - é possível inferir que a apreensão e recolhimento do bem provavelmente se deram em razão das infrações de trânsito discriminadas à fl. 69 (transitar em locais e horários não permitidos, estacionar em desacordo com a sinalização e não possuir o veículo registro/licenciamento).

Diante do exposto indefiro o pedido de levantamento da restrição judicial, formulado pelo executado às fls. 65 e reiterado à fl.74.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada na petição de fls. 471, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ora deferido, promova-se vista dos autos à exequente, mediante carga, conforme requerido à fl. 467.
Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019801-53.2003.403.6182 (2003.61.82.019801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIANA TEXTIL LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X LUCIANO NATALINI X SERGIO EDUARDO SAAD X PAULO EDUARDO TRINDADE

Prejudicado o oferecimento de bens de fls. 285/289, face à manifestação de fls. 292/293 da Fazenda Nacional.

Desta forma, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035608-16.2003.403.6182 (2003.61.82.035608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA X MOACYR DA COSTA CORREA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

Fls. 195/201: Razão assiste à executada. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 194, determino a expedição, com urgência, de ofício dirigido ao DETRAN, com o fito de levantar o bloqueio dos veículos:

Toyota/Bandeirante, cor verde, ano 1980/1980, RENAVAM nº 365897060, placa COW 7285 e Honda Civi EX, cor cinza, ano 1993/1994, RENAVAM nº 618025790, placa DQY 2222, ambos de propriedade da executada.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059198-22.2003.403.6182 (2003.61.82.059198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVON IMOVEIS S/C LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo advogado JOSÉ VASCONCELOS na petição de fls. 122, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Não possuindo o interessado procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho.

Decorrido o prazo ora deferido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 118.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048088-55.2005.403.6182 (2005.61.82.048088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO MIGUEL SERVICOS DE SEGURAN A LTDA X TANIA MARTINS(SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

O coexecutado FERNANDO SCARPELLI BERTI opôs embargos de declaração (fl. 308) contra a decisão proferida à fl. 306, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois, conquanto tenha havido o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelo embargante em razão do reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, não houve pronunciamento deste Juízo quanto aos honorários de sucumbência.

Instada a se manifestar (fl. 309), a Exequente após ciente e nada a requerer por meio de cota à fl. 310.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425

..FONTE_REPUBLICACAO:).

No caso dos autos, assiste razão ao Embargante, uma vez que a decisão de fl. 306 restou omissa ao deixar de se pronunciar acerca da verba de sucumbência.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo.

No caso dos autos, houve o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado FERNANDO SCARPELLI BERTI, ora embargante, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, uma vez que fora incluído como inventariante e herdeiro do coexecutado JOSÉ ARMANDO FRANCA BERTI, o qual falecera em momento anterior ao ajuizamento da presente execução.

Destarte, possível seria, em tese, a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária.

No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Pelas razões expostas, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo coexecutado FERNANDO SCARPELLI BERTI, a fim de sanar a omissão verificada na decisão de fl. 306 apenas para complementá-la no sentido de que se deve aguardar a decisão definitiva do C. STJ para que haja pronunciamento deste Juízo acerca da verba de sucumbência, nos termos da fundamentação supra expendida, mantendo-se, no entanto, os demais termos da decisão impugnada.

Acrescento, por oportuno, que, a despeito da decisão que decretou a indisponibilidade de bens e de direitos dos executados (fl. 127) e da decisão que excluiu o excipiente do polo passivo da presente execução (fl. 306), verifico que não houve nenhuma constrição efetiva em nome deste (fls. 128/131), motivo pelo qual deixo de determinar a expedição de ofício à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo/SP ou o levantamento pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se e cumpra-se a determinação final da decisão de fl. 306, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0038373-18.2007.403.6182 (2007.61.82.038373-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PALMA(SP203168 - CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, conforme certidão de fls. 130, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de fls. 94 e 95 para a conta informada pelo executado na petição de fl. 133.

Comprovado o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado na sentença de fls. 121/127.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003297-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Conquanto a executada tenha cumprido o que lhe fora determinado à fl. 53, observo que sua representação processual continua irregular, visto que a procuração de fls. 52 constitui cópia simples de instrumento particular. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.

Cumprida a determinação no prazo ora fixado, promova-se vista dos autos à exequente para resposta à exceção. Do contrário, voltem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024076-69.2008.403.6182 (2008.61.82.024076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0068753-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

A Exequente opôs embargos de declaração (fls. 157/160) contra a decisão proferida à fl. 155, sustentando, em síntese, a existência de erro material, pois, conquanto tenha sido determinado o sobrestamento da presente

execução até decisão do C. STJ sobre o tema relativo ao lapso temporal que ensejaria a responsabilização tributária do sócio nos casos de constatação de dissolução irregular da empresa, o caso dos autos prescinde de tal medida, uma vez que os sócios indicados pela Exequente constam como administradores da executada desde a época dos fatos geradores dos débitos em execução até o momento da configuração da dissolução irregular.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

No caso dos autos, assiste razão à Embargante, uma vez que a decisão de fl. 155 restou contraditória ao fundamentar o sobrestamento do presente feito pela necessidade de se aguardar a decisão do C. STJ sobre o tema relativo ao lapso temporal que ensejaria a responsabilização tributária do sócio nos casos de constatação de dissolução irregular da empresa.

Isto porque, conforme contrato social colacionado aos autos pela Exequente às fls. 131/154, os sócios indicados pela Exequente à fl. 128, na qualidade de corresponsáveis, ostentavam a condição de administrador da empresa executada desde a época dos fatos geradores dos débitos em execução até o momento da presumida configuração de dissolução irregular (fl. 113).

Destarte, seja qual for o resultado da análise do grupo de representantes enviados pelo E. TRF da 3ª Região ao C. STJ, será possível o redirecionamento da presente execução fiscal nos moldes pleiteados pela Exequente, sendo, portanto, prescinda de tal medida, a suspensão deste feito determinada na decisão impugnada.

Pelas razões expostas, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Exequente, com efeitos infringentes, a fim de sanar a contradição verificada e reconsiderar o sobrestamento determinado na decisão de fl. 155.

No entanto, se por um lado a Exequente alega suposta dissolução irregular, mas por outro, a empresa executada compareceu aos autos e apresentou manifestação às fls. 115/116 e 120/125, antes de apreciar o pedido de redirecionamento do feito, determino que se promova a intimação da Executada, na pessoa dos seus advogados cadastrados, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação e, ainda, para que indique o seu endereço atualizado.

Decorrido o prazo assinalado, expeça-se mandado de constatação da atividade da empresa executada no endereço indicado ou no mais recente constante dos autos.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 127/154.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO GODET TOMAS(SP366711 - WALDINEY CARDOSO FELIX E SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 15/135, alegando, em síntese, a decadência do débito concernente à diferença de laudêmio e a ilegitimidade do executado para figurar no pólo passivo.

Instada a se manifestar, a Exequente rebate as afirmações do executado, bem como requer o prosseguimento do feito, mediante a realização de bloqueio de ativos financeiros do executado (fls. 141/144).

Posteriormente, noticiou o executado a adesão ao programa de parcelamento - PERT (fls. 150/152), o que foi confirmado pela exequente (fls. 155/156).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 15/135).

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029261-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA DE MUSICA E BALLET ELZA PRADO S/C LT(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054112-55.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ROVIER TRANSPORTE E REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

Verifico que a parte executada não está com sua representação processual em termos, pois a sócia subscritora da procuração de fl. 34 não possuía poderes para tanto.

Regularize a parte executada sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 33 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053794-04.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A Executada opôs embargos de declaração (fls. 186/195) contra a decisão proferida à fl. 182, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria fundamentado as razões de seu convencimento e se limitado a rejeitar o seguro garantia apresentado.

Repisa, ainda, os argumentos para aceitação da apólice nos termos em que ofertada, a despeito das exigências do Exequente.

Instada a responder ao recurso (fl. 196), o Exequente pugnou pela manutenção da decisão, reiterando as razões da recusa do seguro oferecido pela Executada (fls. 198/199).

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso vertente, a decisão impugnada, conquanto concisa, foi clara ao fundamentar que tendo em vista que após ser devidamente intimada para regularizar o seguro garantia, a executada o aditou/apresentou novo seguro fiança e, ainda assim, o mesmo não cumpriu todos os requisitos exigidos pela exequente, REJEITO o seguro fiança, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e da manifestação do exequente.

Com efeito, a decisão de fls. 124/126 já havia apreciado de forma esmiuçada todos os pontos levantados pelas partes acerca da do seguro ofertado pela Executada, rejeitando algumas impugnações do Exequente por um lado, e, por outro, pontuando de forma fundamentada as razões para que se impusesse a adequação da apólice nos demais pontos tido como irregulares, sob pena de indeferimento da garantia apresentada.

Destarte, tendo em vista a utilidade do processo de execução como instrumento a fim de garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, se a Executada não cumpriu o quanto lhe fora determinado, prescinda de tal medida a repetição de fundamentação já detalhada anteriormente, sendo uma consequência lógica da outra.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Considerando que já houve a oposição de embargos à execução, autuados sob n. 0053794-04.2014.403.6182 (em apenso), mas aguardando juízo de admissibilidade, promova-se vista dos autos ao Exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o valor depositado à fl. 185 é suficiente para garantia do débito em execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-70.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X VANDERLEI RODRIGUES MONSALO(SP296242 - MARLENE MURILO)

Fls. 20/29: Prejudicado o pedido, em face da sentença prolatada às fls. 18.

Publique-se o referido decisum. Fls. 18: SENTENÇA - Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003996-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DOS BLOCOS 5 E 6 DO(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)

Fls. 38/39: Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 28/31.

Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013720-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENA METALURGICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Em complementação ao despacho de fl. 209, defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA (fls. 120/208), conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado.

Publique-se, decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 209, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0021598-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DORMIRE SERVICOS DE MEDICOS EIRELI(SP162670 - MARIO COMPARATO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024957-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO P(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 15 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 28 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028731-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 5871 PANORAMA BAR E EVENTOS LTDA - ME(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 27/49), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 28 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027118-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP000359SA - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a renúncia noticiada à fl. 427, deixo de acolher o pedido de exclusão dos nomes dos advogados renunciantes do sistema processual, visto que o processo está em fase de cumprimento de sentença quanto à verba honorária a que têm direito.

Providencie a Serventia a retificação da autuação para constar como exequente a sociedade de advogados RUBENS NAVES, SANTOS JÚNIOR ADVOGADOS.

Com vistas à expedição do ofício requisitório, regularize a sociedade exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, indique o nome do advogado que deverá constar da RPV a ser expedida.

Cumprindo a exequente o determinado no prazo ora fixado, prossiga-se conforme o determinado no item 2 de fls. 425.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001166-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059414-46.2004.403.6182 (2004.61.82.059414-9)) - SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E RJ104307SA - MIGUEZ DE MELLO ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP X FAZENDA NACIONAL X MIGUEZ DE MELLO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a regularização, do polo ativo, no sistema informatizado (MV-XS), devendo constar como parte exequente a Sociedade de Advogados MIGUEZ DE MELLO ADVOGADOS, CNPJ n 40.301.608/0001-70.

Fl. 298: Tendo em vista a concordância, pela parte executada, com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Feita a indicação, expeça-se ofício requisitório.

Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente.

Publique-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005515-91.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Na cláusula 5.1 das condições gerais do contrato há previsão expressa de que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, havendo renúncia nos termos do art. 763 do CC. Assim, restam prejudicadas as alegações da exequente neste sentido.

Portanto, declaro garantido o débito em cobro, por meio do Seguro Garantia e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010593-66.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESTERILIX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLÉIDE TERESINHA LOPES - SP50612

DECISÃO

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007549-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia. Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, discordando de algumas cláusulas.

A cláusula 7ª das Condições Particulares prevê a exclusão, na íntegra, da cláusula 7ª das Condições Especiais que trata especificadamente da extinção da garantia. Assim, resta prejudicada a alegação do exequente quanto à extinção de garantia em caso de parcelamento do débito.

A cláusula 9ª das Condições Particulares prevê a atualização monetária do valor da garantia de acordo com a Selic ou outro índice que legalmente vier a substituí-lo, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa .

Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto.

Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros quanto a garantia apresentada neste feito, o que terá como consequência lógica a suspensão do registro do nome da executada junto ao CADIN, bem como garantirá à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao débito executado.

Deixo de apreciar o pedido de sustação de protesto, uma vez que não há prova nestes autos de que o débito em cobro encontra-se protestado.

Intime-se

São PAULO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005415-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia. Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, discordando de algumas cláusulas.

A cláusula 7ª das Condições Particulares prevê a exclusão, na íntegra, da cláusula 7ª das Condições Especiais que trata especificadamente da extinção da garantia. Assim, resta prejudicada a alegação do exequente quanto à extinção de garantia em caso de parcelamento do débito.

A cláusula 9ª das Condições Particulares prevê a atualização monetária do valor da garantia de acordo com a Selic ou outro índice que legalmente vier a substituí-lo, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa .

Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto.

Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros quanto a garantia apresentada neste feito, o que terá como consequência lógica a suspensão do registro do nome da executada junto ao CADIN, bem como garantirá à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao débito executado.

Deixo de apreciar o pedido de sustação de protesto, uma vez que não há prova nestes autos de que o débito em cobro encontra-se protestado.

Intime-se

São PAULO, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012830-73.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006491-98.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia. Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, discordando de algumas cláusulas.

A cláusula 7ª das Condições Particulares prevê a exclusão, na íntegra, da cláusula 7ª das Condições Especiais que trata especificadamente da extinção da garantia. Assim, resta prejudicada a alegação do exequente quanto à extinção de garantia em caso de parcelamento do débito.

A cláusula 9ª das Condições Particulares prevê a atualização monetária do valor da garantia de acordo com a Selic ou outro índice que legalmente vier a substituí-lo, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa.

Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto.

Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros quanto a garantia apresentada neste feito, o que terá como consequência lógica a suspensão do registro do nome da executada junto ao CADIN, bem como garantirá à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao débito executado.

Estando integralmente garantido o presente feito, embora já tenha decidido de modo diverso, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pelo embargante e determino a expedição de ofício ao 5º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto mencionado no documento ID 3198711.

Intime-se

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002026-46.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA

DECISÃO

Em face da recusa da exequente e considerando que o combustível apresenta data de validade e qualidade de difícil controle, ainda que de estoque rotativo e que por sua natureza dificilmente é arrematado em hasta pública, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.

Expeça-se mandado de livre penhora. Com a devolução deste, voltem-me conclusos os autos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012533-66.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO

D E C I S Ã O

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010057-97.2004.403.6182 (2004.61.82.010057-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025856-20.2003.403.6182 (2003.61.82.025856-0)) - ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 585: Ao SEDI, para alteração da razão social da empresa embargante.

Fls. 604/606: Em face das conclusões dos julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que decidiram pela impossibilidade do destaque dos honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, indefiro o pedido de fls. 604/606. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme decisão de fls. 584.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011706-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028920-86.2013.403.6182 ()) - MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse em produzir outras provas.

Não havendo interesse, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar razões finais escritas, na forma do art. 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039408-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-98.2013.403.6182 ()) - BLUE II SPE PLANEJAMENTO, PROMOCAO INCORPORACAO E VENDA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054919-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-89.2016.403.6182 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057128-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-20.2012.403.6182 ()) - CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a documentação apresentada pela embargada.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062465-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035355-08.2015.403.6182 ()) - BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014155-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031982-37.2013.403.6182 ()) - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017482-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035219-74.2016.403.6182 ()) - GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017534-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-80.2017.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 162, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018236-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011384-57.2016.403.6182 ()) - ARGUMENTO ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034425-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058705-88.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007065-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030356-46.2014.403.6182 ()) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055741-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) - AYDIR SAMPAIO DA SILVA(RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSE LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.
Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062464-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-23.2003.403.6182 (2003.61.82.009909-2)) - MARIA NORMANDIA DE LIMA X RICARDO MORATO DOS SANTOS(SP388819 - FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS E SP271099 - VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intimem-se os patronos dos embargantes para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante executando.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005918-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041820-09.2010.403.6182 ()) - EUNICE SANTIAGO DE FARIAS(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007593-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6)) - LEE HSUEH HUEY MING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 510/516.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007732-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014579-94.2009.403.6182 (2009.61.82.014579-1)) - JOAO CLEOPHAS BERTANE DA SILVA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO) X FAZENDA NACIONAL

Na ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem a ser levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida.
Assim, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$234.855,95 (fls. 176 dos autos em apenso).
Determino ainda a exclusão do pólo passivo destes embargos de Construtora José Gonçalves LTDA, José Gonçalves da Silva e Gilson de Miranda Valle, tendo em vista que a relação jurídica subsistente nos autos é entre o autor, prejudicado com o ato da constrição, e o exequente, real interessado na manutenção da penhora.
Portanto, tendo sido a penhora realizada com a indicação do exequente, este deverá ser o legitimado passivo destes embargos, mostrando-se desnecessária a inclusão do executado no pólo passivo.
Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0023663-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela 6ª Vara Fiscal, no montante de R\$17.923,80, conforme requerido.
Em face da oposição de embargos, oficie-se àquela Vara informando que os valores somente poderão ser transferidos após o trânsito em julgado daquela ação.
Dê-se ciência à embargada desta decisão, bem como da de fls. 141.

EXECUCAO FISCAL

0037184-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei de Execuções Fiscais - LEF, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia e equiparou os efeitos da sua apresentação ao da fiança bancária, a exemplo da nova redação conferida aos artigos 7º, II, 9º, II e parágrafos 2º e 3º, e art. 15, I, da LEF.

Dessa forma, a substituição de uma garantia pela outra, em tese, não acarreta prejuízo ao credor, haja vista a opção legislativa mencionada, sendo certo que eventual recusa deve ser devidamente justificada, sob pena de configurar abuso de direito.

Em outras palavras, não havendo dano para a exequente, deve ser aceita a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia, mesmo porque a execução também deve ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade para o executado.

No caso ora em análise, verifico que muito embora a exequente tenha mencionado como argumento contrário à substituição o fato de o seguro não atender ao interesse da União, não apresentou razões aptas a abalar a confiança depositada pela lei neste instrumento.

Nesse sentido, a Portaria PGFN 164/2014, que regulamentou o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial, inclusive para execução fiscal, prevê em seu art. 5º, parágrafo único, que excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

No que se refere às irregularidades apontadas, quais sejam, previsão de prazo determinado, exigência de endosso para correção dos valores, além de previsão da Justiça Estadual para dirimir conflitos, passo à análise. Em que pese o disposto nas cláusulas 4.1 das condições gerais, registro que a cláusula 3.1 das condições especiais se sobrepõem às aquelas disposições, dando-lhe nova redação, definindo que fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU, ou outro índice que legalmente o vier a substituir.

Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto.

Quanto à previsão de prazo determinado, suscitada pela exequente, o mesmo ato normativo prevê que a vigência da apólice será, de no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal (art. 3º, VI, a), configurando a ocorrência de sinistro e, conseqüentemente, a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, a não renovação ou apresentação de nova garantia suficiente e idônea pelo executado, em até 60 dias antes do fim da vigência da apólice (art. 10, I, b). Assim, o fato de o seguro ter vigência de 4 anos, atende o requisito previsto na referida Portaria.

A questão referente ao fora de eleição para solução de conflitos foi corrigida no endosso oferecido às fls. 143/153.

Do exposto, defiro a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia e determino que a exequente proceda as anotações necessárias em seus registros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo recursal, desentranhe-se a carta de fiança 54/60, devolvendo-a ao executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016557-14.2006.403.6182 (2006.61.82.016557-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-12.2005.403.6182 (2005.61.82.010720-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.D.M. COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA E SP112729 - RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA) X R.D.M. COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Face à informação de alteração da razão social da embargante, remetam os autos ao SEDI para que se retifique a grafia do polo ativo de modo a coincidir exatamente com a cadastrada na Secretaria da Receita Federal (fl. 178).

2. Intimem-se os patronos da empresa embargante para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013544-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-92.2010.403.6182 ()) - TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes embargos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC.

Promova-se vista.

Anoto que o pedido de desbloqueio de penhora deverá ser formulado nos autos em que foi efetuada a constrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050052-73.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-46.2001.403.6182 (2001.61.82.003316-3)) - METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

1. Face à informação de divergência na razão social da embargante, fato que impede o correto envio do ofício requisitório, remetam os autos ao SEDI para que se retifique a grafia da empresa de modo a coincidir exatamente com a cadastrada na Secretaria da Receita Federal (fl. 593).

2. Intime-se a sociedade de advogados para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado que deverá constar do ofício requisitório para fins de levantamento do valor a ser requisitado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010903-72.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: AGOSTINHO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010998-05.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EDGARD ROSA

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011044-91.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EDUARDO SAMOS SALGUEIRO

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010945-24.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO LEME

DECISÃO

Em face do AR negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009571-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056214-94.2005.403.6182 (2005.61.82.056214-1)) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

Fl. 42: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 37.

Após, intime-se a parte embargada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046964-90.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013362-4)) - CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LIMITADA SC(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-62.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065652-37.2011.403.6182 ()) - DIOGO RIBEIRO DA LUZ X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Digam as partes, primeiro embargante, depois a União, sobre a virtual incidência de litispendência entre a presente demanda e a ação que tramita sob o rito ordinário n. 0000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0) perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Prazo: quinze dias para urt quinze para a outra.
2. Assim determino, observado o art. 10 do Código de Processo Civil, posto que o tema não foi levantado por qualquer das partes. Tornem conclusos, superados os prazos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054462-72.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039571-85.2010.403.6182 ()) - CRISTIANO DE CAMARGO ME X CRISTIANO DE CAMARGO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063747-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022627-03.2013.403.6182 ()) - SONIA DA SILVA LIMA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB)

Chamo o feito à ordem

A matéria alegada nos presentes embargos - quitação - é daquelas que, na sua essência, caberia no específico universo das exceções de pré-executividade.

Tivesse este Juízo sido mais atento, poderia ter cuidado da questão, em seu mérito, de uma forma mais direta, ao invés de alavancar as formalidades apontadas a partir da decisão de fls. 13.

Confirmam a justeza dessa estratégia, o valor do crédito exequendo (originalmente pouco mais de mil reais) e a espécie de garantia ofertada (um refrigerador), aspectos que, admita-se, falam por si, confirmando que a efetiva persecução dos embargos, com esse número de formalidades é de um vazio a toda prova.

De todo modo, prestigiando a lealdade com que se pautou, até aqui, a executada-embargante, que cuidou de atender todas as determinações que lhe foram dirigidas, deixo de converter os embargos em exceção de pré-executividade (deixando, conseqüentemente, de cancelar a distribuição deste feito).

Em contrapartida, na intenção de minimizar o desgaste processual, tanto sem efeito o item I da decisão de fls. 13 (e, por derivação, o item II da decisão de fls. 36), de modo a receber, desde logo, os presentes embargos, fazendo-o independentemente da formalização de garantia.

Assim procedo, repito, em razão da matéria alegada, do pequeno valor do crédito, da espécie de garantia ofertada, do manifestado interesse da executada-embargante em ver composta sua situação e, ao final, do interesse do Judiciário de dar a casos como o dos autos tratamento mais rente à realidade.

Intime-se a entidade credora, para fins de impugnação, ocasião em que, espera-se, sua atuação seja o mais direta possível, confirmando ou infirmo a alegada quitação.

Fica suspenso o fluxo do processo principal até o desfecho desta demanda.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005763-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069215-34.2014.403.6182 ()) - MARIO ROBERTO PALMEIRO(SP142659 - DENER JORGE BARROSO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 43 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006028-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034106-22.2015.403.6182 ()) - ALEXANDRE COSTA MILLAN(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O embargante atravessou petição a fls. 96, insurgindo-se contra a sentença de fls. 92/3, que extinguiu os embargos com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento do débito em discussão no executivo fiscal nº 0034106-22.2015.403.6182. Requeiru que a extinção da presente ação se dê com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, informando, outrossim, que o parcelamento em questão encontra-se quitado. Diante da informação de quitação da dívida exequenda, deduzida pelo embargante, e considerando que a embargada tomou ciência da indigitada sentença, a fls. 97ª, sem nada requerer, não há mais o que nos presentes autos se fazer. Nesses termos, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 92/3, certificando-se o trânsito em julgado, com posterior remessa ao arquivo findo. Nada obstará que, nos autos principais, seja averbada pelo embargante eventual renúncia ao direito de fundo, de modo a validar, se o caso, o pagamento que fizera em nível de parcelamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005566-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042580-16.2014.403.6182 ()) - YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022005-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017500-45.2017.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP159185A - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E RS044096 - RAFAEL BICCA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

1. Dada sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória. Nesse sentido, a se

verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0011136-19.2001.403.6182 (2001.61.82.011136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PETILANDIA S/C LT(SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Fls. 318/320: I) Dado o teor da certidão de fls. 316, determino a inclusão dos nomes dos representantes dos coexecutados no sistema processual, regularizando-se para fins de intimação. Em seguida, republique-se a decisão prolatada às fls. 307/309 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 283/91) foi oposta por Simone Silva Carrara, contra pretensão executivo-fiscal que lhe foi redirecionada pela União, exigindo contribuição previdenciária devida pela Escola de Educação Infantil Petilandia S/C Ltda. do período de 06/1989 a 10/1996. A excipiente pretende sua exclusão por reputar-se parte ilegítima, uma vez que não possuía poderes de gerência ou administração da empresa. Para provar o alegado, juntou cópia dos atos societários relativos a sua inclusão na sociedade (fls. 300/1), que se deu em 16/11/1992. Ao final, requereu sua exclusão da lide e a liberação das penhoras efetivadas. Recebida a exceção (fls. 303), a União apresentou petição (fls. 304), concordando com a exclusão da excipiente. Pugnou por sua não condenação em honorários advocatícios com fundamento no art. 19, 1º, I da lei 10.522/2002 e a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa em novo endereço, a saber, Rua Mamud Rahd, 342 362, CEP 02372-090, São Paulo-SP. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da legitimidade passiva, ou não, da corresponsabilizada Simone Silva Carrara. Diante da concordância da União (fls. 304) e da existência de prova nos autos que confirmam não ter a excipiente poderes de gerência ou administração da sociedade executada (fls. 301), acolho a exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo da lide. Prejudicada a apreciação do pedido de liberação de penhoras, uma vez que a constrição eletrônica de ativos financeiros da excipiente foi infrutífera (fls. 170-verso e 200-verso). Com relação ao pedido da União de não condenação em honorários advocatícios, é o caso de indeferir-lo. São três os fundamentos que assim justificam. Primeiro, porque, a partir da vigência do CPC/2015, a solução aqui encontrada é equiparável à que se vê no parágrafo único do art. 338 do CPC/2015 que determina o pagamento de honorários ao patrono do sujeito que venha a ser excluído da lide. Segundo, porque o art. 19, 1º, I da lei 10.522/2002 prevê hipóteses restritas de não fixação dos honorários, quais sejam, aquelas em que a União deixa de dar continuidade ao litígio em função de (i) orientação firmada por órgão da própria administração ou (ii) em decorrência de jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores a respeito da questão objeto dos autos. Terceiro, porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite pacificamente a condenação na hipótese em que o executado é incluído indevidamente no título executivo e é obrigado a contratar advogado para se defender, podendo ser citada a seguinte passagem do voto proferido no AgRg nos EDEl nos EDcl no REsp 1135359/PR para confirmar o entendimento aqui enunciado (...). O princípio da causalidade determina que o INSS/FAZENDA NACIONAL, que deu causa à demanda de Edson Casagrande, ao incluir erroneamente o seu nome na CDA e ao pedir a sua citação, deve arcar com os custos da sucumbência em relação a este sócio, já que ele foi obrigado a contratar advogado e a realizar despesas para se defender de execução da qual não deveria fazer parte (...) (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010). Ademais, há um detalhe do caso concreto que não pode passar despercebido e reforça o dever da execução de arcar com os honorários. A União já havia requerido (fls. 272) a exclusão de outro sócio (Claudio Carrara) por ter concordado que, pelos documentos juntados aos autos (fls. 251/4), havia prova de que ele não tinha poderes de gerência, documentos esses que, por sua vez, indicavam ser a sócia Maria Helena da Silva Carrara dotada dessa qualidade, que, inclusive, já integrava a lide desde 14/08/2008, quando foi citada (fls. 152). Assim, a União já tinha à disposição, em 17/06/2014, informação e prova satisfatória da legitimidade passiva da excipiente e, portanto, condições de, antes da apresentação da exceção, protocolada em 10/10/2014, promover o pedido de sua exclusão e, com isso, evitar a sucumbência. Expositis, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva de Simone Silva Carrara e determino sua exclusão da lide. Dada a solução aqui encontrada - equiparável à que se vê no parágrafo único do art. 338 do CPC/2015 -, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários em favor dos patronos da coexecutada excluída, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela execução de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da coexecutada não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Não se aplica, aqui, a alíquota do parágrafo único do mencionado art. 338, por conta da especialidade da norma relativa a honorários envolvendo a Fazenda Pública (art. 85, parágrafo 3º). Em razão da natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba adrede referida, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que deverá ser extraída carta. Atente a Serventia para que desdobramentos relativos à eventual execução da decantada verba (a honorária) não se projetem nestes autos. Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a coexecutada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do CPC/2015, dispositivo que se convoca, ainda que relativo a cumprimento de sentença, por conta da analogia das situações. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ao SEDI, para cumprimento do presente decisum no que se refere à exclusão da coexecutada-excipiente. No mais, é o caso de prostrar a apreciação do requerimento da União de prosseguimento do feito, mediante a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa executada. É que a análise da certidão de dívida ativa 55.787.573-0 deixa entrevisto estado de dívida quanto à viabilidade de execução da contribuição ali posta. Isto porque, a exigência é de (i) tributo declarado pela empresa-executada (confissão de dívida fiscal - CDF), (ii) relativo ao período de 06/1989 a 10/1996, tendo sido (iii) o protocolo da petição inicial efetivado apenas em 19/07/2001, mais de dez anos depois da primeira competência. Assim, com fundamento no parágrafo único, do art. 487 do CPC/2015, concedo oportunidade para a União se manifestar a respeito da prescrição, confirmando a forma de constituição do crédito tributário e informando se sobre ele pendeu alguma causa suspensiva da exigibilidade antes do ajuizamento do processo executivo. Prazo de quinze dias. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal. II) Republique-se a decisão de fls. 315 com o seguinte teor: Fls. 311/313: I. Considerando o expresso requerimento da parte exequente, determino a exclusão da coexecutada MARIA HELENA SILVA CARRARA do polo passivo da execução. II. Tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0014377-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO S/A X CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA(SP133743 - LUCIANA NUNES DE ABREU)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043992-02.2002.403.6182 (2002.61.82.043992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIABRASIL TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar Massa Falida de....

II. Publique-se a decisão prolatada às fls. 217 e verso com o seguinte teor: Vistos, em decisão.

As exceções de pré-executividade de fls. 152/8 e 178/90 trazem a contexto tema que, por cognoscível de ofício (prescrição intercorrente), pode ser apreciado, muito embora fora do espectro daqueles instrumentos. Explico.

Quem as atravessou não é parte, tendo convocado a condição de responsável solidária para tomar aquele caminho.

A despeito desse argumento, o que vale, hic et nunc, é o que o título executivo revela - e, observados esses termos, a excipiente é estranha à lide.

Por isso é que disse - e repito, agora: o tema de fundo vertido com as indigitadas exceções (prescrição intercorrente), porque de cognição ex officio, pode até ser avaliado, mas não propriamente sob o ângulo proposto por referidas peças processuais.

Fosse de outro modo, transformam-se-ia o precitado instrumento (exceção de pré-executividade) em indevidido sucedâneo de ação anulatória tendente a desconstituir o status administrativa (e não judicialmente) atribuído à excipiente - de responsável solidária.

Isso posto, porque atravessadas por pessoa despida de legitimidade e interesse, rejeito, formalmente, as exceções de pré-executividade de fls. 152/8 e 178/90.

Não obstante tal conclusão, abra-se vista em favor da União (trinta dias) para que diga:

(i) sobre a virtual prescrição intercorrente dos créditos exequendos,

(ii) secundum eventum litis, sobre o prosseguimento do feito, considerada a condição ostentada pela executada (falida), geradora, a seu tempo, do arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

III. Fls. 220/8:

Razão assiste ao exequente.

O presente executivo foi ajuizado aos 24/10/2002 e a citação ocorreu aos 14/01/2003 (fls. 24), tendo-se registrado a decretação de falência aos 07/07/2004 (fls. 132). A parte exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar aos 10/03/2009 (fls. 127), após a habilitação do seu crédito. Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, ficando rejeitado o pedido nesse sentido formulado.

Uma vez que o processo de falência encontra-se pendente de encerramento, determino nova remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055375-74.2002.403.6182 (2002.61.82.055375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X AMAFI COML E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBEL NETO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

I. Fls. 969/974:

Prejudicado o pedido haja vista o teor da petição de fls. 975/992.

II. Fls. 975/992:

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0061741-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA X HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA X MAURICIO PACHECO X JOSE ARIMATEIA RAPOSO(Proc. THIAGO T. ROCCHETTI-OAB/SP 216109 E Proc. ADEMAR DO N. F. TAVORA NETO-215996)

I. Fls. 400/420:

1. Intimem-se os coexecutados CARLOS HENRIQUE MOTA e HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA acerca da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, por meio de publicação na imprensa oficial.

2. Intime-se a exequente para que forneça subsídios para viabilizar a intimação acerca da substituição da CDA dos coexecutados MAURICIO PACHECO (falecido), JOSÉ ARIMATEIA RAPOSO e da executada principal.

II. Fls. 397/8:

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre o a fração ideal pertencente ao coexecutado CARLOS HENRIQUE MOTA dos imóveis matriculados sob os ns. 184.838 e 184.839 perante o 11º Registro de Imóveis desta Capital/SP, bem como, intimação do devedor (a), do cônjuge (se houver), acerca da penhora efetivada.

Caso frustrada a diligência e, em nada mais havendo, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0018060-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MORENO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JESUS MORENO JUANEDA

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 71.093 perante o 7º Registro de Imóveis desta Capital/SP pertencente ao coexecutado JESUS MORENO JUANEDA, bem como, intimação do devedor, do cônjuge (se houver) acerca da penhora efetivada.

Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0029429-32.2004.403.6182 (2004.61.82.029429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

I. Fls. 406/423: Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

II. Fls. 425:

Superado o item I, nada mais havendo, cumpra-se a decisão prolatada à fl. 405, item 3, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

III. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016002-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Fls. 277/283:

DEFIRO a penhora da fração ideal do imóvel pertencente ao coexecutado ARTIN SANOSSIAN, devidamente citado às fls. 32, registrado na matrícula nº 653 perante o 2º Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015.

2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.

4. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Proceda-se, outrossim, à intimação do credor hipotecário (cf. fls. 281) acerca da penhora efetivada. Para tanto, expeça-se carta precatória.

6. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que e direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

EXECUCAO FISCAL

0050281-43.2005.403.6182 (2005.61.82.050281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTY LINE INDUST E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LUIZ CARLOS BENTO(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta, deprecando-se a penhora e avaliação a recair sobre a fração do imóvel matriculado sob o n. 3.463 perante o Registro de Imóveis de Campinas/SP, pertencente ao coexecutado LUIZ CARLOS BENTO, bem como, intimação do devedor e do cônjuge (se houver) acerca da penhora efetivada.

Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0056010-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECLESIA EDITORACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado para fins de reforço de penhora, avaliação a recair sobre bens livres e desembargados, tantos quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e intimação acerca da penhora efetivada, observando-se o endereço indicado ao verso de fls. 136.

EXECUCAO FISCAL

0038215-60.2007.403.6182 (2007.61.82.038215-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL S & S LTDA - ME(SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)

I. Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II. Fls. 218/220:

Tendo em vista a necessidade de se analisar a inclusão dos sócios no polo passivo à luz da uníssona jurisprudência pátria, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada principal, penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desembargados, tantos quanto bastem para a garantia integral da presente execução fiscal e intimação do (a) devedor (a), observando-se o endereço indicado às fls. 218.

III. Fls. 222/226:

1. Considerando-se (i) o julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal do tema 877 da Repercussão Geral, que fixou a seguinte tese:

Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios (Recurso Extraordinário nº 938.837-SP - Relator do RE: Ministro Edson Fachin,

Relator do acórdão: Ministro Marco Aurélio, data de publicação DJE 25/09/2017 - ata nº 139/2017. DJE nº 216, divulgado em 22/09/2017); e (ii) o cálculo apresentado às fls. 224/6, intime-se o Conselho para proceder ao pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo parágrafo primeiro do art. 523 do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 20% (vinte por cento) ao montante da condenação - Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3. Int..

EXECUCAO FISCAL

0018229-86.2008.403.6182 (2008.61.82.018229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013104-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

1. Intime-se o executado para que pague o saldo residual ou garanta a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

Caso frustrada a diligência e inexistindo manifestação da parte executada, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0046794-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046794-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 189/194:

1. Prejudicado o pedido de reforço de penhora sobre o imóvel rural indicado haja vista o teor da nota de devolução emitida pelo Oficial de Registro Imobiliário às fls. 99/103.

2. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0039571-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTIANO DE CAMARGO ME(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X CRISTIANO DE CAMARGO

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).

2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0048801-54.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X JANETE MIRANDA GUIMARAES(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)

1. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive, sobre o bloqueio efetivado às fls. 182/3, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 193.

2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem bloqueado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.

3. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

4. Por fim, sem manifestação, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0062769-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CESAR S MENDES ELEV COM ASSIST TEC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 93/114:

Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.

6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat.

7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).

Isso posto, indefiro a nomeação pretendida.

Prossiga-se, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028038-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVIL SOCICOR(SP20119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

I - Fls. 104/5, 119-verso, 126/7 e 129-verso:

Tendo em vista a ausência de comprovação do depósito pela parte executada e a manifestação da exequente, mantenho a penhora do imóvel descrito no auto de fls. 110.

Promova-se o registro da penhora via ARISP, em face da negativa do Cartório manifestada no ofício de fls. 113.

II - Fls. 129-verso:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0054788-03.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP409778 - GILMAR TRAJANO DE SANTANA)

Fls. 30/41:

1. Visando a análise do pedido de desbloqueio dos valores constringidos às fls. 26 e verso, junte o executado extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTI 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que os patronos do executado apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.

3. Quedando-se o executado silente, antes do prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 26 e verso, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0042580-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

1. Promova-se o registro da penhora.
2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0058645-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA PEREIRA CURCINO(SP143242 - LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 125/132:

1. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Caso haja insurgência da parte executada quanto ao crédito em cobro, tomem conclusos.
2. Nada mais requerido, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n.º 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0069215-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO ROBERTO PALMEIRO(SP142659 - DENER JORGE BARROSO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).
2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o executado para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário.
3. Formalizada a penhora, promova-se o registro dessa junto ao DETRAN - SP. Para tanto, providencie-se a inclusão da restrição opção transferência junto ao Sistema Renajud.
4. Tudo efetivado, tomem-me conclusos os autos dos embargos à execução nº 0005763-79.2016.403.6182.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0015821-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA-MAGALHAES E MAGALHAES(SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA GOMES)

1. A conexão suscitada pela executada (fls. 95/6) inexistente, uma vez que os créditos de que cuidam este e o executivo fiscal mencionado são diversos. Desautorizado, com isso, o efeito almejado - a reunião dos processos.
2. Confirmada pela União a existência de parcelamento, suspendo a presente execução até seu desfecho, nos termos do art. 922 do CPC.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0017500-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP159185A - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E RS044096 - RAFAEL BICCA MACHADO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos pela executada, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031490-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031490-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040520-85.2005.403.6182 (2005.61.82.040520-5)) - CONDOMINIO EDIFICIO MIAMI BUSINESS(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030934-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030934-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083389-39.2000.403.6182 (2000.61.82.083389-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1932 - ANA RACHEL FREITAS DA SILVA) X COML/ RELU LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018913-74.2009.403.6182 (2009.61.82.018913-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-68.2008.403.6182 (2008.61.82.011964-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 01/2017, o desentranhamento da via original e o seu arquivamento em pasta própria.
 2. Indique a exequente os dados bancários necessários para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C. A exequente poderá, ainda, requerer a apropriação direta dos valores.
 3. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe:
 - a) a transferência do valor para a conta por ela indicada, ou;
 - b) a adoção das medidas cabíveis para apropriação direta dos valores, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa.
 4. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005800-14.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019638-73.2003.403.6182 (2003.61.82.019638-3)) - DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI E SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052976-52.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-17.2013.403.6182 ()) - LAURO PAES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0016140-17.2013.403.6182, sob o fundamento de que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do Processo Administrativo nº 11610.721309/2011-36, ainda pendente de julgamento. Juntos documentos.Emenda à inicial às fls. 184/195 e 196/205.À fls. 207/208, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição do Juízo.A União requereu a juntada de documentos às fls. 210-verso/211 e 212/219.Instado a manifestar sobre os documentos juntados, o Embargante informou a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, reportando-se à petição de desistência, protocolizada em 28/09/2017, cuja cópia anexou.É a síntese do necessário.Decido.Observo, inicialmente, que o pedido de liberação dos valores pertencentes ao cofre da conta conjunta bloqueada, objeto de discussão nos Embargos de Terceiro nº 0059443-47.2014.403.6182, será analisado nos respectivos autos.Quanto à petição protocolizada em 28/09/2017, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 226, pela qual o Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento e requereu a homologação de sua desistência e renúncia, infere-se que o número do processo referido corresponde aos autos da Execução Fiscal e não aos presentes embargos, o que impediu sua correta juntada.Não obstante, diante da manifestação do Embargante na qual desiste da presente ação e também renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam estes embargos, homologo os pedidos de desistência e renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0052976-52.2014.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003502-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040788-27.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc.MUNICIPIO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração à sentença proferida às fls. 39/40, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, alegando a existência de contradição, posto que a Embargante, aderindo ao parcelamento PPI, praticou ato de renúncia ao direito de ação. Requer, assim, que a extinção dos embargos seja decretada com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do CPC.Desnecessária a manifestação da parte contrária.É a síntese do necessário. Decido.Assiste razão à Embargada.Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal informou à fls. 36 dos autos, a formalização de parcelamento/acordo extrajudicial com a Embargada, tendo quitado o débito exequendo, pelo que apresentou pedido de desistência e renúncia aos direitos versados nos presentes embargos à execução fiscal.Posto isso, acolho os embargos de declaração e dou-lhes provimento para anular a sentença proferida às fls. 39/40, passando a proferir outra, nos termos seguintes.Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da Execução Fiscal nº 0040788-27.2014.403.6182, alegando que é mera credora fiduciária do imóvel tributado. Juntos documentos.O pedido de liminar foi apreciado e deferido à fls. 24/25.A Embargada apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, a adesão da Embargante ao parcelamento no PPI, fazendo-se necessária sua intimação para que desista e renuncie ao direito em debate.No mérito, alegou a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da execução fiscal, requerendo a improcedência do pedido.Instado a manifestar, a Embargante informou a sua adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, e formulou pedido de desistência e renúncia aos direitos em discussão nos embargos (fls. 34 e 36).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Embargante na qual desiste da presente ação e também renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam estes embargos, homologo os pedidos de desistência e renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0040788-27.2014.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065645-06.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053570-66.2014.403.6182 ()) - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

(Fls. 303/320) Ante a informação da Embargada de que o DEBCAD 37.473.356-2 (referente à parcela do Furrural excluída do DEBCAD 46.942.905-4) não está inscrito em dívida ativa, bem como que referido débito foi devolvido para controle pela Receita Federal do Brasil em razão da suspensão de sua exigibilidade, determinada na Ação nº 0019170-26.2010.401.3400, manifeste-se a Embargante, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035406-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020571-60.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Considerando a informação da Embargada acerca do pagamento do débito exequendo, nos autos da Execução Fiscal, em apenso, manifeste-se a Embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045969-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016167-10.2007.403.6182 (2007.61.82.016167-2)) - NELSON KAZUO NAKAMURA X MERY TOSSA NAKAMURA(TO003500 - JUSLEY CAETANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059443-47.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-17.2013.403.6182 ()) - ROBINSON TADEU PAES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que o Embargante postula a liberação da importância de R\$9.604,21 (nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos), desconstituindo-se a penhora efetuada em setembro/14, que recaiu sobre a conta nº 00071-6, da agência 3744, do Banco Itaú Uniclass S/A e investimentos em CDB, determinada dos autos da Execução Fiscal nº 0016140-17.2013.403.6182. Alternativamente, requer a liberação de 50% (cinquenta por cento) do referido valor.Argumenta, em síntese, que é titular da conta corrente nº 00071-6, da agência 3744, do Banco Itaú, conjuntamente com seu genitor, senhor Lauro Paes, que integra o polo passivo da Execução Fiscal nº 0016140-17.2013.403.6182.Alega que sofreu lesão em sua posse e domínio em razão de ato judicial que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, que alcançou os valores que lhe pertencem integralmente e que estavam aplicados em CDB.Narra que não é executado naquela ação e que o valor bloqueado, além de representar quase 50% do valor depositado na conta conjunta, constitui excesso de penhora, visto que o débito de R\$77.509,08 encontra-se garantido pelo valor total de R\$87.113,29 (soma dos valores bloqueados e do depósito judicial efetuado em complementação). Juntos documentos.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido por decisão às fls. 90/91.Dessa decisão, o Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 94/105), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 107/109).Citada, a União apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade e regularidade do bloqueio judicial realizado, posto que o Embargante não demonstrou a titularidade exclusiva dos valores atingidos, nem a eventual impenhorabilidade dos mesmos.Argumentou que a jurisprudência pátria admite há tempos que os valores contidos em conta bancária conjunta podem ser utilizados indistintamente para a garantia do débito de quaisquer dos depositantes, por se tratar de solidariedade decorrente da vontade das partes e prevista nos artigos 4º e 51 da Lei 7357/85. Requer a improcedência dos pedidos.Réplica à fls. 118/122.A Embargada manifestou-se à fls. 127/131, reiterando o pedido de improcedência.O E. TRF da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso do Embargante para determinar a liberação da metade dos valores (fls. 154/157).As fls. 161/172, o Embargante reiterou o pedido de liberação dos valores, já determinada pela E. Corte.É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.A petição inicial não é inepta, estando devidamente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Tanto é assim, que a Embargada apresentou defesa, restando integralmente as alegações tecidas à inicial.Assim, afastado o preliminar alegado.Nos termos do disposto no artigo 1046, caput e 3º do Código de Processo Civil/1973, os embargos de terceiro como instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil a livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda.Nesta senda, os embargos de terceiro não constituem a via adequada para a alegação de excesso de penhora e tampouco o Embargante, na qualidade de terceiro, possui legitimidade para fazê-lo.Denota-se dos documentos juntados aos autos (fls. 11, 16 e 17) que o bloqueio judicial, determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0016140-17.2013.403.6182, recaiu sobre os valores depositados na conta corrente nº 00071-6, da agência 3744, mantida conjuntamente pelo Embargante com o seu genitor, senhor Lauro Paes, no Banco Itaú, e aplicação financeira - CDB - vinculada a essa conta, nos valores respectivos de R\$923,17 e R\$9.604,21.Consoante a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, a solidariedade passiva entre os titulares de conta conjunta, ocorre somente em relação à instituição financeira depositária, por força do artigo 51 da Lei 7.357/85.No caso em análise, por ausência de disposição legal, resta afastada a solidariedade do Embargante pelo pagamento da dívida tributária em cobrança, posto que apenas o senhor Lauro Paes integra o polo passivo da execução fiscal mencionada.As provas coligidas aos autos não demonstram que os valores relativos à aplicação financeira são de exclusiva titularidade do Embargante, devendo, porém, ser preservada a meação de cada um dos correntistas, presumidamente divisível.Nesse sentido, é o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pela ementa a seguir:PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1184584, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE 15/08/2014) - destaque.I. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA ON-LINE. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. PROVEITO FAMILIAR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contém vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte. 2. Na espécie, os arts. 267 e 272, do CC e o art. 2º, da Lei n. 8.137/90, tido como ignorados, nunca foram nem sequer cogitados no curso do processo. E mais: anteriormente a União defendeu a tese de que a conta conjunta estabelece a solidariedade passiva dos cotitulares, em relação a todos os débitos contraídos por apenas um deles, em decorrência da vontade das partes, manifestada no contrato firmado com a instituição financeira; contudo, nestes embargos, passou a deduzir que a

responsabilidade solidária decorre da lei. Tratando-se, assim, de flagrante inobservância recursal, não conheço de tal argumentação, nem tampouco da alegação de violação e omissão dos referidos dispositivos legais. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. 3. De todo modo, o aresto impugnado deixou claro que a conta bancária conjunta estabelece a solidariedade passiva entre seus titulares somente em relação à instituição financeira, mas nunca perante os credores de outras dívidas, tendo em vista o disposto no art. 265, do CC e a orientação do STJ, externada no julgamento do REsp 1184584. 4. Quanto aos arts. 1.659, IV, do CC e 124, I, do CTN, conquanto tenham sido abordados na sentença, mas não explicitados nas contrarrazões do apelo e nas razões do agravo, e nem pormenorizados no acórdão embargado, seu conteúdo foi amplamente debatido, não havendo omissão a ser sanada. 5. Este colegiado decidiu expressamente que, tratando-se de cobrança oriunda de ato ilícito praticado em detrimento do Fisco, independentemente do tipo tributário, e havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o objetivo de resguardar sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato reverteu em benefício da família é do exequente, não havendo que se falar em presunção e nem se exigindo do terceiro a elaboração de prova negativa. Jurisprudência. 6. Todos os temas oportunamente suscitados foram decididos de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, com base em firme orientação do STJ e desta Terceira Turma, não existindo omissão a ser sanada. O que pretende a União é rediscutir a matéria julgada e ver modificada o acórdão, sendo que para este fim não se prestam os embargos de declaração. 7. No tocante ao questionamento, vale frisar que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 8. Ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento, faz-se imprescindível, para eventual acolhimento do recurso, que se alegue e conste efetivamente a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 9. Embargos de declaração da União conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados. (AC 2071579, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para determinar a liberação da penhora que recaiu sobre a metade dos valores depositados na conta nº 00071-6, da agência 3744, do Banco Itaú Uniclass S/A e investimentos em CDB, em setembro/2014, de titularidade do Embargante, determinada dos autos da Execução Fiscal nº 0016140-17.2013.403.6182. Concedo a antecipação da tutela de urgência para determinar a imediata liberação dos valores. Custas na forma da Lei Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido nesta ação, nos termos do artigo 85, 3º e inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0016140-17.2013.403.6182. Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação do Embargante, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte exequente; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com uma observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0511437-79.1996.403.6182 (96.0511437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA X EDSON FLOR DA ROSA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

(Fls. 37/51) Preliminarmente, tendo em vista a informação de decretação da falência da empresa executada, intime-se a executada para que traga aos autos Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. I.

EXECUCAO FISCAL

0016345-37.1999.403.6182 (1999.61.82.016345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MERCANTIL VALLINOTO(SP183082 - FABIOLA SCAGLIONE E SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, conforme despacho de fls. 17, inclusive com outorga de procuração ou subestabelecimento para a advogada Ana Lúcia Borges de Oliveira OAB/SP 186.123, haja vista ausentes quaisquer poderes para suas manifestações nos autos.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e remetam-se os autos ao arquivo.

Na hipótese de regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações da executada.

I.

EXECUCAO FISCAL

0083389-39.2000.403.6182 (2000.61.82.083389-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL RELU LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0011878-73.2003.403.6182 (2003.61.82.011878-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X MARCOS ROBERTO ELIAS X RUBEM PROTazio DE ALMEIDA X ARY AKERMAN(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IDEA SISTEMA DE PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNACÃO LTDA visando à satisfação dos créditos constantes da CDA nº 80.2.02.026032-35. Diante da não localização da executada ou de seus bens (fl. 13), o Juízo de antanho deferiu o pedido de inclusão dos sócios MARCOS ROBERTO ELIAS, RUBEM PROTazio DE ALMEIDA e ARY AKERMAN, formulado pela exequente (fls. 16/32). Quando do cumprimento dos mandados, foi constatado o falecimento dos coexecutados RUBENS PROTazio DE ALMEIDA e ARY AKERMAN (fls. 44 e 53). Destarte, a exequente foi intimada para se manifestar, sob pena de, na ausência de manifestação inequívoca quanto ao prosseguimento do feito, ser determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 54). Ciente do despacho supramencionado, a exequente requereu concessão de prazo de 120 dias para realizar diligências acerca de inventário dos coexecutados falecidos, renunciando à ciência da decisão que deferisse o pedido (fls. 58). As fls. 63, foi determinada a suspensão do curso da execução e os autos remetidos ao arquivo em 10/04/2008, onde permaneceram até 05/05/2014, quando foram recebidos do arquivo por provocação da empresa executada (fls. 64/65). As fls. 68/78, a executada opôs Exceção de Pré-Executividade alegando a prescrição da CDA, tendo em vista que a data constituição definitiva dos créditos até a citação válida decorreram mais de cinco anos. Ademais, aduziu a prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios. Em resposta, a União sustentou, em síntese, a inocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDel no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Na hipótese em tela, os débitos executados referem-se a contribuições vencidas entre 31/07/1997 e 30/01/1998 (constituídas por declaração do contribuinte) e a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 23/04/2003. As tentativas de citação resultaram negativas contra a devedora principal e contra os demais responsáveis tributários, sendo constatado o falecimento dos coexecutados RUBENS PROTazio DE ALMEIDA e ARY AKERMAN. No entanto, conforme se observa dos autos, a demora na citação não se deu por culpa da Exequente, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula nº 106 do STJ, a saber: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, quanto à prescrição em relação ao redirecionamento da Execução Fiscal em face dos sócios, cabe frisar que, nos termos do artigo 18 do Novo Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nesta senda, a pessoa jurídica executada não possui legitimidade para agir em defesa de seus sócios, requerendo a exclusão de seus nomes do polo passivo da ação, dada a ausência de norma autorizadora da substituição processual. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie. 5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiram com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos. (STJ, EDARESP 14308, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a suspensão da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que remeta cópia da declaração de renda do sócio, já que a este compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF-3, AI 190682, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2015) Destarte, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Não obstante, tendo em vista o período em que os autos permaneceram no arquivo (fls. 64 e 64-verso), manifeste-se a Exequente acerca de eventual causa de suspensão da prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0045599-45.2005.403.6182 (2005.61.82.045599-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APERS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JOAO BATISTA COSTA X FATIMA SOLA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR E SP361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0016167-10.2007.403.6182 (2007.61.82.016167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFANIPO TELECOMUNICACOES LTDA X SEIJI MATSUI X IKUZO YOSHIMARU

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0031636-96.2007.403.6182 (2007.61.82.031636-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMPACTA LOCACOES MONTAGENS E INSTALACOES LTD X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X LUIS AUGUSTO DE ALCANTARA MACHADO X CAIO DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR X EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO X LUIS AUGUSTO DE ALCANTARA MACHADO(SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS)

Vistos, etc.EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO opôs exceção de pré-executividade, em que requer a liberação da importância bloqueada em sua conta corrente do Banco Itaú. Aduz que a construção ocorreu antes de sua citação, bem como a quantia seria impenhorável, pois oriunda de proventos de aposentadoria. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que não exerceu cargo de administração da empresa executada, seja no período dos fatos geradores ou à época dos indícios da dissolução irregular da sociedade.Intimada, a Exequirente refutou os argumentos apresentados. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade.Decido.A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Na hipótese dos autos, observe que, ao contrário do alegado pelo excipiente, a penhora realizada pelo sistema Bacenjud, em 12.04.2017, ocorreu após a sua citação postal, efetivada em 02.10.2014, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 167.Quanto à alegada impenhorabilidade dos valores, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba salarial protegida pela regra da impenhorabilidade é a percebida no último mês vencido, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, contudo, são impenhoráveis as verbas depositadas em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento até o limite de quarenta salários mínimos. Neste sentido, destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19.12.2014)Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, conforme consignado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0025487-93.20134.03.0000, o excipiente em conjunto com Caio de Alcântara Machado Júnior e Luiz Augusto de Alcântara Machado passou a totalizar as cotas da sociedade executada que pertenciam ao Espólio de Caio Francisco de Alcântara Machado, conferindo, ao menos em momento inicial, aos três, o exercício dos poderes de gerência da sociedade. Os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar de plano o alegado na exceção de pré-executividade, sendo indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG00190 .DTPB.-) - destaque: Isto posto, defiro parcialmente o pedido, unicamente para autorizar o levantamento da quantia de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), poupada em conta corrente, correspondente a 40 salários-mínimos na data da efetivação do bloqueio.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância e na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.De acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Sem prejuízo, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0011568-91.2008.403.6182 (2008.61.82.011568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0006744-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUTH CONFECÇÕES LTDA ME(SP03552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X SILVANA GARCIA DE CASTRO X RICARDO DE TOLEDO LOTTI

(Fls.157/176) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, alegando a existência de omissão na decisão de fls. 153/156, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às fls. 127/150.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.As questões arguidas pelo ora embargante quanto a sua ilegitimidade passiva já foram examinadas na decisão de fls. 153/156.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. I.

EXECUCAO FISCAL

0049599-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBOLETO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA-EPP(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se a Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REBOLETO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.4.12.028757-26.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a decadência e a prescrição dos créditos executados.Em resposta, a excepta aduziu a inoccorrência da prescrição, bem como da decadência (fls. 71/76; 79/83 e 91/94).É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajustamento da execução fiscal. Infere-se das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial que os créditos executados foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte. À fl. 93 verifica-se que as declarações foram entregues em 20/05/2004; 23/05/2005; 15/05/2006; 28/05/2007 e 25/10/2007, não havendo, portanto, que se falar em decadência.Ademais, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, os créditos executados foram objeto de parcelamento entre 17/08/2007 e 18/02/2012 (fl. 94).Assim, considerando-se que o prazo prescricional voltou a fluir com a exclusão do parcelamento em 18/02/2012 e que o despacho inicial foi proferido em 20/02/2013, retroagindo à data da propositura da ação (19/09/2012), não há que se falar em prescrição.Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0048780-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA(SP278920 - EDMÉIA VIEIRA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA)

(Fls. 110/112) Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 109, bem como a ausência de cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil instruindo a petição de folhas mencionadas, na qual o executado atua em causa própria, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/57.Ademais, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0050141-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO PASTORIL PASSO CUE LTDA(PRO24755 - ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO DA SILVA) (Fls. 157/159) Intime-se a Executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0015077-20.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X PIT STOP COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal oposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, em face de PIT STOP COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, visando à satisfação dos créditos constantes da CDA acostada à exordial. Citada, a executada após exceção de pré-executividade às fls. 09/37, pugnanço pelo reconhecimento da prescrição dos créditos executados e alegando que a atividade da empresa não está prevista na Lei nº 10.161/2000. Em resposta, o excopto sustentou a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória, bem como a inoocorrência da prescrição alegada, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação do contribuinte em 27/09/2009. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, para análise do alegado quanto à natureza das atividades da empresa, é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância superior, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG.00190 ..DTPB.-) - destaquei. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o termo inicial do prazo decadencial para o Fisco proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não declarado nem pago é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador nos termos do art. 173, I, do CTN. Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRsp 511.208-SP, R. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, I, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do excopte (Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010). Assim, no caso dos autos, não se consumou a prescrição, pois os créditos tributários mais longínquos tratam de do período do primeiro semestre de 2007, contudo a notificação do contribuinte ocorreu somente em 27/07/2009 (fls. 47). Assim, com o despacho citatório proferido em 28/08/2014, retroagindo à data do ajuizamento da ação (01/04/2014), resta afastada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se o excopte quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0020571-60.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Fls. 32) Manifeste-se a Executada sobre a alegação de pagamento do débito e o pedido de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO FISCAL

0053570-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional foi instada a se manifestar acerca do pedido da Executada, formulado à fls. 540, de sobrestamento do feito em relação ao DEBCAD 37.473.356-2 (Furruval - desmembramento do DEBCAD 46.942.905-4) e da aceitação da apólice de seguro garantia ofertada. Em resposta, esclareceu que os valores representados no DEBCAD 37.473.356-2 foram excluídos da referida CDA e retornaram para a fase administrativa para controle pela Receita Federal do Brasil, até final decisão na Ação Ordinária nº 0019170-26.2010.401.3400, posto que não está inscrito em dívida ativa. Requereu, assim, a extinção da execução quanto aos valores representados no DEBCAD 37.473.356-2. É a síntese do necessário. Decido. Diante da informação trazida aos autos pela Excopte, de que o DEBCAD 37.473.356-2 (referente à parcela do Furruval excluída do DEBCAD 46.942.905-4) não está inscrito em dívida ativa, bem como que referido débito foi devolvido para controle pela Receita Federal do Brasil, em razão da suspensão de sua exigibilidade, deferida na Ação Ordinária nº 0019170-26.2010.401.3400, há que ser acolhido o pedido da Excopte, quanto à extinção da execução relativamente aos valores representados pelo DEBCAD mencionado, dada a ausência de pressupostos processuais para a inclusão da CDA desmembrada no objeto da ação, e posterior sobrestamento. Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, em relação aos valores representados no DEBCAD 37.473.356-2 (desmembramento do DEBCAD 46.942.905-4, referente à parcela do Furruval). Defiro a Excopte o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a aceitação da apólice de seguro garantia ofertada pela Executada, nos termos do item III, da decisão de fls. 603. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046253-46.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL- SABESP(REV/SP285772 - NATHALIA SPEDO FOCOSI CORRADI E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS)

(Fls. 44/46) Intime-se a Executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0012389-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

(Fls. 188/220) Considerando a substituição das Certidões de Dívida Ativa, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 para ciência, bem como para que se manifeste acerca da manutenção do interesse na apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 45/71. Após, tomem os autos conclusos.I.

CAUTELAR FISCAL

0013918-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA. X AUTO ROSSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X UGLY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X FRANCISCO LONGO X RICARDO BRIZ CASADO X OMAR MOHAMAD MARCONDES DIB(SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP305586 - GUSTAVO YANASE FUJIMOTO E SP312952A - GISELIS DARCI KREMER)

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar Fiscal, na qual a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL requer a declaração de indisponibilidade dos bens e direitos de propriedade dos requeridos, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 8.397/92, até que a dívida seja integralmente garantida, com o fito de assegurar a utilidade de futura execução fiscal a ser proposta. Postula pela decretação do segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra que os Requeridos foram autuados pela Receita Federal do Brasil por dívida de IPI, no montante total de R\$108.844.753,29, sendo devidamente notificados. O lançamento fiscal deu origem ao Processo Administrativo nº 11065.723215/2016-30, que encontra-se na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, com pendência de julgamento das impugnações interpostas. Esclarece que a fiscalização apurou esquema fraudulento visando sonegação fiscal e ocultação de bens, onde a empresa Via Itália (efetivamente constituída e administrada por Francisco Longo e Ricardo Briz Casado) deixou de recolher milhões em IPI, valendo-se de pessoas físicas e jurídicas interpostas. Ressalta que a venda de veículos à Auto Rosso (de existência apenas formal, criada pelos sócios da Via Itália com o único propósito de figurar como compradora dos veículos importados, em contrato simulado) era realizada por preços abaixo dos valores de mercado e sem qualquer margem de lucro, com a consequente incidência reduzida de IPI. Alega a formação de grupo econômico administrado por Francisco Longo, mediante procurações outorgadas por sócios lanranjas das empresas Requeridas, no qual a Ugly atua como empresa patrimonial para a qual o administrador transferiu seu patrimônio, utilizando-se de pessoas interpostas. Aduz estarem presentes os fundamentos legais para a propositura da ação, considerando o montante do débito em relação ao patrimônio conhecido dos devedores, a prática de atos que dificultaram ou impedem a satisfação do crédito tributário e a evidência de atividades fraudulentas. Juntou documentos. Liminar deferida por decisão às fls. 458/464. As fls. 467/477 e 519/523 foram juntadas, respectivamente, comprovantes de inclusão de restrição veicular - Renajud e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - Bacenjud. As fls. 526/536 e Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital informou a indisponibilidade de imóveis em nome de Ugly Negócios Imobiliários Ltda (matrícula 186.139) e Omar Mohamad Marcondes DIB (matrícula 118.308). Citada, a Requerida Auto Rosso apresentou contestação (fls. 583/802) requerendo a não concessão da medida cautelar pleiteada. Narra, em suma, que o lançamento do AIIEM em comento (anos de 2012 e 2013) é continuação do lançamento de ofício tratado no P.A. nº 11065.724114/2015-03, o qual encontra-se aguardando julgamento de recurso no CARF. Relata que em lançamento idêntico (ano de 2011), a DRF-Juiz de Fora/MG julgou procedente a impugnação apresentada, dada a ausência de dispositivo legal que obrigue o contribuinte a realizar operação de venda com determinada margem de lucro. Aduz a impossibilidade de se indisponibilizar bens do estoque e ativo financeiro da pessoa jurídica e o não cabimento da ação cautelar fiscal contra os sujeitos passivos solidários, visto que o artigo 4º, 1º da Lei nº 8397/92 autoriza a concessão da medida cautelar até o limite do débito, estando ausentes as hipóteses do artigo 135, do CTN. Alega que para a perfeita aplicação do artigo 124 do CTN, as empresas Requeridas deveriam praticar a mesma operação e juntas dar suporte factual para a incidência do IPI lançado, o que não ocorreu. Argumenta com a inadequação da via eleita, dada a impossibilidade de se produzir e apreciar as provas necessárias para o fim de afastar a suposta responsabilidade solidária que lhe fora atribuída, por fruto de um trabalho interpretativo da autoridade fiscal e não comprovado. Sustenta a inexistência de simulação e a fragilidade das provas apresentadas para a caracterização da fraudulenta formação de grupo econômico, fazendo-se necessária a dilação probatória para a perfeita aferição da legitimidade desse ato jurídico e a perfeita distinção da operação como medida de elisão ou evasão fiscal. Alega, finalmente, a impossibilidade da propositura da cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário. Juntou documentos. A Via Itália contestou o feito, argumentando que o lançamento do AIIEM em comento (anos de 2012 e 2013) é continuação do lançamento de ofício tratado no P.A. nº 11065.724114/2015-03, o qual encontra-se aguardando julgamento de recurso no CARF. Alega a impossibilidade de se indisponibilizar bens do estoque e ativo financeiro da pessoa jurídica, requerendo a imediata liberação dos valores e bens bloqueados, listados à fls. 816/817, bem como dos bens alienados anteriormente à propositura da medida cautelar. Aduz a inexistência de simulação, a impossibilidade de concluir por fraudulenta formação de grupo econômico com base nas provas apresentadas e a impossibilidade de propor ação cautelar antes da constituição definitiva do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 805/1054). Francisco Longo, devidamente citado, apresentou contestação, argumentando com a impossibilidade de indisponibilizar bens do estoque e ativo financeiro da pessoa física, conquanto possível apenas a indisponibilidade patrimonial do sócio administrador à época do fato gerador da obrigação tributária objeto do auto de infração, requerendo a imediata liberação de seus valores. Aduziu o não cabimento da ação cautelar fiscal contra os sujeitos passivos solidários, ressaltando que a via é inadequada para a verificação de dolo do agente para fins de aplicação do artigo 135 do CTN. Alega a inexistência de simulação, a impossibilidade de concluir por fraudulenta formação de grupo econômico com base nas provas apresentadas e a impossibilidade de propor ação cautelar antes da constituição definitiva do crédito. Auto Rosso e Francisco Longo comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 1286/1339). Omar Mohamad Marcondes DIB manifestou-se à fls. 1393/1491 requerendo a revogação da decisão liminar e a liberação de todos os seus bens e apresentou contestação, às fls. 1492/1554, pugnanço a rejeição da medida liminar. Aduz, em síntese, que: não é e nunca foi sócio majoritário da Ugly, detendo apenas 1% do capital social; como a outra sócia da Ugly é empresa estrangeira, necessitava de procurador não estrangeiro, residente no país; referida empresa é dirigida, administrada e controlada por Francisco Longo, a quem foram conferidos amplos poderes por procuração pública datada de junho de 2006; não é responsável pela contabilidade da Via Itália desde a sua concepção, afirmando que seus serviços contábeis foram prestados até dezembro de 2010, quando transferidos à R & NV Consultoria e Participações Ltda; é alheio aos fatos imputados, visto que os fatos geradores dos tributos supostamente sonegados ocorreram em 2012 e 2013, sendo que os bens patrimoniais foram adquiridos pela Ugly até julho de 2009 e ainda permanecem sob o ativo dessa; todas as participações do requerido na Ugly e Via Itália - até 2010 - foram feitas em função dos serviços contábeis que à essas prestou sob o comando de Francisco Longo, ressaltando que não praticou ato com violação do contrato social, excesso de poderes ou infração à lei, em nenhuma das sociedades de que participou. Insurge-se, ainda, contra a medida cautelar fiscal imposta, argumentando que: o crédito não foi definitivamente constituído, bem como que a impugnação apresentada na via administrativa não foi julgada, sendo inadmissível a cautelar fiscal; não foi imputado ao requerido ato que dificulte ou impeça a satisfação do crédito (artigo 2º, inciso IX, da Lei 8397/92); não existem provas de dolo ou fraude da empresa Ugly ou do Requerido, de modo a autorizar o manejo da cautelar fiscal contra sujeitos passivos alheios ao nascimento do fato gerador, nos termos do artigo 135, do CTN, por afronta ao princípio da legalidade. As fls. 1572/1623 e 1902/1963, Via Itália e Ricardo Briz Casado comunicaram a interposição de Agravos de Instrumento. Ricardo Briz Casado ofereceu contestação à fls. 1623/1901, alegando, em síntese: a impossibilidade de se decretar a indisponibilidade do imóvel bem de família; foi indisponibilizado veículo vendido à terceiro antes da propositura da cautelar (BMW, placas EQW-0006); a impossibilidade de indisponibilizar bens do estoque e ativo financeiro da pessoa física; o não cabimento da ação cautelar contra os sujeitos passivos solidários; a inexistência de simulação e a impossibilidade de se concluir por fraudulenta formação de grupo econômico com base nas provas apresentadas; impossibilidade de propor ação cautelar antes da constituição definitiva do crédito tributário. Requer a liberação dos bens indevidamente bloqueados e a improcedência da medida cautelar. O E. TRF da Terceira Região deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal aos agravos interpostos por Via Itália e Auto Rosso para o fim de determinar o desbloqueio de seus ativos financeiros via sistema BACENJUD e do estoque de bens relacionados ao objeto social das empresas (fls. 1982/1991 e 2030/2038). Consta à fls. 1992/1999 correspondência de Badesco Seguros S/A informando a realização do bloqueio da proposta de seguro 10424, em nome de Francisco Longo. Decisão proferida à fls. 2000/2001, determinando a liberação de valores da Via Itália e das restrições inseridas no sistema RENAJUD sobre o estoque de bens relacionados ao seu objeto social. Indeferida a tutela

recursu requerida nos Agravos de Instrumento interpostos por Francisco Longo e Ricardo Briz Casado (fls. 2010/2018 e 2019/2029). À fl. 2039 foi proferida decisão determinando a liberação das restrições inseridas no sistema RENAJUD sobre o estoque de bens relacionados ao objeto da empresa Auto Rosso. Manifestou-se Omar Mohamad Marcondes Dib, à fls. 2042/2055, reiterando o pedido de liberação de seus ativos financeiros. Juntado à fls. 2080 ofício da Capitania dos Portos, informando a localização de embarcação em nome de Ricardo Briz Casado, e à fls. 2082/2090 ofício da ANAC, informando a localização de aeronave em nome da Via Itália e a impossibilidade do registro da indisponibilidade, tendo em vista a exportação do bem aos Estados Unidos da América. A JUCESP informou à fls. 2091/2186 a anotação da indisponibilidade de bens dos Requeridos. Às fls. 2215/2216 e 2217/2235 constam respostas do Itai Unibanco S/A e do INCRA, informando a anotação de indisponibilidade, respectivamente, em planos de previdência social de Francisco Longo e propriedade rural de Ricardo Briz Casado. Ugly Negócios Imobiliários Ltda, representada por seu sócio de direito Omar Mohamad Marcondes Dib, contestou o feito (fls. 2238/2243), argumentando com a improcedência das alegações acerca da blindagem patrimonial, motivadora da imputação fiscal como responsável tributária, ao fundamento de que as incorporações imobiliárias foram feitas até 2009 e os fatores geradores de IPI decorrem de vendas realizadas em 2012 e 2013. Aduz que todos os atos de incorporação imobiliária foram realizados sem excesso de poder ou infração de lei ou contrato. Requer a improcedência da ação. Oceanária Empresa de Apoio à Navegação Ltda, na qualidade de terceira interessada, requer vista dos autos, afirmando a existência de restrição sobre o automóvel Maserati Quattroporte, 2007/2007, placas AON-0063, chassi ZAMCD39B070032504, sob sua posse (fls. 2244-2264). A União apresentou réplica às fls. 2265/2269, reafirmando as alegações dos Requeridos. Manifestou-se, também, concordando parcialmente com o pedido de liberação dos bens de Omar Mohamad Marcondes - em todo placar CTE-7592 e imóvel de matrícula 118.308, por caracterizar bem de família. Às fls. 2272/2275 a União apresentou réplica à contestação da UGLY. Omar Mohamad Marcondes Dib reiterou o pedido de liberação de bens, à fls. 2276/2277. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, a medida cautelar fiscal visa assegurar os interesses da Fazenda, no sentido de preservar o patrimônio do contribuinte, relativamente ao crédito tributário constituído ou a constituir, visando futura execução fiscal. O artigo 3º da Lei nº 8.397/92 estabelece como requisitos para a concessão da medida cautelar fiscal: i) a prova literal da constituição do crédito tributário por lançamento regular, excetuadas as hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII, do mesmo artigo; e ii) a prova documental de algum dos casos previstos no artigo 2º. No caso em apreço, foram atendidos os requisitos legais mencionados. No caso em apreço, foi lavrado auto de infração em face da Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda., sendo sujeitos passivos solidários de fato Auto Rosso Comércio de Veículos Ltda e Ugly Negócios Imobiliários Ltda, e sujeitos passivos solidários por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto Francisco Longo, Ricardo Briz Casado e Omar Mohamad Marcondes Dib (fls. 14/27). De acordo com o apurado pela autoridade administrativa, o crédito superou os 30% do patrimônio conhecido da empresa requerida, constituindo hipótese legal para a propositura da presente medida, nos termos do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/93. Quanto à formação de grupo econômico, observa-se dos elementos dos autos que a Via Itália e a Auto Rosso atuam no mesmo ramo empresarial, dispoem de semelhante quadro administrativo por continuidade e endereço (fls. 138/140, 147/149, 151/153 e 161/165), enquanto que a Ugly atua como empresa patrimonial, destinada a abrigar os bens do Requerido Francisco Longo, transferidos a ela mediante pessoas interpostas. No curso da fiscalização, constatou-se que os bens que integram o patrimônio ativo da Ugly foram adquiridos mediante a utilização de contratos simulados. O controle gerencial de todas as empresas referidas é exercido por Francisco Longo, proprietário de fato, conforme procurações às fls. 110/114, 193 e 116, ao lado de Ricardo Briz Casado, no tocante à Via Itália e de Omar Mohamad Marcondes Dib, relativamente à Ugly. Em que pesem as alegações de Omar Mohamad Marcondes Dib, acerca de sua ilegitimidade passiva, dada a ausência de poderes de gestão sobre a UGLY, verifica-se da alteração contratual da referida pessoa jurídica, datada de 17/10/2012, juntada às fls. 1513/1520, que o mesmo figura como sócio e também como procurador da sócia Adriático Limited, detendo poderes de administração e gerência, conforme cláusula V. Infere-se, ainda, da Ficha Cadastral da referida empresa, na Junta Comercial, que Omar Mohamad Marcondes Dib, consta do quadro societário, como sócio e administrador, assinando pela empresa, pelo menos desde julho de 2006 (v. fls. 1521/1523). Assim, a procuração outorgada a Francisco Longo (fls. 1524/1527) para gerir e administrar a empresa Ugly, não afasta a responsabilidade do sócio administrador de direito, que, inclusive, assinou a procuração apresentada nestes autos (fl. 2243). Os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de idêntico interesse jurídico, além da confusão gerencial e patrimonial, característica de grupo econômico, nos termos do artigo 265, da Lei 6.404/76. Além disso, o relatório fiscal aponta a prática de atos fraudulentos, tendentes a obstar a cobrança de tributos, havendo indício suficiente de sonegação fiscal, inserindo-se na hipótese do inciso IX do artigo 2º, da Lei 8.397/92. Ressalto, ademais, que de acordo com a norma de regência, o ajuizamento da presente ação depende da incidência de apenas uma das hipóteses do artigo 2º. Destarte, pelas razões já expostas, a existência de prévio arrolamento de bens, mesmo que em regular cumprimento, não afasta a possibilidade da propositura da medida cautelar fiscal. Observo que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força de impugnação administrativa não obsta, por si só, a propositura da medida cautelar fiscal, ante a existência de indícios de atos que impliquem em fraude ou esvaziamento patrimonial. Ademais, a norma de regência exige apenas a prova da constituição do crédito tributário por lançamento regular e não de sua constituição definitiva, conforme conduz a interpretação conjunta dos artigos 3º, inciso I (acima reproduzido) e o artigo 11, da Lei 8.397/92 (Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa.). No tocante à legitimidade passiva dos responsáveis tributários, dispõe o artigo 4º da Lei 8.397/92 o seguinte: Art. 4. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1. Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo(a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. Extra-se dos fatos narrados e dos documentos acostados aos autos, a existência de indícios suficientes de esquema fraudulento montado com o intuito de sonegar tributos. Destarte, a existência de indícios de violação ao objeto social, de desvio de finalidade e confusão patrimonial constituem causas suficientes para a atribuição de responsabilidade solidária aos Requeridos, dada a já apontada existência de relação e confusão gerencial e patrimonial entre eles. Portanto, nos termos do artigo 135, inciso III c/c o artigo 124, ambos do CTN, resta caracterizada a sujeição passiva dos corresponsáveis. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. MATÉRIA DECIDIDA COM ESTRITO FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MÉRITO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. DECISÃO RECORRIDA APLICOU CORRETAMENTE O DIREITO À ESPÉCIE. I. Insurge-se a recorrente contra acórdão que manteve a indisponibilidade de bens do seu patrimônio decretada em Medida Cautelar Fiscal, por estar reconhecida a formação de grupo econômico de fato e a existência de interesse comum entre a recorrente e devedora principal. 2. Alega a recorrente violação aos arts. 535 e 333, II, do CPC/1973, 2º da Lei 8.397/1992, 124 e 135 do CTN, além de dissídio jurisprudencial. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Sobre o descabimento da produção de prova pericial, asseverou o acórdão recorrido que as questões de fundo relativas à caracterização de grupo econômico, desconsideração da pessoa jurídica, existência, ou não, de elisão e evasão fiscal, responsabilidade de sócio da empresa, assim como a ocorrência de prescrição e decadência devem ser discutidas nos Embargos à Execução fiscal, e não na via estreita do processo cautelar. 5. A hipótese não é de omissão, mas de insatisfação com o decísium. 6. Também não há omissão sobre a fundamentação para considerar a vinculação existente entre a recorrente e a sociedade Minter Trading Ltda. 7. Nesse ponto, sustentou o Tribunal de origem, exaustiva e detidamente (fls. 1821-1833, e-STJ), haver indícios claros de grupo econômico (fl. 1833, e-STJ), com indicação de todos os pontos de contato entre a recorrente e a executada. 8. A recorrente pode até discordar da conclusão da origem, mas novamente não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos seus interesses. 9. Superada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 535 do CPC/1973, no mérito não se conhece do Recurso Especial por esbarhar na Súmula 7/STJ. 10. A decisão a quo dirimiu a lide de forma extremamente fundamentada e detalhada quanto ao conjunto de elementos fáticos que levaram à conclusão pela responsabilidade da recorrente (art. 124 do CTN) e aplicação da Lei 8.397/1992. 11. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte. 12. A análise in concreto da presença ou não dos requisitos legais pertinentes e da suposta afronta aos dispositivos legais tidos por violados (art. 333, II, do CPC/1973, art. 2º da Lei 8.397/1992, arts. 124 e 135 do CTN) demanda reexame de circunstâncias factuais que escapam à viabilidade procedimental pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes em casos similares. 13. Em relação à interposição pela alínea c, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 14. E mesmo se ultrapassada a vedação da Súmula 7/STJ, o que se admite apenas para argumentar, no mérito melhor sorte não obteria o Recurso Especial. Isso porque a decisão recorrida aplicou corretamente os dispositivos legais tidos por violados, uma vez admitidos os fatos descritos no aresto impugnado. 15. O art. 2º da Lei 8.397/1992 prevê seja a ação cautelar fiscal requerida em face do sujeito passivo da obrigação tributária. Já o art. 121, parágrafo único, do CTN, considera sujeito passivo da obrigação tributária (i) o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e (ii) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. 16. A inclusão da recorrente no polo passivo da cautelar fiscal obedece à previsão legal e depende apenas da sua condição como responsável tributário à luz do CTN. 17. Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 18. É o que se passa na hipótese em que o Tribunal local reconheceu a existência de grupo econômico e ligações empresariais estreitas entre a recorrente e a devedora originária decorrentes da administração familiar das empresas, coincidência de endereços e objetos sociais, movimentação da conta bancária da recorrente pelo fundador da executada, esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômicos da recorrente. Tudo a demonstrar não só a existência, no mundo dos fatos, de grupo econômico integrado pela recorrente, como o interesse comum previsto no art. 124 do CTN. 19. O Tribunal a quo, na fundamentação do seu decísium, teve o cuidado de destacar expressamente que sócios da executada teriam transferido propriedade particular para a empresa Swanville do Brasil Participações e Empreendimentos Ltda., o que revela indícios de ocultação de bens com escopo de fraudar credores. Destacou, ainda, entre outros aspectos, que a empresa Swanville do Brasil Participações e Empreendimentos Ltda., cujo objeto social é a incorporação de empreendimentos imobiliários, teve empresas Off-Shore integrando seu quadro societário em substituição aos integrantes da família proprietária da executada, e que a referida sociedade teve sede em endereços coincidentes com de outras empresas do grupo econômico. 20. De acordo com a decisão recorrida, ainda, a própria criação da recorrente já demonstraria a comunhão de interesses. Haveria a intenção de empresas e pessoas físicas em fazer investimentos no exterior, através de empresas Off-shores, a fim de obter isenções fiscais ou redução de impostos, segurança, sigilo e privacidade nos negócios, além de inúmeros outros fatores. 21. Verifica-se, in casu, a presença dos requisitos não só para a responsabilização da recorrente (art. 124, CTN), como também para sua inclusão no polo passivo da cautelar fiscal (art. 2º, Lei 8.397/1992). 22. O art. 135 do CTN foi bem afastado na origem e merece reiteração nesta instância, pelos mesmos fundamentos (aplicabilidade, ao caso, do art. 124, I). 23. Por fim, o exame específico da imprescindibilidade da prova pericial, com fulcro no art. 333, II, do CPC/1973, no caso concreto esbarra de forma inenunciável na Súmula 7/STJ. 24. Recurso Especial conhecido, em parte, e nessa parte não provido. (Resp 1689431 / ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 19/12/2017) Rest, assim, evidenciada a existência do fúmus boni iuris. Presente, ainda, o periculum in mora, diante do valor expressivo do débito lançado e da constatação pelo fisco de indício de ilícito contra a ordem tributária, aliada à impossibilidade do ajuizamento imediato da execução fiscal, em razão do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, tornando-se necessária a indisponibilidade dos bens dos Requeridos, a fim de se resguardar o patrimônio existente. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: CAUTELAR FISCAL. AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 2º, INCISOS VI E IX DA LEI 8.397/1992, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.532/1997. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PARA A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO IV. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS E OMISSÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CAUTELAR FISCAL COM FULCRO NO INCISO IX DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. EXTENSÃO DA INDISPONIBILIDADE A BENS QUE NÃO INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A medida cautelar fiscal que produz indisponibilidade de bens do contribuinte, prevista na Lei nº 8.397/1992, é de interpretação restrita e de concessão excepcional, voltada exclusivamente ao intento legal de garantia do resultado útil da execução fiscal. 2. A concessão da medida fica circunscrita à rigorosa observância dos pressupostos fixados na Lei nº 8.397/1992, os quais devem ser documentalmente comprovados pelo Fisco (artigo 3º, inciso II), sob pena de enervar pelo campo da inconstitucionalidade. 3. O art. 1º da Lei nº 8.397/1992, no seu parágrafo único, estabelece claramente as únicas hipóteses que permitem o requerimento da medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário, quais sejam, aquelas dispostas no artigo 2º, inciso V, alínea b (o devedor põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros) e inciso VII (alienação de bens sem comunicação à Fazenda Pública, quando exigível por lei). 4. Cautelar fiscal proposta com fulcro no inciso VI do artigo 2º, o que torna imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário para viabilizar o requerimento da medida. 5. A constituição do crédito tributário em tela não é definitiva, pois se encontram com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a apresentação de impugnações administrativas pelos requeridos ainda pendentes de apreciação. 6. Os elementos constantes dos autos revelam a existência de indícios da realização de operações fraudulentas, com omissão de receitas tributárias, bem como da existência de pagamentos efetuados pela sociedade sem a indicação dos beneficiários e, também, sem a retenção do imposto de renda devido, o que autoriza o deferimento da medida cautelar fiscal com fundamento no inciso IX do supracitado dispositivo legal, o qual prescinde da constituição definitiva do crédito. 7. Nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/1992, em se tratando de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá sobre bens do ativo permanente, podendo alcançar bens estranhos a este em hipóteses excepcionais, como no caso em análise. Precedentes do STJ. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3, AI 466839, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014) Observo, finalmente, que no curso da ação, foram deferidos pedidos de levantamento da construção/bloqueio de alguns bens e valores, a saber: - ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em nome de VIA ITALIA (fls. 2000/2001); - estoque de bens relacionados ao objeto social da VIA ITALIA: Smart Crossblade Conv, cor preta, ano 2004, placa MGW-0045, Renavam 850874548, Fiat Doblo Cargo Flex, cor vermelha, ano 2009, placa EIO-4636, Renavam 124348211, Fiat Idea Attractive 1.4, cor vermelha, ano 2014, placa FEZ-5505, Renavam 00558728910, Lamborghini Avent Road, cor branca, ano 2014, placa FZI-1277, Renavam 01023664302, Ferrari FF, Cor Cinza, Ano 2012, Placa FVV-1201, Renavam 00480341141 (fls. 2008); - estoque de bens relacionados ao objeto social da AUTO ROSSO: Fiat Bravo Absolute Dual, ano 2012, cor prata, placas ELS-1224, Renavam 34534434 (fl. 2041); - automóvel Ferrari Califórnia, ano 2009, placas HFN0460, chassi ZF65LJA8A0169514, código Renavam 00167331221, por sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0018108-403.2017.403.6182 (fls. 1970/1973); - automóvel Ferrari 458, ano 2013, placas FPZ6441, chassi ZFF67NFXL0199491, código Renavam 01051495099, por sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0018107-58.2017.403.6182 (fls. 1975/1977). Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido formulado, confirmando parcialmente a medida cautelar fiscal deferida nos termos do artigo 7º da Lei 8.397/1992, para tornar definitiva a indisponibilidade dos bens de VIA ITALIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, AUTO ROSSO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, UGLY NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FRANCISCO LONGO, RICARDO BRIZ CASADO, OMAR MOHAMAD MARCONDES DIB, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional, até que a dívida seja integralmente garantida, excetuados o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e dos bens imóveis e móveis já liberados, nos termos da fundamentação. Condono os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Diante da concordância da Requerente, defiro parcialmente o pedido formulado por Omar Mohamad Marcondes Dib, às fls. 1393/1399, e determino o

levantamento da construção/bloqueio da moto placas CTE-7592 e do imóvel de matrícula 118.308, por caracterizar bem de família. Expeça-se o quanto necessário.(Fls. 2275) Considerando a informação de que já houve o bloqueio dos planos de previdência, informado à fls. 2215, defiro parcialmente o pedido da Requerente para a expedição de ofício à Capitania dos Portos do Paraná, a fim de que providencie o bloqueio da embarcação informada à fl. 2080. Depreque-se. Custas na forma da Lei.Nos termos do artigo 12, da lei 8.397/92, esta medida cautelar conserva sua eficácia no prazo do artigo 11 da mesma norma e durante a pendência da execução fiscal, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.Comunique-se ao E. TRF da Terceira Região, relativamente aos autos dos Agravos de Instrumento, a prolação desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000152-29.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014899-86.2005.403.6182 (2005.61.82.014899-3)) - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (Fls. 365/366) Intime-se a Executada (Via Sul Transportes Urbanos Ltda) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-37.2016.4.03.6183

AUTOR: DAYANE XAVIER DOS SANTOS, ANA MIRELLA XAVIER DE SANTANA, MURILO XAVIER DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (doc. 5275939), ao argumento de existência de erro material no tocante ao nome da coautora.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

No que toca ao erro material, assiste razão à embargante, considerando que constou equivocadamente no corpo e no dispositivo na sentença, o nome da coautora **DAYANE XAVIER DOS SANTOS** como **SUELI APARECIDA COELHO**.

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para que a fundamentação supra íntegra sentença hostilizada, com alteração de parte do relatório e dispositivo, os quais passam a ter a seguinte redação:

No relatório

“MURILO XAVIER DE SANTANA, ANA MIRELLA XAVIER E DAYANE XAVIER DOS SANTOS (por si e representando os primeiros), devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de HELIO GLEDSON DE SANTANA, ocorrido em 04/06/2014, com pagamento de atrasados desde então (NB 168.826.294-3). Requereram, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, na importância de trinta vezes o valor do benefício.”

No dispositivo

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MURILO XAVIER DE SANTANA, ANA MIRELLA XAVIER E DAYANE XAVIER DOS SANTOS (por si e representando os primeiros), o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/168.826.294-3, com DIB na DO 04/06/2014 (DER 01/07/2014), nos termos da fundamentação, a ser rateado em cotas iguais, sendo que o benefício concedido aos filhos cessará ao atingirem a maioridade”.

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-43.2017.4.03.6183

AUTOR: CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nesta ação, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 616.252.901-4, com DIB na DER 21/10/2016 (doc. 4371897).

A parte autora opôs embargos de declaração, ao qual foi dado provimento, com alteração da parte dispositiva da Sentença (doc. 5018270).

O INSS, por sua vez, opôs novos embargos sob o fundamento de que não constou expressamente da Sentença a necessária sujeição da parte autora à perícia administrativa pelo INSS, a ser agendada a partir de 18.05.2018 (8 meses da realização da perícia judicial).

É o breve relatório do necessário.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

No presente caso, a alegada omissão já foi sanada, eis que na Sentença de Embargos de Declaração (doc. 5018270), constou de forma expressa:

“DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 616.252.901-4, com DIB na DER 21/10/2016, com prazo de reavaliação em 08 meses a contar da perícia judicial realizada em 18/09/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar; entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 616.252.901-4 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

(...)”

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA visando suceder processualmente o autor JOAO MANUEL LOPES, falecido em 05/04/2017.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 5147550 atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de João Manuel Lopes, na qualidade de cônjuge.

Verifica-se pelos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que a requerente é a única pensionista do falecido autor:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação. P. R. I. C.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-25.2018.4.03.6183
AUTOR: JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos e peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o JEF de São Paulo, processo nº 0013135-76.2017.4.03.6301, o qual se encontra em fase recursal, na situação de baixa em diligência para realização de perícia psiquiátrica (doc. 6430642 e 6430643).

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-46.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: WAGNER PRETOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER PRETOLA** contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 01.11.2017 (NB 183.988.428-0).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações.

Sobreveio a informação da análise e do indeferimento do requerimento administrativo NB 183.988.428-0 em 02.04.2018, consoante extrato do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social (Sisben); o impetrante foi instado a dizer se remanesceria interesse no prosseguimento do feito (doc. 5482971).

A parte esclareceu não mais ter interesse no prosseguimento do *writ* (doc. 6473703).

Foram exauridas, portanto, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006425-18.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: CELSO DE ABREU PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO DE ABREU PEREIRA** contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que inter pôs no âmbito do requerimento NB 42/177.878.434-5 (DER em 18.01.2016).

O impetrante defendeu haver demora injustificada no cumprimento de diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

O benefício da justiça gratuita não foi concedido, e o impetrante recolheu as custas iniciais.

O exame do pedido liminar foi postergado.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

Foi juntado extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) (doc. 5463640), dando conta de que a diligência determinada foi cumprida em 15.03.2018, e de que o processo já foi devolvido pela APS São Paulo – Centro (21001030) à 13ª Junta de Recursos.

Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007209-92.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SUANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, a AADJ informou que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente – NB 42/160.235.077-6 (docs. 4348047 e 4348049).

Intimada a parte a manifestar sua opção por um dos benefícios, esta optou, expressamente, pelo benefício recebido na seara administrativa (doc. 4959141 e 4959365).

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa e, sendo incabível a execução de valores do benefício judicial, houve determinação para a extinção da execução (doc. 4964384).

Intimada, não houve manifestação da parte autora.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto nos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000181-73.2018.4.03.6107
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao processo n. 0003568-36.2007.4.03.6183, apresentado na forma da Resolução TRF3/PRES n. 142/17.

Instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, em face da distribuição e da transição do cumprimento de sentença n. 5001012-87.2018.4.03.6183, a parte requereu a a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (docs. 5592675 e 5592685).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo autor/exequente, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 4415085, p. 1), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não se tendo completado a relação processual.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007236-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AAD/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 03.11.1986 a 12.05.1987, de 07.03.1990 a 08.08.2000, de 07.02.2001 a 01.06.2001 e de 01.08.2003 a 20.09.2012, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme extratos onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00060/17-3), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **ADEMIR HENRIQUES DA COSTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, em duplicidade ao cumprimento de sentença n. 5001834-76.2018.4.03.6183 (ref. ao processo físico n. 0000870-91.2006.4.03.6183), que segue nesta mesma Vara Previdenciária.

A parte requereu a desistência da demanda, considerando a preexistência de causa idêntica (doc. 6331233). Há, de fato, litispendência, a dar azo à extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, segunda figura, e inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, por não se ter completado a relação processual.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-67.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

LUIZ GOMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-90.2018.4.03.6183
AUTOR: CELIA REGINA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

CELIA REGINA MIRANDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDIDO EM INSPEÇÃO.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$33.632,23, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$862,36 (1.724,73/2, considerando o rateio com Leo Souza Mesquita), conforme extrato doc. 7834414. Assinr 12.935,47 (renda mensal rateada x quinze parcelas vencidas) + 20.696,76 (renda mensal integral, considerando que o rateio cessaria em 11/06/2018 x doze vincendas) = 33.632,23. Anote-se.

Observe que a DIB fixada para fins de cálculo foi a DER, visto que a pensão por morte foi requerida após 30 (trinta) dias do óbito.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-65.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos, em inspeção.

EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0051164-98.2017.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 6233775.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007442-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AECIO VICTOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 5165734.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Ante a concordância da parte autora com a impugnação à gratuidade da justiça efetuada pelo INSS, revogo o benefício de gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido para pagamento das custas ao fim da ação, por falta de amparo legal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.6381353.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500775-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 4789634.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais em cumprimento ao ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, eis que o Conselho de Justiça Federal concluiu os processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, em consonância com o posicionamento adotado no c. STJ, pela impossibilidade do destaque de honorários contratuais em precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Doc. 7094719: a declaração de imposto de renda apresentada não se mostra hábil a lidar os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 5531349. O fato da parte autora possuir dependentes e pagar pensão alimentícia não implica sua hipossuficiência, mormente se sopesado com o valor de suas remunerações.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se o integral cumprimento do despacho doc. 5531349, com a juntada de comprovante de residência e procuração atualizados, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o requerimento do INSS, informando a impossibilidade de apresentar os cálculos de liquidação por não constar no sistema a implantação do benefício nos termos do julgado, e o óbito do autor, sendo que o benefício que recebia a título de tutela provisória encontra-se cessado pelo SISOBI, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que proceda à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-76.2017.4.03.6183
AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despachado em inspeção.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006641-76.2017.4.03.6183
AUTOR: FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despachado em inspeção.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ante a divergência entre as assinaturas entre os docs. 2421357, p. 01, e 2729251, p. 01, bem como entre os docs. 2421357, p. 02, e 2729239, p. 01, a fim de se habilitar como única sucessora processual da falecida autora, promova a requerente a juntada de declaração de falta de interesse/renúncia à habilitação nestes autos subscrita por Luiz Carlos Mascaro e Luiz Henrique Mascaro com firma reconhecida no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de referida documentação, dê-se ciência ao INSS e tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-28.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA ELIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007426-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVA LOUREIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007461-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO BOLOGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos nº 0005952-11.2003.403.6183, cujo objeto é diverso (revisão de renda mensal inicial do benefício mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%), e nº 0002302-82.2005.403.6183, extinto sem resolução do mérito por desistência do autor.

Aguarde-se a juntada de cópias das peças processuais solicitadas referentes ao processo nº 0022176-68.1996.403.6183, bem como o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YASMIM DOS SANTOS PAHIN
REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Verifico que o demonstrativo de crédito doc. 4145398 apresentado pela exequente não atende aos critérios do art. 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se encontram devidamente discriminadas as quantias devidas a título de correção monetária, de juros e a que período cada valor se refere.

Nesse sentido, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à discriminação dos valores mensais devidos e ainda não recebidos, detalhando a que mês e ano cada parcela se refere, e apresentando o valor mensal e total dessa quantia corrigida monetariamente e dos juros devidos (período de 28/06/2010 a 14/06/2012 e de 29/06/2012 a 30/06/2015).

Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009725-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Reitero intimação para que o exequente se manifeste nos termos do despacho Id. 5177929 em 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INSS.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-98.2018.4.03.6183
AUTOR: GABRIELLY CAROLINE BIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 21/185.876.042-6**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Dessa forma, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-73.2018.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL SIMAO BICHARA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo **0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública)** que tramitou nesta terceira vara federal previdenciária, e onde foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II)

Fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva.

Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual.

É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução.

A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

*Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos **0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública)**, ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:*

Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA:12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio(...)"

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100
AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ante o informado no doc. 6945102, solicite-se à DELEPREV/SR/PF/SP o envio de cópia integral do inquérito policial nº 14 0604 05, bem como do processo concessório original do benefício NB 42/125.833.699-2, caso esse tenha sido apreendido em razão da Operação "Falsário", em 15 (quinze) dias, consoante despacho Id. 4537152.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-26.2018.4.03.6183
AUTOR: NILO BOVER
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho Id. 4206348, visto que a cópia doc. 7294247 encontra-se ilegível.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BELJAVSKIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, observando que a aposentadoria NB 42/119.051.155-7 encontra-se implantada por força de tutela antecipada concedida em sentença e que houve parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora em segunda instância.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GOMES FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-52.2018.4.03.6183

AUTOR: MOYSES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-91.2018.4.03.6183

AUTOR: MARLENE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUEL A RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-24.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: CLEIDE GABRIEL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ante o requerimento presente na inicial, defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar a existência de união estável.

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas que residem em Franco da Rocha comparecerão a este Juízo ou se pretende a deprecação de sua oitiva.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-45.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Docs.6335102 e 6335105: intime-se o INSS a promover a juntada do processo administrativo NB 42/149.285.097-4 em 15 (quinze) dias ou a precisar onde referido documento se encontra atualmente, para fins de solicitação.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-90.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Doc. 6562108: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUMERCINDO TONIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO MOUTINHO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Docs. 7280288 e 7280289: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007711-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS KRUEGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR RIBAMAR MATSUI - SP373305, CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Notifique-se eletronicamente a AADJ, nos termos do despacho Id. 5652182, conforme requerido pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007619-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALIRIO SAPUCAIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA CUNHA - SP235428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007660-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO GRUOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO PEDREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO PEDREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-31.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVINA ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Intime-se o MPF, consoante art. 178, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-59.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais e a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO RAMOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Oficie-se o Chefê da APS São Paulo - Centro nos termos da notificação Id. 5189878, utilizando o endereço informado no doc. 5277767.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-19.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despachado em inspeção.

Recebo o doc. 6621175 como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia do título executivo que se pretende cumprir**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Despachado em inspeção.

Doc. 8209891: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DINORA PEISSLER LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EZIO ANGIOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 6746705 e 88224608), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006120-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APPARECIDA MADELLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006361-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO PAIVA PIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo **0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública)** que tramitou nesta terceira vara federal previdenciária, e onde foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I e 475-P, II.)

Fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva.

Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual.

É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução.

A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

*Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos **0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública)**, ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:*

Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA:12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006364-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BRAGHINI
REPRESENTANTE: MARIA JOSE ZAMBRANO BRAGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo **0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública)** que tramitou nesta terceira vara federal previdenciária, e onde foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II)

Fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva.

Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual.

É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução.

A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos **0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública)**, ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA:12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006443-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo **0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública)** que tramitou nesta terceira vara federal previdenciária, e onde foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II)

Fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva.

Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual.

É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução.

A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos **0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública)**, ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA:12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO.1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio(...)"**.

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSENILDO AILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação dos períodos, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CASSIO DO NASCIMENTO MONDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Doc. 6539142: dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-04.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSAFÁ JESIMIEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KÁTIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Doc. 6541629: dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-63.2017.4.03.6183
AUTOR: SARA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Doc. 6544130: dê-se ciência do pagamento dos officios requisitórios transmitidos.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BARBOZA ANCELMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da documentação adicional que entender pertinente, inclusive aquela solicitada no despacho Id. 4564831, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010053-15.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDER FONSECA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Indefiro o pedido de expedição de officios à empresa. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada da documentação adicional que entender pertinente ao deslinde da lide.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-38.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Indefiro o pedido de expedição de officios à empresa. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada da documentação adicional que entender pertinente ao deslinde da lide.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-93.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Apesar da concordância do INSS, verifico que os cálculos doc. 5029997 apresentados pela parte exequente não preenchem os requisitos prescritos no artigo 534 do Código de Processo Civil

Nesse sentido, promova a parte exequente em 15 (quinze) dias a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, consoante referido dispositivo legal, computando mensalmente as parcelas devidas, a correção monetária e os juros.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JACINTO DE ALMEIDA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-02.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIA REGINA PALTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-91.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-08.2018.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO DE ALMEIDA FERNANDES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-26.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEBER DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-77.2018.4.03.6183
AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FATIMA DA SILVA - SP366022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 21/154.711.055-1**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Por fim, verifico que o processo indicado no termo de prevenção tem o mesmo pedido e causa de pedir que a presente demanda, porém foi distribuído posteriormente a esta ação.

Dessa forma, visando à celeridade e economia dos atos processuais, oficie-se a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo para que tome as providências cabíveis quanto ao processo nº 5004453-76.2018.4.03.6183, haja vista a constatação de litispendência.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-56.2018.4.03.6183
AUTOR: ALENICE GAZOLA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que relem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 07/2017: R\$5.012,91; 08/2017: R\$5.175,34; 09/2017: R\$5.241,78; 10/2017: R\$5.268,22; 11/2017: R\$5.458,96; 12/2017: R\$5.375,05; 01/2018: R\$5.491,67; 02/2018: R\$5.079,65; 03/2018: R\$5.125,46.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004399-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEIA VILA OLOKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de prova documental que a parte autora entender pertinente, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-38.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que seja promovida a juntada de cópia integral, sequencial e legível do processo administrativo **NB 46/180.920.815-4**, que não se encontra acostado a estes autos. Esclareço que **não** foi requerido o histórico médico da parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-30.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA SPEDINE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Cumpra a parte autora integralmente em 15 (quinze) dias do despacho Id. 5375380, apresentando **planilha discriminada de cálculos do valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas **até a data da propositura da ação**, sendo que o valor de cada parcela corresponde à diferença pretendida referente à complementação de aposentadoria, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-02.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSELEINE DUARTE CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem memoriais finais.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-21.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA PEQUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183
AUTOR: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO FONTEBASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CANNALONGA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Providencie o demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados na certidão de prevenção ID nº 6002622, para análise do disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-52.2017.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006784-65.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183

AUTOR: BENEDICTO RAHAL FARHAT

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-61.2018.4.03.6183

AUTOR: RUBENS CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 5437625. Providencie a parte autora a juntada do documento indicado pelo INSS (tempo de serviço reconhecido na esfera administrativa), no prazo de 20 (vinte) dias.

Regularizados, intime-se eletronicamente a ADJ para o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008808-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 08000148420124036183, em que são partes Aparecido Carvalho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tendo em vista que a execução invertida já foi iniciada, com concordância pela parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos do processo físico em referência, justifique a parte autora o interesse no presente cumprimento de sentença no formato de processo eletrônico. Vide despacho de homologação de cálculos às fls. 619, publicado no DJE de 25-04-2018.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, prossiga-se o cumprimento de sentença nos autos físicos de nº 08000148420124036183 e venham os presentes conclusos para extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008612-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODERVAL FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 104.932,75 (Cento e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.604,89 (Treze mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.537,64 (Cento e dezoito mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 4855647, a qual ora me reporto.

Reconsidero a determinação no despacho ID nº 4861451 quanto o requerimento de destaque dos honorários contratuais, uma vez que em atenção ao despacho nº 3689614/2018-PRESI/GABPRES, foi recebido pela Egrégia Corte ofício nº CJF-OFI-2018/01775, o qual revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405 e determinou a impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPV's), devendo os valores homologados serem requisitados em uma única requisição/precatório, com exceção aos honorários sucumbenciais.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-69.2018.4.03.6183

AUTOR: JAVIER SERRANO ROIG

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-26.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM BATISTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA ROCHA - SP273256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONIMO EGIDIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de inscrição cadastral perante a Receita Federal devidamente regularizado, uma vez que o documento apresentado, ID nº 5219674, não comprova a retificação.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICA O RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7236647: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008327-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 91.404,33 (noventa e um mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de 9.140,43 (nove mil, cento e quarenta reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 100.544,76 (cem mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4796609, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal concluiu na sessão de 16 de abril de 2018 o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal, revogar os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 4606172: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Verifico que a perita especialista em psiquiatria aferiu a necessidade de realização de perícia em clínica médica, considerando que o autor fora diagnosticado, recentemente, com câncer de próstata (fls. 84-94 [1]).

Assim, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade clínica médica.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-05-2018.

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **MARIA ESTELIA AMORIM DIAS**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 147-156 [1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executado (fls. 158- e 159-168).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fls. 159-168.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo de fls. 52-64, em 20 (vinte) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-05-2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Conseqüentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada^[1].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, homologo, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO JOÃO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.581.191-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.140.688-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade.

Assevera sofrer de moléstias que a impedem de exercer as suas funções laborativas.

Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 37-280 [1].

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 291-292). Emenda da petição inicial às fls. 293-297.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 298-301).

Determinada a produção de prova pericial (fls. 302-304), foram colacionados laudos às fls. 306-325 e 327-336.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (fls. 338-341), requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 342-344.

Foi indeferido o pedido de realização de nova prova e foram as partes intimadas a especificarem provas (fls. 348-349).

A parte autora requereu realização de prova pericial (fls. 351-354), pedido que foi indeferido à fl. 355.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade *habitual*, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais em diferentes especialidades.

Foram realizados exames médicos com especialistas em ortopedia (fls. 306-325) e clínica médica (fls. 327-336) os quais atestaram que, no momento das avaliações, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades.

Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos dos laudos:

LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA – folhas 306-325

“(…)

IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 61 anos, vigilante, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia.

Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA – folhas 327-336

“(…)

VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

61 anos, RG 14581191-8, vigia e porteiro noturno em condomínio até 2002.

O autor apresenta diagnósticos de I 10 Hipertensão essencial (primária); E 11 Diabetes mellitus não-insulino-dependente; E 78 Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias; M 41.5 Outras escolioses secundárias; M 47 Espondilose, inclui: artrose ou osteoartrite da coluna vertebral degeneração das facetas articulares; M 42 Osteocondrose da coluna vertebral; M 51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, ciática devida a transtorno de disco intervertebral; M 19 Outras artroses; M 17 Gonartrose [artrose do joelho]; M 54.2 Cervicalgia; M 54.5 Dor lombar baixa, dor lombar, lumbago SOE.

Recebeu benefício previdenciário por longos períodos em razão de problemas na coluna, conforme afirmou.

O periciando afirmou ser diabético há 8 anos e hipertenso. Está em uso de hipotensores e hipoglicemiantes. Também apresenta dislipidemia, estando em uso de medicação própria e de uso comum à sua faixa de idade.

Apresentou receita médica da UBS de Parque Pinheiros onde está em acompanhamento médico.

O Diabetes mellitus tipo 2 ou diabetes do adulto corresponde a 90% dos casos de diabetes. Ocorre geralmente em pessoas obesas com mais de 40 anos de idade embora na atualidade seja encontrado com maior frequência em jovens, em virtude de maus hábitos alimentares, sedentarismo e stress da vida urbana. Por ser pouco sintomática a doença na maioria das vezes permanece por muitos anos sem diagnóstico e sem tratamento.

A hipertensão arterial (pressão alta), por sua vez, é das doenças de maior prevalência na população. No Brasil, a Sociedade Brasileira de Hipertensão (SBH) estima que 30% da população adulta seja hipertensa. Entre as pessoas com mais de 60 anos, mais de 60% têm hipertensão. Na maioria dos casos, não são observados sintomas. Existem vários medicamentos usados para controlar a hipertensão, como diuréticos, inibidores da ECA, bloqueadores do receptor AT1 e bloqueadores dos canais de cálcio. As complicações da hipertensão atingem mais frequentemente o coração, cérebro, rins, olhos e artérias periféricas, podendo levar ao infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardíaca, arritmias cardíacas, acidente vascular cerebral, insuficiência renal, problemas oculares como diminuição da visão e alterações na retina.

Dislipidemia é um distúrbio caracterizado pela presença excessiva de colesterol e triglicérides no sangue. Esta anormalidade é causada em muitos casos por hábitos alimentares incorretos, como o consumo de alimentos ricos em gorduras saturadas e trans, como também ao estilo de vida sedentário. Daí a recomendação para uma dieta equilibrada que contenha quantidades suficientes de componentes antioxidantes na dieta (vitamina E, C, betacarotenos, selênio, etc.) e uso de medicamentos para controle.

Da leitura dos documentos apresentados não observamos a ocorrência de comprometimento de órgãos alvo pelas moléstias que apresenta. O periciando apresenta moléstias comuns à sua faixa de idade, controláveis mediante o uso regular de medicamentos. Do ponto de vista desta especialidade não há incapacidade.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.”

Os *experts* médicos foram uníssonos em concluir – de forma bastante clara - que o autor **não** está incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando os laudos periciais, é possível aferir que o autor apresenta males ortopédicos conjugados com diabetes e hipertensão. No entanto, tais males de saúde não implicam na supressão ou redução de sua capacidade de trabalho.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por **ANTONIO JOÃO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.581.191-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.140.688-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-05-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada aos autos de cópia **integral** do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/138.657.880-8, **organizado em ordem cronológica, numerado e legível**.

Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, abra-se vista ao INSS para ciência, inclusive dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados pela parte autora com a réplica em 09-03-2018.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-96.2017.4.03.6183

AUTOR: VANESSA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000077-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO BRAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 295.953,28 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de 52.103,52 (cinquenta e dois mil, cento e três reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 348.056,80 (trezentos e quarenta e oito mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5261476, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8214855. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8215178: defiro, por derradeiro, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 4114158.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOLDMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 8081199. Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARA VITORIA CAMARGO GOES, ANA PAULA SOUSA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA - SP400760
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA - SP400760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 8216985: recebo como emenda à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$33.120,00 (trinta e três mil, cento e vinte reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CAPOEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

GILBERTO CAPOEN, portador da cédula de identidade RG nº. 5.015.214-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.878.428-68, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que percebe, com início em 05-07-1988 (DIB), benefício nº 42/083.938.415-7, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Coma exordial, a parte autora apresentou documentos às fls. 12/83⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial e determinou-se a citação da autarquia ré (fl. 87).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 88/103. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido.

Abertura de prazo para a parte autora se manifestar e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 104/105).

Houve apresentação de réplica às fls. 105/124.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/083.938.415-7, teve sua data do início fixada em 04-08-1988 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários de contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário de benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/083.938.415-7 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **GILBERTO CAPOEN**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.015.214-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.878.428-68, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/083.938.415-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-57.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO JOÃO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.581.191-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.140.688-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade.

Assevera sofrer de moléstias que a impedem de exercer as suas funções laborativas.

Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 37-280 [1].

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 291-292). Emenda da petição inicial às fls. 293-297.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 298-301).

Determinada a produção de prova pericial (fls. 302-304), foram colacionados laudos às fls. 306-325 e 327-336.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (fls. 338-341), requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 342-344.

Foi indeferido o pedido de realização de nova prova e foram as partes intimadas a especificarem provas (fls. 348-349).

A parte autora requereu realização de prova pericial (fls. 351-354), pedido que foi indeferido à fl. 355.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade *habitual*, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a **dois** exames médicos periciais em diferentes especialidades.

Foram realizados exames médicos com especialistas em ortopedia (fls. 306-325) e clínica médica (fls. 327-336) os quais atestaram que, no momento das avaliações, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades.

Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos dos laudos:

LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA – folhas 306-325

“(…)

IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 61 anos, vigilante, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia.

Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA – folhas 327-336

“(…)

VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

61 anos, RG 14581191-8, vigia e porteiro noturno em condomínio até 2002.

O autor apresenta diagnósticos de I 10 Hipertensão essencial (primária); E 11 Diabetes mellitus não-insulino-dependente; E 78 Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias; M 41.5 Outras escolioses secundárias; M 47 Espondilose, inclui: artrose ou osteoartrite da coluna vertebral degeneração das facetas articulares; M 42 Osteocondrose da coluna vertebral; M 51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, ciática devida a transtorno de disco intervertebral; M 19 Outras artroses; M 17 Gonartrose [artrose do joelho]; M 54.2 Cervicalgia; M 54.5 Dor lombar baixa, dor lombar, lumbago SOE.

Recebeu benefício previdenciário por longos períodos em razão de problemas na coluna, conforme afirmou.

O periciando afirmou ser diabético há 8 anos e hipertenso. Está em uso de hipotensores e hipoglicemiantes. Também apresenta dislipidemia, estando em uso de medicação própria e de uso comum à sua faixa de idade.

Apresentou receita médica da UBS de Parque Pinheiros onde está em acompanhamento médico.

O Diabetes mellitus tipo 2 ou diabetes do adulto corresponde a 90% dos casos de diabetes. Ocorre geralmente em pessoas obesas com mais de 40 anos de idade embora na atualidade seja encontrado com maior frequência em jovens, em virtude de maus hábitos alimentares, sedentarismo e stress da vida urbana. Por ser pouco sintomática a doença na maioria das vezes permanece por muitos anos sem diagnóstico e sem tratamento.

A hipertensão arterial (pressão alta), por sua vez, é das doenças de maior prevalência na população. No Brasil, a Sociedade Brasileira de Hipertensão (SBH) estima que 30% da população adulta seja hipertensa. Entre as pessoas com mais de 60 anos, mais de 60% têm hipertensão. Na maioria dos casos, não são observados sintomas. Existem vários medicamentos usados para controlar a hipertensão, como diuréticos, inibidores da ECA, bloqueadores do receptor AT1 e bloqueadores dos canais de cálcio. As complicações da hipertensão atingem mais frequentemente o coração, cérebro, rins, olhos e artérias periféricas, podendo levar ao infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardíaca, arritmias cardíacas, acidente vascular cerebral, insuficiência renal, problemas oculares como diminuição da visão e alterações na retina.

Dislipidemia é um distúrbio caracterizado pela presença excessiva de colesterol e triglicérides no sangue. Esta anormalidade é causada em muitos casos por hábitos alimentares incorretos, como o consumo de alimentos ricos em gorduras saturadas e trans, como também ao estilo de vida sedentário. Daí a recomendação para uma dieta equilibrada que contenha quantidades suficientes de componentes antioxidantes na dieta (vitamina E, C, betacarotenos, selênio, etc.) e uso de medicamentos para controle.

Da leitura dos documentos apresentados não observamos a ocorrência de comprometimento de órgãos alvo pelas moléstias que apresenta. O periciando apresenta moléstias comuns à sua faixa de idade, controláveis mediante o uso regular de medicamentos. Do ponto de vista desta especialidade não há incapacidade.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO."

Os *experts* médicos foram uníssonos em concluir – de forma bastante clara - que o autor **não** está incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando os laudos periciais, é possível aferir que o autor apresenta males ortopédicos conjugados com diabetes e hipertensão. No entanto, tais males de saúde não implicam na supressão ou redução de sua capacidade de trabalho.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por **ANTONIO JOÃO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.581.191-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.140.688-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 16-05-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILARIO JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme documento ID nº 8179124.

Sem prejuízo, quanto ao documento ID nº 8164891, não obstante a cessão de crédito informada nos autos, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos igualmente o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios antes da expedição do precatório.

Refiro-me ao documento ID nº 7606206: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para juntada do respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-93.2017.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de legal, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-55.2018.4.03.6183

AUTOR: MARLENE PAULA DA COSTA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009580-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER DO CARMO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 91.907,53 (noventa e um mil, novecentos e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4665809, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009133-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8236859. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-20.2018.4.03.6183
AUTOR: RONILDO ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-33.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-68.2018.4.03.6183

AUTOR: REINALDO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR CERSOSIMO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 7347158. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de seus documentos de identificação (RG e CPF), bem como comprovante de endereço em seu nome, recente e legível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de ID nº 5501719 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILLO LEAL FIRMINO
REPRESENTANTE: VALQUIRIA MARIA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **M. L. F.**, menor representado por sua genitora, Valquíria Maria Firmino, portadora do RG nº 41.482.394-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 331.392.128-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula o autor a percepção de auxílio reclusão em decorrência da segregação de seu genitor, Eduardo Leal Laureano, ocorrida em 26-06-2013. Aduz que é filho do segurado e que este laborava como motorista quando da prisão, e que o salário de contribuição alcançava R\$ 958,16 (novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).

Aduz que reúne todos os requisitos legais necessários à percepção do benefício previdenciário em referência e que, ainda assim, fora indeferido pela autarquia previdenciária (NB 25/168.603.468-4, DER 09-04-2014).

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando as alegações da parte ré às fls. 143-144 dos autos bem como as anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a afirmação veiculada na petição inicial no sentido de que não teria o segurado laborado junto à empresa MS Brasil Serviços de Homecare e Remoções Ltda.

Após, dê-se vista à parte ré e ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada, sucessivamente.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 16-05-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Verifico que a perita especialista em psiquiatria aferiu a necessidade de realização de perícia em clínica médica, considerando que o autor fora diagnosticado, recentemente, com câncer de próstata (fls. 84-94 [1]).

Assim, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade clínica médica.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 16-05-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005634-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTELLA AMORIM FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **MARIA ESTELIA AMORIM DIAS**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 147-156 [1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executado (fls. 158- e 159-168).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fls. 159-168.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo de fls. 52-64, em 20 (vinte) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-05-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-41.2016.4.03.6183
AUTOR: NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA, LARISSA GIOVANNA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada ^[i].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, homologo, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[i] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/138.657.880-8, organizado em ordem cronológica, numerado e legível.

Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, abra-se vista ao INSS para ciência, inclusive dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados pela parte autora com a réplica em 09-03-2018.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008799-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHOON JA LEE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de ID nº 4180281, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO COMUM

0060489-40.1992.403.6183 (92.0060489-7) - ALBERTO CANAN X ALIPIO AUGUSTO SERANFANA X AMANCIO FERREIRA DA SILVA X ANGELO ROCCATTO X AMELIO MANIERI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO PISCIOVARO X JOAO TOTH X JOSE ROCHA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS. 208/210: Indefero o pedido formulado, tendo em vista o documento de fl. 204, no qual o autor ALBERTO CANAN dá geral e plena quitação em relação ao seu crédito. Retornem os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006702-66.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014771-87.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RUFATTO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-82.2011.403.6183 - NELLY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 130: Os créditos de requisição de pequeno valor ou de precatórios são atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os índices legalmente estabelecidos. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, observando-se o valor homologado pela sentença de fls. 86/88, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. P 1,10 Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007865-47.2011.403.6183 - DAVID OLIVEIRA TIBURCIO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 222/223: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do pagamento do complemento positivo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012943-22.2011.403.6183 - VANDUIL MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 433/441: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052444-12.2014.403.6301 - JOSE FLAVIO VIANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento aos autos.

Não obtendo êxito junto a empresa, comprove o autor nos autos, documentalmente, as tentativas realizadas, para apreciação do pedido de expedição de ofício por este Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-66.2015.403.6183 - CACILDA HATSUE NISHI SATO X LUIZ ENZO SATO(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS E SP240769 - ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATTI) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP330177B - NAVA PASSOS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF020618 - GISELLI MAIA DOURADO E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-20.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 669/670 da autarquia federal, informando acerca da implantação do benefício.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 528.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-25.2016.403.6183 - MANOEL SANTOS PEREIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 12-07-2018 às 10:20 hs), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculo às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001032-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em despacho.

Fls. 371/372: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002256-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 284/285: Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema, aguarde-se em secretaria pelo trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X BANCO BS2 S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG153917 - ANDRE LUIZ RABELO E RJ178259 - LUCAS BORGES MACHADO)

Vistos, em despacho.

Fls 531/532: Justifique a cessionária, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de razão social no CNPJ nº 71.027.866/0001-34 juntando a documentação necessária se o caso.

Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 526.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SHIZIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.486: Nada a apreciar, uma vez que, diante da concordância manifestada pelo autor, os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados.

Cumpra-se o despacho de fl. 478.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NAPOLEAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pelas partes (AI n.º 5024440-57.2017.4.03.0000 e AI n.º 5005507-02.2018.4.03.0000).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013814-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013814-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 448/456: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001801-0) - NOEMIA ALEXANDRINO DOMINGUES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

De acordo com o informado às fls. 224/225 pela parte autora, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Divisão de Precatórios, solicitando-se a transferência dos valores depositados em favor do menor ERICK HENRIQUE DE SOUSA (fl. 220) para conta judicial à disposição deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002204-5) - MARIA LUCICLEIDE PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015255-05.2010.403.6183 - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013354-65.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fl. 279: Defiro a expedição de ofício solicitando informações à Procuradoria da República, conforme requerido pela autarquia federal.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos (fls. 275/276), para que conste o pedido de BLOQUEIO, até retorno da resposta do mencionado ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008444-58.2012.403.6183 - MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CAROLINE EUGENIA PILLON e ALBERTO PILLON JUNIOR, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Marlene Maria Pillon.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 242, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-84.2016.403.6183 - JOSE ALBERTO PAGANINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-55.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-42.2016.403.6183 - VALDI ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419. Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo SOBRESTADO-SECRETARIA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007609-65.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NEDES MARTINS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes.

Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007662-12.2016.403.6183 - MINEO SHIGUEMATSU(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos faltantes dos habilitantes - COMPROVANTE DE ENDEREÇO.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de desistência do acordo celebrado em grau de recurso nos autos dos embargos à execução, cujas peças foram trasladadas nestes autos principais.

Compulsando os autos, verifico que referido acordo foi celebrado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa concordância do patrono da parte autora, o qual possui poderes para transigir.

Homologou-se o acordo celebrado entre as partes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito às fls. 271.

Verifico, ainda, que às fl. 272, houve a desistência do prazo recursal por parte do autor.

Com o trânsito em julgado às fls. 273, os autos baixaram à origem para cumprimento de sentença.

Conforme é possível aferir, a parte autora concordou expressamente com a avença proposta e desistiu do prazo recursal. Além disso, foi regularmente intimada da sentença homologatória do acordo, não apresentando qualquer recurso.

Assim, o requerimento de desistência do acordo celebrado, após a expedição das competentes requisições de pagamento, afigura-se inadmissível, uma vez que a questão está preclusa, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor às fls. 289.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 288.

Após, aguarde-se SOBRESTADO em secretaria pelos pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 592: Considerando o documento de fls. 570, retifique-se o RPV de fls. 587, a fim de constar o nome da sociedade de advogados, conforme requerido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 590.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007190-16.2013.403.6183 - ABELARDO GOMES DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Regularize o patrono, o pedido de habilitação de fls. 167/168, carregando aos autos cópia do comprovante de endereço de ADELINA GERALDA VALADAO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a regularização, dê-se vistas dos autos ao INSS, acerca do pedido de habilitação.

Após concluída a habilitação, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Divisão de Precatórios, notificando a cessão de crédito realizada (fls. 199) e solicitando a transferência dos valores depositados em favor de Abelardo Gomes da Silva (fl. 158) para conta judicial à disposição deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006046-3) - JOSE GERALDO DA COSTA X CLEONICE BESERRA DA COSTA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 72.720,58 (Setenta e dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.450,87 (Dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 114.959,64 (Cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 212/214, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018038-28.2015.403.6301 - VENCESLAU GOMES PALMEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENCESLAU GOMES PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 72.720,58 (Setenta e dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.272,05 (Sete mil, duzentos e setenta e dois reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 79.992,63 (Setenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folha 252/254, a qual ora me reporto.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do cadastro de pessoa jurídica da sociedade de advogados.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002354-92.2016.403.6183 - EDUARDO APARECIDO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA

PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7500298. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA

REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 77/85 Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia e esclarecimentos. Vide art. 371 do Código de Processo Civil.

Também indefiro a realização de perícia em outra especialidade uma vez que as doenças elencadas nos autos já foram objeto de análise por perito de confiança deste juízo.

Considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II e do artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do parecer contábil de fls. 97.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/085.941.159-88 e relação de salários de contribuição.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7646639. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal concluiu na sessão de 16 de abril de 2018 o julgamento dos processos CJP-PPN-2015/00043 e CJP-PPN-2017/00007, decidindo por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal, revogar os artigos 18 e 19 da Resolução CJP-RES-2016/00405.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 7625241: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca do Rio de Janeiro – SP.
Aguarde-se o decurso do prazo da corre para apresentação de contestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009720-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 7304117: Por derradeiro, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do r. despacho ID nº 4419365, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027285-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço em seu nome, recente e legível.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 55/56.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e documento que comprove o seu atual endereço recentes.

Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Fixo, para a providência, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados, tendo em vista o que dispõem os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7950104. Defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES DOS REIS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a demandante cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO COMUM
0013860-70.2014.403.6301 - RAIMUNDO BARROSO PIRES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3051

PROCEDIMENTO COMUM
0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo Contador diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o creditamento, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9) - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X MARCIA DA SILVA X IVAN INACIO DA SILVA X DORGIVAL INACIO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO INACIO DA SILVA X IVANIR IZABEL DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERALLI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001975-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001975-5) - ASSIS MANUEL DA SILVA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Fls. 265/274 : Providencie a Secretaria a retificação no ofício requisitório nº 201800113009 apenas no tocante à inclusão da sociedade de advogados, mantendo-se a modalidade precatório, pois o valor total da execução ultrapassa 60 salários mínimos.

Dê-se nova vista às partes do teor da ordem de pagamento expedida.

Int.

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO COMUM

0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4) - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Osvaldo Farias de Oliveira, no valor de R\$ 462.431,71, para setembro de 2015, alegando excesso de execução em razão da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 153.989,27, para setembro de 2015 (fls. 260/271). Não houve resposta (fls. 272v). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 310.554,65, para setembro de 2015, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI e atualização monetária pelo INPC a partir de julho de 2009 (fls. 274/292). O exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial, ponderando que não foram observados os índices de correção monetária e índice teto para o primeiro reajuste, e que não foi condenado a pagar juros de mora a partir de maio de 2002. Refez seus cálculos apontando como devida a quantia de R\$ 565.424,77, para setembro de 2015 (fls. 297/305). Já a autarquia federal sustentou que não há título executivo para amparar a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e ponderou que a correção monetária deve ser feita pela taxa referencial a partir de julho de 2009 (fls. 307/330). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que foi concedida ao exequente aposentadoria proporcional por tempo de serviço com DIB em 31 de janeiro de 1996 porque amalhou 30 anos, 4 meses e 16 dias até 6 de julho de 1995. Portanto, a RMI deve ser calculada exatamente como efetuado pela contadoria judicial, com atualização dos salários de contribuição até 6 de julho de 1995 (inclusive com o IRSM de fevereiro de 1994, conforme pacífica jurisprudência neste sentido) e aplicação dos índices de reajustes até a DIB de 31 de janeiro de 1996 (que, no caso, não existiram), conforme prevê o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente no período. Por oportuno, registro que tal cálculo, diferentemente do sustentado pela autarquia federal, não viola a coisa julgada material, vez que a RMI de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente deve ser efetuada em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, e não conforme entendimento da Administração Pública. Declaro, portanto, como devida, a RMI de R\$ 582,86 (70% do teto vigente no período), conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 292). Noutro ponto, observo que, na evolução da RMA, como seria de rigor, a contadoria judicial utilizou o índice de reajuste proporcional de 11,6149%, dada a DAT em 06 de julho de 1995 (Portaria MPAS nº 3.253 de 13/05/1996), bem como aplicou o índice teto de 2,64% no primeiro reajuste (R\$ 854,71 / R\$ 832,66 = 2,6481397). Ou melhor, os índices apontados pelo exequente estão divorciados daqueles devidos porque o mesmo atualizou indevidamente os salários de contribuição até a data da DIB, não observando a DAT em 06 de julho de 1995 (fls. 297 e fls. 299). Outrossim, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009, em obediência à coisa julgada material que determina a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualmente, está em vigor a Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) e por conta do fato de que a mesma está em harmonia com o decidido na ADI n. 4.357/DF, cuja modulação dos efeitos realizada em 25 de março de 2015 não atingiu os créditos ainda não requisitados. Por fim, registro que não ocorreu a cobrança de juros de mora em relação ao exequente para a competência de maio de 2002, tendo sido apenas compensados aqueles que seriam devidos se tal pagamento não tivesse ocorrido. Neste sentido, observe-se que na parte final consta saldo positivo para juros de mora no valor de R\$ 149.745,60. Ou melhor, trata-se apenas de metodologia de cálculo que não altera o resultado final. Deixo, entretanto, de acolher integralmente os cálculos da contadoria judicial, porque esta não computou juros de mora à razão de 1% a.m. até a presente data, como prevê a coisa julgada material formada a partir de decisão prolatada em data que já se encontrava em vigor a Lei n. 11.960/09 (fls. 94/100). Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente parece ter anuído ao parecer da contadoria judicial na linha de que a evolução da RMA realizada pelo exequente está incorreta, e que a dívida é da ordem de R\$ 50.833,95, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 55.151,80, para dezembro de 2016 (fls. 186/193), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar que a RMI, apurada a partir da DAT 06.07.1995, corresponde a R\$ 582,86, para DIB em 31.01.1996, bem como que a quantia devida deve ser apurada a partir da memória de cálculo realizada pela contadoria judicial (fls. 274/292), mas com o cômputo de juros de mora à razão de 1% a.m. de 11.01.2003 até a presente data, nos termos da fundamentação supra. Condono ambas as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas em relação aos valores inicialmente apresentados para setembro de 2015, observada eventual gratuidade processual já concedida. Expeça-se notificação eletrônica para o Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMI de R\$ 582,86, com evolução da RMA nos termos desta decisão, bem como efetue o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas a partir de 01 de maio de 2015. Após, independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos de acordo com a presente decisão para a data-base de setembro de 2015 (para fins de apuração da sucumbência) e data-base atual. Em seguida, expeçam-se requisições pelos valores encontrados pela contadoria judicial, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. As partes poderão exercer o contraditório em relação aos novos cálculos antes da efetiva transmissão das requisições, ficando, entretanto, desde já, declarado que a questão alusiva à correção monetária já foi decidida pela presente. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000408-0) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls.767: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Ofício Requisitório nº 20170131693 (fls.767), uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007132-81.2011.403.6183 - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.168: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, considerando a extinção do feito às fls.34/40, retornem os autos ao arquivo.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-53.2015.403.6183 - LUZINETE DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004832-10.2015.403.6183 - EUGENIO LOPES DE LUCENA(SP330619A - PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-15.2016.403.6183 - JONILTON ALVES SAMPAIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-90.2016.403.6183 - ALFREDO LUIS FERREIRA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001307-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-78.1988.403.6183 (88.0033730-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIEIRA COELHO X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X OLAVO ELEUTERIO X ROQUE BUZO RIGHI(SPO15751 - NELSON CAMARA)

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fls.10/24, 81/95, 108/118, 187/193, 194/495 e 216/222 aos autos da ação ordinária.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009218-20.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004120-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA(SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade a secretária para os autos principais a sentença, cálculos, Acórdão e trânsito em julgado.

Após, desempensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000515-32.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008280-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PEDRO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que foi homologada a proposta de acordo, translade a secretária os cálculos, sentença e fls. 6264 e decisão de fls. 65 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, desempensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015299-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015299-6) - MURILO DELFINO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Murilo Delfino, no valor de R\$ 224.315,77, para julho de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da indevida apuração da RMI, ausência de desconto do abono de 2006 e PAB em 06/2015 bem como da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 184.491,18, para julho de 2016 (fls. 159/169 e fls. 172/189). Não houve resposta (fls. 190v). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a RMI correta é de R\$ 782,89, para 25.04.2001, e que a RMA correta é de R\$ 2.539,23, para maio de 2017, ponderando, ainda, que o valor pleiteado não excede os limites do julgado, sobretudo porque não foram computados juros de mora (fls. 192/195). O exequente concordou com a manifestação do contador judicial (fls. 200), e a autarquia federal impugnou os salários de contribuição referentes aos meses de dez/1995, nov/1997 e nov/1998 utilizados no cálculo da RMI (fls.202/208). É o relatório. Fundamento e decisão. Respeitado entendimento diverso (fls. 140), a coisa julgada material não determina a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DIB em 25.04.2001 e cálculo de coeficiente tomando como base os 33 anos, 11 meses e 27 dias, sobretudo porque, nesta parte, a sentença foi mantida integralmente, na medida em que não houve recurso de apelação por parte do exequente e, na esfera recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial apenas e tão somente para explicitar os critérios de correção monetária e dos juros de mora (fls. 79/85, fls. 111/118 e fls. 120). Portanto, a RMI deve ser apurada na forma do artigo 187 do Decreto n. 3048/99, com o cômputo do tempo de contribuição apenas até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, período básico de cálculo abrangendo as competências de dez/1995 a nov/1998 (não houve vínculo trabalhista entre jul/1996 a set/1996) e atualização do resultado para a DIB de acordo com os índices de reajustes aplicados aos demais benefícios, vez que o exequente, nascido em 14.09.1952, na DIB 25.04.2001, não possuía 53 anos de idade, como exige a norma transitória para os homens (artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98). Dito isso, verifico que, observando tal procedimento, a contadoria judicial encontrou uma RMI de R\$ 782,89, para 25.04.2001, utilizando como salários de contribuição para as competências de dez/1995, nov/1997 e nov/1998 os mesmos valores constantes no CNIS, quais sejam, R\$ 823,30, R\$ 927,00 e R\$ 931,00, respectivamente (fls. 193 x fls. 204/205). Portanto, descabida a alegação da autarquia federal na linha de que a divergência da RMI se refere aos sls de contribuição nas competências de nov 97 e nov 98 e dez 95 (...) (fls. 208). Na verdade, a divergência está no fato de que a contadoria judicial tomou como base para seus cálculos os documentos de fls. 21/26 emitidos pela Pretty Glass Ltda., os quais não foram impugnados pela autarquia federal e contém dados que se diferenciam em centavos para quase todas as competências em relação ao CNIS. Declaro, portanto, como devida a RMI de R\$ 782,89, para 25.04.2001, até porque, ao final, o exequente a ela anuiu (fls. 200). Portanto, nesta parte, a impugnação deve ser julgada parcialmente procedente. Noutro ponto, assinalo que, nas diferenças mês a mês, apuradas até o correto cumprimento da obrigação de fazer (que foi determinado na presente), devem ser descontadas todas as quantias já recebidas a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1202412987, implementada por força de tutela antecipada concedida na sentença, o que obviamente inclui o abono de 2006 e o PAB em junho de 2015 (fls. 186/188). Portanto, nesta parte, a impugnação deve ser julgada integralmente procedente. Os atrasados devem ser pagos com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), como prevê a coisa julgada material formada a partir de decisão prolatada em 19 de novembro de 2014 (fls. 114v/115), o que impõe a utilização do INPC inclusive a partir de julho de 2009. Por oportuno, registro que o referido manual encontra-se em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, bem como com as modulações dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade que não atingiram os créditos que ainda seriam objetos de requisição. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada em 16 de março de 2004 (fls. 62) à razão de 1% a.m. até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 e, a partir daí, à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação atual na prática, 0,5% a.m.), como prevê a coisa julgada material (fls. 114v/115). Por fim, observo que os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ou melhor, em R\$ 1.500,00, para 25.11.2003, e não sobre montante da condenação. Por oportuno, registro que tal montante deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da intimação para impugnação em 23 de setembro de 2016, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO declarando como devida a título de principal a quantia que restar apurada de acordo com os seguintes critérios: a) RMI de R\$ 782,89, para 25.04.2001; b) Diferenças mês a mês, apuradas até o correto cumprimento da obrigação de fazer (que foi determinado na presente), com o desconto de todas as quantias já recebidas a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1202412987 (observar hscweb); c) Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), com utilização do INPC inclusive a partir de julho de 2009; e d) Cômputo de juros de mora a partir da citação realizada em 16 de março de 2004 à razão de 1% a.m. até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 e, a partir daí, à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação atual: na prática, 0,5% a.m.); bem como devida a título de honorários de sucumbência a quantia de R\$ 1.500,00, para 25.11.2003, com atualização monetária a partir de tal data-base e acréscimo de juros de mora a partir da intimação para impugnação em 23 de setembro de 2016, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Considerando que a sucumbência do exequente não possui expressividade econômica (fls. 192), condeno apenas a autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica de seu pedido inicial, ou melhor, em R\$ 3982,46, para julho de 2016. Expeça-se imediata notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, a bem da

implementação da RMI de R\$ 782,89, para 25.04.2001, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 193/193v), não devendo ser realizado qualquer pagamento a título de complemento positivo. Com a notícia do correto cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a apuração do montante total devido para a data-base atual para fins de requisição. Após, especiem-se requisições pelos valores encontrados pela contadoria judicial, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. As partes poderão exercitar o contraditório em relação aos novos cálculos antes da efetiva transmissão das requisições, ficando, entretanto, desde já, declarado que a questão alusiva à correção monetária já foi decidida pela presente. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-66.2011.403.6183 - RAPHAEL LANGELLA FILHO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL LANGELLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converte o julgamento em diligência. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a implementação do adicional de 25% (vinte e cinco) por cento à aposentadoria por invalidez do exequente, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 (fls. 146/148, fls. 155/155v, fls. 159/160 e fls. 162). Foi expedida notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social em 17 de abril de 2015 para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 165), e o Instituto Nacional do Seguro Social, em sua impugnação, sustentou que reajustou corretamente a RMA do exequente a partir de 14 de agosto de 2007 (fls. 234/235), data em que nem havia sido ajuizada a presente ação (fls. 02). Como se não bastasse, analisando a relação de créditos juntada pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, verifica-se que, no cumprimento da obrigação de fazer, a RMA para o período de novembro/2007 a fevereiro/2008 não foi reajustada corretamente, isto porque R\$ 1.710,55 vezes 1,25 corresponde a R\$ 2.138,18(75), e não a apenas R\$ 2.031,63 (fls. 174/177). Neste sentido, inclusive, são os cálculos da contadoria judicial que, muito embora apuraram diferenças até setembro de 2007, constataram que seria devida uma RMA de R\$ 2.138,18, para as competências de abril a setembro de 2007 (fls. 271/271v). Por fim, registro ainda que, em sua impugnação, o executado não esclareceu como a implementação do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de maio de 1994 redundaria em um acréscimo de apenas 18,77% na RMA de novembro de 2007, sobretudo porque sua memória de cálculo inicia em 14 de agosto de 2002 já com o referido percentual (RS 797,47/671,44-18,7701... - fls. 234/235). Assim sendo, especie-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra corretamente a obrigação de fazer implementando uma RMA de R\$ 3.445,40, para 17 de abril de 2015 (R\$ 2.138,18 - RMA de abril/2008 a fevereiro/2008 x 1,05 - reajuste de março/2008 x 1,0592 - reajuste de 2009 x 1,0772 - reajuste de 2010 x 1,0647 - reajuste de 2011 x 1,0608 - reajuste de 2012 x 1,062 - reajuste de 2013 x 1,0556 - reajuste de 2014 x 1,0623 - reajuste de 2015), com o pagamento das diferenças daí decorrentes por complemento positivo desde 17 de abril de 2015, data em que deveria ter sido efetuado o correto cumprimento da obrigação de fazer (consta que foi implementada RMA de R\$ 3273,66, para maio de 2015 - fls. 166). Com a notícia do cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos novamente à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos de acordo com a presente decisão, apurando todas as diferenças devidas até o correto cumprimento da obrigação de fazer ora determinado, com observância das datas em que foram efetuados os pagamentos administrativos (pagamentos em atraso efetuados na esfera administrativa por complemento positivo também dão ensejo aos juros de mora). Após, deem-se vistas sucessivas às partes para manifestação. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023426-43.2014.403.6301 - DOMINGOS GONCALVES DE MATOS(SP284549A - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GONCALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES. n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8.ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010476-31.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES. n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8.ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011175-22.2015.403.6183 - ARLEINA LASMANIS(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARICA DE OLIVEIRA(SP337149 - MARLUCI EDNA ALVES GOMES E SP271402 - JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI E SP337149 - MARLUCI EDNA ALVES GOMES) X ARLEINA LASMANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES. n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8.ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-63.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA(SP367668 - GERALDO CARDOSO DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES. n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8.ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005996-73.2016.403.6183 - OLGA YOKO MATSUNO KARITA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA YOKO MATSUNO KARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008346-34.2016.403.6183 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES, n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAURA FUKASAWA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMA DAS NEVES - SP1890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISAURA FUKASAWA requer a concessão da tutela provisória de urgência para a percepção do adicional de 25% em sua aposentadoria por idade NB 056.631.669-2, por necessitar de auxílio permanente de outra pessoa, em virtude de doença, até o julgamento final da lide.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, *"o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".*

Verifico, portanto, que o pleito da parte autora colide com texto expresso de lei, que concede o acréscimo pretendido apenas no caso da aposentadoria por invalidez, implicando violação dos princípios da legalidade e da contrapartida.

Ademais, não é lícito ao Poder Judiciário, sob a alegação de isonomia, estender benefício previdenciário a situações não previstas em lei.

Por fim, ressalto que a procedência do pedido inicial dependeria de perícia, a ser oportunamente designada.

Por outro lado, a urgência não convence, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício, ainda que em valor menor que o pretendido.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006896-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELCINO EVANGELISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO

DECISÃO

A parte autora ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando omissão ilegal do gerente regional da Agência da Previdência Social Xavier de Toledo – APS Centro.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB nº 136.249.381-0**), com DER em **18/08/2004**. Na via administrativa, foi reconhecido parte do período especial e indeferido períodos pretendidos pelo segurado. Em razão disso, o autor ajuizou ação para reconhecimento de períodos especiais, Processo nº 2006.61.83.004250-0, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP.

Em paralelo, continuou a discussão no âmbito administrativo para contagem de tempo comum, reconhecido por ação trabalhista, mas não computado pelo INSS.

Ao final, afirmou que a ação mencionada foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo o INSS, em decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, acatado ao comando judicial. No entanto, não houve reconhecimento do período comum reconhecido pela justiça laboral, uma vez ausente recolhimento de contribuição previdenciária para o período. Diante disso, concluiu a autarquia federal que, havendo reafirmação da DER para data posterior, seria devido o benefício pretendido pelo segurado.

O autor informa ter comparecido ao INSS, em **18/04/2017**, para reafirmar a DER, nos termos da decisão proferida pelo CRPS. No entanto, até o momento, o benefício não foi implantado.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, requerendo a imediata implantação do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e constitui marco importante na democratização das relações entre a Administração federal e os particulares.

Na ausência de disciplina específica no âmbito previdenciário, aplica-se o referido diploma legal por regular o assunto de forma geral. Nos termos da legislação mencionada, o prazo para proferir decisão administrativa é de trinta dias, após conclusão da instrução processual. Senão vejamos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se pode inferir, dado ao caráter vinculado do ato, que a inércia administrativa é geradora do direito ao benefício pleiteado. Somente a lei pode dar tal efeito jurídico.

No entanto, com o transcurso do prazo, a ausência de decisão ou manifestação do agente público competente leva a Administração a ficar em mora no poder-dever de decidir e emitir o respectivo ato administrativo. Tal situação, por sua vez, está sujeita ao controle jurisdicional.

No caso dos autos, os documentos juntados com a inicial encontram-se incompletos. Consta a decisão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fl. 24) [\[1\]](#). No voto, restou consignando que o segurado, na data da DER, em 18/08/2004, não havia completado o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Porém, conforme a decisão, após aceitação expressa do requerente no sentido de reafirmar a DER para data provável de 09/2006, o segurado teria direito à concessão do benefício.

No entanto, não consta nos autos documento com reafirmação expressa da DER, protocolizado perante a autarquia federal, nos termos da decisão informada.

É possível a concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, são necessários outros elementos de prova do direito afirmado pelo requerente quanto à mora administrativa em analisar pedido de concessão do benefício.

Ante o exposto, **concedo prazo de 10 (dez) dias** para o impetrante juntar aos autos documentos para comprovar a reafirmação da DER, nos termos da fundamentação acima. Juntados os documentos, retornem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

[i] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE NAZARE ALVES PAMPOLHA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.

Com efeito, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO COMUM

0041750-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041750-7) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores creditados no RPV de nº20140001119 (FLS.877) sejam colocados à disposição/Juízo para posterior levantamento. FLS.886/893. Intime-se a requerente a juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias certidão de existência/inexistência de dependentes à pensão por morte João Evangelista Teixeira, expedida pelo INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000463-4) - JOSE MESSIAS FERNANDES X MARIA CREUZA DE FREITAS FERNANDES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) , venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007390-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007390-5) - LONI MICKÉ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da expressa concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria de fls.228/238.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
- d) a juntada do contrato de honorários.

2. Com a juntada, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento SOMENTE será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001940-36.2012.403.6183** - SALVADOR PROTASIO DE OLIVEIRA(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do feito, notifique-se a AADJ para as providências cabíveis.

Não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008392-91.2014.403.6183** - IDERALDO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fíado até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0008918-58.2014.403.6183** - SILVESTRE PEREIRA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0007942-17.2015.403.6183** - SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se os INSS para juntada dos cálculos, nos termos da proposta de acordo.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0010397-52.2015.403.6183** - ANDROSIL PINHEIRO SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício de fl. 163, anote-se a penhora no rosto dos autos.

Reitere-se o e-mail ao perito solicitando informações sobre o comparecimento e o laudo pericial.

Comunique-se o juízo da penhora no rosto dos autos através de e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM**0000018-18.2016.403.6183** - WILSON FUZO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- teto vigente no mês;
- valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- valor pago pelo INSS no mês;
- diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0002502-06.2016.403.6183** - EURILENE BANDEIRA DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA LEMOS X LUAN DA SILVA LEMOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os mandados devolvidos, SEM CUMPRIMENTO, juntados as fls. 85/88, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002876-22.2016.403.6183** - ABIMAEEL PEDREIRA SANTOS(SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.135/139: Encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007402-32.2016.403.6183** - JORGE ALBERTO GUIMARAES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0761275-53.1986.403.6183** (00.0761275-3) - JOSE LAELSO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X JOSE LAELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/226 - manifeste-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003394-37.2001.403.6183** (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores apresentados pela CONTADORIA para 05/2016, no valor R\$173.084,92, diante da expressa concordância das partes.

Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- a juntada de extrato de regularidade do CPF.

Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados,

informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o crédito, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005712-7) - PLINIO VOLPATO DA SILVA X EDE LOURDES SAVAGIN DA SILVA X ANTENOR NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO VOLPATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X JULIANO STORER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BASSI ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls.920/926:HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento dos VALORES COMPLEMENTARES.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados,

informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005608-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005608-2) - LOURIVALDO RANUCCI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LOURIVALDO RANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há manifestação expressa do INSS às fls.96, considerando, ainda, o valor vultoso, dê-se nova vista dos autos ao Instituto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de certidão deverá ser formulado junto ao balcão da secretaria, solicitando a parte interessada a remessa dos autos à central de cópias. Desentranhe-se a guia de pagamento de fls.216/217.

Após, considerando o pagamento do ofício precatório, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez).

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004516-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004516-1) - DANILO PEREIRA LEITE(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer, índices e valores apresentados pelo Contadoria diante da expressa concordância da parte autora e a ausência de impugnação do INSS(fl.379/381).

Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o crédito, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014512-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014512-0) - MANOEL GOMES DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer, índices e valores elaborados pela contadoria às fls.271/278, em cumprimento à decisão que julgou parcialmente a impugnação (fls.269).

Decorrido o prazo recursal, informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046652-53.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PEDROSO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
 - c) a juntada de comprovante de regularidade de CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Expeçam-se os ofícios requisitórios.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009459-33.2010.403.6183 - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo AUTOR diante da expressa concordância do INSS.

Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
 - c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
- Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios.
- Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
- No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
- Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Comprovado o crédito, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.
- Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
 - c) a juntada de comprovante de regularidade de CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-63.2011.403.6183 - OSVALDO TAKASHI ARAMAKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAKASHI ARAMAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046070-82.2011.403.6301 - GILMAR ROBERTO TONINHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO TONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO TONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a decisão de fls.327/328, para nela fazer constar:

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: PA 1,14 a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; PA 1,14 b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

2. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal

do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-83.2013.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a contadoria informa que os valores apresentados pelo INSS às fls.199/201 foram elaborados nos termos do julgado, homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora às fls.214.

Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o crédito, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-17.2013.403.6183 - JOAO FERNANDO BENITE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO BENITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores elaborados pela CONTADORIA diante da expressa concordância das partes.

Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o crédito, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012854-28.2013.403.6183 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS X ARTUR LUIS GARCIA QUELHAS X SABRINA GARCIA QUELHAS RODRIGUES X PAULO EDUARDO GARCIA QUELHAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo CONTADORIA diante da expressa concordância das partes.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

c) a juntada de comprovante de regularidade de CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

14. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-15.2014.403.6183 - SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo os cálculos elaborados pela parte AUTORA às fls.824/8290, diante da expressa concordância do INSS (fls.832/836).

2. Fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução nº458/2017 do CJF. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante

depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011515-97.2014.403.6183 - MIGUEL ROCA SOARES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROCA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

c) a juntada de comprovante de regularidade de CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento .

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011920-36.2014.403.6183 - EDUARDO MORAES DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios .

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-36.2015.403.6183 - AIRTON MARTINS CAVALARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARTINS CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o crédito, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

Expediente Nº 3053

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022489-73.1989.403.6183 (89.0022489-1) - NARCIZO MARQUES DA CRUZ X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X ALBERTO T KRAMBECK X LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK X ANTONIO LUIZ MERCURI X MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE X MARIA INES MERCURI GERALDINI X ANTONIO PERRIELLO X ARMANDO DE CARLI X NATALINA CINTRA PRADO X ANA MARIA PRADO X PAULO SERGIO PRADO X MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO X JOAQUIM ADAUTON PRADO X MARCELO ALEXANDRE PRADO X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X AUGUSTO PEDRO BOM X SANTA PEDRO BOM X ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM X JOSE PEDRO BOM X JOSE CARLOS PEDRO BOM X SERGIO PEDRO BOM X DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI X MARIA RITA BOM GUARINO X LUIZ PEDRO BOM X BENEDITA GAMA JANUARIO X UBIRATAM GAMA JANUARIO X MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO X PAULA BERTONI JANUARIO X MARTA BERTONI JANUARIO X BENEDICTO SALLES POMPEO X SOLANGE SALLES POMPEO TANK X EDMILSON SALLES POMPEO X MICHEL SALLES POMPEO X RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO X BRASIL PRADO X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X ARISTEU VENDRAMIN X NADIR VENDRAMIN BOM X MOYSES VENDRAMIN X EUNICE VENDRAMIM CARVALHO X ODAIR VENDRAMIN X JOSE LUIS VENDRAMIN X JOSE ANTONIO VENDRAMIN X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X DOLORES LOPES MARTINS X DUVILIO GRAFF X DUILIO TONIN X REGINALDO TONIN X JORGE LUIS TONIN X SOLANGE TONIN X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO X ESMERALDA GALZERANI PAES X EURIDES LEITE DA SILVA X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X ANTONIO MARABEZI X FRANCISCO DE MUNNO X GERALDO TRENTO X MARIA JOSE CORREA TRENTO X GILBERTO APARECIDO BURGER X ELZA EUFROSINA BURGER X DARCIO JOSE BURGER X HERMES FERREIRA X LAZARA DIAS FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X INES APARECIDA GONCALVES FOGANHOLO X MARIA DE LIMA CHINELLATO X SEBASTIAO G LIMA X CACILDA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO GONCALVES DE LIMA X IRENE APARECIDA MARTINS X MARIO UMBERTO MARTINS X MARA LUCIA MARTINS CAMARGO X MARCIA CRISTINA MARTINS X MARIO AUGUSTO MARTINS X DUVILIO GONCALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA X SERGIO GONCALVES DE LIMA X CELIO GONCALVES DE LIMA X SILVIO GONCALVES DE LIMA X JOSE GIOTTO X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X ORLANDO BURGER X ORLANDO PIAN X CLAUDETE BAITZ PIAN X ORLANDO SOUZA SANTOS X BENEDITO JESUS DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X RUBENS JESUS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA SANTOS X PEDRO ATTILIO BERTOLACI X MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI CALIJURI X JOSE CARLOS BERTOLAZZI X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X ROSA BORDIN MODOLO X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO X GENI MOREIRA RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MERCURI GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CINTRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GAMA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO SALLES POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVILIO GRAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ESMERALDA GALZERANI PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARABEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREA TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA EUFROSINA BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE BAITZ PIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ATTILIO BERTOLACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BORDIN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls.1746/1750, diante da expressa concordância da parte autora (fls.1752).
2. Fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017. Expeçam-se os ofícios requisitórios.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL HENRIQUE MVRINK
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA HELENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAIDES ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PETTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RITLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELJO MORESI
REPRESENTANTE: THAIS MORESI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CID MARCUS BRAGA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE FERREIRA

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos da proposta de acordo, encaminhe-se os autos à AADJ, para cumprimento da obrigação de fazer, implantando o benefício conforme proposto. Após, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se os ofícios requisitórios, nos valores constantes do cálculo do INSS, dando-se ciência as partes. Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão e aguardem os autos sobrestados em Secretaria, o respectivo pagamento.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RAFAEL DE CARVALHO
REPRESENTANTE: IZABEL OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Ministério Público da sentença e a parte autora para, querendo, contrarrazoar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude do requerimento do perito médico Dr. Bernardo Moreira (ID 7661201), defiro a **RECONVOCAÇÃO** do autor para realização de novo exame pericial a ser realizado no dia **18 de maio de 2018 às 14:00 hs na Rua Frei Caneca, 558 - cj 107 - Bela Vista - São Paulo**

O autor, aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

4ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 5016215-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TITO NUNES DE AZEVEDO, MARIA TEREZA MESSA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105
RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO D'ÁUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

D E S P A C H O

Melhor analisando os autos verifico que a fase instrutória foi inteiramente realizada perante o Juízo Estadual, inclusive com a ouvida de testemunhas da parte autora, como se verifica nos documentos de id 2735462, fls. 81 e seguintes. Assim, reconsidero o despacho (id 3754929), ficando prejudicado o pedido formulado pela parte autora (id 4762395). Outrossim, determino que seja aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que se trata da hipótese prevista na lei 10.257/2001. Outrossim, considerando que houve a citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos (id 2735462 - fls. 3/4), bem como contestação do Curador Especial (id. 2735462 - fls. 38 e seguintes), dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

São Paulo, 14 de Maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postulou provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também postula o reconhecimento do direito à repetição/compensação do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença ou administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013590-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANIE ANDRIELLE MAZZALI CHIAVELI
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ANESIO DOS SANTOS - SP72789
RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.

Colho dos autos que a corre **FACTUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi citada e intimada em 07 de março de 2018 (id 706783 - fl 48). Assim, considerando o disposto no art. 229, que concede prazo em dobro, na hipótese litisconsortes com advogados distintos, a corre teria o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua contestação, ou seja, até 23/04/2018. Contudo, a corre apresentou sua contestação em 08/05/2018, sendo portanto, intempestiva, motivo pelo qual declaro sua revelia. Desentranhe-se a contestação (id 7562697). Saliento que não se aplicam os efeitos previstos no art. 344, do CPC, uma vez que o feito foi contestado pela corre CEF (id 7562697 - 49/53 e id 7067843 - fls. 01/05).

Outrossim, intime-se a CEF a regularizar os documentos anexados à contestação (id 7067843), uma vez que não foram digitalizados o verso de tais documentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027710-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIBELLE RANZANI VIEGAS
AUTOR: ALFREDO REIS VIEGAS - ESPOLIO, YVETE RANZANI VIEGAS - ESPOLIO, MAIRA RANZANI VIEGAS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ALFREDO REIS VIEGAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436,
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436,
Advogado do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho (id 4610778), uma vez que a documentação juntada demonstra a existência de inventário de bens somente em relação a ALFREDO REIS VIEGAS, nada sendo esclarecido em relação a YVETE RANZANI VIEGAS. Outrossim, indefiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não restou demonstrada que a condição econômica dos autores os impeçam de arcar com as custas processuais devidas. Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011223-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROGERIO CALAMARI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.160,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, comprove o requerente o pagamento das custas processuais.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GHIMEL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RUPOLO - SP130098
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando o substabelecimento de poderes sem reservas, juntado aos autos (id 4996060), determino à Secretaria que promova as anotações necessárias para que o novo patrono receba as intimações judiciais. Outrossim, defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho (id 4609896), como requerido.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011918-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE TENNENBAUM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576, BEATRIZ DE PRINCE RASI - SP346134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Instadas as partes a especificar as provas que ainda pretendiam produzir, a ré manifestou desinteresse na sua produção. A autora, entretanto, apresenta manifestação dúbia, uma vez que afirma textualmente: "(...) No tocante à afirmação de mau funcionamento do *software* é necessária a realização de perícia para aferir que este funcionava perfeitamente e estava sendo um sucesso conforme demonstrado pelas provas carreadas aos autos, inclusive com recomendação da presidência do CREA/SP no *site* da empresa fornecedora do *software* (*doc já juntado aos autos*).", mas não especifica que espécie de perícia pretende produzir, nem tampouco se pretende ainda produzi-la. Assim, dê-se nova vista à parte autora para que especifique a prova que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, esclareço que o pedido de tutela já foi objeto de apreciação por este Juízo (id 2256373), que entendeu não estarem presentes os requisitos para sua concessão. Não há que se falar em nova análise de pedido de tutela, ainda que seja sob a forma de tutela de evidência, cujas hipóteses de cabimento são ainda mais restritas, do que a tutela de urgência. Assim, não demonstrada a existência das hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil, indefiro a TUTELA DE EVIDÊNCIA. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo as petições (id's 5360579 e 5134184) como aditamento à petição inicial;
2. Proceda a Secretaria as anotações necessárias de forma que todas as publicações e intimações sejam feitas única e exclusivamente em nome do Dr. Hamilton Dias de Souza (OAB/SP nº 20.309), como requerido;
3. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que seja aceito o valor da causa atribuído de forma estimativa, uma vez que não existe previsão legal para tal procedimento. Os artigos invocados pela parte autora referem-se, respectivamente, aos elementos da sentença e à formulação dos pedidos. O valor da causa vem disciplinado nos artigos 291 e seguintes, onde fica clara a exigência de que o valor atribuído à causa deve ser certo. De outro lado, convém salientar que em se tratando de pessoa jurídica de grande porte, com departamento financeiro e jurídico, não há como se alegar a impossibilidade em atender à determinação. Assim, anoto o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho (id 4673821), sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10221

PROCEDIMENTO COMUM

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA (SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020994-09.2013.403.6100 - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela sra. perita.

Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6152

DESAPROPRIACAO

0045735-76.1977.403.6100 (00.0045735-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X TAUFIL HABIB MACUL

Vistos em inspeção.

Fl. 171: Expeça-se carta de adjudicação, desde que a requerente apresente as cópias necessárias para sua formação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Conforme determinação anterior e tendo em vista a expedição de carta de adjudicação, fica a expropriante intimada para a sua retirada, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045735-76.1977.403.6100 (00.0045735-3) - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP114904 - NEI CALDERON E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA) X CARLOS DOLACIO (SP023257 - CARLOS DOLACIO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CARLOS DOLACIO

Conforme determinação anterior e tendo em vista a expedição de carta de adjudicação, fica a expropriante intimada para a sua retirada, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0662072-47.1984.403.6100 (00.0662072-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X PRUDENTE FERREIRA COMISSARIA E AGRICOLA S/A (SP038945 - CICERO DUARTE FERREIRA E Proc. ROBERTO LEAL DIOGO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PRUDENTE FERREIRA COMISSARIA E AGRICOLA S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Conforme determinação anterior e tendo em vista a expedição de carta de adjudicação, fica a expropriante intimada para a sua retirada, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 6154

DESAPROPRIACAO

0907930-49.1986.403.6100 (00.0907930-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES)

Conforme determinado, fica a expropriante intimada para a retirada da carta de adjudicação expedida, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO (SP055649 - LEONEL SILVA E SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO (SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Conforme determinado, fica a expropriante intimada para a retirada da carta de adjudicação expedida, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 6153

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006394-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGIA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME X NORISSA MEGA X RICARDO DE OLIVEIRA PINHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, conforme cálculos à inicial, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.FL. 183Tendo em vista a informação de satisfação integral da obrigação, torno sem efeito as penhoras realizadas, determinando a imediata liberação ao executado.Considerando-se, entretanto, que os valores já foram transferidos, solicitem-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, informações quanto às contas dos depósitos.Com a resposta, expeça-se alvará para levantamento da integralidade dos valores penhorados.Após, tomem conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013665-83.1989.403.6100 (84.0013665-8) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 154/157: desansem-se e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

1. Tendo em vista a expressa concordância do INSS (fls. 2513), declaro habilitados no presente feito, nos termos do art. 691, do CPC, os filhos do falecido patrono dos exequentes ERASMO BARBANTE CASELLA, CPF 015.821.658-07, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, CPF 084.119.228-63 e MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, CPF 083.470.178-24. Comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para inclusão dos habilitados na qualidade de terceiros interessados, representados pela Dra. Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues, OAB/SP 228.388. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 2459/2461, na proporção de 1/3 para cada herdeiro habilitado, intimando-se para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.
2. Fls. 2507/2508: Defiro o pedido formulado pela parte para determinar a expedição de novos ofícios requisitórios, assim que noticiada pelo TRF da 3ª Região, a implantação da nova rotina para a expedição, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período).
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029032-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029032-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023261-32.2005.403.6100 (2005.61.00.023261-0)) - CAETANO MIRANDA X MARTHA HELENA JARRE LAGO(SP288443 - ROSANA DURAN E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA HELENA JARRE LAGO

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 1.645,68 da conta de MARTA HELENA JARRO LAGO MIRANDA (fls.438/439), quantia esta devidamente transferida à conta judicial. Entretanto, às fls. 440/448, aquela executada apresenta impugnação à penhora, informando que tais valores são relativos ao recebimento de salário.

Carreu os autos, ainda, contracheques atualizados e extrato bancário da conta objeto do bloqueio.

De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, devendo-se considerar, entretanto, que em se tratando de conta corrente, deverá a parte comprovar a origem dos recebimentos, bem como a destinação principal para as despesas cotidianas, necessárias à manutenção familiar.

Nesse sentido, a autora demonstrou que os valores recebimentos são oriundos de sua atividade laboral, bem como, pelo extrato, demonstra o uso primordialmente alimentar, ademais, não há qualquer evidência de recebimento ou destinação de valores com origem ou destinação diversa, que pudessem afastar a condição de verba salarial dos depósitos naquela conta.

Razão pela qual fica deferido o pedido de desbloqueio da conta-corrente nº 16438-6, agência 6690, do Banco Itaú S/A, na qual é depositado o valor do seu salário.

Por estes motivos, portanto, defiro o pedido e determino a imediata expedição de alvará em favor de MARTA HELENA JARRO LAGO MIRANDA ou seu advogado constituído.

Folha 442: anote-se.

Requeira a CEF, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e com a vinda da guia liquidada, guarde-se provocação no arquivo.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009362-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA - RS89674, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA** (ID 7809296) em face da decisão de ID 6481243, alegando a ocorrência de omissão em relação ao argumento da não observância, pela administração, do prazo máximo para o prosseguimento do despacho aduaneiro.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

De fato, constata-se que, embora o argumento relativo à mora administrativa no prosseguimento do despacho aduaneiro tenha sido mencionado no relatório da decisão embargada, não foi devidamente apreciado, de forma que passo à sua análise.

O procedimento de despacho aduaneiro é regulamentado pelas normas do Decreto nº 6.759/2009, que prevê, em seu artigo 546, os prazos aplicáveis para o início do despacho de importação, entendido como o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Art. 546. O despacho de importação deverá ser iniciado em (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

I - até noventa dias da descarga, se a mercadoria estiver em recinto alfandegado de zona primária;

II - até quarenta e cinco dias após esgotar-se o prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado de zona secundária; e

III - até noventa dias, contados do recebimento do aviso de chegada da remessa postal.

Conforme informado pela própria embargante, a mercadoria foi direcionada para o canal cinza de conferência aduaneira, sendo instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro (PECA).

Tal procedimento é regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, prorrogável por igual período (art. 9º).

Verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido, para encaminhamento ao canal cirza, em 08.03.2018 (ID 6225114), sendo efetivamente enviado ao setor responsável em 17.04.2018 (ID 6225117).

Desta forma, constata-se que houve a observância do prazo para início do procedimento, bem como que ainda não ocorreu o decurso do prazo limite para a conclusão do PECA, não havendo que se falar em mora administrativa.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para afastar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantida a decisão ID nº 6481243, nos seus próprios termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A, ADRIANA DE FATIMA PENHA, ALEX FERNANDO HAMADA, ALBERTO PASCOAL ALFANO, ALEXANDRE CORDOVA KALID, ALEXANDRE REGIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MILLEN GRZEGORZEWSKI, AMANDA DA SILVA BEZERRA, DANIELA FERRARI TOSCANO DE BRITTO, FABRÍCIO CAMPOS DA SILVA, FABRÍCIO QUESITI ARRIVABENE, FELIPE DA VID COHEN, GUILHERME BARTOL MAZZOTTI, JOAO RAUPP SELISTER, JOSE EDGARD MEIRA FILHO, LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DINIZ, MARCELO DE MELO BUOZI, MARIANA QUASS, PEDRO DA CUNHA COSTA, RENAN BARBOSA SANCHES, RODRIGO CALIL DE CARVALHO, RICARDO COUTO DE PRADA, RODRIGO FERNANDES HISSA, RODRIGO OSMO, SIDNEY OSTROWSKI, VINICIUS FARAÍ
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 8161966: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, sustentando a ocorrência de fato novo que enseja a reapreciação do pedido subsidiário formulado em sede de tutela provisória de urgência.

Afirma que, considerando o teor da contestação apresentada pela União Federal, encontra-se em situação de periculum in mora, tendo em vista que a ré entende que a tributação deve se dar no momento do exercício da opção de compra de ações, sobre o valor do preço de exercício em relação ao preço de mercado da ação, na data em que exercida a opção.

No entanto, a defesa da parte ré não constitui fato novo, uma vez que tal posicionamento, por parte da autoridade fazendária, já era de conhecimento da autora, com alusão inclusive na petição inicial:

“Ocorre que em 09/12/2015 a Tenda recebeu auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 19515.721200/2015-12 ao argumento de que quando do exercício por seus diretores de opções de ações relativos a seu plano anterior deveria ter recolhido imposto de renda retido na fonte, a ser calculado sobre a diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado das ações na bolsa de valores”.

No que tange à tributação apenas do valor dedutível como despesa para fins de IRPJ e CSL, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.973/14, a questão já foi analisada na decisão de ID 5849259, que mantenho, por seus próprios fundamentos.

Indefiro, desta forma, o pedido de reconsideração formulado pela autora.

Em relação ao seguro garantia ofertado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ.

Ademais, anote-se que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para a suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

I. C.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO BARRETO DE SOUZA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 4501968: Requer o autor a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa do feito ao JEF local, sem, contudo, trazer qualquer argumento que possa alterar o entendimento anteriormente esposado.

Assim, diante da ausência de interposição do recurso competente, cumpra-se imediatamente a decisão ID 4378634.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010877-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WL PATRIMONIAL LTDA, WORKS LOGISTICA LTDA., AMANDA DE SENNA SANTOS, CACILDA VAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WL PATRIMONIAL LTDA, WORKS LOGISTICA LTDA., AMANDA DE SENNA SANTOS e CACILDA VAZ** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, o imediato cancelamento dos termos de arrolamento de bens e direitos formalizados em decorrência dos débitos relativos ao PA nº 19515.720647/2014-93.

Narram que as autoridades impetradas lavraram autos de infração em seu desfavor, para cobrança de débitos de PIS e COFINS, atribuindo aos impetrantes a responsabilidade solidária pelo seu recolhimento. Assim, foram lavrados termos de arrolamento, que atingiram seus bens e direitos.

Afirma que embora a responsabilidade tributária solidária foi afastada pelo CARF há mais de um ano, os termos de arrolamento não foram cancelados.

Sustentam, em suma, a mora administrativa no cumprimento da decisão proferida pelo CARF, bem como para a análise das petições protocoladas requerendo o cancelamento dos termos de arrolamento.

Intimada para a regularização da inicial (ID 7537159), a parte impetrante peticionou ao ID 8114112, requerendo a retificação do valor da causa e juntando os documentos requeridos.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID 8114112 e documentos como aditamento à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos do não cancelamento dos termos de arrolamento lavrados, bem como tendo em vista que não houve a juntada do processo administrativo discutido em sua integralidade, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELICA LEMES BAZILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DF

DESPACHO

Vistos,

Em análise preliminar, constata-se a necessidade de regularização da inicial, devendo a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC):

- i) Retificar o valor atribuído à causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido, tendo em vista as regras previstas na legislação processual;
- ii) Apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, para possibilitar a análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, se preferir, comprovar o recolhimento das custas processuais, observado o adiantamento do valor da causa, relativo ao item supra;
- iii) Juntar aos autos documentos que comprovem sua aposentadoria e existência de vínculo profissional atual.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 6159

DESAPROPRIACAO

0045672-22.1975.403.6100 (00.0045672-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X ESPOLIO DE BENEDITO FRANCO DE SIQUEIRA X SOCIEDADE CIVIL DE PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a expropriante para manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na expedição de carta de adjudicação, e, no caso de reiteração do pedido, apresentar ou indicar nos autos a respectiva nota de devolução do cartório.No mesmo prazo, caso não haja o interesse, deverá retirar as cópias que se encontram na tutela dessa secretária, sob pena de eliminação.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0045841-04.1978.403.6100 (00.0045841-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X ARI FOSSEN

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a expropriante para manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na expedição de carta de adjudicação, e, no caso de reiteração do pedido, apresentar ou indicar nos autos a respectiva nota de devolução do cartório.No mesmo prazo, caso não haja o interesse, deverá retirar as cópias que se encontram na tutela dessa secretária, sob pena de eliminação.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0423014-26.1981.403.6100 (00.0423014-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP180823 - RODRIGO JOSE CRUZ E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ANTONIO CASTRO GONZALES X ABELARDO CASTRO GONZALES X LUCIANO CASTRO GONZALES X VENANCIO GONZALES CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a expropriante para manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na expedição de carta de adjudicação, e, no caso de reiteração do pedido, apresentar ou indicar nos autos a respectiva nota de devolução do cartório.No mesmo prazo, caso não haja o interesse, deverá retirar as cópias que se encontram na tutela dessa secretária, sob pena de eliminação.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0000123-66.1987.403.6100 (87.0000123-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X PEDREIRA SANTA CLARA(Proc. GERALDO EDUARDO DE S. GUIMARAES)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a expropriante para manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na expedição de carta de adjudicação, e, no caso de reiteração do pedido, apresentar ou indicar nos autos a respectiva nota de devolução do cartório.No mesmo prazo, caso não haja o interesse, deverá retirar as cópias que se encontram na tutela dessa secretária, sob pena de eliminação.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SIRLENE DOS SANTOS ELPIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) dê-se vista aos autores, por igual prazo.

Após, remetam-se os autos à CECON, conforme anteriormente determinado (ID 2236725) e reiterado pelos requerentes.

Int."

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024586-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A e suas filiais**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare a “*inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa, calculada na forma do artigo 22, I e III, da Lei 8.212/1991, incidente sobre o décimo terceiro salário pago aos empregados a partir da sua substituição pela CPRB, porquanto já plenamente vigente a Lei nº 12.546/2011 quando da ocorrência do respectivo fato gerador*” (Id 3543240).

Sustentam, em síntese, que em razão de suas atividades empresariais (prestação de serviços de *call center*, prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de *telemarketing* e processamento de cartão de crédito etc) possuem quadro pessoal com vínculo empregatício e que, por decorrência disso, “*por muitos anos, recolheram contribuições previdenciárias previstas no art. 22, II e III da Lei 8.212/1991*” (Id 3543240 – página 02).

Aduzem, todavia, que a partir de 01/04/2012 a contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento “*foi substituída pela contribuição incidente sobre a receita bruta oriunda dos serviços de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.546/2011*” (Id 3543240 – página 03).

Nesse sentido, afirmam que como em “*em dezembro de 2012, já estava vigente o regime substitutivo instituído pelo artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Diante disso, as contribuições previstas no artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991 não poderiam mais incidir sobre qualquer valor do 13º salário pago depois da substituição, devendo ser afastado qualquer cálculo proporcional ilegal*” (Id 3543240 – página 04) e, por conseguinte, pretendem a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária substituída pela CPRB, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em sede preliminar, aduziu a decadência do direito de impetração. No mérito, ressaltou que “*pela previsão legal expressa no § 3º, acima reproduzido, no período em que a empresa não estava sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento referente ao décimo terceiro salário, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma proporcional*”. (Id 3829040).

A impetrante manifestou-se acerca da decadência suscitada pela autoridade coatora, alegando que por tratar-se “*writ de cunho preventivo, não há necessidade de observar o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009*” (Id 5354773 – página 02).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 3913754).

É o relatório. Fundamento e decida.

Inicialmente, afasta a alegação de decadência do direito, pois, consoante justificado pela impetrante, o presente *mandamus* possui caráter preventivo (para resguardar eventual pedido de compensação) e, como tal, a ele inaplicável a observância do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, o pedido é improcedente.

O § 13º do art. 195 da Constituição Federal atribuiu competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A referida substituição, que contemplou as impetrantes, foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 7º dispôs:

Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#). [\(Vigência\)](#). [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#) – destaquei.

Pois bem.

Conforme constou das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante e suas filiais enquadraram-se nas “*duas sistemáticas de tributação no mesmo ano-calendário: contribuição sobre a folha de salários entre janeiro e março e CPRB, a partir de abril*” (Id 3829040). Para contemplar esse período de transição, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 42, de 15 de dezembro de 2011, o qual dispôs:

Art. 1º. A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011.

Posteriormente, por alteração trazida pela Lei 12.715/2012, acrescentou-se ao § 3º do art. 9º da Lei 12.546/2011, a previsão de que “*relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário*” (destaquei).

Não merece amparo, nesse sentido, a pretensão das impetrantes que, ao fundamento de ser o pagamento do décimo terceiro o fato gerador da contribuição sobre ele incidente, visa à incidência, tão somente, da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

Isso porque, para além da mera atividade interpretativa da Receita Federal do Brasil, há já disposição legal explícita e específica (que se encontra em plena vigência) no tocante à incidência proporcional da contribuição da Lei 8.212/91, de forma a inexistir direito líquido e certo do impetrante à compensação dos valores recolhidos sob esta rubrica.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028087-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGILARME - SERVIÇOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, GAS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, GAS MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE ARAUJO CARVALHO - PE31546, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - PE22097, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE ARAUJO CARVALHO - PE31546, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - PE22097, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE ARAUJO CARVALHO - PE31546, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - PE22097, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **VIGILARME SERVIÇOS DE ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados e prestadores de serviços referentes a: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador de suas atividades anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS e (iii) férias indenizadas e adicional de 1/3 (um terço) de férias e, ao final, também a declaração o direito líquido e certo do Impetrante de compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados e prestadores de serviços referentes aos fatos geradores supramencionados.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o DERAT prestou informações (Id 4221990), em que sustentou a legalidade da incidência de contribuições sobre as verbas questionadas pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 4642839).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pelas Impetrantes aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: "A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Fimada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, "c", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Férias indenizadas e do adicional de 1/3 de férias

No que se refere às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Nesse sentido, colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

2. *No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).*

3. *As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.*

4. *Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).*

5. *Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).*

6. *Recurso especial desprovido.*

(STJ, Resp Nº 1.598.509, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Farias, j. 13 de junho de 2017).

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmir Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.” (STJ, AGRSP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETORIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sustentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: RESp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ AAESP 200900284920, AAESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONCALVES - PRIMEIRA TURMA)

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA. BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Intímicos precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n.º 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n.º 9.430/96, com redação da Lei n.º 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida”. (AMS 20066100234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito desta a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Resp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes: 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (Resp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no Resp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido.” (RESP 201601107751, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 -DTPB-.)

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Aviso prévio indenizado

Não deve incidir, ainda, contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, porque este não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011).

No tocante ao pedido de compensação, observo que esta no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

A Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional.

De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos.

Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

Dessa forma, como a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa, os débitos previdenciários questionados pelo impetrante somente poderão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: (i) férias indenizadas; (ii) adicional de 1/3 de férias; (iii) verba paga nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado; e (iv) valor o aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito “de apurar e se aproveitar de créditos de PIS e de COFINS calculados sobre suas despesas com taxas de administração de cartões de crédito e débito, instalações, máquinas e equipamentos, embalagem e material de consumo e serviços de telecomunicações”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que com o regime da **não-cumulatividade** do PIS e da COFINS lhe foi imputado indevidamente o ônus das referidas contribuições sobre o valor dos custos ou despesas que a empresa tem para poder vender seus produtos.

Afirma ser “*imprescindível a apuração de créditos de PIS e COFINS sobre todos os valores que integram esses custos ou despesas, de modo a abatê-los do valor final a pagar das respectivas contribuições*” (Id 4128948 – página 03). Ressalta, nesse sentido que a definição de insumos suscetíveis de creditamento do PIS e da COFINS deve ser o mais abrangente possível, de modo a guardar obediência com o princípio da não-cumulatividade, devendo, pois, abranger: (i) taxas de administração de cartões de crédito e débito; (ii) aquisição de instalações de ar condiciona, gôndulas, equipamentos de segurança, centrais de alarme e letreiro de lojas; (iii) máquinas, equipamentos, empilhadeiras e veículos; (iv) materiais utilizados para o acondicionamento ou transporte das mercadorias comercializadas; (v) gastos incorridos com serviços de telefonia e linha de dados.

Postula, pois, que seja reconhecido judicialmente o seu direito de **apurar créditos de PIS e COFINS** sobre os valores que integram esses custos ou despesas, de modo a abatê-los do valor final a pagar das respectivas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

O pedido liminar foi **indeferido** (Id 4218410).

Notificado, o DERAT prestou informações (Id 4535870). Em sede preliminar, aduziu a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002433-37.2018.403.0000.

Parecer do Ministério Público Federal em que deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (Id 4812555).

É o breve relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, **afasto** a alegação de decadência do direito, pois, consoante justificado pela impetrante, o presente *mandamus* possui caráter preventivo (para resguardar e ver reconhecido seu direito de creditamento referente aos alegados insumos que se renovam mensalmente) e, como tal, a ele inaplicável a observância do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, o pedido é **improcedente**.

A impetrante vem a juízo em busca de provimento que lhe reconheça o direito de aproveitar créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS calculados sobre os bens e serviços utilizados na comercialização de suas mercadorias, – mais especificamente despesas com taxas de administração de cartões de crédito e débito, instalações, máquinas e equipamentos, embalagem e material de consumo e serviços de telecomunicações, que, em sua interpretação integram o conceito de insumo.

Pois bem

As bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS encontram-se definidas, respectivamente, no art. 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais preveem, com igual redação, a incidência “*sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*” (destaquei).

A não-cumulatividade do PIS/COFINS, por sua vez, está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

O sistema da não-cumulatividade das contribuições sociais, portanto, é distinto daquele concebido para os tributos indiretos.

Enquanto que para estes ele se efetiva mediante a concessão de crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata; para aquelas, é autorizado o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota.

Em outras palavras, em relação ao PIS e à COFINS o crédito deve ser deduzido da própria contribuição devida.

O art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com idênticas redações, elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#), [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - [\(VETADO\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. *(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)*

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)* (Vigência) (...)

Como se sabe, respeitados os princípios constitucionais relativos à tributação, a política de incidência e apuração do tributo é matéria afeta ao legislador. Assim, à vista da legislação, é imperioso reconhecer-se o caráter **taxativo** das hipóteses em que se mostra possível o desconto de créditos.

Dai porque somente os créditos previstos no rol dos respectivos artigos 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são passíveis de desconto para a apuração das bases de cálculo das contribuições, o que, inclusive, já se encontra assentado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESPESAS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais, o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nºs 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas sub examine.

2. In casu, no ponto, conforme oportunamente anotado pelo 1º Parquet, em seu judicioso parecer de fls. 273 e ss., secundando o Exmº Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 211 e ss., 'o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02 não bem claros ao estabelecerem que somente são insumos os bens e serviços, utilizados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Sendo assim, os serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, fretes, guinchos, e transporte de veículos não são atividades abrangidas pelo conceito de 'insumo', porquanto não são serviços aplicados ou consumidos na atividade de locação de serviços. Deveras, os custos com serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, bem como as despesas com fretes, guinchos e transportes de veículos não são elementos diretamente relacionados à atividade-fim da empresa, qual seja: locação de veículos'.

3. Precedentes: TRF - 3ª Região: Ag. Leg. em AC/REEX 2013.61.20.014802-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 21/05/2015, D.E. 29/05/2015; AC 2010.61.00.025332-2/SP, Relator Juiz Federal convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 11/04/2013, D.E. 17/04/2013; AC 2009.61.00.005469-4/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 31/05/2012, D.E. 22/06/2012; AMS 2001.61.08.008909-9/SP, Relator Juiz Federal convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 22/10/2010, D.E. 17/11/2010; AMS 2008.61.05.006728-0/SP, Relator Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 18/03/2010, D.E. 14/04/2010; e AMS nº. 2005.61.00.028586-8/SP, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 26/03/2009, DJF3 07/04/2009; TRF - 1ª Região: AC 2005.38.10.003121-8/MG, Relator Juiz Federal convocado GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Quinta Turma Suplementar, j. 06/11/2012, e-DJF1 16/11/2012; TRF - 5ª Região: AC 00041702820104058103/CE, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLLANO, Terceira Turma, j. 25/10/2012, DJe 07/11/2012; AC 00004981220104058103/CE, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, j. 01/03/2012, DJe 07/03/2012; e AMS 200481000099121/CE, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006.

4. Apelação a que se nega provimento." (AC 2013.61.20.014244-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 21/09/2016, D.E. 06/10/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. ATIVIDADE DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa.

2. Agravo inominado desprovido." (TRF - 3ª Região, Ag. Leg. em AC/REEX 2013.61.20.014802-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 21/05/2015, D.E. 29/05/2015)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nºs 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas envolvendo publicidade e propaganda.

2. Precedentes desta Corte e demais Regionais.

3. Apelação a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, AC 2010.61.00.025332-2/SP, Relator Juiz Federal convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 11/04/2013, D.E. 17/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativas, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010. Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS isou a expressão 'insumo', e não 'despesa' ou 'custo' dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, AC 2009.61.00.005469-4/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 31/05/2012, D.E. 22/06/2012 - destaque)

Nesse sentido, à toda evidência, a pretensão da impetrante quanto ao **alargamento do conceito de insumos**, para o fim de serem nele incluídos os valores gastos com taxas de administração de cartões de crédito e débito, instalações, máquinas, equipamentos, empilhadeiras e veículos e embalagens de acondicionamento, não representa direito líquido a ser amparado mediante a impetração de Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR LUIZ BELLANI - SP63195
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (Seção da Alfândega da Receita Federal)**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a *sustação da apreensão do veículo MINI COOPER, ano 2015, Placa CES509 do Paraguai – chassi n. wmwcm5105g3a18405, determinando-se a sua restituição*”.

Narra o impetrante, em suma, ser brasileiro e que, no dia **22/11/2017**, na condução do veículo acima transcrito, de procedência do Paraguai, foi abordado por policiais militares, que exigiram a documentação do automóvel. Afirma que, “*após intensa vistoria no veículo, um oficial informou ao impetrante*” que iria reter o bem.

Relata que, “*ao invés de conduzir o impetrante e seu veículo a um distrito policial, os mesmos dirigiram diretamente para a Receita Federal*”, onde foi lavrado o Termo de Retenção de Veículo Estrangeiro e Intimação. Na mesma ocasião, afirma ter sido notificado para apresentar documentos que comprovassem a propriedade do veículo, o que teria feito em “**04/12/2017** quando então ali compareceu, acompanhado de seu advogado, e fez a entrega dos documentos elencados no Recibo de Entrega de Arquivos Digitais”, mas que, até o presente momento, o veículo não lhe foi devolvido.

Alega possuir **duplo domicílio** (no Brasil e no Paraguai) e no ano de 2017 adquiriu o veículo apreendido, bem como “*adquiriu o imóvel que vinha utilizando a alguns anos, pois o mesmo já vinha residindo naquele país a alguns anos, de tal sorte que o seu Imposto de Renda declarado aqui no Brasil se encontra com o endereço do Paraguai*”.

Destaca que a autoridade coatora “*simplesmente decidiu por apreender o veículo, sob o argumento de que o veículo estrangeiro circulava em território nacional dirigido por brasileiro residente no país. Porém tal brasileiro possui duplo domicílio, o que lhe permite circular com o veículo tanto no Paraguai como no Brasil*”.

Sustenta ser ilegal a aplicação da pena de perdimento ao veículo, pois “*é perfeitamente legal um brasileiro transitar com seu veículo de placa paraguaia em território nacional*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4469446).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, situada na Rua Luís Coelho, 197, Consolação, informou haver recebido por equívoco a notificação (ID 4753008).

Expedido novo ofício, ao endereço declinado na petição inicial (ID 4755461).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8459673). Alega que a retenção de veículo estrangeiro sem comprovação de sua regular intimação em território nacional é procedimento rotineiro. Afirma que, no caso do impetrante, há o **e-dossiê n. 10070.000154/0118-14**, no qual estão acostados os elementos probatórios até o momento analisados, como termos e depoimentos lavrados, documentos apresentados pelo impetrante em resposta à intimação, telas e extratos de sistemas da Receita Federal.

Assevera não ser razoável admitir que o impetrante, brasileiro, médico e empresário, cujos negócios estão em processo de expansão comercial, possa ser considerado turista e não residente em território nacional, onde exerce atividade de anestesista e gerencia empresa. “*Forçoso admitir que o Sr. Abujamra é residente e domiciliado no Brasil, não se lhe aplicando, sob qualquer hipótese, o conceito de turista e de viajante não residente, previstos na legislação pátria e comunitária como requisito a admissão temporária automática de veículos particulares estrangeiros*”. Assevera que os elementos probatórios, coletados no referido e-dossiê, afastam essa alegação de duplo domicílio.

Destaca a autoridade impetrada, “*ainda que os documentos apresentados impliquem alguma relação com o Paraguai, não comprovam, em absoluto, o animus manendi do Impetrante com o país vizinho, sobretudo considerando-se os seus vínculos com o Brasil, fartamente, demonstrados e confessados. Além disso, dado que Sr. Abujamra recebe remuneração do Ministério da Saúde, em regime jurídico único, considera-se ser o caso de enquadrá-lo como servidor público, o que deveria caracterizar domicílio necessário, conforme art. 76, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil*”.

É o relatório, decidido.

A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto **ADEQUAÇÃO**.

Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para **dilação probatória** já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, comprovado de plano, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Pois bem

Objetiva o impetrante a anulação da pena de perdimento aplicada ao veículo de sua propriedade e, conseqüentemente, a sua liberação, sob a alegação de **duplo domicílio**, o que legitimaria a livre circulação do referido veículo pelo território nacional com **placa do Paraguai**.

Alega o impetrante “*ser médico anestesista e sócio das empresas A.A. Anestesiologistas Associados S/S – CNPJ n. 68.482.082/0001-91 e Indústria de Produtos Alimentícios Açajureia Brasil Ltda Me – CNPJ n. 12.423.814/0001-18, sendo que esta última empresa se encontra abrindo mercado no Paraguai, motivo pelo qual viaja constantemente*”. Aduz que “*também mantém residência naquele país, sendo inclusive proprietário do imóvel onde lá reside na cidade de Hernandárias (cópia de escritura, despesas de condomínio em anexo), e ainda, o mesmo possui Identificação Civil Paraguaia, Carta de Motorista Paraguaia (doc. em anexo) e, por fim, aqui anexa Atestado de Vida e Residência expedido por autoridade Paraguaia, onde por tudo isso comprova a sua residência naquele país*”.

A autoridade impetrada, por outro lado, afirma que o impetrante “*exerce medicina no Brasil e é um dos responsáveis por equipe de anestesia do Hospital Cema, localizado à Rua do Oratório, 1369, bairro Mooca, São Paulo, mesmo hospital onde trabalharia a Sra. Marília Terezinha Domingues Paes, CPF n. 009.902.788-75, residente no Brasil e com quem mantém união estável*”.

Em suas informações, a autoridade coatora afirma ainda:

“(…)

Essas informações foram corroboradas por pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal e no Portal Transparência do Governo Federal (Doc. 01) nos quais é possível identificar o recebimento de rendimentos do trabalho assalariado por parte do Ministério da Saúde Núcleo Estadual de São Paulo, CNPJ nº 00.394.544/0198-70 (Doc. 02) ao longo do ano de 2017, no valor de R\$ 89.823,12, mais décimo terceiro salário (13%), no valor de R\$ 7.312,58. Esse vínculo empregatício dataria desde janeiro de 1997, sem ter passado por interrupção aparente, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais extrato Previdenciário - CNIS Cidadão (Doc. 3).

33. Como foi informado pelo Impetrante em seu depoimento, a Sra. Marília Terezinha Domingues Paes, também trabalha no Hospital Cema. Consoante informação disponível no Portal CNES3, ela presta os serviços de farmacêutica no referido hospital, mantendo carga horária semanal de 40h. Somadas às horas do Sr. Abujamra, tem-se um total de 92 horas semanais de serviços prestados a hospitais na cidade de São Paulo.

34. Pelo exposto, fica claro o vínculo do Impetrante e de sua cônjuge com Brasil, estabelecido por meio do exercício de atividades empresariais, médicas e farmacêuticas em hospitais da cidade de São Paulo. Menciona-se, ainda, o fato de o Impetrante não ter feito a Declaração de Saída Definitiva do país, requisito previsto inciso II do art. 6º da IN RFB nº 1.602, de 2015 para ser considerado viajante não residente.

35. Destarte, não parece razoável supor que profissionais da saúde adentrassem o Brasil apenas para executar quase 100 horas semanais de procedimentos médicos e farmacêuticos de alta complexidade e retornassem a um país vizinho para lá residir em caráter habitual e rotineiro. Antes, o que os elementos probatórios carregadas aos autos até o momento presente momento indicam é que o Impetrante faz turismo no país vizinho e aqui habita e reside com ânimo definitivo.

36. Por todos esses elementos, é forçoso admitir que o Sr. Abujamra é residente e domiciliado no Brasil, não se lhe aplicando, sob qualquer hipótese, o conceito de turista e de viajante não residente, previstos na legislação pátria e comunitária como requisito a admissão temporária automática de veículos particulares estrangeiros". (ID 8159672).

Verifica-se, pois, que a alegação de duplo domicílio do impetrante é **fato controvertido** e constitui a questão central para o deslinde do feito.

Referida controvérsia - sobre a configuração do duplo domicílio do impetrante - demanda dilação probatória (quicá com prova testemunhal), incabível nesta sede mandamental. Vez que, repita-se, "[o] **direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante**" (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maíza Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Destarte, ausente o direito líquido e certo afirmado, a solução jurídica no caso converge, de fato, para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, por considerar o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011299-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027814-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO INDUSVAL SA, BANCO INTERCAP S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, GUILHERME BUZUTTI VIEIRA - SP328738
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, GUILHERME BUZUTTI VIEIRA - SP328738
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 7735130: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO METROPOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO - SP152867, CAIO VALERIO DIAS GARCIA - SP144076
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

DESPACHO

Vistos.

ID 7640664: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Aguardar-se eventual manifestação das partes para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014245-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CONSTANTINO COLEDAM, SYLVIA SIDNEY CONSTANTINO GROGGIA, WANDERLEY JOSE COSNTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011498-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GABRIELA BUSIANOV ZAHAROV SIMON - SP388913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de compensação dos últimos 5 (cinco) anos, regularize a impetrante o valor dado à causa com o conseqüente recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 8199628: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a decisão de ID 6411113, que concedeu o pedido de liminar, padece de obscuridade *"na parte em que determinou à autoridade coatora que se abstenha de atuar a impetrante"*.

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. Não há violação ao **princípio da identidade física do juiz** (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPC de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os embargos de declaração.

A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o **órgão jurisdicional, o juízo**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

“Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).”

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.

JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO”.

(Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

No mérito, os presentes embargos não merecem acolhimento.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, **mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento de ofício com o objetivo de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas.**

Assim, a irrisignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

5818

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9293

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003943-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

Fl. 62: fica a exequente intimada para recolher as custas de diligências diretamente nos autos da carta precatória. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011218-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENILDO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante, beneficiário de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, postula a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração oriunda da atividade profissional que exerce, após a concessão da aposentadoria.

Decido.

A contribuição social, como é cediço, presta a financiar não só a previdência social, mas também o sistema único de saúde – SUS, e a assistência social.

Assim, contrariamente ao defendido pelo impetrante, a concessão de benefício social não obsta a cobrança de contribuição social, desde que caracterizada uma das hipóteses de incidência do tributo.

O exercício de qualquer atividade remunerada implica na incidência da contribuição social, não existindo permissivo legal que autorize a isenção ao aposentado que retorna à atividade.

O C. STF, em inúmeros julgados, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos das Leis 8.212 e 8.213/91 que vedam a cumulação de benefícios sociais com a aposentadoria, e determinam a incidência de contribuição social sobre a remuneração recebida pelos aposentados que retomem a atividade profissional.

Neste sentido:

EMENTA Constitucional Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Constitucional e exigível, portanto, a contribuição social questionada no presente *mandamus*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Providencie o impetrante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, pois ausente a necessária declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011248-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS TADEO MUNHOZ SALAVIAW
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA - SP148127
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a efetivar o seu registro como Leiloeiro Oficial.

Decido.

Um dos requisitos legais para o exercício da função de leiloeiro oficial é a idoneidade, nos termos da alínea *d*, do art. 2º do Decreto 21.981/32:

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

A norma exige do aspirante à função de leiloeiro oficial a comprovação tanto da idoneidade penal quanto da civil, determinando, ainda, a forma de comprovação do requisito.

Conforme parecer da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constatou-se em desfavor do impetrante, a existência de ação monitória, que foi convertida em execução judicial, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Barueri, para satisfação de crédito atualizado de aproximados R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Consta, ainda, do parecer da Procuradoria, que no bojo da execução foram praticados inúmeros atos frustrados de constrição do patrimônio do impetrante, incluindo várias tentativas fracassadas de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, penhora de veículo ineficaz, pois não localizado o bem, e, ainda, em busca de bens no banco de informações da Receita Federal, constou que o impetrante não apresentou declaração de rendimentos em relação aos anos de 2004, 2005 e 2006.

A situação atual da execução é de suspensão por decisão judicial.

Diante dos fatos minuciosamente descritos pela Procuradoria da JUCESP, resta delineado em desfavor do impetrante situação que não se limita à mera inadimplência civil, pois existem fortes indicativos da prática de ilícito civil (esvaziamento de contas e investimentos para frustrar penhora judicial), processual (não apresentação de bem penhorado) e administrativo-tributário (não apresentação de DIRF's).

Assim, correto o indeferimento do pleito do impetrante de inscrição como Leiloeiro Oficial, pois não atendido o requisito da idoneidade civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

DECISÃO

O impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, como técnico, afastando o previsto na Lei 12.249/2010, que modificou o Decreto-lei 9.295/46.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no direito invocado pelo impetrante.

A Lei 12.249/2010, modificando o decreto-lei que regulamenta a profissão de contador e funcionamento dos conselhos de contabilidade, determinou:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, o direito constitucional de livre exercício profissional não é absoluto, pois condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Por sua vez, as condições impostas pelo legislador estarão sujeitas à revisão judicial, somente quando caracterizada inconformidade direta ou indiretamente com a Constituição Federal.

Em razão da relevância e de eventuais repercussões pelo exercício despreparado da atividade contábil, optou o legislador em restringir o exercício da referida atividade àqueles formados em curso superior, cuja grade curricular é mais qualificada do que a do curso técnico.

Constitucional, portanto, a opção legislativa em restringir o exercício da atividade contábil aos formados em curso superior.

A alegação de surpresa também não merece prosperar, pois a lei foi publicada em 2010, com regra de transição com aplicação até 01 de junho de 2015, ou seja, quase cinco anos.

O impetrante tinha plena ciência da restrição legal e da respectiva norma de transição, pois como admite em sua exordial, trabalhou e trabalha em serviços de contabilidade, assumindo, com isso, por sua conta e risco, as consequências por não observar o prazo limite para inscrição nos quadros do CRC.

Pela legalidade da restrição:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. LEI Nº 12.249/2010. PRAZO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO PREVISTO EM LEI. LEGALIDADE. 1. O apelado afirma a possibilidade de obter a inscrição como técnico no Conselho de Contabilidade, por ter realizado exame de suficiência antes da data fixada pela legislação vigente. 2. Não obstante, ainda que o apelado tenha concluído curso como técnico em contabilidade e obtido aprovação no exame de suficiência, não há comprovação de que tenha requerido seu registro junto ao apelante antes da data de 1º de junho de 2015. 3. Em correio eletrônico enviado ao apelante, datado de 06/10/2015, o apelado demonstra que conhecia a exigibilidade do registro até a data de 1º/06/2015 e buscava informações acerca do procedimento que deveria ser adotado para reverter seu quadro. 4. Em atendimento ao princípio da legalidade, considerando que o impetrante não realizou requerimento de inscrição antes da data de 1º de junho de 2015, deve ser reformada a r. sentença, visto que o prazo fixado é parâmetro legal que deve ser observado por todos os administrados. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApRecNec 00091748520164036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. 1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. No caso em tela, o ora apelado concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1985, consoante cópia do certificado colacionada à fl. 25. 3. Todavia, conforme oportunamente anotado pelo Conselho apelante, onde salienta que o legislador estabeleceu um prazo de adaptação de aproximadamente cinco anos, no qual os técnicos em contabilidade poderiam requerer sua inscrição, e segundo mesmo admitido já à inicial, somente em 17/08/2016 veio o impetrante requerer o seu competente registro, extrapolando, desta forma, o prazo previsto na legislação de regência aqui anotada - cópia do requerimento à fl. 27 dos presentes autos. 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015. 5. Precedente específico: AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. (Ap 00231722320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao Parquet e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

11ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012939-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO, RENATA SANTOS BARRETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA - SP158989
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA - SP158989
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é revisão contratual.

As partes informaram a realização de acordo, tendo a parte autora renunciado do direito ao qual se funda a ação e a ré concordado com o pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011002-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do ato que determinou seu desligamento das Forças Armadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011255-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANERY ISACRE DUCATEL
RÉU: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Conforme consta nos autos, o pedido de prorrogação de autorização de residência foi negado, em decorrência da intempestividade, em data anterior à vigência da Lei n. 13.445 de 2017, que agora expressamente permite o pedido de autorização de residência independentemente da situação migratória (art. 31, § 5º).

Diante da superveniência desta Lei, o impetrante poderia, em tese, renovar a autorização de permanência administrativamente, não havendo, a priori, interesse jurídico de agir no momento da impetração.

Decido.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o interesse jurídico na impetração do presente mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANICE ARAUJO SANTOS

DECISÃO

Emanálise aos autos, verifico que o valor da causa é de R\$ 45.800,00.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MATTIA ESTEVES FAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ANTONIO DA SILVA - SP239520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro vista do processo requerido pela União (Id 7692614).

Intime-se a União para ter oportunidade de conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3.

Prazo: 05(cinco) dias.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010211-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELL CAMARA ROQUE - SP355573
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é nulidade de processo administrativo.

Narrou o impetrante que foi indevidamente suspenso pelo Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, no bojo do PED n. 320/2010, por não ter prestado contas à cliente.

Sustentou a nulidade do processo administrativo, em decorrência da (i) ausência de produção de provas quanto ao fato constitutivo do direito alegado pela representante, (ii) da produção, pelo impetrante, de provas quanto aos elementos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pela representante, (iii) cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação pessoal do impetrado no endereço constante dos autos, impedindo-o de presenciar a audiência de instrução e de alegações finais, (iv) ausência de intimação pessoal do impetrante do trânsito em julgado da decisão administrativa disciplinar e da aplicação da pena.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar a "[...] suspensão do ato coator, emanado pelo PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL através e conforme EDITAL DE CHAMAMENTO E SUSPENSÃO publicado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, de número 68, do volume 12, às folhas 05, de 26 de Abril de 2.018, conforme (folhas 431/433) do processo disciplinar em anexo, até efetiva decisão de mérito do presente mandamus, para o fim, e, com isto : Fazer-se retirar, à referida e impugnada penalidade de suspensão do sítio do site da OAB/SP, e, dos assentamentos do aqui impetrante, até ulterior decisão, bem como, para que faça esta, encaminhar emails, fax, ofícios e informações pela via eletrônica de certificados digitais, à todas as subseções regionais da OAB/SP (seja na Capital de SP ou Cidades do Interior do Estado de SP) como também à OAB Nacional em Brasília; e, ainda, as autoridades judiciárias, e suas respectivas serventias judiciais, como também, autoridades administrativas do poder público, sejam estas, autarquias da administração direta e indireta (municipais, estaduais e federais), ou serventias extrajudiciais (cartórios de notas, de protestos, de registros civil, de imóveis, e de títulos e documentos), comunicando-se assim, o efetivo cancelamento da suspensão disciplinar e ética ora aplicada, possibilitando assim, cautelarmente, que o aqui causídico e ora impetrante, à saber, o Dr., Murilo Roque, OAB/SP No., 125.590, e ora impetrante, exerça de forma plena e regular, o exercício da sua atividade profissional como advogado, sob pena de, aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento e cumprimento da presente liminar".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] o fim de reconhecer a flagrante ilegalidade do ato coator praticado pela autoridade coatora (à saber, o PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), e, assim, o anular em definitivo, fundamentado pelas preliminares de mérito arguidas e carreadas aos presentes autos, e, para o fim de, restabelecendo as garantias constitucionais, e infraconstitucionais que asseguram aos advogados o livre exercício da profissão, em especial, ao pleno exercício profissional como advogado, do aqui impetrante, à saber, Dr. MURILLO ROQUE, brasileiro, casado, Advogado Regularmente Inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil(OAB) sob o nº 125.590, com endereço profissional sítio à Avenida Ver., Narciso Yague Guimarães, no., 624, 1º Andar, Sala 04, Bairro Centro Cívico, Município de Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP 08780-000, conforme expressa previsão nos artigos 1º., 2º., 3º., e 7º., inciso I do Estatuto da Advocacia (Lei Federal no., 8.906/94)".

Determinada a emenda à petição inicial, o impetrante cumpriu o determinado.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legalidade da penalidade imposta.

O processo administrativo disciplinar possui natureza penaliforme, devendo observar, naquilo que for cabível, as normas que regem a aplicação de penas em geral.

Das intimações

O impetrante foi pessoalmente intimado para apresentar defesa prévia, e assim o fez, conforme o documento id. 7019197, fl. 13. Embora os documentos relativos à defesa prévia estejam praticamente ilegíveis, é possível perceber que o impetrante indicou o seu próprio nome e número da OAB para publicações e intimações pela imprensa oficial (id. 7019197, fl. 25).

As intimações, após a abertura do processo, foram enviadas a dois endereços cadastrados (inclusive ao endereço no qual o impetrante recebeu a intimação da abertura) e pelo Diário Oficial da Justiça, em nome do impetrante. É de se observar, ainda, que para as intimações, exceto quanto à notificação inicial, basta a publicação pela Imprensa Oficial, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno da Seccional da OAB/SP:

Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

§ 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.

§ 3º - Para o representante, quando não estiver representado por advogado regularmente inscrito nesta Seccional, todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Não há que se falar, portanto, em nulidade das intimações realizadas pelo Diário Oficial. As consequências por não ter comparecido à audiência devem ser arcadas pelo impetrante.

Da penalidade

O impetrante foi condenado pela infração do artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906 de 1994, c/c artigo 9º do Código de Ética. Dispõem os textos:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

A decisão teve por fundamento o fato de que "o Representado não exigiu, não cobrou, não executou o saldo de quatro parcelas não pagas, e não cobrou a multa, estipulada no acordo, mas recebeu os honorários pelo total do acordo 30% de R\$4.000,00 = R\$ 1.200,00, e não provou que a decisão de não executar seriam ordens da Representada" (id. 7014751, fls. 17-19).

Consta nos autos (id. 7014751, fl. 47) a ata de audiência que instrumentaliza o acordo, o qual estabelece que "a reclamada pagará ao reclamante, a título indenizatório, a importância líquida de R\$ 4.000,00 em dezembro parcelas iguais de R\$ 400,00 todo dia 30, sendo a primeira em 31/08/2009 através de depósito na conta do advogado ora presente, banco Caixa Econômica Federal, agência [...]", assim como o instrumento de contrato (id. 7019197, fl. 7-8), que estabelece os honorários contratuais em 30% sobre o valor do acordo.

A representação contra o impetrante foi apresentada em 14/04/2010, portanto, durante a execução do acordo, e já haviam sido pagas pelo devedor trabalhista sete das dez parcelas, das quais as três primeiras foram retidas pelo impetrante a título de honorários contratuais.

Não há menção na decisão condenatória, porém, sobre quando houve a negativa de prestação de contas por parte do impetrante. Em sede de recurso administrativo, houve menção ao artigo 12 do Código de Ética, que estabelece:

Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.

O dispositivo não se aplica ao presente caso, pois quando da representação ainda não havia conclusão da causa. Embora houvesse atraso no pagamento das parcelas pelo devedor na causa trabalhista, tal fato não pode ser objetivamente imputado ao impetrante.

Considerou-se, também, indevida a retenção das primeiras parcelas a título de honorários contratuais, aduzindo-se que o advogado deveria reter 30% de cada uma das parcelas, salvo disposição contratual em contrário.

É de se observar, porém, que tal retenção não configura, a rigor, negativa de prestação de contas.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender os efeitos do Processo Disciplinar n. 04R0003202010, PED n. 320/2010.
2. Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar à autoridade coatora para cumprimento. Se necessário, o destinatário tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011194-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é expedição de Certidão de Regularidade do FGTS.

Narrou a impetrante, em síntese, não pôde obter a CRF, pois possui débitos de FGTS inscritos em nome de uma de suas filiais.

Sustentou a ilegalidade na recusa de emissão da CRF, pois as filiais são distintas da matriz, em razão do CNPJ próprio e autonomia jurídico-administrativa. Assim, as certidões negativas de débitos devem ser expedidas por CNPJ.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para o fim de que se lhe permita a expedição de certificado de regularidade fiscal (CRF) separadamente de outros estabelecimentos filiais, qual seja CNPJ nº. 24.232.886.0001-67, uma vez que não possui impedimentos [...] subsidiariamente, [...] para o fim de determinar que o levantamento de pendências de FGTS seja realizado usando como parâmetro exclusivamente o CNPJ da Impetrante".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de emissão de certidão de regularidade para a matriz, enquanto houver débitos imputados à filial.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a existência de débitos tributários da filial não impede a expedição de CND em nome da matriz. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651634/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Com base neste mesmo raciocínio, que tem origem na seara tributária, os tribunais estenderam o entendimento para débitos de outra natureza, tal como o do FGTS:

FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. VIA ADEQUADA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DE OUTRA FILIAL. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS E PATRIMÔNIO PRÓPRIO. LEI 8.036/90 E DECRETO 99.648/90. 1. O mandado de segurança é via adequada para se afastar óbice à obtenção de certificado de regularidade do FGTS, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. O depósito judicial do valor controverso suspende a exigibilidade da contribuição devida ao FGTS, sendo injustificada, nesta situação, recusa a pedido de fornecimento de certidão de regularidade fiscal. 3. A jurisprudência firmou entendimento de que os débitos referentes ao Fundo por parte da matriz ou de outras filiais não impedem a obtenção do certificado de regularidade do FGTS pela filial que possui personalidade jurídica distinta, patrimônio próprio e CNPJ também distinto de sua matriz e das outras filiais, bem como por ausência de previsão legal na Lei 8.036/90 e no Decreto Regulamentar 99.684/90. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal e a remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2015 PAGINA:264.)

No presente caso, os débitos que impedem a emissão da CRF são oriundos de CNPJ distintos.

Não obstante meu entendimento no sentido de que só há uma pessoa jurídica, sendo a filial objeto de direito, e não sujeito de direito, da matriz, e, portanto, os débitos podem ser cobrados tanto da matriz quanto da filial, a jurisprudência sinaliza em sentido diverso.

Por medida de segurança jurídica, considero presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** "para o fim de que se lhe permita a expedição de certificado de regularidade fiscal (CRF) separadamente de outros estabelecimentos filiais, qual seja CNPJ nº. 24.232.886.0001-67".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011194-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é expedição de Certidão de Regularidade do FGTS.

Narrou a impetrante, em síntese, não pôde obter a CRF, pois possui débitos de FGTS inscritos em nome de uma de suas filiais.

Sustentou a ilegalidade na recusa de emissão da CRF, pois as filiais são distintas da matriz, em razão do CNPJ próprio e autonomia jurídico-administrativa. Assim, as certidões negativas de débitos devem ser expedidas por CNPJ.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para o fim de que se lhe permita a expedição de certificado de regularidade fiscal (CRF) separadamente de outros estabelecimentos filiais, qual seja CNPJ nº. 24.232.886.0001-67, uma vez que não possui impedimentos [...] subsidiariamente, [...] para o fim de determinar que o levantamento de pendências de FGTS seja realizado usando como parâmetro exclusivamente o CNPJ da Impetrante".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de emissão de certidão de regularidade para a matriz, enquanto houver débitos imputados à filial.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a existência de débitos tributários da filial não impede a expedição de CND em nome da matriz. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuem débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651634/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Com base neste mesmo raciocínio, que tem origem na seara tributária, os tribunais estenderam o entendimento para débitos de outra natureza, tal como o do FGTS:

FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. VIA ADEQUADA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DE OUTRA FILIAL. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS E PATRIMÔNIO PRÓPRIO. LEI 8.036/90 E DECRETO 99.648/90. 1. O mandado de segurança é via adequada para se afastar óbice à obtenção de certificado de regularidade do FGTS, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. O depósito judicial do valor controverso suspende a exigibilidade da contribuição devida ao FGTS, sendo injustificada, nesta situação, recusa a pedido de fornecimento de certidão de regularidade fiscal. 3. A jurisprudência firmou entendimento de que os débitos referentes ao Fundo por parte da matriz ou de outras filiais não impedem a obtenção do certificado de regularidade do FGTS pela filial que possui personalidade jurídica distinta, patrimônio próprio e CNPJ também distinto de sua matriz e das outras filiais, bem como por ausência de previsão legal na Lei 8.036/90 e no Decreto Regulamentar 99.684/90. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal e a remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2015 PAGINA:264.)

No presente caso, os débitos que impedem a emissão da CRF são oriundos de CNPJ distintos.

Não obstante meu entendimento no sentido de que só há uma pessoa jurídica, sendo a filial objeto de direito, e não sujeito de direito, da matriz, e, portanto, os débitos podem ser cobrados tanto da matriz quanto da filial, a jurisprudência sinaliza em sentido diverso.

Por medida de segurança jurídica, considero presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** "para o fim de que se lhe permita a expedição de certificado de regularidade fiscal (CRF) separadamente de outros estabelecimentos filiais, qual seja CNPJ nº. 24.232.886.0001-67".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011194-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é expedição de Certidão de Regularidade do FGTS.

Narrou a impetrante, em síntese, não pôde obter a CRF, pois possui débitos de FGTS inscritos em nome de uma de suas filiais.

Sustentou a ilegalidade na recusa de emissão da CRF, pois as filiais são distintas da matriz, em razão do CNPJ próprio e autonomia jurídico-administrativa. Assim, as certidões negativas de débitos devem ser expedidas por CNPJ.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para o fim de que se lhe permita a expedição de certificado de regularidade fiscal (CRF) separadamente de outros estabelecimentos filiais, qual seja CNPJ nº. 24.232.886.0001-67, uma vez que não possui impedimentos [...] subsidiariamente, [...] para o fim de determinar que o levantamento de pendências de FGTS seja realizado usando como parâmetro exclusivamente o CNPJ da Impetrante".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de emissão de certidão de regularidade para a matriz, enquanto houver débitos imputados à filial.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a existência de débitos tributários da filial não impede a expedição de CND em nome da matriz. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651634/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Com base neste mesmo raciocínio, que tem origem na seara tributária, os tribunais estenderam o entendimento para débitos de outra natureza, tal como o do FGTS:

FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. VIA ADEQUADA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DE OUTRA FILIAL. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS E PATRIMÔNIO PRÓPRIO. LEI 8.036/90 E DECRETO 99.648/90. 1. O mandado de segurança é via adequada para se afastar óbice à obtenção de certificado de regularidade do FGTS, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. O depósito judicial do valor controverso suspende a exigibilidade da contribuição devida ao FGTS, sendo injustificada, nesta situação, recusa a pedido de fornecimento de certidão de regularidade fiscal. 3. A jurisprudência firmou entendimento de que os débitos referentes ao Fundo por parte da matriz ou de outras filiais não impedem a obtenção do certificado de regularidade do FGTS pela filial que possui personalidade jurídica distinta, patrimônio próprio e CNPJ também distinto de sua matriz e das outras filiais, bem como por ausência de previsão legal na Lei 8.036/90 e no Decreto Regulamentar 99.684/90. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal e a remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2015 PAGINA:264.)

No presente caso, os débitos que impedem a emissão da CRF são oriundos de CNPJ distintos.

Não obstante meu entendimento no sentido de que só há uma pessoa jurídica, sendo a filial objeto de direito, e não sujeito de direito, da matriz, e, portanto, os débitos podem ser cobrados tanto da matriz quanto da filial, a jurisprudência sinaliza em sentido diverso.

Por medida de segurança jurídica, considero presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** "para o fim de que se lhe permita a expedição de certificado de regularidade fiscal (CRF) separadamente de outros estabelecimentos filiais, qual seja CNPJ nº. 24.232.886.0001-67".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011194-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é expedição de Certidão de Regularidade do FGTS.

Narrou a impetrante, em síntese, não pôde obter a CRF, pois possui débitos de FGTS inscritos em nome de uma de suas filiais.

Sustentou a ilegalidade na recusa de emissão da CRF, pois as filiais são distintas da matriz, em razão do CNPJ próprio e autonomia jurídico-administrativa. Assim, as certidões negativas de débitos devem ser expedidas por CNPJ.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para o fim de que se lhe permita a expedição de certificado de regularidade fiscal (CRF) separadamente de outros estabelecimentos filiais, qual seja CNPJ nº. 24.232.886.0001-67, uma vez que não possui impedimentos [...] subsidiariamente, [...] para o fim de determinar que o levantamento de pendências de FGTS seja realizado usando como parâmetro exclusivamente o CNPJ da Impetrante".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de emissão de certidão de regularidade para a matriz, enquanto houver débitos imputados à filial.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a existência de débitos tributários da filial não impede a expedição de CND em nome da matriz. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651634/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Com base neste mesmo raciocínio, que tem origem na seara tributária, os tribunais estenderam o entendimento para débitos de outra natureza, tal como o do FGTS:

FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. VIA ADEQUADA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DE OUTRA FILIAL. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS E PATRIMÔNIO PRÓPRIO. LEI 8.036/90 E DECRETO 99.648/90. 1. O mandado de segurança é via adequada para se afastar óbice à obtenção de certificado de regularidade do FGTS, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. O depósito judicial do valor controverso suspende a exigibilidade da contribuição devida ao FGTS, sendo injustificada, nesta situação, recusa a pedido de fornecimento de certidão de regularidade fiscal. 3. A jurisprudência firmou entendimento de que os débitos referentes ao Fundo por parte da matriz ou de outras filiais não impedem a obtenção do certificado de regularidade do FGTS pela filial que possui personalidade jurídica distinta, patrimônio próprio e CNPJ também distinto de sua matriz e das outras filiais, bem como por ausência de previsão legal na Lei 8.036/90 e no Decreto Regulamentar 99.684/90. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal e a remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2015 PAGINA:264.)

No presente caso, os débitos que impedem a emissão da CRF são oriundos de CNPJ distintos.

Não obstante meu entendimento no sentido de que só há uma pessoa jurídica, sendo a filial objeto de direito, e não sujeito de direito, da matriz, e, portanto, os débitos podem ser cobrados tanto da matriz quanto da filial, a jurisprudência sinaliza em sentido diverso.

Por medida de segurança jurídica, considero presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** "para o fim de que se lhe permita a expedição de certificado de regularidade fiscal (CRF) separadamente de outros estabelecimentos filiais, qual seja CNPJ nº. 24.232.886.0001-67".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

Expediente Nº 7240

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031909-21.1993.403.6100 (93.0031909-4) - LA REINA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LA REINA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl195: Não assiste razão à União Federal.

O valor indicado no ofício requisitório de fl.192, em seu campo denominado Total Principal está composto de valor principal mais custas judiciais, conforme indicado à fl.156.

Portanto corretos os valores indicados na requisição em questão.

Ciência à Exequente, da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 192-193.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010916-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é laudêmio.

Narrou o impetrante que foi cobrado, por figurar como cedente, por débitos referente a imóvel objeto de laudêmio.

Sustentou a ocorrência de prescrição e/ou decadência, em razão de tais débitos antecederem cinco anos da cobrança.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]para compeli o Impetrado: a) afastar do presente caso o Memorando n. 10040/2017 (documento n. 13), utilizado para fundamentar a cobrança em nome do Impetrante; b) a aplicar ao caso do Impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007 (documento n. 11), que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007 (documento n. 17) e o artigo 62, da IN SPU n. 01/2018, que ratificam a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido (documento n. 13) que, além de ilegal, retroagiu para alcançar fatos consolidados, determinando que o Impetrado faça o efetivo cálculo da inexigibilidade no caso destacado; c) indicar se, não fosse a alteração de interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o débito da Impetrante, estaria o débito inexigível, conforme dispositivos acima tratados; d) suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que a reativação do débito cancelado, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98) não se aplica ao laudêmio fere diretamente aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese firmada no REsp nº 1.133.696 – PE e da própria IN SPU n. 01/2007".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança "[...] para os fins de concessão da segurança em definitivo, ratificando-se o teor da liminar requerida, para determinar a devolução do status anterior ao Impetrante, de onde constava o cancelamento do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil por ele praticada em 13 de maio de 2010, considerado inexigível (documento n. 06), tendo em vista que parecer administrativo e memorando não dotam do condão necessário à alteração de lei, sob pena de ferimento aos princípios da hierarquia das normas e da legalidade e, ainda, na remota hipótese de descon sideração dos fundamentos supra, pelo flagrante ferimento ao princípio da irretroatividade, se aplicada a nova interpretação (de que a inexigibilidade não se aplica ao laudêmio) ao caso do Impetrante, cujo débito foi reativado sem nenhum fundamento novo e, outrossim, frise-se, permanecia cancelado, não podendo o Impetrado divergir da tese firmada no REsp nº 1.133.696 – PE e da própria IN SPU n. 01/2007, ratificada pela IN SPU n. 01/2018, instrumentos que claramente demonstram que a inexigibilidade se aplica a todas as receitas patrimoniais, sobretudo laudêmio".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na exigência da obrigação após o decurso de mais de cinco anos sem que tenha a União conhecimento da cessão de direitos.

Nos termos do artigo 2º, inciso IX, da Instrução Normativa n. 01 de 09 de março de 2018, a data de conhecimento é a data em que o requerimento eletrônico foi enviado à Secretaria do Patrimônio da União para instrução do processo, ou, quando de iniciativa da Secretaria do Patrimônio da União, a data em que o documento de transferência tenha sido anexado ao processo.

No presente caso, o conhecimento ocorreu em 08 de outubro de 2015, conforme o documento n. 7584646.

Nos termos do artigo 47, § 1º, da Lei n. 9.636 de 1998, o prazo decadencial conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, **ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.**

No mesmo sentido era o disposto no artigo 3º, § 3º, inciso I, da Portaria SPU n. 8 de 2001, e artigo 18 da Instrução Normativa SPU n. 1 de 2007.

Em 24 de agosto de 2017, foi baixado o Memorando Circular n. MPOG/SPU/DGRP 372/2017-MP, o qual, com fundamento no item 7 do Parecer n. 0088-5.9-2013-DPC-CONJUR-MP-CGU-AGU, afirma que o § 1º, artigo 47, da Lei n. 9.636, não se aplica ao laudêmio, porquanto a inexigibilidade tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

Constou, ainda, que com base no entendimento emanado pela CONJUR/MP, no parecer retro mencionado, foram providenciados ajustes técnicos no SIAPA para não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e apuração especial para reavaliação dos lançamentos dos laudêmos de cessão onerosa que estavam na condição de 'Cancelados por Inexigibilidade', uma vez que não há que se falar em inexigibilidade dessas taxas [...] Diante do exposto, em julho de 2017, os lançamentos dos valores no SIAPA foram realizados por meio de rotina especial, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de 'A Cobrar' no SIAPA [...] Há que se registrar que a emissão dos referidos DARF de cobrança ocorreu na rotina da cobrança mensal de agosto/2017 [...] Por oportuno, informamos que a Instrução Normativa SPU 01/2007 será revisada para ajustar o seu conteúdo ao entendimento da CONJUR/MP, no que se refere a inexigibilidade de laudêmio".

É de se considerar, porém, que: a) o artigo 47 da Lei n. 9.636 de 1998 não distingue receitas esporádicas das receitas periódicas; e, b) o órgão tinha entendimento de que a inexigibilidade aplicava-se ao laudêmio.

Ressalte-se, em relação à segunda questão, o texto normativo introduzido pela Lei n. 13.655 de 2018 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

A alteração evidencia a preocupação do legislador com a observância do princípio da segurança jurídica pelos órgãos decisórios. É patente, portanto, a violação frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica causada pela decisão da SPU, que serviu de base à edição do ato que culminou na cobrança à parte impetrante.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer base jurídica para a cobrança da obrigação, no presente caso.

Portanto, presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado no débito n. 12690156.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA COUTO ALBUQUERQUE LIMEIRA, RONAY DIONISIO COUTO, MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 18 de setembro de 2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010503-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM, CELESTE CANTELLI TOSIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 18 de setembro de 2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009965-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU BI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SANCASSANI - SP202749, ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 18 de setembro de 2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LOJA NOVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009729-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA DE ANDRADE PEREIRA TRUCKS

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MENDES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 18 de setembro de 2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009402-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2017 desta Vara, fica prorrogado o prazo para digitalização completa dos autos físicos por 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA BRINO CAMPANHA

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5009837-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINAURA MARTINS BERTHOLINO, AIRTON BRASIL BERTHOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORENO NETO - SP124917

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORENO NETO - SP124917

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Cite-se nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.245 de 1991. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLASSIC PEN COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 7201

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001407-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ESTRUTURA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0029289-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029289-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-16.2005.403.6100 (2005.61.00.024633-4)) - PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP389865 - CAROLINE RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Sentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que não há a necessidade de examinar todos os argumentos apresentados pela autora para acolhimento do pedido, que - diga-se de passagem - carece de interesse recursal ante o acolhimento integral do pedido. Ademais, há evidente incompatibilidade entre a alegação de decadência e efetivo pagamento da NFLD n. 35.566.572-7; e, pagamento deste débito não houve, mas pagamento de outros débitos relativos ao mesmo período. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012852-50.2012.403.6100 - CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é nulidade de auto de infração. O autor narrou que, em 21/01/2005, no momento da intimação do procedimento fiscal para apresentação de defesa no prazo de trinta dias, encontrava-se preso no centro de detenção provisória de Franco da Rocha, impossibilitado de se defender por não ter acesso ao procedimento, motivo pelo qual se recusou a assinar o termo de recebimento. Em 10/02/2005, o autor apresentou manuscrito, com justificativa de impossibilidade de defesa: informação sobre a existência de duas contas conjuntas em seu nome e de Oscar Camargo costa Filho; e, pedido de sobrestamento do feito. Foi lavrado auto de infração referente ao ano calendário de 1999 fundado em depósitos bancários das contas correntes informadas e, posteriormente, foi ajuizada a execução fiscal n. 0039032-61.2006.403.6182. Sustentou a ocorrência de decadência, bem como a inobservância da Súmula CARF n. 67, pois a ré considerou apenas os valores dos depósitos bancários, sem explicitar a destinação dos recursos. Os co-titulares das contas correntes não foram intimados, nos termos da Súmula CARF n. 29, que são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme o artigo 72 do RICARF, sendo que o autor não foi citado para se defender, sendo cerceado seu direito à ampla defesa. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para julgar NULO de pleno direito o Auto de Infração e Imposição de Multa nº. 19515-001.125/2005-06, ano-calendário 1999 [...] (fl. 19). A ré ofereceu contestação na qual alegou que o autor é investigado/réu por inquérito policial/ação criminal, tendo sido autuado por deter quase um milhão de reais não declarados em suas diversas contas correntes. A qualidade de preso não retira nem a personalidade jurídica do autor e nem seus deveres jurídicos. O autor deveria se defender ou tomar ciência e contatar seus advogados para se defender no processo administrativo e judicial, o autor é advogado e possui conhecimentos jurídicos, motivo pelo qual é desnecessária a constituição de curador para representá-lo. O autor foi intimado efetivamente do mandado de fiscalização n. 0819000/00284/2004, conforme documento de fls. 43/48, no endereço correto, de acordo o artigo 76 do Código Civil. Não há previsão no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito por prisão e não houve decadência. A quebra do sigilo bancário para fins de ordem tributária e fiscal é constitucional, conforme disposição da Lei Complementar 105/2001. A autuação não levou em conta somente os depósitos, mas também as declarações de rendimentos do autor e das tomadoras de serviços. Não há benefício de ordem na solidariedade do fato gerador da obrigação fiscal, por força dos artigos 124 e 125 do CTN. A incidência tributária dos depósitos da conta da Nossa Caixa, com co-titularidade de Oscar Camargo costa Filho, já foi afastada administrativamente. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 101-118). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 121-126). Foi proferida decisão que determinou a juntada de documentos e apresentação de informações (fl. 128). Manifestação do autor às fls. 129-133. A União juntou cópia do processo administrativo fiscal (fls. 135-218). Intimado sobre os documentos juntados pela ré, o autor deixou de se manifestar (fl. 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se houve vício no Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.90.00-2004-00284-8, constituído pelo Processo Administrativo Fiscal n. 19515-001.125/2005-06, ano calendário 1999. O autor sustentou a ocorrência de decadência, bem como a inobservância da Súmula CARF n. 67, pois a ré considerou apenas os valores dos depósitos bancários, sem explicitar a destinação dos recursos. Os co-titulares das contas correntes não foram intimados, nos termos da Súmula CARF n. 29, que são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme o artigo 72 do RICARF, sendo que o autor não foi citado para se defender, sendo cerceado seu direito à ampla defesa. Em análise aos autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que o autor encontrava-se preso quando da intimação do início da verificação fiscal e de que sua documentação encontrava-se apreendida. Conforme se vê no Termo de Intimação Fiscal, o autor foi intimado justamente para fazer comprovação de origem de recursos. Em resposta, o autor informou que os documentos não estavam disponíveis, uma vez que haviam sido apreendidos e pediu a suspensão da fiscalização até que pudesse ter acesso a eles (fls. 108-185). O pedido não foi deferido por falta de previsão legal. Conforme se lê na decisão administrativa, Apesar das alegações apresentadas pelo contribuinte, a ação fiscal deve prosseguir, tendo em vista que não há previsão legal para a sua suspensão ou sobrestamento (fl. 186). E o

lançamento de ofício foi fundamentado justamente na falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em 1999 nas contas bancárias. A intimação concedendo oportunidade para apresentar documentos comprobatórios da situação em análise não pode ser apenas formal, faz-se necessário que haja condições de efetivação na prática. A circunstância de que os documentos do autor estavam apreendidos impediu totalmente que ele constituísse um advogado ou procurador para localizar os papéis e entregá-los à Receita Federal do Brasil. Estando o autor preso e sua documentação apreendida, não lhe foi possível exercer a ampla defesa, o que macula o processo administrativo de lançamento tributário. Embora não haja, realmente, previsão legal para suspensão ou sobrestamento por circunstâncias tão excepcionais como esta, não há como deixar de reconhecer que o autor teve cerceado seu direito de defesa. Como decorrência do cerceamento de defesa, o procedimento fiscal precisa ser anulado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido de nulidade do auto de infração e multa do IRPF ano calendário 1999 do CPF 470.342.706-00, MPF 0819000/00284/04, Processo Administrativo Fiscal n. 19515-001.125/2005-06. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

002217-31.2012.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Em análise aos autos para prolação de sentença, verifico que o autor alegou que protocolou pedido de cancelamento da operadora em 2004 (processo n. 33902.004485/2004-38), o qual tramitaria até a data do ajuizamento da ação, sem qualquer manifestação por parte da ANS.

Todavia, a falta de deferimento do pedido não importa no reconhecimento de que o processo permaneceu parado por tantos anos, sem qualquer tramitação.

Conforme informou a ré, houve descumprimento do autor aos termos do artigo 8º, 3º, alínea c, da Lei n. 9.565/98, motivo pelo qual foi condicionado o cancelamento à prova do cumprimento de todas as obrigações, sendo realizadas inúmeras diligências, tais como a publicação de edital, na forma da legislação em vigor.

Embora o autor não tenha cumprido as exigências legais, foi proferido despacho que deferiu o cancelamento do cadastro, em 28/09/2012, anteriormente ao ajuizamento da ação, mas apesar do deferimento, em outubro/2012, o autor foi autuado pela ré, em três processos administrativos (processos n. 33902.037650/2010-86, n. 33902.057225/2010-11 e n. 33902.466486/2012-82), sob o argumento de infrações cometidas nos anos anteriores ao cancelamento, consistentes na falta de encaminhamento de informações, na forma da Lei n. 9.565/98 e Instruções Normativas reguladoras da matéria.

O autor interps impugnações administrativas, das quais não houve informação sobre a conclusão desde 2012 até a presente data.

DECISÃO

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência.

Informem as partes se houve a conclusão das impugnações aos autos de infração e, em caso positivo, qual foi o resultado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000166-55.2014.403.6100 - BRASILIMOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI84902 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de processo administrativo. A autora narrou ter sido lavrado auto de infração, com aplicação de multa decorrente de descrição incompleta de mercadorias importadas, por ausência de indicação sobre o cacau conter ou não açúcar e se a torta de cacau era desengordurada ou não. A autora interps impugnação administrativa, que foi julgada parcialmente procedente, com manutenção da multa prevista pelo artigo 69, 2º, inciso III, da Lei n. 10.833/2003, c.c artigo 84 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, por descrição incompleta de mercadorias. O recurso de ofício ainda está pendente de julgamento pelo CARF. A descrição das mercadorias foi corretamente classificada pela NCM, pois a pasta de cacau é parcialmente desengordurada, o que obrigatoriamente enseja o enquadramento na NCM 1803.20.00, e quando há adição de açúcar no cacau, ele vira chocolate, o que o enquadraria na NCM 1806.10.00, conforme previsão da Resolução CNNPA n. 12/78, da Comissão de Normas e Padrões para alimentos. A autora é submetida ao Despacho de Importação, regulamento pela Instrução Normativa n. 680/06 e não ao despacho simplificado. Sustentou que adotou descrição suficiente e efetuou de maneira correta a classificação fiscal das mercadorias importadas. Ademais, efetuou o recolhimento do imposto de forma correta e agiu de boa-fé, o que afasta aplicação da multa, conforme jurisprudência do TRF4, além de não ter ocorrido dano ao erário, sendo a multa despropositada e a punição exagerada. Requeveu a procedência do pedido da ação para [...] o fim de ser anulado integralmente o lançamento consubstanciado no processo administrativo nº 16151-720.270/2013-70, reconhecendo-se a total improcedência das exigências (fl. 13). A autora efetuou depósito judicial (fls. 177-179). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a autora assumiu na petição inicial que não descreveu os produtos de forma abrangente e completa. E, que é necessária a descrição para a identificação da mercadoria e a verificação do correto enquadramento da NCM. A previsão de aplicação de multa pela falta de descrição suficiente do produto, independentemente da boa-fé ou não do contribuinte, decorre do RIPI, aprovado pelo Decreto n. 2.637/98. A sanção deve observar ao princípio da Tipicidade Cerrada. O dano ao erário não se resume ao recolhimento tributário, mas estende-se ao controle de remessa de divisas, combate à lavagem de dinheiro, soberania e segurança nacional e vigilância sanitária. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 186-204). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 223-233). As partes informaram não ter provas a serem produzidas (fls. 235 e 236). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido é saber se a autora cometeu ou não as infrações previstas no artigo 69, 2º, III, da Lei n. 10.833/2003 combinado com o artigo 84 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001. Em outras palavras, se houve ou não caracterização de descrição incompleta da mercadoria. O artigo 69 da Lei n. 10.833/03 dispõe: Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. 2o As informações referidas no 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque. 3o Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2o do Decreto-Lei n. 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (sem negrito no original). De acordo com o que consta na decisão administrativa, em ambos códigos de NCM trazidos ao auto (1803.200 e 1805.00) a fiscalização esclarece que faltam informações que definam se a mercadoria possui uma qualidade que em não existindo ensejaria outra classificação na NCM (fl. 201v.). Em outra passagem, tem-se que sendo assim, mesmo sem que se verifique a mercadoria é possível avaliar a exatidão dos elementos descritivos da mercadoria para sua correta classificação (fl. 203v.). Em resumo, a questão é o confronto da descrição do produto com a classificação. Neste caso, com ou sem maior descrição da mercadoria, a classificação na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) seria a mesma. Aliás, a falta de detalhamento na descrição não gerou consequência alguma, quer de valor de tributo, necessidade de autorização, aprovação ou qualquer outra providência. A autora utilizou os códigos NCM 1805.00.00 que tem como descrição do código Cacau em pó, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes e 1803.20.00 que tem como descrição do código Pasta de cacau, mesmo desengordurada. Total ou parcialmente desengordurada. A fiscalização apontou como falta de informação: Não há informação se possui açúcar ou não e Não há informação se a mercadoria é desengordurada ou não (fl. 195). O inciso III acima transcrito exige todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial. Conter ou não açúcar e ser ou não desengordurada não é espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial. E, não impacta a classificação fiscal. Sua ausência na descrição do produto não caracteriza infração a esta norma. Ademais, não consta no processo administrativo que a classificação na NCM esteja errada. A omissão na descrição do produto sobre a ausência de açúcar e tratar-se de mercadoria é desengordurada não configura infração à norma que exige descrição completa da mercadoria e, por consequência, é indevida a multa aplicada com fundamento no artigo 69, 2º, III, da Lei n. 10.833/2003 combinado com o artigo 84 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido e declaro a nulidade da multa aplicada no processo administrativo n. 16151-720.270/2013-70. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado será procedida a transferência bancária do depósito judicial para conta a ser informada pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011759-81.2014.403.6100 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é REFS da crise. A autora narrou ter aderido ao REFS da crise, com pagamento elevados valores, mas seu registro para fabricar cigarros foi cancelado, o que a fez inadimplir o parcelamento. Alegou que [...] a Procuradoria alcançou um efeito inéduo, suspendendo os efeitos da decisão, permanecendo a Autora sem o direito de fabricar cigarros, permitindo com que ela não cumpra com diversas obrigações, dentre elas, o parcelamento fiscal. Neste sentido, desde a paralisação das suas atividades, vem a autora realizando um abrupto esforço para honrar com as parcelas do REFS DA CRISE, observando que em caso do não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternada, o contribuinte fica automaticamente excluído do referido programa, o que lhe causará maiores prejuízos ainda (fl. 09). Sustentou ofensa ao princípio da razoabilidade. Requeveu a procedência do pedido da ação para que seja [...] considerada legal a exclusão da autora do REFS DA CRISE (Lei nº 11.491/09), até o [sic] transito em julgado da ação que discute o restabelecimento do registro especial [...] (fl. 19). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 80-82). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 104-118). A ré ofereceu contestação na qual sustentou a impossibilidade de alteração das regras estabelecidas pela Lei n. 11.941/09, sendo os atos administrativos dotados de presunção de legitimidade. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 125-141). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica (fl. 142). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 150 e 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme consta dos autos, a autora aderiu ao REFS da crise, com pagamento elevados valores, mas seu registro para fabricar cigarros foi cancelado, o que a fez inadimplir o parcelamento. A parte autora objetiva declarar não existir mora à autora enquanto perdurar a ação judicial n. 0008080-10.2013.4.03.6100, que discuta o direito de fabricar, e consequentemente, manter eficaz a decisão judicial na hipótese da Autora sair vencedora, fundamentando seu direito no princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Atualmente já foi proferido acórdão no processo n. 0008080-10.2013.4.03.6100, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso da União, encontrando-se os autos no aguardo de decisão por Tribunal Superior conforme Resolução CJF n. 237/2013, conforme consta do sistema informatizado. A autora não foi vencedora na mencionada ação e não há qualquer recurso com efeito suspensivo em seu favor, para se justificar a suspensão do parcelamento, por causa da paralisação das atividades empresariais da autora. O artigo 1º, 9º, da Lei n. 11.941/09 dispõe expressamente que: 9o A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o

prosseguimento da cobrança. (sem negrito no original)Conclui-se que a autora foi excluída do REFFIS, de acordo com previsão expressa do artigo 1º, 9º, da Lei n. 11.941/09, por inadimplência de parcelas, o que, afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte da ré.Cabe lembrar, que o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; portanto, somente o credor pode fazer este reconhecimento. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora a devedora tenha inadimplido parcelas, ainda assim tem direito de usufruir dos benefícios.Portanto, improcedo o pedido da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de declaração de ilegalidade na exclusão da autora do REFFIS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023189-94.2014.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 09 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015199-85.2014.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de auto de infração.Narrou a autora ter sido surpreendida com a lavratura de Auto de Infração decorrente de prestação intempista de informações à Receita Federal, relacionada à carga que embarcou, em dezembro de 2004, no aeroporto internacional do Rio de Janeiro, com imposição de multas que totalizaram R\$80.000,00.Sustentou que a norma utilizada para embasar a autuação fiscal (IN 510/2005, de 15 de fevereiro de 2005) não existia no momento do embarque (dezembro de 2004). A autora cumpriu os requisitos do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66, de forma que deve ser reconhecida a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. Ao caso da autora deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna, com a redução do valor para R\$30.000,00, sendo que ausente a lesão ao fisco, não há razoabilidade e proporcionalidade na cobrança das multas.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para anular o débito do PAF nº 10715.005584/2009-53 [...] que seja reconhecido o direito da AUTORA ao benefício da denúncia espontânea, afastando a aplicação das multas [...] ou, ao menos, que seja aplicada a pena mais branda [...] (fls. 16-17).A autora efetuou depósitos judiciais (fls. 85-88).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar a suspensão do crédito tributário até o limite de depósito efetuado (fl. 89). A ré ofereceu contestação na qual alegou que o princípio da retroatividade benigna foi aplicado ao caso, pois com base no artigo 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994, a previsão era de imediato registro após e, com a alteração pela IN SRF n. 510, de 15 de fevereiro de 2005, o prazo passou a ser de 2 dias para registro do embarque, mas ainda assim, o embarque foi intempista. Não foi configurada denúncia espontânea, pois a situação não se enquadra na previsão do artigo 138 do CTN, sendo previsto pelo artigo 683, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009, os casos de exclusão da espontaneidade da denúncia, pois já havia sido formalizada a entrada do veículo procedente do exterior. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 108-122).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 126-220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. A questão do processo é saber se há motivo para cancelamento do auto de infração ou a redução da multa.A autora sustentou que a norma utilizada para embasar a autuação fiscal (IN 510/2005, de 15 de fevereiro de 2005) não existia no momento do embarque (dezembro de 2004) e, alegou ter cumprido os requisitos do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66, de forma que deve ser reconhecida a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. Inicialmente anoto que a tese de que a multa aplicada ofende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não tem sentido para uma multa de cinco mil reais. As multas somente atingiram o montante de R\$80.000,00 porque a autora teria registrado dados de embarque intempistas em 16 voos (fl. 46), mas o valor de cada multa continua sendo o mínimo de R\$5.000,00; sendo que as multas aplicadas já são as mais brandas.Quanto à previsão da multa, o Decreto-lei n. 37/66 dispõe:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)[...]Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:[...] IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso avarada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarcar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;(sem negrito no original)Na época dos fatos (12/2004), a forma e o prazo para que fossem prestadas as informações à autoridade aduaneira estavam especificadas na Instrução Normativa SRF n. 28/1994, que previa:Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.(sem negrito no original)Esse texto foi alterado pela IN SRF n. 510, de 15 de fevereiro de 2005 para: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.(sem negrito no original)Ou seja, ao aplicar o texto da IN SRF n. 510, de 15 de fevereiro de 2005, foi adotado o princípio da retroatividade benigna pela autoridade administrativa e, mesmo sendo conferido o mencionado benefício, com a dilatação do prazo, os registros dos embarques das mercadorias foram intempistas. Existe previsão legal de aplicação de penalidade quando há apresentação de informações prestadas fora do prazo, nos termos dos artigos 37 e 107 do Decreto-Lei n. 37/66.A apresentação de informações fora do prazo não se caracteriza como denúncia espontânea. O fato de que as informações foram prestadas antes de procedimento fiscal e do despacho aduaneiro não altera o fato de que a as informações foram apresentadas intempestamente.Prestar informações sobre o embarque da mercadoria não tem a mesma natureza do reconhecimento da infração da denúncia espontânea. O transportador faz o registro dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, ainda que intempestamente, porque precisa desta regularização para a efetivação do transporte internacional. Dessa forma, registro no Siscomex não se configura como denúncia espontânea.Em relação ao argumento da autora no sentido de que, com a alteração do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966, a penalidade foi excluída, este não procede. A infração que está sendo punida é o não fornecimento da informação legalmente exigida no prazo estabelecido, nos termos do art. 107, IV, e do Decreto Lei n. 37/1966, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, sendo a situação da autora enquadrada na previsão do 1º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/1966 e não do 2º do mesmo artigo.Portanto, improcedem os pedidos da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os pedidos de nulidade do débito do PAF n. 10715.005584/2009-53, bem como de reconhecimento de denúncia espontânea, com afastamento da aplicação das multas e, de aplicação de pena mais branda.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0017830-02.2014.403.6100 - ENPRESS ENGENHARIA EIRELI(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é revisão de contrato administrativo. Narrou a autora que, em 10 de outubro de 2006, a ré promoveu a Concorrência Pública N. 033/ADG-4-SRGR/2006 para a contratação de serviços de manutenção das áreas verdes do aeroporto internacional de Guarulhos. O certame foi vencido pela autora e foi firmado o Termo de Contrato N. 009-SM/2007/0057, em 09/2007, com prazo de vigência de 12 (doze) meses. O item 4.1 do referido instrumento contratual prevê a repactuação anual do contrato, a partir da data do orçamento (considerando-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente), e observando-se nas repactuações subsequentes o prazo mínimo de um ano. Prevê, ainda, que serão objeto da repactuação todos os componentes de custo do contrato, desde que tenham sofrido variação a partir da data de apresentação da proposta.A autora apresentou planilha de custos conforme os valores salariais e encargos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho do período de 2006/2007, vigente à época da apresentação da proposta. De acordo com a autora, nas repactuações a ré deixou de repassar determinados valores previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho subsequentes, além de ignorar a mudança na data base da categoria, de modo que, conforme fls. 6-10, ao término do contrato o prejuízo totalizava a quantia de R\$ 443.226,22 (quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).Sustenta a autora que:a) Os critérios de reajustamento devem retratar a variação efetiva dos custos, conforme o artigo 40, XI, da Lei n. 8.666/93.b) O prazo para repactuação deve ser contado a partir da data-base da categoria, conforme o parecer AGU/TB 01/2008.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças pleiteadas na inicial, oriundas de participação nos lucros e resultados, quinquênios, diferenças de vale refeição e alteração da data base da categoria, que não foram corretamente pagos pela contratante, ora ré, totalizando o valor de R\$ 443.226,22 [...] (fl. 846).A ré apresentou contestação às fls. 869-882, na qual alega que:a) Os componentes da Planilha de Custos e Composição de Preços para Serviços Contínuos foram apresentadas junto com o edital de licitação e não foram impugnadas, tomando-se por integralmente aceitos pelos licitantes, incluindo-se a autora, que posteriormente veio a assinar o Termo Contratual;b) As planilhas contidas no Edital servem para nortear a futura contratação, seja vinculando as propostas apresentadas pelas licitantes, seja regendo as repactuações ao longo da vigência contratual;c) A participação dos lucros e resultados e o quinquênio não se encontravam contemplados na planilha orçamentária contida no edital, embora já estivessem previstas em Convenção Coletiva de Trabalho vigente à época da apresentação da proposta;d) Não havia a obrigação do pagamento dos quinquênios, uma vez que o benefício é concedido aos empregados que completam cinco anos ininterruptos de trabalho prestados na mesma empregadora e o contrato firmado possuía de doze meses, podendo ser prorrogado por no máximo até sessenta meses;e) O licitante declarou expressamente que o preço cotado inclui todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução dos serviços, precluindo-se neste ato qualquer tentativa de inclusão de novos itens na planilha de formação de custos do contrato;f) Embora as 4ª, 5ª e 6ª repactuações tenham tido os seus efeitos para fins de reembolso firmados em 01/05/2010, 01/05/2011, 01/05/2012, enquanto que as Convenções Coletivas de Trabalho de 2010/2011, 2011/2012, e de 2012/2013 tiveram vigência em 01/02/2010, 01/02/2011 e 01/02/2012, respectivamente, tal descompasso não representou prejuízo real à autora, uma vez que tais marcos não determinam que os valores absorvidos nas repactuações não contemplem o correto desembolso, ao tempo de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho do período.g) Os percentuais relativos ao reajuste do Vale Refeição nas 5ª e 6ª repactuações não foram de 9% e 5,09, respectivamente.h) Cada repactuação representa expressa e irrevogável concordância da autora em relação ao seu conteúdo. Assim, como não houve qualquer impugnação de seus termos, não há a possibilidade de revisão tendo em vista a preclusão.Requeru a improcedência dos pedidos, assim como a produção de prova pericial a fim de fazer prova do alegado prejuízo sofrido pela Autora em decorrência da modificação da data-base da categoria e do reajuste do vale refeição [...] (fls. 881).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 987-991).Foi proferida decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial requerida pela ré (fls. 992-994). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se a não inclusão em repactuação contratual de participação nos lucros e resultados, quinquênios, diferenças de vale refeição e alteração da data base da categoria configuraram-se como descumprimento contratual pela ré.Conforme consta dos autos, a autora alegou que no item 4.1 do contrato foi estabelecida a repactuação anual, a partir da data do orçamento (considerando-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente), e observando-se nas repactuações subsequentes o prazo mínimo de um ano; além disso, que serão objeto da repactuação todos os componentes de custo do contrato, desde que tenham sofrido variação a partir da data de apresentação da proposta. Sustentou que os critérios de reajustamento devem retratar a variação efetiva dos custos, conforme o artigo 40, XI, da Lei n. 8.666/93.Por sua vez, a ré alegou que os componentes da Planilha de Custos e Composição de Preços para Serviços Contínuos foram apresentadas junto com o edital de licitação e não foram impugnadas, bem como que a participação dos lucros e resultados e o quinquênio não se encontravam contemplados na planilha orçamentária contida no edital, embora já estivessem previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e, que o licitante declarou expressamente que o preço cotado inclui todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução dos serviços.De acordo com a autora, os critérios de reajustamento devem retratar a variação efetiva dos custos, conforme o artigo 40, XI, da Lei n. 8.666/93. O referido artigo apresenta a seguinte redação: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices

específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; De acordo com o texto, o edital do concurso deve conter quais são os critérios de reajuste a serem observados no contrato e, esses critérios constaram no Anexo VIII do Edital (fs. 883-928). Nos termos do artigo 41, 2º, da Lei n. 8.666/93-Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no 1o do art. 113. 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vieriam em sede edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Em outras palavras, o edital é a lei da licitação, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. A Cláusula 4.1 do contrato previu (fl. 104): 4.1 O preço contratual poderá ser repactuado, observando-se o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data do orçamento a que se referir a proposta, considerando-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originalmente, observando-se nas repactuações subsequentes o prazo mínimo de 1 (um) ano contado a partir da última repactuação. (sem negrito no original) Denota-se da leitura do texto em destaque que somente os benefícios previstos originalmente podem ser incluídos na repactuação. Esses benefícios foram previstos pelo Edital, no Anexo VIII, referente à Planilha de Custos e Composição de Preços para Serviços Contínuos e Planilha Orçamentária (fs. 883-928). Os encargos sociais constaram expressamente à fl. 926 e não há qualquer menção nesta planilha do pagamento de participação nos lucros e resultados, quinquênios e vale alimentação. Além disso, ao assinar o contrato, a autora declarou expressamente que o preço cotado [...] inclui todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução dos serviços, inclusive das despesas com materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos da Legislação Social, Trabalhista, Previdenciária, da Infôrtunística do trabalho e responsabilidade civil por qualquer dano causado a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, tributos, contribuições, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa dos serviços, bem como o seu lucro, não cabendo, em qualquer caso, direito regressivo em relação à INFRAERO e repetiu essa informação em sua carta proposta (fs. 45 e 128-129). A autora não incluiu participação nos lucros e resultados, quinquênios e vale refeição valores em sua planilha-proposta (fs. 128-129). Dessa forma, a não inclusão nas repactuações de participação nos lucros e resultados, quinquênios e vale alimentação não se configura como descumprimento contratual ou ilegalidade. Em relação às diferenças de alteração de data-base, não há prova de que as repactuações não as contemplaram. Portanto, procedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for instigável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa (RS443.226,22), seriam exorbitantes dada a natureza deste processo. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 2% (dois por cento) do valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças oriundas de participação nos lucros e resultados, quinquênios, diferenças de vale refeição e alteração da data base da categoria. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

002501-95.2014.043.6100 - PRUMO ENGENHARIA LTDA(MG106039 - MARCELA DA SILVA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é taxa de anotação de responsabilidade técnica (ART). Narrou a autora que para exercer suas atividades é compelida ao pagamento de taxa para extrair anotação de responsabilidade técnica, instituída pelo artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Sustentou que as ARTs tem natureza jurídica de taxa, sendo necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 do CTN, bem como ilegal e inconstitucional a delegação do poder de tributar dada aos Conselhos Regionais e CONFEA. Pediu antecipação de tutela [...] a fim de ordenar o CREA/SP a liberar a Anotação de Responsabilidade Técnica de todos os profissionais engenheiros e arquitetos vinculados à Autora [...] (fl. 09). Requereu a procedência do pedido da ação para Declarar o direito de a Autora e seus profissionais técnicos a ela vinculados não pagarem a taxa de ART [...] Declarar o direito a repetição do indébito pagos nos últimos cinco anos [...] (fl. 10). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 136-137). O réu ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, sustentou a legalidade da ART, conforme a Lei n. 6.496/77 e jurisprudência, pois foi fixado o valor máximo de até 5 MRV, pela Lei n. 6.994/82, até o advento da Lei n. 12.514/2011, que atualmente corresponde a RS95,04. A ART não é custeada por taxa. Requereu a improcedência do pedido da ação (fs. 143-196). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 198-200 e 201-274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares: Litisconsórcio passivo necessário O réu arguiu o litisconsórcio passivo necessário com o CONFEA e com a MÚTUA. Afásto a preliminar arguida, pois A arrecadação da taxa de Autorização de Responsabilidade Técnica é de responsabilidade do CREA. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário com o CONFEA e com a MÚTUA. Falta de interesse de agir O réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que o valor máximo da ART foi fixado em até 5 MRV, pela Lei n. 6.994/82, até o advento da Lei n. 12.514/2011. Rejeito a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à devolução do valor faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito A autora sustentou que as ARTs têm natureza jurídica de taxa, sendo necessária a observância do princípio da legalidade tributária, pois o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.496/77, [...] não contém os parâmetros alusivos à apuração, uma vez que delegou à Ré a competência para estabelecer a obrigação correspondente por ato infralegal, o que torna a taxa inconstitucional e, portanto, inválida (fl. 03) e, por sua vez o réu alegou que a ART não é custeada por taxa. O Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 748.445/SC, [...] no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Ou seja, o STF determinou que a ART deve ser cobrada por lei que estabeleça o seu valor. O réu alegou que foi fixado o valor máximo de até 5 MRV, pela Lei n. 6.994/82, até o advento da Lei n. 12.514/2011, que atualmente corresponde a RS95,04. Todavia, a Lei n. 6.994/82 foi revogada pela Lei n. 9.649/98. Somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 foi estabelecido por seu artigo 11 que: Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar RS 150,00 (cento e cinquenta reais). Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo. Denota-se do texto, que o valor da taxa não pode ultrapassar RS150,00, sendo este valor atualizado anualmente pelo INPC-IBGE. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Regional Federal, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 748.445/SC, não constou menção à Lei n. 12.514/2011, somente houve o reconhecimento de que o valor da ART deve ser estipulado por lei e, ele foi estipulado pelo artigo 11 da Lei n. 12.514/2011. As contribuições de interesse das categorias profissionais estão sujeitas à anterioridade nominal e, apenas podem ser cobradas após noventa dias da publicação da lei que as instituiu ou aumentou. Desse modo, a previsão do artigo 11 da Lei n. 12.514/2011 incide a partir de 29/01/2012, pois a lei foi publicada em 31/10/2011. Conclui-se que a partir de 31/10/2011 existe valor máximo fixado por lei, com delimitação dos parâmetros de atualização monetária a serem observados pelo CREA. Portanto, a autora somente faz jus à restituição dos valores pagos até 31/10/2011, motivo pelo qual procede parcialmente o pedido da ação. Sucumbência O pedido da autora foi de não pagar ART e de restituição dos valores pagos no período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, mas o pedido foi acolhido somente para declarar o direito da autora à repetição do indébito dos valores pagos no período de 30/10/2009 a 31/10/2011 e, por este motivo, cada parte teve sua cota de sucumbência. Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por causa da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para os advogados de cada parte (autor pagará 10% sobre o valor da causa ao advogado do réu e o réu pagará 10% sobre o valor da causa ao advogado do autor). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido. Acolho para declarar o direito a repetição do indébito pago no período de 30/10/2009 a 31/10/2011, à título de anotação de responsabilidade técnica (ART). Rejeito o pedido de declaração do direito de a autora e seus profissionais técnicos a ela vinculados não pagarem a taxa de ART, bem como de repetição dos valores pagos a partir de 31/10/2011. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte atua com as despesas que antecipou. Condeno o autor a pagar 10% sobre o valor da causa ao advogado do réu e o réu a pagar 10% sobre o valor da causa para o advogado do autor). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000482-21.2015.403.6100 - AGROPECUARIA FIGUEIRAS LTDA - ME(SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é inscrição no Conselho de Veterinária. A autora narrou que o réu exigiu o registro no Conselho em razão da atividade desenvolvida, mas seu objeto social envolve o comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação. Sustentou que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não há necessidade de contratação de médico veterinário. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar a inexigibilidade da inscrição e da contribuição ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, condenando o Requerido a restituir os valores adimplidos [...] (fs. 13-14). O réu ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que a autora registrou-se voluntariamente no conselho em 2014, não houve cobrança compulsória de anuidade, sendo que as atividades realizadas pela autora coadunam-se com a previsão da Lei n. 5.517/68, bem como o artigo 9º do Decreto n. 64.704/69 obriga a inscrição da autora, conforme entendimento do STF. Requereu a improcedência do pedido da ação (fs. 56-100). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fs. 102-122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar falta de interesse de agir O réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora inscreveu-se voluntariamente no conselho e não pediu o cancelamento do registro. Afásto a preliminar arguida, pois o réu sustentou a obrigatoriedade da inscrição da autora e seus quadros, o que demonstra a existência de lide. Mérito Conforme consta dos autos, a autora tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação (fl. 21). O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem Art. 28 As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrador: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o

planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à autora. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário. Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União. Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL. Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, consequentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. No entanto, a anuidade é devida pelo só fato da inscrição, e a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 27, 1º da Lei n. 5.517/68. O fato de a autora não exercer atividade sujeita à inscrição, é irrelevante para a questão, pois estava efetiva e voluntariamente inscrita. Se a autora se inscreve no Conselho, deve pagar as anuidades, mesmo que não exerça atividade sujeita à inscrição. Apesar de a autora ter sustentado que foi compelida a se inscrever e pagar as anuidades, não apresentou prova alguma neste sentido. O que restou comprovado nos autos foi que a autora se inscreveu voluntariamente e não solicitou o cancelamento perante o Conselho, vindo a ajuizar diretamente esta ação. Como a autora se inscreveu voluntariamente, não pediu cancelamento e não provou que foi de alguma forma obrigada a se inscrever no Conselho, não tem direito à restituição dos valores das anuidades já pagas. Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencida, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada advogado de parte. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão/Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS. Acolho para autorizar a autora a funcionar sem a inscrição no órgão, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de autuar a autora, caso o fundamento seja a obrigatoriedade de inscrição em decorrência do exercício das atividades descritas no objeto social da empresa. Rejeito em relação ao pedido de restituição das anuidades pagas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar aos advogados do réu e, o réu a pagar ao advogado da autora, os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007619-67.2015.403.6100 - SANTA RITA COMERCIAL LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X POCOSPEL LTDA(MG077687 - Alexandre Hemelindo Marani Barbosa E SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é inexigibilidade de duplicata, cancelamento do protesto do título e danos morais. Narrou ter tomado ciência de protesto da duplicata mercantil n. 10015607N, no montante de R\$2.758,01, emitida por POÇOPEL LTDA, em 08/10/2012, com vencimento em 01/12/2012. Verificou que os boletos foram pagos em dia, motivo pelo qual buscou satisfações da mencionada empresa, que lhe concedeu carta de anuidade de quitação, porém, não providenciou a baixa do título. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para declarar a inexistência da dívida, bem como para declarar nulo em definitivo o título emitido em desfavor da autora, condenando os corréus também ao pagamento de danos morais, sugerindo-se 10 (dez) vezes o valor do título [...] (fl. 19). A ação foi distribuída originariamente na 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Foi deferida liminar [...] para determinar a sustação do protesto do título, até decisão final do processo [...] a liminar é deferida mediante caução em dinheiro, a ser prestada em 4800 horas [...] (fl. 42). A autora efetuou depósito judicial (fls. 49-51). A ré POÇOPEL LTDA ofereceu contestação, com alegação de que a instituição financeira deveria ter conferido a liquidez e certeza do título, antes de adquiri-los, bem como sustentou ser indevida indenização por danos morais pois a ré comunicou ao banco para não cobrar os títulos, o que demonstra a ocorrência de boa-fé. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 62-70). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou ter agido em conformidade com o artigo 13 da Lei n. 5.474/68. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 84-100). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 103-113). As partes informaram não terem provas a serem produzidas (fls. 116 e 177). Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar ilegitimidade passiva A CEF sustentou sua ilegitimidade, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre a autora e a POÇOPEL LTDA., sendo terceira de boa-fé, porque recebeu os títulos endossados pela corré que é a responsável pelo protesto. Afianço a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito Da análise dos autos, verifica-se que o documento juntado à fl. 30 da demonstra que o tipo de endosso foi translativo. A Súmula n. 475 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. A CEF, na condição de endossatária, levou o título a protesto. A autora não comprovou a existência de vício formal na duplicata, na forma prevista pela Súmula n. 475 do Superior Tribunal de Justiça. A ré POÇOPEL LTDA alegou ter comunicado à CEF para não efetuar a cobrança do título, no entanto, a ré não comprovou a mencionada comunicação à CEF, pois não juntou qualquer documento aos autos. Ou seja, não foi provado nos autos a existência de vício formal no título de crédito ou de que a ré CEF tenha sido certificada do pagamento antes do protesto. Por esta razão improcedem os pedidos da autora em relação à CEF. Quanto à ré POÇOPEL LTDA, a carta de anuidade juntada à fl. 37 demonstra que o protesto foi indevido. Danos morais É evidente que a autora da presente demanda suportou transtornos, o protesto indevido prejudicou suas atividades econômicas. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros, arbitro a indenização por danos morais em duas vezes o valor protestado (R\$2.758,01). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Em relação à ré POÇOPEL LTDA., os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em relação à CEF, como não há condenação, o valor devido pela autora deve ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão 1. Diante do exposto, ACOLHO os pedidos da autora em face da ré POÇOPEL LTDA para o fim de: a) declarar a anulação dos efeitos do protesto da duplicata n. 10015607N, no montante de R\$2.758,01 e, b) condenar a ré POÇOPEL LTDA ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de duas vezes o valor do protesto (2 X R\$ 2.758,01). REJEITO os pedidos em relação à CEF. 2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Condene a ré POÇOPEL LTDA a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Condene a autora a pagar à CEF honorários advocatícios em montante equivalente à metade do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 4. Comunique-se o Oficial do 4º Tabelião de Protestos de São Paulo o teor desta sentença. 5. No caso de ter sido interposta apelação, antes de remeter o processo ao TRF3, confira-se se houve resposta à solicitação ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo da transferência do depósito judicial de fls. 49-51 à disposição deste Juízo. Se negativo, expeça-se ofício reiterando o pedido. 6. Após o trânsito em julgado, bem como da providência do item 5 desta decisão, será procedida a transferência bancária do depósito judicial para conta a ser informada pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0023408-09.2015.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença por omissão quanto à incidência do artigo 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017 e ao seguro garantia. Com razão, em parte, e embargante. Quanto ao seguro garantia, já constou expressamente no dispositivo da sentença: Libero o seguro garantia. Decisão/Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação e alteração no dispositivo da sentença do texto que segue abaixo. Acrescento na fundamentação: Quando a autora desistiu e renunciou ao direito ao qual se funda a ação (fls. 290-308) e, a ré concordou com o pedido e requereu a condenação em honorários advocatícios (fls. 312-317), estava vigente a Medida Provisória n. 783/2017, cuja redação do 3º do artigo 5º era de que: Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. [...] 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. Sobreveio a Lei n. 13.496/2017, em 24/10/2017, e alterou esta questão dos honorários e passou a eximir o autor da ação do pagamento dos honorários. Portanto, a autora encontra-se eximida do pagamento dos honorários. Altero o dispositivo que passa a ter a seguinte redação: HOMOLOGO, por sentença, a desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. A autora encontra-se eximida do pagamento dos honorários nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Libero o seguro garantia. No mais, mantém-se a sentença de fls. 346-347. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005945-20.2016.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença por omissão quanto à incidência do artigo 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017.Com razão a embargante.DecisãoAcolho os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação e alteração no dispositivo da sentença do texto que segue abaixo.Acréscimo na fundamentação:Quando a autora desistiu e renunciou ao direito ao qual se funda a ação (fls. 290-308) e, a ré concordou com o pedido e requereu a condenação em honorários advocatícios (fls. 312-317), estava vigente a Medida Provisória n. 783/2017, cuja redação do 3º do artigo 5º era de que:Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. [...] 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não extinguem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. Sobreveio a Lei n. 13.496/2017, em 24/10/2017, e alterou esta questão dos honorários e passou a extinguir o autor da ação do pagamento dos honorários.Portanto, a autora encontra-se extinta do pagamento dos honorários.Altero o dispositivo que passa a ter a seguinte redação:HOMOLOGO, por sentença, a desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. A autora encontra-se extinta do pagamento dos honorários nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Libero o seguro garantia.No mais, mantém-se a sentença de fls. 219. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 23 de abril de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024905-24.2016.403.6100 - PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004342-43.2015.403.6100 - BR MED COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ANDRE CONCHON

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006410-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2018, às 17:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010107-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 18 de setembro de 2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10144

PROCEDIMENTO COMUM

0025800-25.1992.403.6100 (92.0025800-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-86.1992.403.6100 (92.0008129-0)) - LAMESA - INDL/ E COML/ LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos em apenso, processo n. 0008129-86.1992.403.6100. Nada mais sendo requerido, desansem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029389-97.2007.403.6100 (2007.61.00.029389-8) - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 273/274: Providencie o patrono Thomas Portela Ramos de Souza, OAB/SP 389.781, subestabelecimento com os poderes expressamente indicados de receber e dar quitação. Dê-se vistas dos autos a União. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos realizados nos autos, contas n. 0265.635.00251272-9, 0265.635.00251273-7 e 0265.635.00251274-5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006816-26.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SPI03494 - CLELIA DE C SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 383/388: Ciência à parte contrária, pelo prazo de quinze dias, da impugnação ofertada pelo DNIT. Em não havendo concordância com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008129-86.1992.403.6100 (92.0008129-0) - LAMESA - INDL/ E COML/ LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

À vista do tempo transcorrido, concedo o prazo de dez dias para manifestação da União, nos termos da determinação de fls. 106, a fim de se verificar qual o montante depositado na conta 0265.635.00001021-1 (fls. 100/101) será levantado e qual será convertido em renda. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou sobrevidado novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI60409 - PAULA MANTOVANI AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SPI55563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL SA(SPI23199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 1044/1057: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação nº 0093080-60.1980.826.0053, em trâmite perante o Setor de Execuções contra a Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, tendo como requerido EUNICIO ALVES. Valor do débito: R\$ 3.021,36 (07/02/2018). PA 0,05 Da mesma forma, defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação nº 0603194-19.2008.826.0053, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, tendo como Requerente LAERT PAULILLO. Valor do débito: R\$ 2.820,88 (07/02/2018).

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando aos r. Juízos supra citados as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos as penhoras aqui determinadas e tão logo efetivadas as anotações, comunique-se a esta Vara.

No mesmo ato, solicite-se ao r. Juízo que informe a existência de saldo disponível para transferência.

Indefiro o pedido de intimação de outras entidades que não fazem partes dos autos, tendo em vista que a intimação do requerimento pode ser realizado pela própria exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005796-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005796-2) - CIA/ METALURGICA PRADA X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X CIA/ METALGRAFICA PAULISTA X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/ X METALURGICA MOCOCA S/A X METALGRAFICA ROJEK LTDA X REAL EMBALAGENS S/A X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP058002 - JOSE BARRETTO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ METALURGICA PRADA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ METALGRAFICA PAULISTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALURGICA MOCOCA S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALGRAFICA ROJEK LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X REAL EMBALAGENS S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO)

Fls. 814/815: Proceda-se a consulta ao saldo das contas 0265.635.00711506-0, 0265.635.00711507-8 e 0265.635.00711508-6. Considerando a migração das contas 1181.005.5362-0 e 1181.005.2358-1 para a operação 635, solicite, via correio eletrônico, ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 1181, os saldos atualizados das contas retro mencionadas. Com a juntada das informações, intime-se o IBAMA. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025899-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025899-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4)) - ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI

Fls. 408/416. Com fulcro nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, oficie-se a CEF para que proceda a apropriação dos valores depositados nos presente autos pela parte Autora.

Após o cumprimento da medida supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003811-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003811-8) - ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALDIN

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002641-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GARCIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GARCIA ROSA

Fls. 154: À vista do tempo transcorrido, concedo o prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou sobrevindo novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até a vinda de manifestação acerca do prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 10159

PROCEDIMENTO COMUM

0018851-82.1992.403.6100 (92.0018851-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718468-97.1991.403.6100 (91.0718468-9)) - DISPAR - DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA ME(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista que no presente feito apenas aguarda o destino dos depósitos efetuados na ação cautelar em apenso e, considerando que a referida cautelar tem determinação, nesta data, de arquivamento dos autos, remetam-se presentes autos também ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 988. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).

Fls. 996. Tendo em vista o requerimento para expedir alvará, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.

Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000363-4) - HAROLDO RODRIGUES X CRISTHIANNE ROSE CRUZ SANTOS RODRIGUES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 154/156: Ciência às partes do Ofício do 3º Registro de Imóveis de São Paulo, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8) - ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM DA ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Federal, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0718468-97.1991.403.6100 (91.0718468-9) - DISPAR DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, bem como o decurso de prazo para a União interpor recurso contra a decisão de fls. 117, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002778-59.1997.403.6100 (97.0002778-3) - SIVERCON CONSTRUTORA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso, Cumprimento de Sentença n. 0004341-88.1997.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714602-81.1991.403.6100 (91.0714602-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692167-16.1991.403.6100 (91.0692167-1)) - RESTAURANTE BISTRO LTDA - ME(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP106026 - THAIS DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RESTAURANTE BISTRO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Trata-se de discussão acerca do levantamento do pagamento de requisitório efetuado nos autos em favor da empresa dissolvida. Requer o sócio gerente a expedição de alvará de levantamento da totalidade depositada apenas em seu nome. Por outro lado, pleiteia a União o indeferimento do levantamento em favor do sócio, pois o mesmo possui débitos inscritos em dívida ativa.

Tendo em vista a inércia da União para o cumprimento da determinação de fls.450, resta definir o destino dos valores depositados nos autos. Considerando que houve o distrato da sociedade, o levantamento da importância requisitada favor do sócio Derivan Ferreira de Souza fica condicionada a anuência da outra sócia Marilice Maria Monteiro de Souza (fls. 418).

Com relação ao pedido de levantamento de honorários contratuais, formulado às fls. 453, o mesmo resta indeferido, posto que não houve pedido de destaque dos honorários, bem como não houve apresentação do contrato firmado entre a empresa e o advogado antes da expedição do Ofício Requisitório.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070493-81.1999.403.0399 (1999.03.99.070493-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X ANA MARIA GUIMARAES DA SILVA X TALITA GUIMARAES DA SILVA X VINICIUS GUIMARAES DA SILVA X JOSE MARIA COELHO X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA NATAL X ROSELY RONZELLA TANUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY RONZELLA TANUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006817-12.1991.403.6100 (91.0006817-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8)) - ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI X UNIAO FEDERAL X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X UNIAO FEDERAL X ELIOMAR LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X UNIAO FEDERAL X JAIR LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MARCEL ABREVAYA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON REIS DUTRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL MIGUEL ROCCO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO SERGIO RAGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X UNIAO FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA

Fls. 509/519. Dê-se ciência às partes.

Fls. 496/508. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca dos pedidos e documentos colacionado aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022324-08.1994.403.6100 (94.0022324-2) - MARIA MACEDO COSTA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MACEDO COSTA DE ALMEIDA

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela Fazenda Nacional, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004341-88.1997.403.6100 (97.0004341-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-59.1997.403.6100 (97.0002778-3)) - SIVERCON CONSTRUTORA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SIVERCON CONSTRUTORA LTDA

Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Admitir que o autor da ação escolha a destinação desses depósitos, após finalizada a ação judicial pela improcedência do pedido, levaria a permitir o levantamento em hipóteses de decisão transitada em julgado reconhecendo o tributo como devido, o que me parece absurdo. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante.

No caso dos autos, a ação foi julgada improcedente para declarar constitucional a COFINS, tendo como sujeito passivo da relação tributária, as pessoas jurídicas, havendo disposição expressa sobre as empresas isentas da exação, nas quais não se enquadra a autora.

Ante o exposto, defiro o pedido de conversão em renda do depósito de fls. 205 em favor da União, conforme requerido. Para tanto, informe a União o código para a conversão em renda e, após, se em termos, expeça-se o ofício.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017018-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017018-8) - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela Fazenda Nacional, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000725-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000725-7) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, dê-se vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033295-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033295-8) - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP249720 - FERNANDO MALTA E SP237206 - MARCELO PASSIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUVALDO ALMEIDA CABRAL

Fls. 622: Trata-se de pedido de penhora sobre os direitos do executado oriundos do contrato de alienação fiduciária relativo ao veículo de sua propriedade - placa EMH2010 sobre o qual incide restrição judicial pelo sistema Renajud.

Considerando que na alienação fiduciária o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante e o fiduciário possui apenas a posse, entendo que não há utilidade prática a penhora dos direitos aquisitivos do devedor em contrato de alienação fiduciária, posto que não recai propriamente sobre o patrimônio do executado.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o credor promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030816-76.2000.403.6100 (2000.61.00.030816-0) - PAULO ROBERTO LITIG X RENATA ZORDAN X RENATO CARVALHO DE MOURA LEITE X RENATO SERGIO TURAZZA X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO FRANCO COELHO X RICARDO MORAES OLIVEIRA X ROBERTO CUDNAME X RODOLFO KIYOSHI SUZUKAYAMA X ROSA KIMIE WATANABE UETI X ROSA MARIA DE VITA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LITIG X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal aludindo que o momento processual não se trata de início de fase executiva, haja vista já ter transitado em julgado decisão anterior nos embargos à execução; bem como estão ausentes dos autos cópia das contas às quais faz referência a sentença de fls. 283, fazendo necessário o traslado de outras peças dos embargos à execução.

De fato, há erro material contido no despacho de fls. 293, tendo em vista que não se trata de início de cumprimento de sentença.

Posto isso, recebo os Embargos de Declaração como mera petição, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 293.

Verifica-se que os embargos à execução n. 0016707-32.2015.403.6100 foram julgados improcedentes, conforme se depreende da sentença de fls. 283/283v. Dessa forma, a execução deverá prosseguir nos limites apresentados na petição de fls. 243/270.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 243/270.

Expedidos os requisitórios, intuem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, conforme o artigo 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018309-92.2014.403.6100 - ALBERTO SANTOS DE MATOS(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALBERTO SANTOS DE MATOS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

À vista da concordância da União (fls. 88), requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 85.

Expedidos os requisitórios, intuem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, conforme o artigo 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

Expediente Nº 10154**PROCEDIMENTO COMUM**

0001794-17.1993.403.6100 (93.0001794-2) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias, acerca da informação prestada pela CEF às fls. 455/456. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, nos termos da decisão de fls. 452, observando os dados indicados às fls. 457 e 470. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-18.2013.403.6100 - AGNEZ E LUNA DE BRITO X ANA LUCIA DE LUNA ORTEGA X MARIA DA CONCEICAO DE SA E LUNA X MARIA DE FATIMA LUNA FONSECA X REGINA GLEICER LUNA FRANCEZE X TEREZINHA DE SA E LUNA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Fls. 399/403: Primeiramente, dê-se ciência à parte executada do bloqueio realizado às fls.344/345, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretária a transferência do montante bloqueado para a Caixa Econômica Federal a uma conta vinculada ao presente feito.

Sem prejuízo, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as duas últimas declarações de rendimentos do depositário infiel ADAUTO ROCCHETTO, CPF 530.310.248-34. Com a juntada aos autos das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011435-09.2005.403.6100 (2005.61.00.011435-1) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da União nos autos dos embargos à execução, com decisão transitada em julgado.

Fls. 411/412. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela Fazenda Nacional, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015351-37.1994.403.6100 (94.0015351-1) - LISELOTTE DRECKER DONAT X WALTRAUD BRIGITTE DONAT KONIG(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LISELOTTE DRECKER DONAT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025410-69.2003.403.6100 (2003.61.00.025410-3) - DEDINI S/A IND/ DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEDINI S/A IND/ DE BASE

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela Fazenda Nacional, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031552-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031552-7) - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005843-08.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 399: Concedo vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará de levantamento a Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 401. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021466-73.2014.403.6100 - PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FAZENDA NACIONAL X PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Fls. 120/122. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela Fazenda Nacional, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000246-59.1990.403.6100 (90.0000246-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040447-30.1989.403.6100 (89.0040447-4)) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Considerando que a jurisprudência do E. STJ se firmou no sentido de que é devida a importância referente à correção monetária do período decorrido entre a data da elaboração da conta e a do efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito (REsp 232.389/RS), intime-se a executada para complementar o valor depositado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005687-50.1992.403.6100 (92.0005687-3) - ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR X MARIA LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS X ALUISIO DA SILVA RAMOS X MERCEDES SENG DA SILVA RAMOS X ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS [ESPOLIO] X EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ALUISIO DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES SENG DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS [ESPOLIO] X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/399: Vista à parte credora, pelo prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063886-65.1992.403.6100 (92.0063886-4) - COML CICLOMAR ATACADISTA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML CICLOMAR ATACADISTA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Remetam-se os autos para o SEDI para alteração do nome da parte autora, conforme consulta no webservice da Receita Federal às fls. 532/533. Cumprida a determinação, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls 522 e dados indicados às fls.516. Expedidos os ofício requisitórios, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão dos referidos ofícios. Após, à vista da impugnação apresentada pela União (fls. 524/529) referente a execução dos honorários dos embargos à execução, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-12.2002.403.6100 (2002.61.00.004865-1) - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado.

Intimada a ELETROBRAS para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, esta apresento embargos de declaração às fls. 1302/1310.

Nas fls. 1311/1313, a parte exequente apresentou manifestação nos autos.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos não apresentou nenhum dos vícios mencionados, NÃO CONHEÇO do presente recurso, recebendo-o como impugnação nos próprios autos.

Advirto ao patrono da exequente, nos termos do art. 78, do CPC, sobre a vedação em empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados, devendo-se tratar as partes e qualquer pessoa que participe do processo com urbanidade.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca da possibilidade de elaboração dos cálculos em execução. Em sendo possível, elabore a conta considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados transitados em julgado na presente demanda e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007814-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007814-8) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/239: Acolho o pedido da União para determinar a transferência do montante depositado nos autos (fls. 48) para o juízo falimentar, vinculado ao processo n. 0185011-55.2007.8.26.0100 (100.07.185011-5), a fim de que os créditos da empresa sejam direcionados para pagamento na ordem das preferências estabelecidas em lei. Intime-se, pessoalmente, o administrador indicado às fls. 237. Tendo em vista a concordância da União com o valor executado de honorários advocatícios, expeça-se o Ofício Requisitório. Para tanto, informe a parte credora o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No caso do requerente ser substabelecido, deverá apresentar a manifestação nos termos do art. 26da Lei 8906/94. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013162-17.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 362: Proceda a Secretaria o desentranhamento e substituição por cópia do seguro garantia e o seu aditamento (fls. 177/191 e 223/237), remetendo-se via malote para a 1ª Vara de Execuções Fiscais vinculado ao processo n. 0034558-95.2016.403.6182. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Anote-se a alteração da classe processual. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10178

DESAPROPRIACAO

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Fls. 754/760: Assiste razão a manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que cabe à União representar a extinta DNER, como sucessora, nos termos do artº 4º, I do Decreto n. 4128/02, motivo pelo qual mantenho a União no pólo passivo. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento. Oficie-se a CEF para que informe o saldo remanescente da oferta inicial depositada nos autos às fls. 16. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056674-90.1992.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039078-93.1992.403.6100 (92.0039078-1)) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - ME X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014157-40.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFETARIA CAPRI LTDA X PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PANIFICADORA E CONFETARIA CAPRI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência às partes (advogado do autor e União) acerca do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão da requisição expedida.

Tendo em vista a manifestação da União (fls. 384) e da Eletrobrás (fls. 407), defiro a devolução de 50% da importância depositada às fls.381, em favor da Eletrobrás e o levantamento da outra metade (honorários de sucumbência) para o patrono da parte autora. Indique a Eletrobrás o nome do advogado com poderes específicos de receber e dar quitação que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás.

Sem prejuízo, intinem-se as partes Eletrobrás e União, para manifestação nos termos do art. 525 e 535 do CPC, respectivamente, acerca do requerido às fls. 386/405.

Sendo o prazo comum para as partes, fica deferida a carga para cópias pelo prazo de 3 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027653-59.1998.403.6100 (98.0027653-0) - JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO X KATIA PASINI GIOSO X KEIKO NONAKA X LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL X LAURA MITIKO MANO X LEDA MAZZO DA SILVA X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LEILA NEIA SILVA DE JESUS X LENICE TIEKO OKAWA TABUSE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO X UNIAO FEDERAL X KATIA PASINI GIOSO X UNIAO FEDERAL X KEIKO NONAKA X UNIAO FEDERAL X LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X LAURA MITIKO MANO X UNIAO FEDERAL X LEDA MAZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LEILA NEIA SILVA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X LENICE TIEKO OKAWA TABUSE X UNIAO FEDERAL X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições expedidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007487-78.2013.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1013/1014: Dê-se ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo de quarenta e oito horas. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023553-36.2013.403.6100 - GUASCOR DO BRASIL LTDA X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X GUASCOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 252: Ficam as partes intimadas do cadastro do Ofício Requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão da requisição de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-93.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições. Int.

Expediente Nº 10231

PROCEDIMENTO COMUM

0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0) - JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da informação supra, requiera a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição dos ofícios requisitórios, fornecer: 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório; 2) Descrever o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário. Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes do despacho de fls. 596. Expedido o requisitório, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Publique-se o despacho de fls. 596. Cumpra-se. Int. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 10233

CAUTELAR INOMINADA

0024261-18.2015.403.6100 - MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X UNIAO FEDERAL

1. À vista dos esclarecimentos prestados pela União Federal (fls. 348), oficie-se à DERAT/SP, encaminhando cópia da petição de fls. 337/342, e cópia da mídia digital, encartada às fls. 343, para que apresente manifestação conclusiva quanto a suficiência dos depósitos sobre vendas internas (PIS e COFINS, período compreendido entre setembro de 2014 a outubro de 2015). Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 10234

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000082-53.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o quanto determinado às fls. 713, e reiterado às fls. 716, providenciando endereço para intimação de LUIZ ROBERTO SEGA, sob pena de exclusão desse litisconsorte do polo passivo. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se-o para apresentar manifestação prévia.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020116-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON MATHEUS MARTINS TELES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MGI86243, GISELLE OLINDA MARTINS VIEIRA - MGI30480
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA
Advogado do(a) RÉU: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

DECISÃO

Em que pese a argumentação da parte autora nos pedidos de reconsideração formulados, verifico que não produziu prova inequívoca de que tenha havido vícios no procedimento adotado, razão pela qual **mantenho a decisão proferida**.

Tendo em vista o requerido pela parte autora no ID n.6179638 para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado JOSÉ ALVES RODRIGUES CAMILO, OAB/MG sob n. 186.243, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos. No entanto, não vislumbro as causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em questão, em que pese os argumentos da parte embargante mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

A decisão embargada consignou que, conforme se denota dos documentos (Ids nº 1661934 e 1661935), foi proferida decisão administrativa que deferiu a consolidação de ofício dos débitos controlados pelos processos administrativos nºs 13807.000045/2004-82 e 16152-720022/201742, objeto de discussão no feito, na modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-A VISTA do pagamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, em 20/06/2017 e apontou como saldo devedor, em 15/05/2017, a quantia de R\$ 620.213,60.

Ressaltou a decisão embargada o entendimento proferido nestes autos de que, ainda que a decisão Id nº 1885337, proferida em 12/07/2017, tenha sido posteriormente alterada em razão de erro material, conforme exposto, é certo que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 13807.000045/2004-82 e 16152-720022/201742, razão pela qual o benefício concedido com base na Lei nº 11.941/2009 não poderia ter sido cancelado conforme decisão administrativa de 01/08/2017 (Id nº 2090110).

Com relação ao valor da causa, a decisão embargada consignou que "a impugnação do valor da causa questionada pela parte ré restou rejeitada, uma vez que este Juízo entendeu que o valor dado à causa corresponde ao conteúdo econômico discutido nos autos considerando o momento do ajuizamento, sendo, por consequência, o valor da apólice nº 01.75.9187447 suficiente para garantir integralmente os débitos constantes dos processos administrativos mencionados". A questão, portanto, restou superada.

A decisão embargada, por sua vez, ressaltou a existência de irregularidades apontadas pela parte ré quanto ao cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (Id nº 2089492 – fls. 322/323).

Assim, foi facultado à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da apólice, conforme indicado pela parte ré, sob pena de cessarem os efeitos da garantia ofertada.

Ato contínuo, a parte autora apresentou a petição ID nº 4883094, bem como na petição ID 5194654 formulou quesitos.

Note-se, ainda, que a decisão embargada consignou:

"Assim, foi facultado à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da apólice, conforme indicado pela parte ré, sob pena de cessarem os efeitos da garantia ofertada".

Nesse sentido, não vislumbro a ocorrência da alegada contradição invocada nos embargos opostos, ressaltando, inclusive que em caso de inconformismo, deverá a parte interessada interpor o instrumento processual adequado.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Tendo em vista o alegado pela parte ré de que a garantia não preenche os requisitos exigidos, manifeste-se a parte ré para que esclareça expressamente quais requisitos não foram atendidos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015317-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por CLÁUDIA SOARES LIMA E JOSÉ DOMINGOS MELO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da execução referentes ao imóvel descrito na inicial, bem como que a ré se abstenha de praticar atos de expropriação, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a autora Cláudia Soares de Lima.

No caso, de acordo com os elementos constante dos autos, verifico que não há demonstração de que o contrato em questão não tenha decorrido da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos legais quanto ao procedimento de execução em relação ao imóvel objeto da inicial, ao menos neste momento de cognição, não há como deferir a tutela requerida pela autora.

Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de manifestação da parte ré, mormente por não ter sido constatado a ocorrência de vícios de procedimentos impugnados.

Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência em relação ao autor José Domingos Melo, no prazo de 15 dias, para efeitos de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o requerido quanto à inclusão no polo ativo do feito de José Domingos Melo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão pertinente.

Após o cumprimento do acima determinado, cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011165-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por C.R.A.S. Inaba & Silva Sociedade de Advogados em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à inexigibilidade da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, hostilidade em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos precedentes que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. 'A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei' (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por PAULO ROGERIO FORTE e ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine:

“a) Liminarmente, seja vedada a circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato revisionado por parte da CAIXA ECONOMICA FEDERAL;

b) Liminarmente, seja vedada a inscrição do autor nos cadastro de devedores (SERASA, CADIN, SPC) e designada à retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito se assim a Instituição ré já fez, por obrigações originadas do contrato revisionado enquanto pendente a lide revisional (para a hipótese de descumprimento, que seja estipulada uma multa diária, sem prejuízo das sanções penais correspondentes – CP Art. 330).

c) Liminarmente, que seja concedida ao autor a manutenção do imóvel na sua posse sob compromisso como depositário judicial durante o processo, haja vista que não é certa a mora;

d) Liminarmente, que seja autorizado o depósito judicial das parcelas que se acham incontroversas no valor de R\$ 1.367,98 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), que serão efetivadas pelo autor, mensalmente, conforme tabela anexa:

e) Liminarmente, que seja concedida ao autor a manutenção do bem na sua posse sob compromisso como depositário judicial durante o processo, haja vista que não é certa a mora e, em ato contínuo, requer que seja declarado nulo qualquer mandado penhora do bem ou leilão do bem imóvel que venha a ser pleiteado em processo interposto pelo demandado, por todos os argumentos e fundamentos expostos”.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 7100110.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora esclarece que firmou um contrato de financiamento e que referido contrato alcançou o valor aproximadamente de R\$ 257.909,80, em 415 parcelas, ficando o valor total do crédito em R\$436.976,14, fracionado em 415 parcelas fixas e consecutivas no valor de R\$ 2.759,54.

Afirma que no transcorrer da vigência do mencionado financiamento, verificou que o custo efetivo total (CET) alcançou valores excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com os patamares da média de mercado, pois as parcelas escondiam a cobrança de uma taxa ilegal de 37,95%. Inconformados com a evolução contratual, apresentaram laudo pericial contábil dos valores que entendem corretos.

Contudo, a Caixa Econômica Federal noticiou em sua contestação que o imóvel encontra-se consolidado desde dezembro de 2017. Assim sendo, uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado pela Caixa a terceiros.

No caso em questão, pelos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97).
2. Decorrido *in albis* o prazo para a purgação da mora, inexistiu empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel.
3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistiu o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor.
4. Agravo interno desprovido”.

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho).

“SFH - GARANTIA FIRMADA NAS DISPOSIÇÕES DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 - DIVERSAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO MUTUÁRIO, PARA PURGAÇÃO DA MORA, INFRUTÍFERAS - INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ - INTIMAÇÃO REALIZADA VIA EDITAL, § 4º, DO ARTIGO 26, LEI 9.514/97 - APÓS A CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL COMO PROPRIEDADE DA CEF É QUE INTENTOU O POLO DEVEDOR QUITAR SEU DÉBITO - SERÔDIA ATUAÇÃO A INQUINAR DE INSUCESSO A SUA POSTULAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO - RETOMADA REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO .

1- Como já destacado pelo E. Juízo *a quo*, não está o contrato em pauta balizado pelos ditames do Decreto-Lei 70/66, tendo sido eleita, nos termos da cláusula décima quarta da avença, a alienação fiduciária como garantia do pagamento decorrente do financiamento, Lei 9.514/97, caindo por terra todo e qualquer debate atinente àquele Decreto-Lei.

2- Como carreado pelo próprio ente mutuário, sua inadimplência teve início em 14/05/2007, estendendo-se até a 14/03/2009, ao passo que sua tentativa de purgação da mora somente teve início com o ajuizamento da ação cautelar 2009.61.10.004117-0, protocolada em 26/03/2009.

3- Contrariamente à tese privada, de que teria sofrido cerceamento de defesa ou de que a demora na apreciação de seus pedidos ensejou a consolidação do imóvel em prol da Caixa Econômica Federal, cristalino da matrícula do imóvel que desde outubro/2008 o bem já havia passado aos domínios da recorrida, face aos procedimentos de cobrança adotados a partir do ano de 2007.

4- Mui bem ciente a parte apelante do seu dever de pagar o financiamento celebrado, dispondo o contrato, ainda, de carência de sessenta dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo vencido, para que o inadimplente regularizasse sua situação, cláusula vigésima oitava, de modo que, durante mais de ano, quedou-se inerte o mutuário, em nenhum momento procurando a CEF para colocar em dia o seu mútuo.

5- O Oficial de Registro de Imóveis, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 26, da Lei 9.514/97, não logrou encontrar os demandantes em seus endereços conhecidos, a fim de que purgassem a mora, destacando-se que compareceu o Escrevente autorizado, no Conjunto Residencial Barão de Cascais, na rua Abolição, 540, Ap. 04, Bl. A-3, em Sorocaba, por três vezes (16/08/2007, 23/08/2007 e 28/08/2007), em períodos distintos (11h45, 16h50 e 18h40, respectivamente).

6- Diante do insucesso na tentativa de localização dos mutuários, houve intimação por edital, por três vezes, em jornal de circulação naquela urbe, § 4º, do artigo 26, Lei 9.514/97.

7- O que se extrai da causa é que tardiamente adotou a parte apelante meios para tentar salvar o imóvel, que se encontrava de longa data em situação de inadimplência, afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, também, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.

8- Pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, de outro vértice, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente tendo gozado do imóvel, não socorrendo o Direito "a quem dorme", vênias todas.

9- A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente recorrente, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo os apelantes usufruírem de igual condição, diante da falta de pagamento das prestações mensais, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes, sendo, então, desprovida de eficácia a tardia tentativa de purgar a mora, tendo-se em vista que, desde 2008, consolidada a propriedade pela Caixa Econômica Federal - CEF.

10- Admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar Maria e João de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. 11- Não socorre aos particulares, outrossim, a invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, *in exemplis*), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País.

12- De plena legitimidade a retomada da propriedade, em razão de justo motivo (inadimplemento contumaz), não sendo possível o acolhimento da tese mutuária, em razão de seu tardio agir, tanto que o bem já foi alienado a terceiros, que merecem, de sua banda, segurança jurídica à aquisição procedida, data venia.

13- Com razão a r. sentença ao firmar pela impossibilidade de discussão dos termos contratuais, vez que quebrado o laço entre os pactuantes em razão justamente de seu descumprimento (inadimplência), porquanto sujeitou-se a parte recorrente ao procedimento expropriatório.

14- Em face da ausência de evento suspensivo aos gestos de expropriação praticados, descabida qualquer incursão aos termos do pacto, flagrando-se à espécie a inexistência de possibilidade jurídica de discussão do que não mais subsiste, com efeito. Precedentes. 15- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649817, DJ 12/04/2012, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto).

Diante do exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Sem embargo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006630-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, CNPJ n.º 61.699.567/0057-47 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO /SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a aplicação do art. 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1751/2014 e, por consequência, determine à autoridade coatora a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação ao seu CNPJ, a fim de viabilizar a assinatura do termo aditivo ao convênio n.º 001/AHM/2012, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 5210700), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que constam do relatório de pesquisas de débitos tributários, emitido conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e PGFN, apontamentos fiscais devidos a título de contribuição ao PIS em nome do CNPJ nº 61.699.567/0001-92, pertencente à matriz da impetrante, para os quais pende de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, recurso de agravo de instrumento em recurso especial, autuado sob o nº 1179083, no qual se discute a própria inexigibilidade da referida contribuição.

Como visto, as pendências fiscais não dizem respeito à impetrante, mas sim à matriz. Essa questão, possibilidade, ou não, de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial, quando existentes débitos exigíveis em nome da matriz, sedimentou-se no âmbito do C. STJ no sentido da possibilidade de expedição da aludida certidão em nome da filial, apesar da existência de débito tributário em nome da matriz, quando as inscrições – CNPJ – forem diferentes, como é o caso.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão em nome da parte impetrante, CNPJ nº 61.699.567/0057-47 (CTN, art. 206), desde que, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.”

Ora, conforme acima consignado, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da possibilidade de expedição de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, mesmo que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

Assim, comprovado nos autos que as pendências estão em nome da matriz, deve ser reconhecido o direito líquido e certo da filial (CNPJ n.º 61.699.567/0057-47) à certidão requerida.

Por fim, nem se alegue a impossibilidade de expedição de mencionada certidão em virtude de limitações dos sistemas informatizados da Receita Federal.

Além de tal óbice administrativo não ter o condão de impedir o reconhecimento de direito líquido e certo da parte impetrante, fato é que o mesmo pode ser contornado mediante a emissão individualizada da certidão, observada a situação específica do contribuinte.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal em relação ao seu CNPJ n.º 61.699.567/0057-47, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que: 1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC e 2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAMILIA PAPA DOMENICO PIZZARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REIDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAMÍLIA PAPA DOMENICO PIZZARIA LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine sua manutenção e/ou reinclusão no regime tributário simplificado, SIMPLES NACIONAL, bem como seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos débitos lançados pela Secretaria da Receita Federal que, segundo a parte impetrante, realizou-se de forma forçosa e, por consequência, proceda a abertura do processo administrativo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que parte impetrada noticiou que a parte impetrante encontra-se incluída no regime do SIMPLES NACIONAL e, por esta razão, requereu a extinção do feito por perda de interesse processual.

De fato, não constam nos autos quaisquer documentos que apontem que a parte impetrante tenha sido excluída do simples nacional. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Quanto aos débitos relativos às competências de 07/2015 a 05/2017, conforme consignado na decisão Id n.º 4709305, não é possível aferir a situação que levou ao bloqueio noticiado no Id n.º 4326133.

Ora, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.

Assim, a análise acerca de eventual irregularidade no bloqueio acima mencionado, somente poderia ser realizada a partir da complementação probatória, através de laudo pericial contábil, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Se a prova oferecida mostra-se insuficiente, de rigor a denegação da ordem.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017849-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES JARDINS RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUINTA DO MARQUES JARDINS RESTAURANTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2935856), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010452-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUISA DE MIRANDA ARTHUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDO ARTHUR - SP113035
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANA LUISA DE MIRANDA ARTHUR em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seu passaporte, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada informou que foi emitido passaporte à impetrante (ID 2230071).

A parte impetrante apresentou manifestação alegando a emissão do passaporte e requereu a extinção do feito.

Consta certificação de decurso do prazo do Ministério Público Federal (04/09/2017).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que foi deferido o requerido para parte impetrante conforme decisão liminar proferida. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Narra a inicial que a impetrante, visando realizar viagem de férias para a França e Itália, agendou atendimento em 21/06/2017, protocolo n.1.2017.001750578.

Contudo, afirma que mesmo com o agendamento, ficou impossibilitada de realizar a validação, coleta de foto, impressões digitais e assinatura para a expedição de seus passaportes, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para 12/08/2017, às 15:15 hs, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante, para evitar o perecimento do direito da mesma, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**"

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo e confirmo a liminar proferida, para que fins de emissão do passaporte da impetrante. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011642-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ELETRO LUMINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2162206), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARONI SUSIN - RS56864, SAMUEL RADAELLI - RS64229, ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483, ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796

IMPETRADO: TABELÃO DO 20º TABELONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO, OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - 13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., com face do OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – 13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, TABELÃO DO 20º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a parte impetrada se abstenha da exigência da certidão de regularidade fiscal previdenciária (negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa), nos termos apontados, conforme previsão do art. 47, I, “b”, da Lei no 8.212/91, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Decido.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

Por meio da presente ação, busca a impetrante afastar exigência que consiste na apresentação de certidão de regularidade fiscal de tributos federais como condição à lavratura de escritura definitiva de compra e venda de imóvel.

A exigência do impetrado, contudo, é baseada “b” do inciso I da Lei nº 8.212/91, que estabelece:

“Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

(...)

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo (...).”

Entende a parte impetrante que a exigência de certidão negativa de débito tal como ali disposto afronta o livre acesso ao Poder Judiciário, o devido processo legal e o livre exercício da atividade econômica.

Conforme informado nos autos, por força da Portaria Conjunta PGFN/RF no 1.751/14, a Receita Federal expede somente a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, que engloba as contribuições previdenciárias, sendo que atualmente exige-se a certidão conjunta.

Todavia, não se verifica, no caso, ao menos neste momento de cognição, o alegado direito líquido e certo na situação apresentada, eis que não existe ilegalidade quanto à apresentação da certidão, eis que subsiste dispositivos legais que autorizam a medida, até mesmo como modo a prevenir prejuízos aos próprios contratantes e à terceiros.

Além disso, cumpre acrescentar, como bem asseverado pela autoridade impetrada, que o § 3º, do art. 48, do mesmo diploma legal (Lei 8.212/91), estabelece que “O servidor, o serventário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.”

Nesse sentido, a exigência tão somente atendeu ao princípio da legalidade, de modo que, enquanto houver comando legal em vigor, não pode o oficial/tabelião furtar-se a tal providência, sob pena, inclusive, de responsabilização.

Assim, **INDEFIRO a liminar.**

Intímem-se as partes acerca da presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013066-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN SAKKAL, NATALIE PELED, MICHELE PELED, RAFAEL PELED
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA DIVISAO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LILIAN SAKKAL PELED, representando seus filhos MICHELE PELED, NATALIE PELED e RAFAEL PELED em face do DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que emita o passaporte em nome dos filhos da impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2404322), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante visando realizar viagem com destino ao Panamá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, agendada para **30/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte da parte impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**”



Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foi expedido e entregue aos filhos da impetrante os passaportes ns.º FT871811, FT871810 e FT871809.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora emita o passaporte dos filhos da impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESERVAÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE FRONTE EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LILIAN SAKKAL PELED, representando seus filhos MICHELE PELED, NATALIE PELED e RAFAEL PELED em face do DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que emita o passaporte em nome dos filhos da impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2404322), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante visando realizar viagem com destino ao Panamá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, agendada para **30/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte da parte impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**”

□

Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foi expedido e entregue aos filhos da impetrante os passaportes ns.º FT871811, FT871810 e FT871809.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora emita o passaporte dos filhos da impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013066-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN SAKKAL, NATALIE PELED, MICHELE PELED, RAFAEL PELED
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA DIVISAO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LILIAN SAKKAL PELED, representando seus filhos MICHELE PELED, NATALIE PELED e RAFAEL PELED em face do DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que emita o passaporte em nome dos filhos da impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2404322), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante visando realizar viagem com destino ao Panamá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, agendada para 30/08/2017, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte da parte impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**”



Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foi expedido e entregue aos filhos da impetrante os passaportes ns.º FT871811, FT871810 e FT871809.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora emita o passaporte dos filhos da impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

[[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgrED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013066-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN SAKKAL, NATALIE PELED, MICHELE PELED, RAFAEL PELED
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA DIVISAO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LILIAN SAKKAL PELED, representando seus filhos MICHELE PELED, NATALIE PELED e RAFAEL PELED em face do DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que emita o passaporte em nome dos filhos da impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2404322), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{[[1]]}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante visando realizar viagem com destino ao Panamá, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, agendada para 30/08/2017, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 24 horas, o passaporte da parte impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**"

□

Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foi expedido e entregue aos filhos da impetrante os passaportes ns.º FT871811, FT871810 e FT871809.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora emita o passaporte dos filhos da impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade do crédito de IRPJ do processo administrativo nº 16327.902387/2013-11 e da multa isolada da notificação de lançamento nº NLMIC-976/2017, processo administrativo nº 11080.731097/2017-26, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 5332513.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração ID n.º 5332513, eis que tempestivos. Contudo, em que pesem as alegações da parte impetrante, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Com efeito, a questão envolve a suspensão da exigibilidade do crédito de IRPJ objeto do processo administrativo nº 16327.902387/2013-11, bem como da multa isolada objeto da notificação de lançamento nº NLMIC-976/2017, processo administrativo nº 11080.731097/2017-26.

Verifico que a parte impetrante apurou crédito de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2011, no valor total de R\$2.303.622,41, bem como apresentou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declarações de compensação - PER/DCOMP's n.ºs 37074.21606.290212.1.3.02-3966 - posteriormente retificado pelo de nº 03516.60356.300812.1.7.02-9070 e 28029.51704.300812.1.3.02-2812, composto de valores (i) retidos por fonte pagadora, (ii) recolhidos a título de estimativas e (iii) depositados a maior nos autos do mandado de segurança nº 0021365-90.2001.403.6100.

Por sua vez, no despacho decisório proferido no procedimento administrativo nº 16327.902387/2013/11, a autoridade impetrada, analisando o crédito informado, entendeu por homologar parcialmente a primeira DCOMP e não homologar a segunda DCOMP, apontando uma diferença de crédito no montante de R\$ 947.002,82.

Nesse contexto, à época, estava em disputa judicial o crédito que o contribuinte pretendia utilizar em compensação. Logo, é legítima a recusa pela administração fiscal enquanto não transitar em julgado a decisão reconhecendo a existência do crédito. Caso contrário, o contribuinte poderia promover ação pedindo a restituição de tributo e, mesmo sendo esta infundada, pedir para repetir o "falso indébito" ou mesmo utilizar o valor correspondente para a compensação com créditos tributários outros, gerando uma situação de grave insegurança jurídica ao Fisco.

O STJ no julgamento do REsp 1.167.039/DF estabeleceu que, nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica no presente feito.

O depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário não é aquele feito do modo como melhor aprover ao contribuinte, mas na forma prevista na Lei n. 9.703/98.

Assim sendo, mantenho a decisão liminar proferida.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Tendo em vista que já ocorreu a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 2º DISTRITO

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte impetrante no documento ID 6176601 de que as vistorias de campo foram realizadas, contudo, que não houve o julgamento administrativo final, acerca dos relatórios finais de pesquisa, excepcionalmente, manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 dias, expressamente sobre o andamento e finalização dos pedidos.

Após, ou no silêncio, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026917-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP - DERAT/SP

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a decisão embargada deferiu parcialmente a liminar nos seguintes termos:

"Deixo de apreciar o requerido com relação ao pedido de ressarcimento n.º 16692.720308/2016-30, eis que não consta no processo eletrônico documentação referente a tal pleito.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante ns.º 2006.08093.031114.1.1.11-3014, 34873.25627.031114.1.1.10-9580, 27219.59462.311014.1.1.10-1991, 16650.48332.031114.1.1.11-3430, 42096.77995.311014.1.1.10-9746, 37739.79937.031114.1.1.11-3811, 23732.00728.031114.1.1.10-5380, 07825.00903.031114.1.1.11-0519, 16692.720306/2016-41, 16692.720303/2016-15, 16692.720305/2016-04, 16692.720304/2016-51, 16692.720302/2016-62, 16692.720307/2016-95 e 16692.720301/2016-18 acrescido de correção monetária, pela taxa selic, incidente a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Ressalto que a questão referente a eventual ressarcimento e direito creditório compete à autoridade administrativa no âmbito de sua atuação.

Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima mencionados, tão somente para determinar que a análise em questão deve ser efetuada no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

P.I.C.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010928-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TECWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como abstenha-se de qualquer ato construtivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquetipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

2) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

4) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

5) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

6) auxílio educação: não há incidência tributária ((STJ, 1ª Turma, RESP 1057010, DJ 04/09/2008, Rel. Min. Francisco Falcão).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente nos pagamentos realizados a título de: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, desde que de acordo com termos acima explicitados.**

E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Caberá à impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006126-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 2791349 foi omissa quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Assim, também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I), repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para a finalidade acima colimada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006428-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP346735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LUÍS FLÁVIO BARBOSA DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, o qual é vinculado à pessoa jurídica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar para obter provimento jurisdicional que garanta o recebimento e protocolo em qualquer agência da previdência social de pedidos previdenciários solicitados pelo impetrante independentemente de agendamento, formulário e senhas conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Certificou-se o decurso do prazo em relação à PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL – PRF.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.

Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.

Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto.

Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados.

Embora o procedimento combatido possa tomar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.

2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Subjetá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicação do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.”

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014783-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTOR PEÇAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2632610), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11269

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020708-31.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Em aditamento a decisão exarada à fl. 876, diante do teor da informação de fls. 878/882, da ausência de decisão definitiva ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob nº 5023955-57.2017.403.0000 (fls. 863/864 e 872/873), bem como das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, determino as expedições, independentemente de nova intimação das partes, nos seguintes termos: - ofício precatório, em favor da parte exequente, EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA (CPF nº 153.949.748-88, nascido em 04/03/1964), nos termos da planilha de cálculos constante às fls. 20/22, no valor incontroverso de R\$ 124.102,46 (R\$ 66.347,37 - valor principal e R\$ 57.755,09 - juros), atualizados até 01/09/2013, devendo constar do formulário a aplicação de juros simples, no percentual de 0,5% (meio por cento), inobstante o julgado constante às fls. 521/528 e 591/594, haja vista os cálculos serem posteriores a data de 30/06/2009, conforme estabelecido na Lei nº 11.960/2009 (Comunicado nº 03/2017 - UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região), bem como que o respectivo pagamento deverá ser depositado à ordem deste Juízo; e - ofício requisitório de pequeno valor, em favor do causidico da parte exequente (fl. 18), Dr. José Luiz Bayeux Filho, portador da OAB/SP nº 26.852, nos termos da planilha de cálculos às fls. 20/22, no valor de R\$ 1.120,93 (R\$ 1.005,32 - valor principal e R\$ 115,61 - juros), atualizados até 01/09/2013, devendo constar do formulário a não incidência de juros, por tratar-se de honorários advocatícios, bem como que o respectivo pagamento deverá ser depositado à ordem deste Juízo. Ato contínuo, intinem-se as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, no que tange ao valor controvertido, aguarde-se no arquivo comunicação de decisão definitiva da Instância Superior. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011370-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885, WILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c anulação de auto de infração, aforado pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das multas, até decisão final desta ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial, conforme segue:

Auto de Infração Nº 294057, 07/05/15;
Auto de Infração Nº 294058, 07/05/15;
Auto de Infração Nº 294059, 07/05/15;
Auto de Infração Nº 294060, 07/05/15;
Auto de Infração Nº 294061, 07/05/15;
Auto de Infração Nº 294062, 07/05/15;
Auto de Infração Nº 294063, 07/05/15;
Auto de Infração Nº 294064, 08/05/15;
Auto de Infração Nº 294065, 08/05/15;
Auto de Infração Nº 294066, 08/05/15;
Auto de Infração Nº 294067, 08/05/15;
Auto de Infração Nº 294068, 12/05/15;
Auto de Infração Nº 294069, 12/05/15;
Auto de Infração Nº 294070, 12/05/15;
Auto de Infração Nº 294071, 12/05/15;
Auto de Infração Nº 294072, 12/05/15;
Auto de Infração Nº 294073, 12/05/15;
Auto de Infração Nº 294075, 13/05/15;
Auto de Infração Nº 294076, 13/05/15;
Auto de Infração Nº 294077, 13/05/15;
Auto de Infração Nº 294079, 13/05/15;
Auto de Infração Nº 294080, 13/05/15;
Auto de Infração Nº 294085, 28/05/15;
Auto de Infração Nº 294089, 28/05/15;
Auto de Infração Nº 294092, 29/05/15;
Auto de Infração Nº 294095, 02/06/15;
Auto de Infração Nº 294096, 02/06/15;

Auto de Infração Nº294097, 02/06/15;
Auto de Infração Nº 294099, 02/06/15;
Auto de Infração Nº294083, 27/05/15;
Auto de Infração Nº 294084, 27/05/15;
Auto de Infração Nº294086, 27/05/15;
Auto de Infração Nº 294091, 29/05/15;
Auto de Infração Nº294078, 13/05/15;
Auto de Infração Nº 295001, 02/06/15;
Auto de Infração Nº 294100, 02/06/15;
Auto de Infração Nº 299210, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299205, 23/10/15;
Auto de Infração Nº 297330, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299201, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299204, 23/10/15;
Auto de Infração Nº 299212, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 297347, 22/10/15;
Auto de Infração Nº 299206, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299207, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299208, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299211, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 297349, 23/10/15;
Auto de Infração Nº 299228, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299229, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299232, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299225, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299227, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299234, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299231, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299238, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299239, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299246, 22/10/15;
Auto de Infração Nº 299240, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299236, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299237, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299226, 20/10/15;
Auto de Infração Nº 299245, 22/10/15;
Auto de Infração Nº 299243, 22/10/15;
Auto de Infração Nº 299202, 23/10/15;
Auto de Infração Nº 299215, 27/10/15;
Auto de Infração Nº 299213, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299203, 23/10/15;
Auto de Infração Nº 297341, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 297341, 21/10/15;
Auto de Infração Nº 299209, 26/10/15;
Auto de Infração Nº 299215, 27/10/15;
Auto de Infração Nº 297344, 22/10/15;
Auto de Infração Nº 300145, 25/04/16;
Auto de Infração Nº 302659, 02/05/16;
Auto de Infração Nº 300123, 25/05/16;
Auto de Infração Nº 300125, 25/04/16;
Auto de Infração Nº 300137, 27/04/16;
Auto de Infração Nº302656, 02/05/16;
Auto de Infração Nº 300127, 25/04/16;

Auto de Infração Nº 300134, 26/04/16;
Auto de Infração Nº 302661, 02/05/16;
Auto de Infração Nº 300124, 25/04/16;
Auto de Infração Nº 302652, 29/04/16;
Auto de Infração Nº 300126, 25/04/16;
Auto de Infração Nº 302658, 02/05/16;
Auto de Infração Nº 300140, 27/04/16;
Auto de Infração Nº 300133, 26/04/16;
Auto de Infração Nº 302651, 29/04/16;
Auto de Infração Nº 300132, 26/04/16;
Auto de Infração Nº 302653, 29/04/16;
Auto de Infração Nº 302660, 02/05/16;
Auto de Infração Nº 300136, 26/04/16;
Auto de Infração Nº 302655, 02/05/16;
Auto de Infração Nº 300135, 26/04/16;
Auto de Infração Nº 302667, 06/05/16;
Auto de Infração Nº 300146, 29/04/16;
Auto de Infração Nº 300141, 27/04/16;
Auto de Infração Nº 302663, 04/05/16;
Auto de Infração Nº 302666, 05/05/16;
Auto de Infração Nº 302668, 09/05/16;
Auto de Infração Nº 300143, 28/04/16;
Auto de Infração Nº 302665, 04/05/16;
Auto de Infração Nº 302690, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 300130, 26/04/16;
Auto de Infração Nº 302695, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 302684, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302688, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302686, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302680, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302681, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302685, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302693, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 302696, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 302687, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 302697, 05/07/16;
Auto de Infração Nº 302694, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 300122, 25/04/16;
Auto de Infração Nº 302682, 01/07/16;
Auto de Infração Nº 305342, 04/08/16;
Auto de Infração Nº 305348, 04/08/16;
Auto de Infração Nº 305302, 05/07/16;
Auto de Infração Nº 305321, 07/07/16;
Auto de Infração Nº 305347, 04/08/16;
Auto de Infração Nº 305306, 05/07/16;
Auto de Infração Nº 305307, 04/08/16;
Auto de Infração Nº 302692, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 305312, 06/07/16;
Auto de Infração Nº 305320, 07/07/16;
Auto de Infração Nº 305314, 06/07/16;
Auto de Infração Nº 302689, 04/07/16;
Auto de Infração Nº 305311, 06/07/16;
Auto de Infração Nº 305304, 05/07/16;

Auto de Infração Nº 305308, 06/07/16;
Auto de Infração Nº 302700, 05/07/16;
Auto de Infração Nº 305318, 07/07/16;
Auto de Infração Nº 305319, 07/07/16;
Auto de Infração Nº 305315, 06/07/16;
Auto de Infração Nº 305305, 05/07/16;
Auto de Infração Nº 305322, 07/07/16;
Auto de Infração Nº 312500, 14/02/17;
Auto de Infração Nº 312479, 06/02/17;
Auto de Infração Nº 312483, 07/02/17;
Auto de Infração Nº 312475, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 312457, 01/02/17;
Auto de Infração Nº 312469, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 312473, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 312478, 02/02/17;
Auto de Infração Nº 310395, 31/01/17;
Auto de Infração Nº 312462, 02/02/17;
Auto de Infração Nº 312482, 07/02/17;
Auto de Infração Nº 312470, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 312454, 01/02/17;
Auto de Infração Nº 312481, 07/02/17;
Auto de Infração Nº 312480, 07/02/17;
Auto de Infração Nº 312398, 31/01/17;
Auto de Infração Nº 312452, 01/02/17;
Auto de Infração Nº 312471, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 312467, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 310397, 31/01/17;
Auto de Infração Nº 310396, 31/01/17;
Auto de Infração Nº 312453, 01/02/17;
Auto de Infração Nº 310399, 31/01/17;
Auto de Infração Nº 312465, 02/02/17;
Auto de Infração Nº 312455, 01/02/17;
Auto de Infração Nº 312464, 02/02/17;
Auto de Infração Nº 312468, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 314949, 31/05/17;
Auto de Infração Nº 314941, 29/05/17;
Auto de Infração Nº 314937, 29/05/17;
Auto de Infração Nº 314947, 31/05/17;
Auto de Infração Nº 317023, 06/06/17;
Auto de Infração Nº 312463, 02/02/17;
Auto de Infração Nº 312459, 01/02/17;
Auto de Infração Nº 313201, 14/02/17;
Auto de Infração Nº 312477, 06/02/17;
Auto de Infração Nº 310400, 31/01/17;
Auto de Infração Nº 312476, 03/02/17;
Auto de Infração Nº 317033, 13/06/17;
Auto de Infração Nº 317018, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 317014, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 317028, 07/07/17;
Auto de Infração Nº 314939, 29/05/17;
Auto de Infração Nº 317020, 06/06/17;
Auto de Infração Nº 317001, 31/05/17;
Auto de Infração Nº 314950, 31/05/17;

Auto de Infração Nº 317027, 07/06/17;
Auto de Infração Nº 317029, 07/06/17;
Auto de Infração Nº 317021, 06/06/17;
Auto de Infração Nº 317030, 07/06/17;
Auto de Infração Nº 317003, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 314945, 31/05/17;
Auto de Infração Nº 317010, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 317005, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 317004, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 317016, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 314943, 29/05/17;
Auto de Infração Nº 317122, 06/06/17;
Auto de Infração Nº 317015, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 317007, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 317008, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 314942, 29/05/17;
Auto de Infração Nº 314919, 24/04/17;
Auto de Infração Nº 317013, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 317017, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 317017, 02/06/17;
Auto de Infração Nº 317009, 01/06/17;
Auto de Infração Nº 314946, 31/05/17;
Auto de Infração Nº 319705, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319702, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319712, 14/09/17;
Auto de Infração Nº 318085, 30/08/17;
Auto de Infração Nº 318084, 30/08/17;
Auto de Infração Nº 318091, 30/08/17;
Auto de Infração Nº 318086, 30/08/17;
Auto de Infração Nº 319717, 15/09/17;
Auto de Infração Nº 319731, 19/09/17;
Auto de Infração Nº 319729, 18/09/17;
Auto de Infração Nº 319711, 14/09/17;
Auto de Infração Nº 319732, 19/09/17;
Auto de Infração Nº 319727, 18/09/17;
Auto de Infração Nº 319728, 18/09/17;
Auto de Infração Nº 320354, 27/09/17;
Auto de Infração Nº 320356, 27/09/17;
Auto de Infração Nº 320355, 27/09/17;
Auto de Infração Nº 329704, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319735, 19/09/17;
Auto de Infração Nº 319703, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319733, 19/09/17;
Auto de Infração Nº 319714, 14/09/17;
Auto de Infração Nº 318082, 30/08/17;
Auto de Infração Nº 319707, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319719, 15/09/17;
Auto de Infração Nº 319710, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319706, 13/09/17;
Auto de Infração Nº 319736, 19/09/17;
Auto de Infração Nº 318090, 30/08/17;
Auto de Infração Nº 319730, 19/09/17;
Auto de Infração Nº 323191, 24/01/18;

Auto de Infração Nº 323193, 24/01/18;
Auto de Infração Nº 323207, 30/01/18;
Auto de Infração Nº 323205, 30/01/18;
Auto de Infração Nº 323210, 31/01/18;
Auto de Infração Nº 323156, 08/01/18;
Auto de Infração Nº 323151, 08/01/18;
Auto de Infração Nº 323178, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323179, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323175, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323180, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323155, 08/01/18;
Auto de Infração Nº 323200, 29/01/18;
Auto de Infração Nº 323176, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323209, 31/01/18;
Auto de Infração Nº 323187, 24/01/18;
Auto de Infração Nº 323182, 21/01/18;
Auto de Infração Nº 323208, 30/01/18;
Auto de Infração Nº 323211, 02/02/18;
Auto de Infração Nº 321449, 08/01/18;
Auto de Infração Nº 323186, 24/01/18;
Auto de Infração Nº 323188, 24/01/18;
Auto de Infração Nº 323183, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323204, 30/01/18;
Auto de Infração Nº 323177, 23/01/18;
Auto de Infração Nº 323176, 29/01/18.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:

"Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada."

Entende-se, dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.

Prevê o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência."

Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão-somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. Detêm competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, restringindo-se a fiscalização aos aspectos sanitários referentes ao comércio praticado. É o que se extrai da leitura do artigo 44 da Lei nº 5.991/73:

"Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento."

Não é o caso dos estabelecimentos que não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Nestes termos, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento em pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º . A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Oportuno anotar que o Decreto nº 793/93, posteriormente revogado pelo Decreto 3.181/99, e que alterava o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, já havia exorbitado a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73.

Prescrevia o referido dispositivo:

"Art. 1º Os arts. 9º, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§ 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.'

(...)"

Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico.

Novamente a Lei nº 5.991/73, que disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei."

"Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação das multas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AgRg no Ag 1.221.604/SP, DJe 10/9/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. Em sendo as Unidades Básicas de Saúde geridas pelos municípios, estes configuram partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação executiva.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Apelação da embargante e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-3ªReg., 4.ª Turma, APELREEX 2009.03.99.019068-8/SP, D.E. 22/12/2009, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados 'postos de medicamentos' e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.

II - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população.

IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa.

V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município.

(TRF-3.ªReg., 3.ª Turma, APELREEX 2006.61.19.006812-0/SP, D.E 20/06/2011, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito oriundo dos autos de infrações identificados no teor da presente decisão, até o julgamento final do presente feito.

Cite-se.

Infimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Vilton Luis da Silva Barboza, OAB-SP nº 129.515, Douglas Domingos de Moraes, OAB-SP nº 185.855 e Anderson Tadeu Oliveira Machado, OAB-SP nº 221.808, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024968-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL CENTERMIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se ação sob o procedimento comum aforada por COMERCIAL CENTERMIX LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela, cujo objetivo é determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, ainda, a compensação tributária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID n.º 3765691 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** requerido para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados MANUEL DA SILVA BARREIRO – OAB/SP 42.824 e RODRIGO MEDEIROS CARBONI – OAB/SP - 297.438, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010414-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506, ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Não vislumbro, no presente momento, elementos capazes de evidenciar ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo que excluiu a autora do sistema médico da Aeronáutica. Dessa forma, há de ser respeitado o princípio constitucional do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, **REAPRECIAREI O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, devendo os autos retornarem conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007465-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAPAÍ
Advogado do(a) AUTOR: RITA DECASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo em 09/05/2018 (ID nº. 7700621) não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No prazo acima assinalado, cumpra-se a decisão exarada no ID nº. 5381344 no tocante à apresentação de documento inerente ao pedido de prioridade na tramitação do feito, bem como comprove a qualidade de inventariante da Senhora Andreia Luciani Papai, falecida em 30/03/2015, conforme os fatos alegados na peça inicial.

Após o cumprimento ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID n.º 5344339.

Em que pese a argumentação da parte autora respeitante à omissão de manifestação acerca da nulidade da prova emprestada não debatida na esfera administrativa como fato autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, ao menos neste momento de cognição sumária, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Anoto que a prova emprestada é reconhecida pela jurisprudência, inclusive para efeito de instrução do processo administrativo, admitindo-se o uso, por parte da comissão processante, de documentos e depoimentos produzidos no procedimento inquisitorial, desde que não consubstanciado eventual prejuízo à defesa do servidor acusado.

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, uma vez que a questão será apreciada mediante cognição mais aprofundada.

Por oportuno, diante das alegações do Banco Central do Brasil descritas no ID n. 707.2151, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10195

EXECUCAO DA PENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2018 296/357

0001772-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Trata-se de autos de execução da pena. RUBENS ELIA EFEICHE, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 16/18). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 20.10.2014 (fl. 35). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reduzir a pena base imposta ao réu, do que resultou a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 20/20v e 23/30). O r. acórdão transitou em julgado em 15.12.2017 (fls. 21). As fls. 38/44, a defesa do apenado peticionou requerendo a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da ocorrência da prescrição (fls. 81). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal seria de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Observo que entre a data dos fatos (30/07/1996) e o recebimento da denúncia (19/10/2007), bem como entre o recebimento da denúncia (19/10/2007) e a publicação da sentença condenatória (10.10.2014) decorreram lapsos de tempo superiores a 04 (quatro) anos. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao sentenciado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS ELIA EFEICHE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de maio de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO PROVISORIA**0012644-41.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)**

Considerando que os documentos que instruem o pedido da defesa (fls. 48/55) não revelam a incapacidade laboral do apenado, de forma conclusiva, acolho o pleito ministerial (fl. 56) e mantenho, por ora, as penas impostas, nos exatos termos da Carta Precatória nº 412/2017 (fl. 39). Contudo, caso a defesa de NOBUO FUKUHARA apresente, na audiência designada para o dia 17/05/2018, relatório médico circunstanciado de incapacidade de trabalho e/ou verifica in loco esta circunstância, faculto ao Juízo Deprecado a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por mais uma pena de prestação pecuniária, no valor de 05 salários mínimos, totalizando 10 salários mínimos, a serem recolhidas na forma deprecada. Oportunamente, fica autorizado o Juízo Deprecado a deliberar acerca de eventuais ajustes às penas impostas ao apenado, tais como parcelamento das penas de multa e pecuniária, de modo que a forma de cumprimento das penas seja condizente com as condições pessoais do apenado, nos termos do artigo 148 da LEP. Comunique-se, com máxima urgência e por correio eletrônico, o Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, para ciência e providências nos autos 0000229-05.2018.403.6112. Dou a este despacho força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10198**CARTA PRECATORIA****0004266-62.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ANGULO LOPEZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR083616 - MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO)**

Designo audiência admonitória para o dia 21/05/2018, às 14:00 horas.

Intime-se o apenado, preferencialmente por telefone, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10199**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA****0005226-18.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MGI13291 - MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA****Expediente Nº 10200****CARTA PRECATORIA****0001098-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANGELO CARMONA(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)**

Em face do despacho judicial proferido pelo Juízo Deprecante (fl. 91-verso), que defere a substituição da pena de prestação pecuniária (10 salários mínimos) por uma pena prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, acolho como aditada a presente Carta Precatória.

Fica assim estabelecido que o apenado PAULO ANGELO CARMONA deverá cumprir uma pena de prestação de serviços à comunidade, no quantitativo de 1.134 horas, relativas ao tempo de condenação de 03 anos, 01 mês e 09 dias, numa jornada mínima de 07 e máxima de 14 horas semanais, mantendo, no mais, as demais deliberações proferidas anteriormente em audiência admonitória realizada em 19/03/2018 (fls. 74/76).

Comunique-se a CEPEMA, por correio eletrônico, para que intime o apenado acerca de tal decisão, na ocasião do seu próximo comparecimento. Seja tal correio eletrônico instruído de cópia digitalizada da sentença penal condenatória, tendo em vista a entrevista psicossocial previamente agendada para 17/05/2018, às 17h00 (fl. 75-verso).

Comunique-se também o Juízo Deprecante, por correio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10201**EXECUCAO PROVISORIA****0000186-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH DE SOUZA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)**

Tendo em vista a consulta de fl. 142, encaminhe-se cópia da sentença de fl. 112/114, para ciência e cumprimento, tendo em vista que a sentença produz efeitos imediatos e eventual recurso interposto não têm, em regra, efeito suspensivo.

Intime-se a defesa, para tomar ciência da sentença e para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

7ª VARA CRIMINAL**DR. ALI MAZLOUM****Juiz Federal Titular****DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO****Juiz Federal Substituto****Bel. Mauro Marcos Ribeiro****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 10855****ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008889-92.2006.403.6181 (2006.61.81.008889-0) - JUSTICA PUBLICA X YE YONG QUIN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Folhas 176/177: Verifica-se pela leitura do ofício de folha 174, que já houve a expedição de ofício ao IIRGD para comunicar o trânsito em julgado.

Desta forma, nada a deliberar com relação ao pedido da defesa de YE YONG QUIN.

Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-48.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-24.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 222, do CPP, da expedição das cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Magé e de Petrópolis.

Expediente Nº 10857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003285-48.2009.403.6181 (2009.61.81.003285-9) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE JESUS TOMAS(SP168082 - RICARDO TOYODA) X RENE NEME FILHO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X ANDRE MEIRELLES ANTUNES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP271909 - DANIEL ZACLUS)

Defiro a juntada de substabelecimento, bem com vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo-se arquivar os autos após o decurso do prazo. Intime-se a defesa.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-37.2017.4.03.6183

AUTOR: DECIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000323-77.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA CERA CUSATIS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA LUCIA CERA CUSATIS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 4496711).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-30/2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CESAR RIGAMONTI
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo em 15/09/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo tratados nos autos (Id. 1852805).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 2417673).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 2367358).

Em novo despacho foi determinado à parte autora que apresentasse cópia legível da contagem de tempo, cumprido pelo autor (Id. 3190944).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum, seguindo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOSPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula n.º 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado nas empresas: **Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 25/11/1985 a 18/01/1991)**, **Metro Tecnologia Informática (de 09/04/1991 a 05/08/2004)**, **Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (de 06/08/2004 a 31/05/2008)**, **Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (de 01/06/2008 a 08/01/2009)** e **GP Guarda Patrimonial de São Paulo (de 09/01/2009 a 30/12/2015)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 25/11/1985 a 18/01/1991): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 2368231-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2368191-pág. 10), em que consta que o autor exerceu as funções de "office boy", "auxiliar de escritório", "controlador de pedidos" e "encarregado de estoque de reposição".

Consta no PPP que apenas no período de 01/11/1987 a 18/01/1991 o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 91 dB(A), ou seja, acima do limite legal.

Além disso, o PPP é expresso nas observações que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, apenas o período de 01/11/1987 a 18/01/1991 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2) Metro Tecnologia Informática (de 09/04/1991 a 05/08/2004): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2368231-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2368191-pág.13), constando que no período discutido exerceu os cargos de "agente de segurança" e "vigilante", com exposição a ruído em intensidade de 60dB(A).

Destaco que não há como ser reconhecida a especialidade do período em relação ao agente nocivo ruído, visto que a intensidade indicada era abaixo do limite legal.

Quanto à atividade de vigilante, ressalto que consta nas descrições das atividades a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revólver calibre 38.

Assim, pelas descrições das atividades, resta demonstrado o exercício da atividade de risco de vigilante, no período de 09/04/1991 a 05/08/2004, devendo ser considerado como tempo de atividade especial.

3) Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (de 06/08/2004 a 31/05/2008): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 2368231-pág.14), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id. 2368191-pág.15), onde consta que exerceu o cargo de "vigilante".

Consta no PPP que as atividades do autor consistiam em vigiar as dependências da empresa e seu patrimônio, receptionar e controlar a movimentação de pessoas, fiscalizar veículos e cargas, de modo habitual e permanente, portando arma de fogo revólver calibre 38.

Dessa forma, demonstrado o efetivo trabalho de vigilância, que pressupõe ambiente laboral perigoso, reconheço o período de 06/08/2004 a 31/05/2008 como especial.

4) Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (de 01/06/2008 a 08/01/2009): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2368231-pág.14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2368191-pág. 16), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "vigilante de segurança pessoal".

Consta, como descrição de atividades do autor: "vigiar dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades (...) Trabalho armado, armamento pistola de calibre 380/revólver calibre 38 de modo habitual e permanente". Conclui-se assim que o autor exercia a função de vigilante/guarda, atividade esta imbuída de periculosidade.

Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Sendo assim, o período de 01/06/2008 a 08/01/2009 deve ser enquadrado como atividade especial.

5) GP Guarda Patrimonial de São Paulo (de 09/01/2009 a 30/12/2015): Em que pese não constar esse período no pedido da petição inicial, verifico, pela fundamentação da inicial, que a parte autora pretende seu reconhecimento como especial para eventual concessão de aposentadoria especial. Desse modo, cabe análise desse período nos presentes autos.

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2368231-pág.14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2368231-pág. 1), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "VSPP - vigilante de segurança pessoal privada".

Consta, na descrição de atividades do autor, que "em suas atividades normais está exposta aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (pistola), de modo habitual e permanente". Conclui-se assim que o autor exercia a função de vigilante/guarda, atividade esta imbuída de periculosidade.

Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Sendo assim, o período de 09/01/2009 a 30/12/2015 deve ser enquadrado como atividade especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (15/09/2016) teria o total de 27 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	METSO BRASIL	1,0	01/11/1987	18/01/1991	1175	1175
2	METRO TECNOLOGIA	1,0	09/04/1991	05/08/2004	4868	4868
3	RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA	1,0	06/08/2004	31/05/2008	1395	1395
4	VALOR EMPRESA DE SEGURANÇA	1,0	01/06/2008	08/01/2009	222	222
5	GP GUARDA PATRIMONIAL	1,0	09/01/2009	30/12/2015	2547	2547
Total de tempo em dias até o último vínculo					10207	10207
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 11 mês(es) e 11 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **Metsu Brasil Indústria e Comércio Ltda.** (de 01/11/1987 a 18/01/1991), **Metro Tecnologia Informática** (de 09/04/1991 a 05/08/2004), **Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.** (de 06/08/2004 a 31/05/2008), **Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.**(de 01/06/2008 a 08/01/2009) e **GP Guarda Patrimonial de São Paulo** (de 09/01/2009 a 30/12/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 178.349.962-9)**, desde a data da **DER (15/09/2016)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a revogação dos benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação preliminar, proceda à Secretaria as anotações necessárias.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 422

PROCEDIMENTO COMUM

0726759-31.1991.403.6183 (91.0726759-2) - ALBERTO AMBROSIO SCHIAVON X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X ANTONIO PALACON X CAITANO MORASCO X CLAUDIO TEIXEIRA SERRANO X CLELIO FLORENCIO DA SILVA X CRISPIM ANDRE LIBANIO X DORIVAL SOZZA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SOARES X JOAO ESTEVES DA SILVA X JOAO LIMA SOBRINHO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOSE COELHO DA SILVA X JOSE GALLI X JOSE MORENO X JOSE TOME DA SILVA X JULIO DE OLIVEIRA SOARES X LAURINDO DE PAULA ALVES X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CASAGRANDE FILHO X LUIZ MARQUES X LUIZ SOARES FILHO X MANOEL SOTTO MARTINES X MARIA APARECIDA NICOLETTI PEREIRA X MAURO MATHIAS X OSVALDO GOTARDI X OTACILIO SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO WITAKER DE QUADROS X PRESILVARIO DUARTE X RAFAEL MARTINS RIBEIRO(SPI03820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004763-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004763-8) - LAURO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005321-0) - MARIA BARROSO KOKAY FASSINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002937-7) - ROBERTO FERREIRA LEITE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002034-2) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011902-20.2011.403.6183 - RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024114-10.2011.403.6301 - GUIOMAR TOMASSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-51.2012.403.6183 - SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-13.2013.403.6183 - RUTE MENDES ANTONIO(SP081363 - MARIA HELENA COURY E SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749457-41.1985.403.6183 (00.0749457-2) - MARIZA CARDOSO DE MELO X ALCIR VILELA X ANTONIA LUNA SILVA X ARLINDO DE SOUZA BARROS X MARIA MAXIMINA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA CAMARGO X BRAZ VIEIRA X CARLOS MALATIAM X CELINA GARDIMAN MALATIAM X NAIR DE MORAES SOUZA X ISOLINA DE MORAES RIBEIRO X ANDRELINA DE MORAES SILVA X BENJAMIN DE MORAES X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DEOLINDO SIQUEIRA NETTO X ZULMIRA SIQUEIRA X CARMEN SIQUEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE X DIORACY BOMPANI X GERALDO BOMPANI X DOMINGOS MILAN X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X GENEZIO DE LIMA X GINO GIUBBINI X OSWALDO BRAGA X SONIA MARIA BRAGA X SUELI MARIA ALVES CARVALHO X HILARIO DE ALMEIDA ROSA X DECIO DE ALMEIDA ROSA X ELOISA DE ALMEIDA ROSA X ROBERTO DE ALMEIDA ROSA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA X CASSIA DE ALMEIDA ROSA BOZZOLLA X LEONI MARTINS ROSA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X OROSINA SILVA NARDIM X IVAN KAPRONCZAI X ANTONIA LUNA SILVA X JOAO MERCADO NETTO X JOAO ROMERO X JOAO TONDONE LUCAS X JOSE GONELLI X JOAO ANTONIO GONELLI X JOSE MARIA DE CAMARGO X JOSE OCTAVIO DE TOGNI AMARAL X OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL X MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA X JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL X NANCY MOECKEL AMARAL X LAURA MOECKEL AMARAL X JOSE RODRIGUES MENTONE X NEYDE BERNAL MENTONE X JOSE ROSA X LAERTE LEME VAZ X ANA MARIA DO AMARAL VAZ X LAERTE DO AMARAL VAZ X LUIZ MAGAROTTI X MARIA BENEDICTA CEZAR X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X EMILIA DE MORAES LEDESMA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NELSON DEL BEN X RAYMUNDO ANTUNES DE CAMARGO X WANDERLEY SAJO X ANTONIO CARLOS SAJO X MARIA APARECIDA SAJO BONADIA X LUCINDA RODRIGUES NUNES X IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO X BELARMINA DE CAMPOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO X JOANNA MARIA MADOGGIO MONTEIRO X SEGUNDO VENDRAMEL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE LATORRE X VITORIO PIVA X MARIA DE LOURDES PIVA WOLF X ANTONIO CARLOS PIVA X CLAUDIO LUIZ PIVA X MARIO PIVA X JOSE INACIO PIVA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIZA CARDOSO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Após, venham os autos conclusos.

Int.

(DESPACHO DE FLS. 1454):

Fls. 1453: defiro a vista dos autos, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANIELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X

SEBASTIAO GERMANO MIQUELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO BISPO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DI BELLO DI NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENRIKAS SLATKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLERICO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IGNACIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4) - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE PINOTTI AMANTEA X X DJALMA RONALDO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIKO TSUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMINIANO SARTORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOBO BACAL X X JAIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO CERTAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DUWE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALFER X X ALDO PERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE SECOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8) - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001484-5) - JOSE DA SILVA ARAUJO X MARIA GARCIA ARAUJO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002938-1) - CLARICE DE FATIMA RETICINO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLARICE DE FATIMA RETICINO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000040-1) - NILSON DE CAMARGO X TERESINHA APARECIDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X BRASILIO ANTONIO DE CAMARGO FILHO X SIDNEY CAMARGO LEME(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILSON DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6) - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X ILDA KAZUMI AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO RIGACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA KAZUMI AKAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BERTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0) - CLAUDIO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDIO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001000-1) - YARA GRILLO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X YARA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001487-0) - ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação,

registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751398-89.1986.403.6183 (00.0751398-4) - MARIA LUZIA DOS SANTOS X ANTONIO DE LIMA X JOSE ALVES PINTO X DIRCE DIAS BAPTISTA MORAES X ANTONIO DIAS BAPTISTA X LEA DIAS BAPTISTA HAMAD X CELIO BENEDITO DIAS BATISTA X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA X LUIZ DONIZETTI DIAS BAPTISTA X ORLANDO JOSE BATISTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X ESTHER APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA PASIN X WILMA BARBOSA PASIN X MARIA APARECIDA DE JESUS X NEUSA CRISTINA DE FATIMA PAULINO DE JESUS DA COSTA X LUIS CARLOS PAULINO DE JESUS X MARILENE PAULINO DE JESUS NICOLAU X JANETE APARECIDA PAULINO DE JESUS SANTOS X SONIA APARECIDA PAULINO DE JESUS X JORGE HENRIQUE PAULINO DE JESUS X ROSILENE MARIA PAULINO DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DIAS BAPTISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA DIAS BAPTISTA HAMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BENEDITO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CRISTINA DE FATIMA PAULINO DE JESUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PAULINO DE JESUS NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA PAULINO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HENRIQUE PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA BARBOSA PASIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO X CELIO BENEDITO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs de fs. 666/679.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do (s) PRC(s), se houver.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001263-3) - EVERTON BARRETO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVERTON BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação,

registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001858-1) - JOSE VIEIRA DOS REIS X ELCI DA SILVA REIS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ELCI DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004462-71.2004.403.6183 (2004.61.83.0004462-8) - ESPEDITO MARIANO DE OLIVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação,

registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000591-1) - WANDERLEY PEREIRA(SP162220 - CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X WANDERLEY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000114-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004293-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005992-7)) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006858-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006858-5) - LEVINDO EUGENIO DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINDO EUGENIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008344-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008344-6) - FRANCISCO RAMIRO NUNES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004008-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004008-7) - VALFREDO FARIA DE BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFREDO FARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005767-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005767-1) - DIDIER VICENTE DA FONSECA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIER VICENTE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007899-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007899-6) - ASSIR MARQUES DA SILVA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENESES(SP262906 - ADRIANA MARCON ALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008566-6) - ADILSON MARCELO DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012171-35.2007.403.6301 - LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR(SP183406 - JOSE GILSON FARIAS PEREIRA E SP162175 - KAREN BELINSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 340):

Vistos.

Indefiro os requerimentos de reconhecimento das cessões de créditos relativos ao ofício precatório, ex vi do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social.

Int.

(DESPACHO DE FLS. 342):

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do Precatório - PRC nº. 20170090101 (ofício juízo nº. 20170010436), já liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005014-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005014-0) - JOAQUIM BORGES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011186-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011186-4) - ANTONIO JOSE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO X SHEILA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X KLEBER MAXIMO X CLAUDIO MAXIMO JUNIOR(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014468-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014468-0) - REINALDO VAZ DA SILVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAZ DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007177-22.2010.403.6183 - MILTON FAIOLI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FAIOLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007634-54.2010.403.6183 - DOUGLAS PAGLIARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013612-12.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003743-88.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003844-28.2011.403.6183 - ADEMIR DIAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006034-61.2011.403.6183 - DALMO FUCKNER DOLL X MARIA ROSA DOLL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO FUCKNER DOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do Precatório - PRC Nº. 20170119019 (Ofício Juízo nº. 20170021576), já liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006729-15.2011.403.6183 - DAVID LUCIO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007011-53.2011.403.6183 - SALVADOR LUIZ BUSCATTI(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LUIZ BUSCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012097-05.2011.403.6183 - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE X CARESSA LIMA DE ANDRADE X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARESSA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a parte autora a regularização da representação processual de CARESSA LIMA DE ANDRADE, bem como informe o número de CPF e situação cadastral de cada coautor indicado.

Após, expeçam-se os respectivos precatórios.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

(CERTIDÃO: Certifico que, deixei de cadastrar o precatório em favor de CARESSA LIMA DE ANDRADE, por não existir nos autos informação sobre seu número de CPF, bem como o Instrumento de Procuração por ela assinado, sendo certo que à época do ajuizamento da ação, era menor. Certifico também, que quanto aos coautores CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE e EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE, também não foi informado o número do CPF, necessário para cadastramento dos respectivos precatórios.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018809-45.2011.403.6301 - DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-97.2012.403.6183 - GILTON BOZOLAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILTON BOZOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006267-24.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007426-02.2012.403.6183 - ROSEMARY VANDSBERGS FERREIRA GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY VANDSBERGS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs de fls. 159/161.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do (s) PRC(s), se houver.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041528-84.2012.403.6301 - SAMUEL BLESSA VIDAL(PR019745 - JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BLESSA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-57.2013.403.6183 - PAULO FIRMINO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005928-31.2013.403.6183 - SERGIO GAMBA X LEONOR VALENTE GAMBA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-90.2014.403.6183 - ZENAIDE MARIA DA SILVA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007292-04.2014.403.6183 - MARCELO PAES DE MELO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PAES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011903-97.2014.403.6183 - EURICO DA COSTA SILVA FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DA COSTA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011906-52.2014.403.6183 - OSWALDO JOAQUIM(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-80.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA CEDRASCHI ROSAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCIA CEDRASCHI ROSAS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4857771).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-04.2018.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAFAEL RIBEIRO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 5112664).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-72.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GENIVALDO GOMES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 5542890).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-51.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BALISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JOSE CARLOS BALISTA** em face da autoridade coatora **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO**, objetivando a segurança para a liberação do crédito decorrente da concessão do benefício NB 42/166.581.799-0, no período de 15/10/2013 a 30/12/2017.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição do Impetrante requerendo a desistência da ação (Id. 5519896).

Assim sendo, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-69.2018.4.03.6183
AUTOR: DALVA CAMILA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DALVA CAMILA MOTTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5214129).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-06.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial e deixou de conceder a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (ID. 1825438).

A parte autora apresentou petições e documentos (ID 1996192, 1996211 e 2047990), que foram recebidos como aditamento à inicial e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 2166193).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao período até 05/03/1997, prescrição e impugnação à concessão do benefício de justiça gratuita. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (id. 2533566).

A parte autora apresentou réplica (id. 2978165) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados e dados constantes no CNIS, restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aproximadamente. Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Em relação aos períodos de 07/01/1986 a 02/04/1996 e de 13/03/1987 a 05/03/1997, verifico que já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 05/09/2011 (DER), laborado na Fundação Pró-sangue hemocentro de São Paulo.

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id 1736254 e id 1996249), onde consta que exerceu o cargo de auxiliar técnico de laboratório de análises clínicas e estava exposto a agentes biológicos no desempenho de sua atividade (sangue, vírus, fungos, bactérias e parasitas), de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos o período acima como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (05/09/2011) teria o total de 25 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, **fazendo jus**, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Hospital Universitário da USP	1,0	07/01/1986	02/04/1996	3739	3739
2	Fundação Pró-sangue hemocentro de SP	1,0	03/04/1996	16/12/1998	988	988
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4727	4727
3	Fundação Pró-sangue hemocentro de SP	1,0	17/12/1998	05/09/2011	4646	4646
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4646	4646
Total de tempo em dias até o último vínculo					9373	9373
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 7 mês(es) e 29 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito** em relação aos períodos de **07/01/1986 a 02/04/1996** e de **13/03/1987 a 05/03/1997**, bem como **julgo PROCEDENTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **06/03/1997 a 05/09/2011**, trabalhando na Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.423.990-0) em **Aposentadoria Especial**, desde a data da **DER 05/09/2011**;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Fica revogada a concessão dos benefícios de justiça gratuita ao autor, nos termos da fundamentação.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-03.2017.4.03.6183
AUTOR: DENICE BARSOTTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Denice Barsotti da Silva** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 42/165.406.237-2), desde 17/07/2013.

Em suma, a parte autora alega fazer jus à revisão do seu benefício em virtude de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício da Autora com a empresa Multi Publicidade Exterior S/C LTDA (de 10/01/2000 a 10/10/2006). Requer a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição corretos, decorrentes dos valores reconhecidos em reclamação trabalhista, e conseqüentemente, a revisão da RMI do seu benefício.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica (Id. 2389071).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acréscimo aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício.

Fundamenta a parte autora pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

Na ação trabalhista, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Cotia, sob o nº 02244-2007-241-02-00-2, foi reconhecido o vínculo de emprego da Autora no período de 10/01/2000 a 10/10/2006 junto à empresa Multi Publicidade Exterior S/C LTDA, através de sentença (Id. 1435077), transitada em julgado. A r. sentença trabalhista condenou o Reclamado a reconhecer o vínculo empregatício no período de 10/01/2000 a 10/10/2006, mediante remuneração mensal de R\$ 3.000,00 e anotação na CTPS.

A reclamante celebrou acordo com a empresa reclamada, quanto aos valores a serem pagos em razão da sentença, tendo o aquele Juízo homologado os valores estabelecidos (Id. 1435081 - Pág. 12).

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido, inclusive com a respectiva anotação na CTPS, gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias.

Destaque-se que consta nos autos da reclamação trabalhista requerimento de parcelamento das contribuições previdenciárias feito pela empresa empregadora, em 60 meses (Id. 1435099 - Pág. 11) e efetivo pagamento das parcelas referentes aos meses de maio de 2012 a junho de 2012, sob o código 4308 (pagamento de parcelamento administrativo número do título de cobrança), no valor de R\$ 3.528,86 (Id. 1435111 - Pág. 3/12).

Ressalto que se a empresa não efetuou todos os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança.

Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizado o tempo de contribuição relativo ao período de 10/01/2000 a 10/10/2006, de trabalho empregatício realizado pela segurada junto à empresa Multi Publicidade Exterior S/C LTDA, e considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários-de-contribuição relativos ao período discutido, conforme o disposto na sentença ao anexo Id. 1435077 - Pág. 1/8.

Dispositivo

Posto isso, conforme fundamentação acima, **julgo procedente** a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.406.237-2), utilizando-se dos valores apurados na reclamação trabalhista nº 02244-2007-241-02-00-2 (Id. 1435077 - Pág. 1/8), sendo computado o tempo de contribuição no período de 10/01/2000 a 10/10/2006, de trabalho empregatício realizado pela segurada junto à empresa Multi Publicidade Exterior S/C LTDA.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda à **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. (Id. 749130 –pág.37/38)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 749127).

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. (Id. 755566)

A parte autora apresentou Réplica (Id. 1066042).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado perante a empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda de 15/09/1986 a 26/02/2008.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 749085-pág.12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 749085-pág.17) em que consta que exerceu o cargo de *rebarbadora inspetora*.

Consta no PPP que a autora esteve exposta aos agentes nocivos químicos (fumos de borracha, hidrocarbonetos) e ruído, na intensidade variável de 76dB(A) a 84,2dB(A). Verifico que não consta a intensidade exata em cada período capaz de constatar a exposição do ruído acima do limite legal, bem como se a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Contudo, o Laudo Pericial de insalubridade, elaborado na Justiça do Trabalho e realizado no local de trabalho da autora (Id. 749090-pág.14/19), no processo nº001548200806202008, concluiu que a autora esteve exposta aos agentes químicos *hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, em grau médio, de forma contínua*.

O perito informou que *“a reclamante, ao manusear e remover as rebarbas dos anéis de borracha recém-vulcanizados, realizava atividade de fabricação de artigo de borracha, que é insalubre em grau médio. Além disso, seu posto de trabalho estaria a 3 metros da máquina de vulcanização, e o local de trabalho possui odor característico de atividade com borracha.”*

Além disso, o perito esclareceu que *“a absorção dos solventes pelo organismo pode acarretar dermatites de contato, cefaleias, náuseas, vômitos, alterações hematológicas, lesões na medula óssea, lesões renais, irritação das vias aéreas e dos olhos, arritmias cardíacas, podendo levar à parada cardíaca e à morte.”*

Analisando os documentos constantes nos autos verifico que o laudo pericial elaborado em processo trabalhista foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e reconheceu a nocividade da atividade exercida pela autora devido o manuseio de borrachas recém-vulcanizadas e à proximidade de menos de 3 metros do ambiente de trabalho da autora com a máquina de vulcanização.

Assim o laudo é concludente acerca da nocividade da atividade laborativa da autora, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho da autora na empresa Sabó Ind. e Com. de Auto Peças e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº001548200806202008, perante o r. Juízo da 62ª Vara Trabalhista- SP (Id. Iq. 749090-pág.14/19), como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Acolho, por conseguinte, o laudo pericial elaborado no processo trabalhista como prova emprestada para reconhecer o período laboral ora em análise como tempo especial.

Assim, o período de **15/09/1986 a 26/02/2008** deve ser reconhecido como atividade especial nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão dos agentes nocivos hidrocarbonetos.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido o período de **15/09/1986 a 26/02/2008** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo (10/12/2012), tinha **29 anos, 10 meses e 19 dias** não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ELETORADIOBRAZ	1,0	05/04/1979	28/01/1980	299	299
2	ESPONJAS JACQUELINE	1,0	16/07/1980	11/12/1981	514	514
3	INFANTIL IND COM	1,0	16/08/1982	14/10/1982	60	60
4	CONTEX	1,0	19/08/1985	17/02/1986	183	183
5	SABO IND	1,2	15/09/1986	26/02/2008	7835	9402
6	FACULTATIVO	1,0	01/10/2010	31/12/2011	457	457
Total de tempo em dias até o último vínculo					9348	10915
Total de tempo em anos, meses e dias			29 ano(s), 10 mês(es) e 19 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **15/09/1986 a 26/02/2008**, laborado na empresa **Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006574-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR VICENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SAO PAULO, 16 de maio de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO COMUM

0031820-03.2017.403.6182 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente ao débito constante do processo administrativo n. 16643.000070/2009-89 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa. A parte autora requereu tutela de urgência. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a tutela de urgência, em caráter liminar a fls. 103/103-v. A União apresentou manifestação a fls. 113/113-v, argumentando, ter dado cumprimento à decisão liminar proferida e noticiando o ajustamento da Execução Fiscal referente ao processo administrativo mencionado. Requereu a transferência do seguro garantia para o executivo fiscal e extinção da presente ação por perda de objeto, sem ônus para a Fazenda Nacional. O executivo fiscal n. 0001692-63.2018.403.6182, originariamente distribuída a 12ª Vara de Execuções Fiscais foi redistribuído a esta Vara, considerada preventa. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A finalidade da presente ação é de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor. Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como cautelares acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal. A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surripiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva - como não poderia mesmo haver - em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante - e destinada a converter-se em penhora. Quanto ao perigo da demora/risco de dano, emerge-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional. Demanda semelhante à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a caução restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta ineditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede. DO SEGURO GARANTIA OFERTADO Quanto à garantia ofertada, não houve resistência da parte ré e sim manifestação de concordância, informando o cumprimento da liminar concedida e também o ajustamento do executivo fiscal referente ao processo administrativo mencionado. Cumpre ressaltar que, à época do ajustamento da presente ação - 31.10.2017 - o interesse de agir era evidente, pois a pendência do processo administrativo impedia a emissão da certidão negativa pretendida pela parte autora, vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 30.01.2018. DA NÃO-CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à Fazenda Nacional. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que veio aos autos noticiar o cumprimento da decisão liminar e o ajustamento da execução fiscal, apenas manifestando o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Determino o traslado da Apólice Seguro Garantia e desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001692-63.2018.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelares de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007622-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-85.2017.403.6182) - COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos -

e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no Rsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no Rsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Rsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no Rsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (fs.67). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado uma máquina impressora, cuja contração - por si só - não inviabiliza a continuidade da empresa. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007780-20.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028234-94.2013.403.6182) - CAVINATO PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA(SPI47918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providência a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da CDA dos autos executivos (só foi juntada cópia da inicial), bem como da manifestação da embargada/exequente sobre o último pedido de parcelamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007983-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051689-83.2016.403.6182) - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SPI147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial(d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendo-o e fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no Rsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no Rsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Rsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no Rsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (fs.72). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou

risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foram penhorados bens móveis, cuja contração não inviabiliza a continuidade da empresa. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000779-35.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507846-41.1998.403.6182 (98.0507846-9)) - IGREJA VIDA NOVA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL

Registro n. ____/2018
VISTOS, ETC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar R\$ 316.254,25 (valor da avaliação do bem construído - fls. 46).

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Diante disso, por se tratar de entidade religiosa sem fins lucrativos, defiro a gratuidade.

Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(s) objeto (s) destes embargos(imóvel objeto da matrícula n. 78.203 do 18º. CRI de São Paulo/SP)

Cite(m)-se o(s) embargado(o)s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X MICHELE FERRETTI

Cumpra-se a determinação de fls. 330. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542971-07.1997.403.6182 (97.0542971-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X PAULO CESAR FERREIRA NUNES(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP298561 - PEDRO COLAROSI JACOB)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0548232-50.1997.403.6182 (97.0548232-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CRYSTALITE CRISTAIS E VIDROS DE SEGURANCA LTDA X NEWTON PRADO X MILTON PATZA - ESPOLIO(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Fls.

1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 31.736.028-0.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548382-31.1997.403.6182 (97.0548382-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CRED-MED ACESSORIA DE VIDA E SAUDE S/C LTDA X ANTONIO VIANA FLORES NETO X VALILVA GONCALVES MORENO VIANA FLORES X JORGE BORGES(SP024118 - JOSE ROBERTO ROCHA E SP082739 - DEBORAH DE FREITAS LESSA E SP192507 - SANDRA RODRIGUES MARTINS DA SILVA)

Intime-se, pessoalmente, o executado Jorge Borges (fls. 471), para cumprimento do item 1 de fls. 469.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados, para o endereço de fls. 496. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019930-87.2005.403.6182 (2005.61.82.019930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RANAM INFORMATICA S/C LTDA X NIVALDO LUIS ORSOLINI X MARCIA REGINA VALENTE FERMI(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP213608 - ANDRE STUCCHI)

Fls. 185/214: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002135-34.2006.403.6182 (2006.61.82.002135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAFLEX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X SILVANA MARTINI CORREIA(SP197354 - DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0032998-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEWISTON IMPORTADORA S/A.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência

dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 02/2000 a 02/2005.

As certidões de fls. 35 e 140/1 comprovam a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de:

a) NELSON JOSÉ COMÉGNIO (CPF 000.557.458-73), porque, conforme consta da certidão da JUCESP e dos documentos de fls. 182/200, era administrador da empresa executada à época dos fatos geradores, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

b) PAULO JOSÉ ALBERTIN (CPF 009.009.999-00), limitando sua responsabilidade aos fatos geradores contemporâneos à sua gestão, tendo em conta que ingressou na sociedade comercial em novembro de 2002 (fls. 170v).

Determino que a exequente apresente extrato com valor líquido e certo, discriminando a quota cabível, nesse sentido, previamente à citação.

Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé.

Após - e somente após - remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) acima determinada(s).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

EXECUCAO FISCAL

0074869-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X RAMIRO MURAD(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023784-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAIMUNDO SARAIVA DE OLIVEIRA NETO(SP346694 - HEVELYN SOUZA ARAUJO E SP324484 - WILLIAN SOUZA ARAUJO)

Ante a rescisão do parcelamento do débito, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 33. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048320-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANQUALITY - ASSESSORIA EM RH EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Cumpra a executada o quanto requerido pela exequente a fls. 137 verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030702-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o máximo de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027306-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 82: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0023663-56.2008.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 76, remetendo-se os autos ao SEDI.

EXECUCAO FISCAL

0048214-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A.(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando que houve oposição de defesa e que a própria Receita Federal informou que os débitos em cobrança estavam com a exigibilidade suspensa por medida judicial desde 03.09.2015, tendo sido, portanto, indevida a inscrição (fls. 58), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% e 4%, respectivamente, do valor da causa atualizado. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012860-09.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046165-18.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 104, a parte executada trouxe aos autos, comprovando o depósito judicial, conforme cálculo apresentado pela exequente. Após autorização de apropriação direta pela CEF, quanto ao valor depositado judicialmente e a pedido do exequente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009687-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009687-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000475-8)) - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA

Vistos/Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Houve manifestação da executada a fls. 435, requerendo o parcelamento da verba sucumbência.Foram juntados aos autos comprovantes de recolhimento do parcelamento firmado (fls. 445/65)A exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 467).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) - MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 274, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente e juntando guias de recolhimento.Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 282).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045663-11.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3)) - WANDERLEI MOLINA(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIRTEL & CENTROTIEL TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE CARLOS SIMOES X ROSELI ALVES SIMOES X MARIA TERESA GONCALVES X INSS/FAZENDA X WANDERLEI MOLINA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos de terceiro, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 100, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente e juntando guias de recolhimento.Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 120).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011202-76.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) - IVANI EMERICI FUJITA X PATRICIA FUJITA VERISSIMO X PRISCILA FUJITA(SP039854 - ISRAEL SUARES E SP348984 - ADRIANA JANES SUARES PEDROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X BRASILUZ REVESTIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X INSS/FAZENDA X IVANI EMERICI FUJITA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos de terceiro, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 126, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente e juntando guias de recolhimento.Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 137/8).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531136-56.1996.403.6182 (96.0531136-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) - SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 416/7, concordando com o cálculo apresentado pelo Contador Judicial.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042607-77.2006.403.6182 (2006.61.82.042607-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032135-61.1999.403.6182 (1999.61.82.032135-4)) - GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAN(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 304, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043438-28.2006.403.6182 (2006.61.82.043438-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031528-04.2006.403.6182 (2006.61.82.031528-2)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP185506 - LUCIANA CORREIA GASPAR SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 422/3, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006187-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006187-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8)) - FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO OLIVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 244, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019857-13.2008.403.6182 (2008.61.82.019857-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033110-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033110-0)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 340, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030136-58.2008.403.6182 (2008.61.82.030136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046503-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046503-9)) - CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA - ME(SP173877 - CELSO RIBEIRO E SP130805 - FLAVIA UNGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 131-v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008638-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065384-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-48.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 67, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente e juntando guias de recolhimento. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 78/9). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018196-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046003-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046003-8)) - ERNESTO CINQUETTI FILHO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNESTO CINQUETTI FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 264, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033731-21.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) - LUCY TARAKDJIAN X MARGARET TAKADJIAN(SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI E SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LUCY TARAKDJIAN X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 195/6, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4074**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0057439-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034118-70.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Registro n. ____/2018.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (fls.307/314), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005978-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060579-45.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Registro n. ____/2018.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (fls.394/412), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012714-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024953-28.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Registro n. ____/2018.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (fls.69/80), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017347-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046233-55.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Registro n. ____/2018.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (fls.66/81), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0550718-08.1997.403.6182 (97.0550718-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Aguardar-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0551988-67.1997.403.6182 (97.0551988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A(PR021626 - UBIRAJARA COSTODIO FILHO E PR021590 - MARCELO CARON BATISTA) X AUREO BONILHA X ROBERT ROONEY ZABEO(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

A executada requereu a conversão em renda dos valores depositados de acordo com os cálculos apresentados a fls. 254.

Instada a se manifestar, a exequente informou que a CDA n. 31.187.051-1 foi extinta e que a CDA remanescente (31.620.753-5) será quitada com a conversão em renda dos valores depositados, nos termos do cálculo apresentado a fls. 243/4.

Intime-se a executada para que se manifeste conclusivamente.

Não havendo concordância com os cálculos da exequente, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0552101-21.1997.403.6182 (97.0552101-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS PALMA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X SEBASTIAO RIOS DE ABREU

Cumpra-se o V. Acórdão.

Voltem conclusos para prolação de nova decisão da exceção de pré-executividade.

Ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0517231-13.1998.403.6182 (98.0517231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRANCAR VEICULOS E SERVICOS LTDA X LUIS CARLOS KAUFFMAN X ARMANDO GEORGE NIETO X EDUARDO JOSE PEREIRA MESQUITA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS E SP337144 - MARCO ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 334 vº ?

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA)

Expeça-se carta precatória para fins de reforço da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0540625-49.1998.403.6182 (98.0540625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Fls. 706:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000923-22.1999.403.6182 (1999.61.82.000923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

fls. 270:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011657-32.1999.403.6182 (1999.61.82.011657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

1. Fls. 175/180: ciência às partes.

2. Após, ao arquivo, conforme determinado a fls. 169.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024066-06.2000.403.6182 (2000.61.82.024066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o termo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada.

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009181-50.2001.403.6182 (2001.61.82.009181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONTRUCOES LTDA(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

1. O advogado Eduardo de Lima Cattani não deu cumprimento a determinação de fls. 281, razão pela qual, não reconheço o substabelecimento noticiado a fls. 278/279. O advogado permanecerá na representação processual da executada.

2. Fls. 286: manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013808-29.2003.403.6182 (2003.61.82.013808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTE MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO) X JORGE AQUINO DE ARAUJO X LUZIA NATALINA CARDOSO DE ARAUJO

Fls. 219/222: Manifeste-se a parte executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024182-70.2004.403.6182 (2004.61.82.024182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042724-39.2004.403.6182 (2004.61.82.042724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054729-93.2004.403.6182 (2004.61.82.054729-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO)

Converta-se o depósito em renda a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, observando os códigos fornecidos a fls. 73.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a extinção ou o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028211-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 140 vº: expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003935-63.2007.403.6182 (2007.61.82.003935-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X WILDEVALDO ORASMO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007635-47.2007.403.6182 (2007.61.82.007635-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

fls. 146:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018123-61.2007.403.6182 (2007.61.82.018123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1. Fls. 286/289: dê-se ciência à executada.

2. Fls. 279 : defiro a substituição da penhora no rosto dos autos da execução fiscal em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais, conforme requerido pela exequente.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FILIP ASZALOS X JOEL POLA

Fls. 460/492: Recebo a exceção de pré-executividade.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030364-96.2009.403.6182 (2009.61.82.030364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 466:

Tendo em vista a concordância da exequente, com a substituição da carta de fiança pelo Seguro Garantia ofertado pela executada :

1. Desentranhe-se a carta de fiança e respectivos documentos de fls. 136/159, substituindo-os por cópia, devolvendo-os ao advogado da executada, mediante recibo nos autos.

2. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento (fls. 336).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049776-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031672-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORT-COLE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017871-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDAMATA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 105: tendo em vista o valor da execução, por ora, defiro o reforço da penhora sobre o imóvel matrícula 76.091 do 6º CRI/SP :

1. lavre-se termo de reforço de penhora;

2. expeça-se mandado para constatação e avaliação;

3. expeça-se carta precatória para fins de intimação do executado e seu cônjuge, bem como para a nomeação de depositário.

4. cumprido o item 3 supra, expeça-se mandado para o registro da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043161-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPOR(SP354505 - DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO)

Fls. 78/80: ciência à executada.

Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050765-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

À exequente compete localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora.

Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos enviados, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor.

Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis.

Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas.

Dessa forma, defiro o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem a ARISP, DETRAN e JUCESP.

Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018444-52.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 30: manifeste-se a executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026805-58.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito,

motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a execução seus depósitos mensais, tendo por base o médio percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031386-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054373-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KI-PEIXE COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 36 vº. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11773

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-74.2012.403.6183 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-26.2013.403.6183 - EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 377: ciência às partes acerca da data designada para realização da perícia na empresa.2. Oficie-se à empresa, informando-a.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-21.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030658-77.2012.403.6301 ()) - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA X MARIA EDNEIA DA SILVA

1. Designo a data de 04/07/2018, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 219/220, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.2. Intime-se pessoalmente a DPU.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004326-97.2016.403.6183 - RONILZA LETTE DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO E SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138 a 141: oficie-se ao INSS determinando que se abstenha de suspender o benefício do autor, concedido definitivamente nesta ação judicial. O presente benefício não poderá em qualquer hipótese e a qualquer tempo ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 06/06/2018, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.6. Expeçam-se os mandados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005114-14.2016.403.6183 - FRANCISCO PAULO CONTE JUNIOR(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005902-28.2016.403.6183 - MARCIO TEIXEIRA(SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006663-59.2016.403.6183 - NEOMISIA DOS SANTOS COELHO(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA E SP034607 - MARIO NUÑEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo a data de 04/07/2018, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 166, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.2. Regularize a representação da parte autora no sistema processual, conforme requerido às fls. 161/163. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-75.2016.403.6183 - ILTON RAMOS DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 98 a 109), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007609-31.2016.403.6183 - JEFFERSON DOS SANTOS CANDIDO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 79 a 88), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007905-53.2016.403.6183 - LEANDRO AGOSTINHO SANTOS(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 51 a 61), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008370-62.2016.403.6183 - ALCIDES GORDILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações da parte autora de fls. 106/109 e documentos juntados às fls. 116/136.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-39.2016.403.6183 - MARIA ALVES DE SOUZA X DAIANE NAZARE DE SOUZA NASCIMENTO X DENISE DE SOUZA NASCIMENTO X VICTORIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Designo a data de 04/07/2018, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 90/91, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.2. Intime-se pessoalmente a DPU.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009191-66.2016.403.6183 - JOSE PEDRO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP271968 - MARIANA FERREIRA ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 113 a 121), fixo os honorários do Sr.Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 06/06/2018, às 15:15 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.6. Expeçam-se os mandados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012248-29.2016.403.6301 - ADAILTO BARBOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 139.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-79.2017.403.6183 - LUZANIRA DO NASCIMENTO LOMBARDI(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-96.2017.403.6183 - SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da legível da CTPS ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade laborativa nos períodos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-42.2017.403.6183 - ANA GOMES DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se pessoalmente o autor.

Expediente Nº 11772

PROCEDIMENTO COMUM

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014600-33.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO PROFERIDO EM 21/03/2018)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 462 a 480, no valor de R\$ 96.620,50 (noventa e seis mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos), para dezembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

(DESPACHO PROFERIDO EM 10/05/2018)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003978-79.2016.403.6183 - MARIVALDO FIRMINO GUIMARAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006454-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009189-96.2016.403.6183 - GILVAN DOS SANTOS(SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-53.2017.403.6183 - DIVANIR JOLLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 11781

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-04.2008.403.6183 (2009.61.83.003348-8) - ADELSON SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008622-9) - ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063014-33.2009.403.6301 - WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP170068 - LILIA MARUYAMA TSUCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 349 a 364, no valor de R\$ 95.514,70 (noventa e cinco mil, quinhentos e catorze reais e setenta centavos), para março/2018.2. Em cumprimento ao disposto na

Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009374-42.2013.403.6183 - RICARDO LOURENCO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020306-89.2014.403.6301 - DOMINGOS CAITANO RIBEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-32.2015.403.6183 - JEAN FELIPE SANTANA X ELISETE ESTEVES SANTANA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-70.2015.403.6183 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP387172 - SÂNDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA E SP387712 - TATYANE BULLA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40 a 44: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 141 a 148, no valor de R\$ 136.002,27 (cento e trinta e seis mil, dois reais e vinte e sete centavos), para março/2017.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-50.2016.403.6183 - MILTON BENASSI JUNIOR(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-70.2016.403.6183 - ERENILTON BRITO BATISTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011206-76.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X EMILIA LOPES PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002095-34.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 91 a 96, no valor de R\$ 7.712,05 (sete mil, setecentos e doze reais e cinco centavos), para agosto/2015.2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes para o feito principal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8) - SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010403-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010403-3) - ALDO LISERRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LISERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6) - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP11288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 160, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004204-26.2012.403.6183 - EDSON LUIZ CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003524-70.2014.403.6183 - ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000710-0) - DONATO PICCOLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 222 a 223, 225 a 230: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Intime-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-81.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES ADARVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012986-56.2011.403.6183 - EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULAVIO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 319.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO DA COSTA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009346-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELITO CAFE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 126/165: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500518-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ CARLOS NANTES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 602/616: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR EPIFANIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos que demonstrem o recolhimento dos períodos laborados como empresários de 29/03/1993 a 28/02/1994, de 01/06/2001 a 31/08/2001 e de 24/11/2008 a 24/07/2017; apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/02/1988 a 02/03/1994; certidão de tempo de serviço dos períodos laborados de 16/08/1991 a 20/08/1991 e de 22/06/1999 a 31/10/1999; bem como para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação dos períodos reconhecidos por sentença trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO - GO4047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 57/58: recebo como emenda à inicial.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006649-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA APARECIDA MORALES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de sentença proferida na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna.

Logo, a distribuição nesta 1ª Instância Previdenciária da Capital se deu por erro.

Remetam-se os autos ao SEDI para que redistribua os autos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PALOMA DE SOUZA GUSELINI

DESPACHO

1. Devidamente intimada a corrê às fls. 286, não apresentou contestação no prazo legal, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia, nos termos do art. 76, par. 1º, II do Código de Processo Civil.
2. Afásto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, incisos I e II do mesmo Código.
3. Cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retomemos autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO FONSECA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO PEDRO MINERVINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005728-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 187, no valor de **RS 93.858,98** (noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), para setembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 188/189: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo do valor devido pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEIVA PAULINO IANKI
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006404-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLANDO APARECIDO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO RIGUEIRO COTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICA O MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DONIZETI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA FORTES SANTINI, CARLOS EDUARDO FORTES SANTINI
REPRESENTANTE: LUCIMARA DOMINGUES FORTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105,
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILTON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELMA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009263-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique o endereço completo das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003748-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO JOSE MARIA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 11787

PROCEDIMENTO COMUM

0011112-94.2015.403.6183 - DJALMA MIGUEL DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11892

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-64.2001.403.6183 (2001.61.83.000424-0) - JOSE GERALDO DE SOUSA PEREIRA X ODETE SERAPHIM SOUSA PEREIRA X ROBERTO SERAPHIM DE SOUSA PEREIRA X LUCIANA SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO X MARIA ODETE SOUZA PEREIRA MATTEUCCI(SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante o silêncio da parte autora, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que sejam indicados os eventuais sucessores da autora, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002556-3) - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial esclareceu no quesito nº 10 (fl. 110) que a pericianda não apresentou nenhum exame ou documentação que comprove a incapacidade anterior, daí porque fixou a DII na data da elaboração do laudo, em 01/12/2017. Faculto à autora, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de apresentar exames médicos anteriores a 01/12/2017, a fim de ser aferida eventual incapacidade em período anterior ao laudo. Com a vinda dos documentos, encaminhem-se os autos ao perito para que se manifeste se mantém ou não a DII fixada na perícia, dando-se vista, posteriormente, às partes. Decorrido o prazo sem apresentação de documentos, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, com a ressalva de que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base nos elementos contidos nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002885-0) - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes das informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009699-80.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a subscritora das alegações finais a sua regularização, comparecendo em Secretaria para a aposição de sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011856-26.2014.403.6183 - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a subscritora da petição de fls. 595/597, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização de sua representação processual com a juntada de substabelecimento, sob pena de desentranhamento sem prejuízo de outras sanções.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS(SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE a parte ré, nos termos do artigo 4º, inciso I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo apelante. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, intime-se a ré, pelo seu patrono proceder à carga dos autos, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

ra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-86.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AURELINA XAVIER DA SILVA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por três vezes (fls. 117; 123 e 131), este juízo foi suficientemente CLARO acerca do chamamento de todos os sucessores do autor falecido aos autos. Da mesma forma, determinou que a comunicação dos sucessores faltantes fosse feita ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE por aqueles já habilitados nos autos, dados os princípios da celeridade e economia processual, sem contar o mandamento constitucional explícito do artigo 5º, LXXVIII, da Carta Maior.

Pois bem, INSISTE o patrono da parte autora, a despeito da advertência de fl. 123, no prosseguimento do feito, sem observar a determinação supra. De fato, não há como, neste momento processual, desmembrar o processo ou os valores aos quais não houve nem sequer o reconhecimento à sua percepção sem que haja a notificação dos sucessores faltantes - os quais têm endereços bem conhecidos, como foi informado por várias vezes pelo subscritor das petições de fls. 125/126 e 132/133.

Assim, como já decidido nos autos, NÃO é o caso de CITAÇÃO dos demais sucessores; tampouco de intimação por edital, pela Defensoria Pública, Ministério Público ou qualquer outro meio que não informar pelos sucessores habilitados nos autos sobre os demais sobre a existência desta ação, comprovando-se por documento hábil juntado no processo - o que pode ser feito por uma simples correspondência com aviso de recebimento - AR.

Assim, não sendo o caso de extinção do processo, mas, tão-somente, de suspensão de seu regular trâmite até regularizada a sucessão processual nos termos expostos nos autos, SOBRESTEM-SE os autos até ulterior provocação dos interessados, advertindo-se, no fecho, que manifestações em teor diferente poderão acarretar nas penalidades previstas na legislação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005579-57.2015.403.6183 - AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-11.2015.403.6183 - FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006506-23.2015.403.6183 - MARINEI SOUZA COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos fornecidos pela AADI/Paissandú.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-55.2015.403.6183 - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010414-88.2015.403.6183 - ANTONIO AVAI ALVES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001466-81.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA

Ante o erro material constante no r. despacho de fl. 224, retifico-o para que a parte ré apresente seu rol de testemunhas no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0018051-14.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SOLANGE CORDEIRO GENU

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001721-81.2016.403.6183** - CARMELO DO CARMO CHAGAS(SP163313 - ONILDA DE FATIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o r. despacho de fl. 126, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002250-03.2016.403.6183** - ELAINE MORAIS SIMOES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda que não seja obrigatório ao perito judicial justificar a resposta ao quesito nº 17 (dezesete), melhor compulsando os autos, verifica-se que faz-se necessária a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA.

Por conta disso, faculta a parte autora juntar documentos médicos adicionais correlatos a sua doença, bem assim formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico os quesitos feitos às fls. 242/243. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003400-19.2016.403.6183** - FRANCISCO ODILON DE LIMA X SONHA MARIA DE LIMA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004586-77.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA XAVIER X MANOEL FRANCISCO XAVIER(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leonar Severiano de Moraes Arroyo e designo o dia 02/08/2018, às 13:30h, para a realização da perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
 - 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
 - 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
 - 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
 - 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
 - 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
 - 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
 - 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
 - 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
 - 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDIVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004779-92.2016.403.6183** - VALQUIRIA ROBERTO PAULINO(SP273152 - LILLAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de conhecer as alegações feitas à fl. 749, posto que completamente INTEMPESTIVAS, feitas um mês após o decurso de prazo.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004915-89.2016.403.6183** - MARCELO GOES DE OLIVEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculta às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004935-80.2016.403.6183** - JAINAINA ALVES TENORIO X JEFERSON ALVES TENORIO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo prazo requerido.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-69.2016.403.6183 - CARLOS JOSE JUSTINO(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a recusa da instituição financeira em fornecer os documentos relativos ao contrato bancário discutido nos autos, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005524-72.2016.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP233962 - ANA MARIA DE SOUZA)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/06/2018 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para comparecimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-59.2016.403.6183 - FRANCISCO MONTEIRO DE MESSA NETO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: Nada obstante à argumentação da parte autora, verifico não se tratar de caso de aplicação de multa por litigância de má-fé ao INSS por ausência na audiência de conciliação. De fato, não há qualquer comprovação de que o procurador judicial do INSS tenha sido, efetivamente, intimado da audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Além disso, a experiência deste Juízo mostra que, em casos semelhantes, houve a realização de acordo, mesmo sem a presença da autarquia previdenciária - no entanto, no caso presente a proposta de acordo não foi aceita pela parte autora. Assim, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé ao INSS e, em função da não aceitação da proposta de acordo, reabro o prazo para apresentação de contestação ao INSS e manifestação sobre o laudo pericial.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007743-58.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à parte contrária dos documentos juntados pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008950-92.2016.403.6183 - CLAUDIO FOSCARDO(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pela Sra. Perita Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-98.2016.403.6301 - JACILENE PATRICIA DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte ré dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-70.2017.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016084-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016084-4) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP111966 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001640-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001640-8) - JOSE LEONARDO NETO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente o INSS. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005071-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005071-5) - CEZARINO DOS SANTOS MOREIRA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017649-40.2010.403.6100 - ROSIMEIRE SANTOS DA MOTA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003938-97.2016.403.6183 - KARINA BIGAS(SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeriram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005769-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO FELIX FERREIRA(SP351191 - KARINA KAREN DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeriram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003588-1) - DARCI MACELLA SCOTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MACELLA SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificou-se, conforme extrato em anexo, a interposição de procedimento de cumprimento de sentença, em meio eletrônico (PJe).

Tal conduta, sponte propria, além de estar em desacordo com a Resolução PRES nº 142/2017, causa um transtorno processual desnecessário, pois são vertidos para o meio eletrônico APENAS os processos cujo cumprimento de sentença se iniciará em função de seu retorno da Instância Superior - o que não é o caso presente, na medida em que se deu após o início de tal procedimento.

Desta forma, ADVIRTO a patrona da parte autora, Dra. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, OAB/SP nº 47.342 a, em casos futuros não mais proceder de tal maneira, sob pena de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, V e VI do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008428-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008428-1) - PEDRO VALERIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483/486: Assiste razão à parte exequente, na medida em que os cálculos de fls. 270/285^v independem da questão relativa ao cumprimento da obrigação de fazer.

a forma, prossiga-se, voltando os autos à conclusão para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: O patrono da parte autora noticia a interposição de procedimento de cumprimento de sentença, em meio eletrônico (PJe).

Tal conduta, sponte propria, além de estar em desacordo com a Resolução PRES nº 142/2017, causa um transtorno processual desnecessário, pois são vertidos para o meio eletrônico APENAS os processos cujo cumprimento de sentença se iniciará em função de seu retorno da Instância Superior - o que não é o caso presente, na medida em que se deu após o início de tal procedimento.

Desta forma, AVIRTO ao patrono da parte autora, Dr. MÁRCIO SCARIOT, OAB/SP nº 163.161B a, em casos futuros não mais proceder de tal maneira, sob pena de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, V e VI do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tendo em vista o silêncio da parte exequente no que tange à concordância da execução invertida ou a apresentação dos valores entende devidos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada, ou a ocorrência da prescrição quinquenal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001269-5) - JOAO CARLOS DE SOUZA LEO X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 348: Assiste razão à autora no que tange à desnecessidade de haver obrigação de fazer, posto que o cerne restringe-se, tão-somente, no pagamento de valores em atraso.

De outra sorte, inócuo o pedido de esclarecimentos ao INSS, na medida em que não houve qualquer alteração do benefício percebido para autora.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, remetam-se os autos ao INSS a fim de apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias; ADVERTINDO-O acerca de eventuais manifestações equivocadas tal como aquela de fl. 322 - a qual deu azo à notificação inútil à AADJ/Paissandú.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005683-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE STEITNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6027109: ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

intime-se.Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 11896

PROCEDIMENTO COMUM

0008671-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(tra/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).

5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-91.2015.403.6183 - JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/77: Tendo em vista as informações trazidas pela Serventia, expeça-se nova Carta Precatória para o endereço constante às fls. 73 e 75 (Rua Silva Jardim, nº 459, apto. 13, Macuco, Santos/SP, CEP 11015-021), nos termos do r. despacho de fls. 57.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-89.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 432:

1. Fls. 275-311, 324-376, 385-395 e 411-431: ciência ao INSS.

2. Aguarde-se a realização das perícias.

Int.

2. Fls. 433/434: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. - (atual denominação de EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. e EXPRESSO TALGO - TRANSPORTES E TURISMO). De acordo com o aviso de recebimento, a empresa MUDOU-SE do local indicado (Av. Águai de Haia, nº 2.344/2.970, Parque Painceiras / cidade A. E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP 03694-000).

3. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no PRAZO MÁXIMO DE 05 (cinco) dias, tendo em vista a perícia designada para o dia 17/07/2018.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291: DEFIRO que a perícia referente à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (atual denominação de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) seja realizada na Av. dos Autonomistas, nº 3.700, Centro, Osasco/SP, CEP 06090-907, mantendo-se a mesma data e o mesmo horário anteriormente designados (dia 18/07/2018, às 14:30 horas).

2. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre o novo local da perícia.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-02.2016.403.6183 - APARECIDO LUIZ NICHIO(SP177170 - ELIAS FIGUEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99 e 103-108: ciência à parte autora das informações/cálculos da contadoria.

2. Fixo o valor da causa em R\$ 105.012,36, apurado pela contadoria.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ASTRID PIEDE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OSMAR DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial para que observe o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e a parcela correspondente aos danos morais equivalha a tal montante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, GERENTE EXECUTIVO DA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte impetrante do retomo dos autos a este Juízo Federal.

Tendo em vista que a parte impetrante não deu cumprimento ao r. despacho (doc 4964795) no que tange à indicação da autoridade impetrada, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a fim de que o faça, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se o que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO MIJAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA APARECIDA PASTROLIN SAID
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pelo INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5501329: Conforme preceitua o artigo 95, caput, do Código de Processo Civil, “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Neste sentido, não há que se falar em pagamento dos honorários periciais após a entrega do laudo, restando claro que tal valor deve ser depositado de forma prévia, pela parte que requereu a produção da prova.

ID 5268987 / 5268995: ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.

ID 5478880: PREJUDICADA a data informada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (07/06/2018, às 10:00 horas), tendo em vista que a diligência somente será agendada após o depósito judicial dos honorários periciais. Uma nova data será designada oportunamente.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL BARBOSA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JUALES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertido à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5412240 / 5428964: Conforme preceitua o artigo 95, caput, do Código de Processo Civil, “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Neste sentido, não há que se falar em pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, restando claro que tal valor deve ser depositado de forma prévia, pela parte que requereu a produção da prova.

ID 5268839 / 5268869: ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.

ID 5479798: PREJUDICADA a data informada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (07/06/2018, às 08:00 horas), tendo em vista que a **diligência somente será agendada após o depósito judicial dos honorários periciais**. Uma nova data será designada oportunamente.

ID 5566681 / 5566683: CIÊNCIA ao Sr. Perito do local para a realização da perícia, bem como dos quesitos apresentados pela parte autora.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-49.2017.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA - SP196808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando, em síntese, o recebimento de valores atrasados do período de 23/10/2003 a 30/08/2011, acrescida de correção e juros de mora, referentes à pensão por morte, decorrente da ausência de seu genitor, cuja morte presumida foi fixada na data de 02/11/1998, por meio de ação de declaração de ausência para fins previdenciários.

A presente demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, sendo declinada, posteriormente, a competência para a Justiça Comum, em razão do valor da causa, sendo o feito distribuído a este juízo (id 3662258 – fls. 114-115).

Ratificados os atos praticados no JEF.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (id 3890875). Houve manifestação da autarquia, requerendo a devolução do prazo para apresentar contestação (id 4049390). Mantida a decisão (id 4417011), a respeito da qual o INSS se manifestou novamente (id4552991).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

O autor pretende o recebimento dos atrasados do período de 23/10/2003 a 30/08/2011, afastando-se a ocorrência de prescrição.

A parte autora narra que ocorreu o desaparecimento do seu genitor em 06/07/1998, quando o autor, nascido em 01/01/1991, era menor de idade. Em 23/10/2003, foi ajuizada demanda declaratória da ausência, para fins previdenciários, a fim de viabilizar posterior pedido de pensão por morte perante o INSS. A demanda de declaração de ausência transitou em julgado em 06/08/2015 (id 3662258 – fl. 47), sendo que o título judicial fixou o termo inicial da ausência em 02/11/1998, tendo em vista a existência de vínculo empregatício do segurado até 01/11/1998.

Posteriormente, em 31/08/2016, o autor pleiteou, administrativamente, os valores atrasados da pensão por morte, relativos ao período de 02/11/1998 (data da ausência) a 01/01/2012 (data em que completou a maioridade). Contudo, a autarquia efetuou o pagamento referente ao período de 31/08/2011 a 01/01/2012, considerando prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2011.

De fato, como se pode inferir da consulta extraída junto ao HISCREWEB, o autor obteve o pagamento dos atrasados da pensão por morte apenas em relação ao período de 31/08/2011 a 01/01/2012, não obstante o reconhecimento do direito a partir da data da morte presumida.

Em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos, não se afigura necessária, no caso dos autos, a aferição da presença dos requisitos da pensão por morte, remanescendo o cerne da controvérsia, unicamente, à prescrição.

Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal, em tese, contra o interesse de menores.

Disponha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Dai que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

*CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)*

*CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...)*

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

O prazo prescricional para o autor, nascido em 01/01/1991 (id 3662254, fl. 06), teria se iniciado, em tese, a partir de 01/01/2007, quando completou 16 anos de idade. Todavia, não há de se olvidar que o autor, nessa ocasião, não poderia exercer seu direito à pensão, pois ainda não havia sido declarada a ausência, o que só ocorreu com a sentença (id 3662258, fls. 02-07).

Nesse passo, quanto à possibilidade de exercer o direito à pensão, cabe transcrever o artigo 78 da Lei nº 8213/91.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Em que pese a demanda de declaração de ausência ter transitado em julgado somente em 06/08/2015 (id 3662258), nota-se que, desde a sentença que fixou a data da morte presumida, já era possível requerer a pensão provisória, nos termos do artigo 78, *caput*. Logo, apesar de o autor ter completado 16 anos em 01/01/2007, entendendo que o prazo prescricional ficou suspenso até a publicação da sentença, vale dizer, 04/03/2009 (id 3662258, fl. 14).

Finalmente, tendo o autor formulado requerimento administrativo em 31/08/2016, e considerando que a prescrição já corria desde 04/03/2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2011.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o **NOVO** valor atribuído à causa (**RS 48.266,41** – ID 2208254), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, *caput*), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a petição e documentos juntados com o ID 4426863 estão no formato jpg, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar a referida petição e documentos em formato pdf.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO BISPO DE ROMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora não cumpriu o despacho retro (ID 3575189, item 2).

2. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (**RS 40.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito 5000270-33.2016.4.03.6183 porquanto não se trata do mesmo autor.

2. Verifico que não há nos autos a carta/comunicação de indeferimento do benefício na qual constaria o tempo apurado pelo INSS.

3. Observo, ainda, que o documento ID 3227059, pág. 59 questiona alguns enquadramentos.

4. Assim, considerando que não é possível verificar quais períodos são incontroversos, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) esclarecer os períodos e empresas que laborou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;
- b) informar se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46);
- c) trazer aos autos carta/comunicação de indeferimento do benefício.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ESTEVAM DAS VIRGENS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 5375382 e 5376112 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISVALDO SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) IDs 5417918 e 5417947 como emenda(s) à inicial.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do CPF devidamente atualizada.
3. Após o cumprimento, proceda a Secretaria a devida retificação no nome da parte autora.
4. Em seguida, cite-se o INSS, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLON CESAR GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 5375292 e 5375742 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 5449059, conforme requerido na petição ID 8007614.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIMPIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ainda no mesmo prazo, apresente a carta de concessão do benefício, na qual conste a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado em sua apuração, caso esta ainda não tenha sido juntada aos autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 10 e 11, do r. despacho ID 5445101, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5590210 / 5590220 / 5590223: Ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA TARINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MANGABA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 7500197**: Ciência ao INSS.

2. **ID 5122263 / 5122264**: Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende comprovar como depoimento pessoal da parte autora. Ainda no mesmo prazo, apresente todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.

3. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LACERDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BATTAGLIA - SP173643, CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA

DESPACHO

ID 5284164 / 5284205 / 5284257: Ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SAYURI KANDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009429-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEBRIAN
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) anexos aos IDs 3887293 e 3921932 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0044759-56.2011.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. PROCEDA a Secretaria a exclusão do assunto cadastrado sob nº 6153 (abono).

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010083-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA APARECIDA DIAS LIBANO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desconsidero a petição ID 4496286, conforme requerido na petição ID 4500258.
 2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) IDs 4500258, 4500277 e 4500281 como emenda(s) à inicial.
 3. PROCEDA A SECRETARIA a retificação da autuação, excluindo a justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora recolheu as custas processuais.
 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.
- São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME PASSOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6864625: Tendo em vista o pedido substituição da única testemunha arrolada pela parte autora, e considerando ainda que a nova testemunha indicada reside no Município de Salvador/BA, **CANCELO a audiência** designada para o dia 06/06/2018, às 15:30 horas.

Para fins de oitiva da nova testemunha arrolada pela parte autora, **PROVIDENCIE a Secretaria a expedição da respectiva Carta Precatória.**

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14767

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004333-6) - JOSE CAMILO DOS REIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a informação de fls. retro, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual.
Republique-se o despacho de fl. 285.

Int.

DESPACHO DE FL. 285:

Vistos em Inspeção.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 283/284, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4) - JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0007147-16.2012.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 270, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 272/286.

Em caso de concordância do autor, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0) - PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 377: Por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de embargos à execução 0010140-27.2015.403.6183 para posterior apensamento a estes autos de cumprimento de sentença para apreciação conjunta.

Após, se em termos, devolva-se os autos ao INSS para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 376.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7) - IVANILDO TAVARES DA SILVA X ANTONIA PAIXAO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0010096-42.2014.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 342, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 362/367, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância do autor, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-29.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência apresentada nas petições de fls. 184 e 190/196 quanto à modalidade requerida para expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a patrona da PARTE AUTORA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer qual modalidade de Ofício Requisitório pretende, se Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, considerando que o valor principal do autor ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos conforme Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 198).

Em caso de renúncia ao valor excedente, junte aos autos NOVA PROCURAÇÃO com poderes específicos para RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES AOS LIMITES PREVISTOS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 11 não inclui os mesmos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor, a ser obtida junto ao INSS.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia dos documentos (sentença) da noticiada separação judicial (ID 5232433 - Pág. 1).

-) item 'V', de ID 5232433 - Pág. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

Expediente Nº 14770

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SPI42437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 455/465 e 476/478: Mantenho a decisão de fls. 448/449 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, no que tange ao requerimento da atual patrona do autor relativo ao destaque da verba honorária contratual, ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante a mesma ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, poderia ser viável, a priori, o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região.

Entretanto, tendo em vista os termos do Ofício 1885/2018, do Conselho da Justiça Federal, que esclareceu anterior Ofício expedido sob número 1780/2018, os quais encontram afixados nesta Secretaria, bem como verificado que até a data desta decisão não houve nenhuma regularização por parte da Presidência do Egrégio TRF-3 no tocante à disponibilização do sistema de expedição de ofícios requisitórios dentro dos parâmetros exigidos pelo CJF, depreende-se pela impossibilidade de efetivação do destaque da verba contratual no mesmo ofício referente ao valor principal do autor, até porque o mesmo já se encontra expedido em fl. 451 (número 20180010084) e ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, poderá acarretar eventual prejuízo à parte autora.

Sendo assim cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo da decisão de fls. 448/449.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Oportunamente, quando houver notícia do depósito do crédito principal requisitado, será verificada a questão atinente aos autos da Justiça Estadual acima citados, conforme anteriormente determinado.

Int.

Expediente Nº 14771

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005462-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005462-8) - ADILSON MENDES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 754: Tendo em vista a manifestação do autor de fl. supracitada, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fs. 731/747. Após, venham os autos conclusos.

Int.